



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO Nº RQC/0011.1/2021

REQUERIMENTO

O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 37, do Regimento Interno, **REQUER** a constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Agricultura e Política Rural, e pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do REGIALESC, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense - Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com suas alterações posteriores

Com o advento do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense, a partir de abril de 2009, em Santa Catarina e no Brasil, iniciou-se uma intensa discussão acerca da constitucionalidade e aplicabilidade do novo Código Ambiental Catarinense.

Até então, o Código Florestal Brasileiro tinha como premissa as disposições da Lei Federal nº 4.771, de 1965.

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas nos termos dos incisos III, IV e VII do *caput* do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer das suas formas à preservação das florestas, da fauna e flora.

No ano de 2012, instituiu-se por meio da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2015, o novo Código Florestal Brasileiro.

Adveio daí, discussões e interpretações das mais diversas matizes, em face da aplicabilidade das duas leis, uma estadual e outra federal, com a edição de inúmeras normas infralegais acerca da matéria.

Sem contar as inúmeras e intermináveis interpretações jurisprudenciais sobre este latente tema, até hoje existentes e que demonstram a necessidade de se adequar esta nossa legislação ambiental catarinenses, aos tempos atuais.

Lido no Expediente
016ª Sessão de 11.03.21
Providencie-se
Secretário



Importante ressaltar, que o nosso Código Estadual do Meio Ambiente estará completando 12 (doze) anos de efetiva aplicabilidade no território catarinenses, no próximo mês de abril, o que nos apresenta mais um estímulo à sua completa revisão.

Necessária portanto, se faz a revisão do nosso tão propalado Código Estadual do Meio Ambiente, razão pela qual, a apresentação deste Requerimento, com a finalidade aqui expressa.

A Composição da Comissão Mista, conforme o inciso III, do art. 37, do REGIALESC, será assim definida:

- 2 (dois) membros da Comissão de Constituição e Justiça;
- 1 (um) Membro da Comissão de Agricultura e Política Rural;
- 1 (um) membro da Comissão de Turismo e Meio Ambiente; e
- pelo Deputado proponente da sua formação.

Assim, REQUER as providências necessárias para a devida tramitação deste Requerimento, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 37 do REGIALESC.

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Proponente



PARECER AO REQUERIMENTO Nº 0011.1/2021

Requer a Constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Justiça, Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Turismo e Meio ambiente, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini
elator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento à Mesa, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende constituir Comissão Mista para promover a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 37¹ do Regimento Interno, ainda em fase inicial, a Mesa encaminhou a matéria para deliberação no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que o Requerimento em análise atendeu aos requisitos formais elencados nos incisos I a IV do *caput* do art. 37 do Regimento Interno.

¹ Art. 37 [...]

§ 1º Recebido pela Mesa o requerimento, esta o encaminhará às Comissões indicadas na proposição, para deliberarem sobre a sua constituição. [...]



Por sua vez, da análise material entendo compreendida a relevância da matéria, bem como a consonância do seu objeto, com o campo temático de atuação desta comissão permanente.

Ademais, assevero que em aprovado o Parecer desta instância fracionária, par e passo se deverá promover a escolha dos dois membros desta Comissão que comporão a Comissão Mista, consoante prescreve o § 2º do regimental art. 37.

Não obstante, em atenção aos termos do §2º do art. 37 do RIALESC, submeto os nomes deste relator, e do eminente colega, Deputado Moacir Sopelsa como representantes indicados por esta comissão, para a composição de membros da da Comissão Mista, a que se pretende instituir.

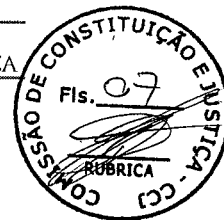
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça voto pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 0011.1/2021.

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo RQC/0011.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25/05/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO REQUERIMENTO Nº 0011.1/2021

Constituição de Comissão Mista formada por membros das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, de Turismo e Meio Ambiente, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento à Mesa, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para constituir Comissão Mista, integrada por membros das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, de Turismo e Meio Ambiente, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.

Em observância ao disposto no §1º do art. 37 do Regimento Interno, a Mesa encaminhou a matéria para deliberação no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual avoquei a Relatoria, na forma regimental, e para efeitos de regularidade procedimental.

É o breve e necessário relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, observo que o Requerimento em análise atendeu aos requisitos elencados nos incisos I a IV do *caput* do art. 37 do Regimento Interno.

Por sua vez, da análise da matéria objeto da Comissão Mista projetada, observo que se encontra dentre as elencadas no campo temático desta Comissão de Agricultura e Política Rural, mais precisamente no inciso IV do art. 75 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no meu entendimento, o presente requerimento reúne condições de ser aprovado.

Ademais, assevero que, em aprovado o Parecer desta instância fracionária, por e passo se deverá promover a escolha de um membro desta Comissão que comporá a Comissão Mista, consoante prescreve o § 2º do regimental art. 37.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, propugno voto pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 0011.1/2021.

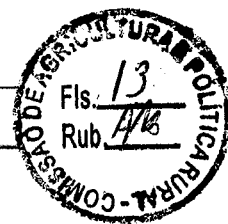
Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) José Milton Scheffer, referente ao

Processo RQC 11.1/21, constante da(s) folha(s) número(s) 10, 11 e 12.

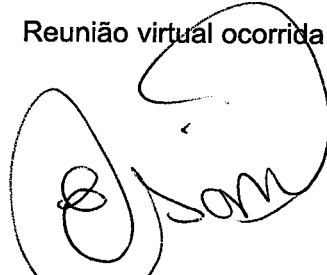
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

22/6/21


Coordenadoria das Comissões



PARECER AO REQUERIMENTO Nº 0011.1/2021

“Requer a constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.”

Autor: Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento à Mesa, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, para constituir Comissão Mista, integrada por membros das Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural, de Turismo e Meio Ambiente, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.

Em observância ao disposto no §1º do art. 37 do Regimento Interno, a Mesa encaminhou a matéria para deliberação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e da Comissão de Agricultura e Política Rural, nas quais o requerimento foi aprovado por unanimidade.

Após, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), na qual a avoqueei para a relatoria, na forma regimental, e para efeitos de regularidade procedimental.

É o relatório.



II – VOTO

Preliminarmente, observo que o Requerimento em análise atendeu aos requisitos elencados nos incisos I a IV do *caput* do art. 37 do Regimento Interno.

Por sua vez, da análise da matéria objeto da Comissão Mista projetada, observo que se encontra dentre as elencadas no campo temático desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, motivo pelo qual, no meu entendimento, o presente requerimento reúne condições de ser aprovado.

Ademais, assevero que em aprovado o Parecer desta instância fracionária, por e passo se deverá promover a escolha de um membro desta Comissão que comporão a Comissão Mista, consoante prescreve o § 2º do regimental art. 37.

Ante o exposto, no âmbito desta CTMA, propugno voto pela **APROVAÇÃO** do Requerimento nº 0011.1/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

FIESC/JUR 22803/2021

Florianópolis, SC, 8 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Deputado Estadual

Presidente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC

Florianópolis, SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, solicito sua atenção ao Requerimento (RQC) 11.1/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que requer a constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Agricultura e Política Rural e pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com o prazo máximo de sessenta dias, com o objetivo de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense, Lei nº 14.675, de 2009.

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC destaca a importância de uma reforma no sentido de reforçar os dispositivos do Código Estadual do Meio Ambiente que valorizem as realidades regionais e as áreas consolidadas.

Dessa forma, a entidade fica à disposição do Poder Legislativo catarinense para contribuir com subsídios técnicos na revisão da legislação.

Contando com sua habitual atenção, manifesto expressões de consideração.

Atenciosamente,



MARIO CEZAR DE AGUIAR
Presidente da FIESC

Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

Caixa de entrada (4)

Lixo Eletrônico

Mensagens enviadas

Mensagens excluídas

Rascunhos (3)

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fechar

ENC: Ofício Presidência da FIESC

MAURO DE NADAL

Enviado: segunda-feira, 12 de julho de 2021 8:03

Para: [Secretaria Geral](#)

Anexos: [CE 22803-21 - Revisão do C~1.pdf \(328 KB\)](#) [\[Abrir como Página da Web\]](#)

De: GABINETE PRESIDENCIA FIESC [gabinete@fiesc.com.br]

Enviado: sexta-feira, 9 de julho de 2021 8:25

Para: Cerimonial; MAURO DE NADAL

Cc: LUIZ HAMES

Assunto: Ofício Presidência da FIESC

Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Deputado Mauro de Nadal,
encaminhamos a Correspondência Externa FIESC/JUR 22803/21 da Presidência da FIESC.

Gentileza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Gabinete da Presidência
Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC
48 3231-4116
48 3239-1467



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao
Processo RQC/0011.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 16 e 17.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião Virtual ocorrida em

14/04/2021

Coordenadoria das Comissões



ATA DE INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA COM OBJETIVO DE REVISÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 14.675/2009) DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno e de acordo com o Ato da Presidência nº 040-DL, de 21 de julho de 2021, reuniram – se no Plenarinho Deputado Paulo Stuart Wright e por videoconferência, os membros da Comissão Mista formada por membros da Comissão de Agricultura e Política Rural, Comissão de Turismo e Meio Ambiente e Comissão de Constituição e Justiça: Deputado Valdir Cobalchini, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Milton Hobus e Deputado Moacir Sopelsa. Havendo quórum regimental, foram abertos os trabalhos de instalação, sob a Presidência do Deputado Moacir Sopelsa por ser o parlamentar com o maior número de legislaturas referente a 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Ato contínuo foram abertas as inscrições para o cargo de Presidente, Vice-presidente e Relator da Comissão. O Deputado Milton Hobus indicou o Deputado Valdir Cobalchini para o cargo de Presidente, o Deputado Moacir Sopelsa indicou o Deputado José Milton Scheffer para o cargo de Vice-Presidente e o Deputado Milton Hobus para o cargo de Relator. As indicações foram acatadas e os parlamentares indicados foram eleitos por unanimidade. Após a eleição o Deputado Valdir Cobalchini assumiu a Presidência dos trabalhos e como relator do requerimento disse que ficou muito feliz com a Presidência da comissão, e ainda complementou que na próxima reunião já irá trazer um cronograma de trabalho. O Deputado Milton Hobus e o Deputado Moacir Sopelsa sugeriram que sejam convidados representantes da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e Desenvolvimento Rural, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Instituto do Meio Ambiente (IMA), Cidasc, Epagri, Faesc, Fetaesc, Contag, entre outros órgãos. O Deputado Cobalchini destacou que terão muito trabalho pela frente e que conta com a colaboração dos demais parlamentares. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a reunião de instalação da Comissão Mista. E para constar, eu, Lívia Rodrigues Vicentin Espíndola, lavrei a presente ata, que será assinada pelo Presidente e Deputados membros.

Plenarinho, 11 de agosto de 2021.


Deputado Valdir Cobalchini

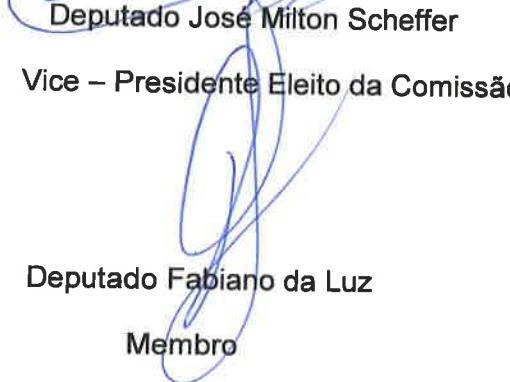
Presidente Eleito da Comissão


Deputado José Milton Scheffer

Vice – Presidente Eleito da Comissão


Deputado Milton Hobus

Relator Eleito da Comissão


Deputado Fabiano da Luz

Membro


Deputado Moacir Sopelsa

Membro

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA QUE TEM COMO OBJETIVO DE PROPOR A REVISÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI 14.675/2009) DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.**

Aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às dezessete horas, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno da Alesc e de acordo com o Ato da Presidência nº 024-DL de 20 de abril de 2021, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, sob a Presidência do Deputado Valdir Cobalchini, os seguintes deputados: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Fabiano da Luz, Deputado Milton Hobus e Deputado Moacir Sopelsa. O Presidente iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e registrou também a presença dos convidados: GUILHERME DALLACOSTA: Advogado e Consultor Ambiental da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), CARLOS KURTZ: Diretor Institucional e Jurídico da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), LUIZ HAMES: Assessor Legislativo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), NEIVO LUIZ PANHO: Diretor Superintendente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), JOSÉ ZEFERINO PEDROZO: Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), JOSÉ WALTER DRESCH: Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), DANIEL VINICIUS NETTO: Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), GLÁUCIO MACIEL CAPELARI: Diretor de Regularização Ambiental do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), LEANDRO WEINGARTNER: Gerente de Licenciamento de Atividades Estratégicas do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), JUNIOR KUNZ: Diretor de Planejamento e Inovação e Engenheiro Agrônomo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ALEX WELLINGTON DOS SANTOS: Presidente da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), ULISSES ANDRADE: Consultor Florestal da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), LEONARDO PORTO FERREIRA: Secretário Executivo do Meio Ambiente (SEMA), representando a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina (SDE), ALEXANDRE MARTINS DA SILVA: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), RICARDO MIOTTO: Secretário-Adjunto da Secretaria de Agricultura da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina (SAR), HILLARIO GOTTSELIG: Diretor de Agricultura Familiar e da Pesca da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina (SAR), TIAGO MIOTTO: Gerente de Desenvolvimento Florestal e Ambiental da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina (SAR), DEPUTADO MAURO DE NADAL: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), JORGE LUIZ DE LIMA: Gerente Executivo representando o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARNE) a Associação Catarinense de Avicultura (ACAV) e a Associação das Indústrias de Carnes e Derivados de SC, Jairo Afonso Henkes: Professor e consultor na área ambiental (UNISUL e AEROTD), Sheila Meirelles: Coordenadora de Procuradoria jurídica (IMA), JERSON DOS SANTOS: Engenheiro do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina



(SINPESC). O senhor Presidente enfatizou na reunião que a proposta de revisão do código ambiental já estava prevista quando de sua aprovação há 12 anos e que neste período surgiram muitas legislações, portarias e decretos que precisam ser regulamentados, muitos dos quais confrontavam com o código catarinense. Com a palavra o vice-presidente da Comissão Mista, Deputado José Milton Scheffer, que destacou que o Parlamento, os órgãos do governo e as entidades do setor produtivo têm uma missão importante e de muita responsabilidade, pois o Código do Meio Ambiente aprovado no Estado foi referência nacional. Destacou a responsabilidade de aprimorar o código, protegendo o meio ambiente e diminuindo a burocracia para que o setor produtivo possa continuar produzindo e mantendo o estado de Santa Catarina como destaque nacional e internacional. Ato contínuo, o senhor Presidente agradeceu a presença das entidades que estavam participando de forma online, sendo eles: JOSÉ AUMERI PADILHA: Engenheiro Agrônomo do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), DR. CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO: Assessor jurídico da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), ENORI BARBIERI: Vice-Presidente Executivo da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), NEREU BAÚ: Presidente Executivo do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina (SINPESC), MARCÍLIO CARON: Consultor do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina (SINPESC), DRA. RODE ANELIA MARTINS: Presidente da Comissão de Direitos Ambientais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC), RODRIGO MENEZES MOURE: Diretor e Coordenador da Comissão do Meio Ambiente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), Shirlene Chegatti, representando a Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC) e Juliana Tramontina, representando as Empresas Associadas (ADAMI-SA). Com a palavra, o Presidente da Assembleia Legislativa Deputado Mauro de Nadal, cumprimentou todos os representantes do governo e os demais presentes e, salientou a importância da revisão do Código Ambiental, bem como, o trabalho histórico para solucionar situações de conflitos entre as legislações do estado e a federal. Com a palavra, o relator da Comissão Mista, Deputado Milton Hobus, enalteceu a participação efetiva dos órgãos do governo e do setor produtivo para o aperfeiçoamento do Código Estadual do Meio Ambiente. Solicitou que os setores jurídicos dos órgãos e dos setores produtivos façam uma compilação de todas as sugestões de mudanças e aperfeiçoamento da legislação num prazo máximo de 30 dias. Ato contínuo, Cobalchini passou para apreciação a Ata da Reunião de Instalação que, colocada em discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. Com a palavra o deputado Moacir Sopelsa, afirmou ser necessária a parceria dos órgãos do estado e de todo setor produtivo para que o Código Ambiental seja aperfeiçoado e modernizado. Lembrou que Santa Catarina, apesar de ser um estado pequeno, é destaque nacional e internacional no agronegócio e na preservação do meio ambiente. Com a palavra, o presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), José Zeferino Pedrozo, parabenizou a Alesc pela iniciativa da criação da Comissão Mista e afirmou que a entidade, como em 2009, estará contribuindo totalmente para o aperfeiçoamento do Código Ambiental, enfatizou serem parceiros e a necessidade de maior segurança jurídica para os catarinenses neste setor. O diretor institucional e jurídico da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), Carlos Kurtz, destacou o momento histórico de devolver ao Parlamento a capacidade de legislar sobre o Código Ambiental. Observou que com esse trabalho serão valorizadas as



realidades regionais e alertou para o conflito entre decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal), que estariam aplicando a Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006) em vez do Código Ambiental em recentes decisões. Ao contínuo, o secretário-adjunto da Secretaria de Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, Ricardo Miotto, e o secretário-adjunto da Casa Civil, Juliano Chiodeli, afirmaram que os dois órgãos são parceiros na revisão do Código Ambiental e que estarão colaborando para o aperfeiçoamento da legislação. Já o presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), Daniel Vinicius Netto, também afirmou que é parceiro nesta revisão e que na visão do órgão é necessária uma legislação moderna, com olhos no desenvolvimento sustentável. No mesmo sentido, o presidente da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), Alex Wellington dos Santos, defendeu que o estado precisa continuar inovando, atualizando o Código Ambiental para enfrentar as “várias pandemias” que afetam Santa Catarina, como as enchentes, secas e enxurradas, apoiando o setor produtivo e ao mesmo tempo preservando o meio ambiente. Já o professor e pesquisador da Unisul, Jairo Afonso Henkes, defendeu a participação das universidades na elaboração de propostas de aperfeiçoamento e atualização do Código Ambiental. Por fim, o Presidente falou da possibilidade de estruturar um “esqueleto” do novo Código Ambiental que será debatido nas audiências públicas, onde poderão ser incluídas outras propostas. Lembrou ainda, que o Código Estadual do Meio Ambiente, aprovado em 2009, trouxe como novidades a redução das APPs e o conceito de área consolidada, que possibilitou a manutenção de atividades agropecuárias e pesqueiras. No caso das APPs, as metragens estabelecidas pelo antigo código ambiental, se respeitadas, inviabilizariam a maioria das pequenas propriedades catarinenses, segundo ele. Nada mais havendo a tratar o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente reunião. E para constar, eu, Livia Rodrigues Vicentin Espíndola, lavrei a presente ata, que depois de revisada e aprovada, será assinada pela Presidente.

Deputado Valdir Cobalchini

Presidente da Comissão Mista



REQUERIMENTO

O Deputado subscritor requer que depois de ouvido o colegiado da Comissão Mista que tem como objetivo propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente Catarinense (Lei nº 14.675, de 2009), seja encaminhada a prorrogação de funcionamento dessa Comissão por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, § 3, do Regimento Interno da ALESC.

Sala de Reuniões, 06 de outubro de 2021.

Deputado Valdir Cobalchini
Presidente da Comissão Mista



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

COMISSÃO MISTA CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040-DL, DE 2021,
COM OBJETIVO DE PROPOR A REVISÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO
AMBIENTE(LEI Nº 14.675 DE 2009) nos termos dos artigos 8 e 164 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐rejeitou, por ☒unanimidade ☐maioria, o requerimento do(a)

Senhor(a) Deputado(a)

Valdir Cobalchini

referente à realização de:

☐AUDIÊNCIA PÚBLICA ☐EVENTO ☒OUTROS

promoção de funcionamento da Comissão

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI Presidente	☐	☒	☐
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER Vice-presidente	☐	☒	☐
DEPUTADO MILTON HOBUS Relator	☐	☒	☐
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	☐	☒	☐
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06/10/21.

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DAS
COMISSÕES



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Presidente da Comissão, designou o RELATOR do Processo Legislativo nº RQC/0011.1/2021, o Senhor Deputado Milton Hobus, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando o prazo regimental final para a apresentação do relatório.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2021.

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado Valdir Cobalchini

Vice-Presidente: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Milton Hobus

Membros: Deputado Fabiano da Luz e Deputado Moacir Sopelsa

NOVEMBRO/2021



I – RELATÓRIO

Cuida-se do Requerimento Capeado (RQC) nº 0011.1/2021, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, por meio do qual se iniciou o processo legislativo relativo à criação de Comissão Mista, constituída por membros da Comissão da Agricultura e Política Rural; Comissão de Constituição e Justiça; e Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com a finalidade de propor a revisão da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 – Código Estadual do Meio Ambiente, no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, conforme dispõe o inciso IV e o § 4º do art. 37 do Regimento Interno da Alesc.

A apresentação do referido Requerimento se deu em razão de que, com o advento do Código Ambiental catarinense, em 2009, e com a edição da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012¹, que revogou o Código Florestal brasileiro (Lei nº 4.771/1965) e alterou a Lei nº 6.938², de 1981, iniciou-se uma intensa discussão acerca da constitucionalidade e da aplicabilidade da Lei estadual nº 14.675, de 2009.

Além disso, a Lei Complementar nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, IV e VII do *caput* do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

¹ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.”



Advieram, portanto, nesse contexto, a edição de inúmeras normas infralegais acerca da matéria, bem como as consequentes discussões e interpretações das mais diversas matizes, inclusive jurisprudenciais, em face da aplicabilidade de duas Leis, uma estadual e outra federal [até hoje existentes sobre o tema]; o que demonstra a necessidade de se adequar e reformular Código Estadual do Meio Ambiente, vigente há 12 anos.

Assim, o Requerimento epigrafado, devidamente examinado e aprovado no âmbito das Comissões Permanentes de Agricultura e Política Rural; de Constituição e Justiça; e de Turismo e Meio Ambiente, culminou na criação da referenciada Comissão Mista, constituída pelo Ato da Presidência nº 040-DL, de 21 de julho de 2021.

Foram designados como titulares da Comissão Mista os seguintes Parlamentares: Deputado Fabiano da Luz, Deputado José Milton Scheffer, Deputado Milton Hobus, Deputado Moacir Sopelsa e Deputado Valdir Cobalchini.

Na sequência, após instalada a Comissão Especial e escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, Deputado Valdir Cobalchini e Deputado José Milton Scheffer, bem como o Relator da matéria, Deputado Milton Hobus, foi aprovado, pelos Membros, o Cronograma de Trabalho, estabelecendo-se prazo para que as entidades públicas e privadas pudessem enviar suas sugestões, para contribuir com os debates acerca do tema.

Neste íterim, por intermédio do Ato da Presidência nº 053-DL, 13 de outubro de 2021, foi autorizada a prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo de funcionamento da Comissão Mista para a devida conclusão dos trabalhos.



Estabeleceu-se, pois, a realização de audiências públicas nos Municípios de Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Rio do Sul, Joinville, Criciúma e Florianópolis, entre os dias 28 de outubro e 18 de novembro de 2021.

Do presente Relatório está inserida a Consulta nº 22, de 2021 (**Anexo I**), da Consultoria Legislativa, que traz a compilação³ das sugestões apresentadas pelas Instituições, públicas e privadas⁴, para revisão da Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente.

Ainda, constam neste Relatório todas as contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de depoimentos, documentos, estudos técnicos, todas devidamente registradas nas Atas, elaboradas pelo setor taquigráfico da Alesc, conforme **Anexo II**, que passo, em síntese, a reproduzir:

II – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Reunião 01 - Chapecó

Data: 28/10/2021

Horário: 9 h

Local: Associação das Câmaras Municipais do Oeste de Santa Catarina (ACAMOSC)

³ Compilação – Reunir metodicamente escritos diversos sobre o mesmo assunto. *in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* - <https://dicionario.priberam.org/compila%C3%A7%C3%A3o> Acessado em 11.10.2021.

⁴ A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) e a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), o Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARME), a Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), a Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), a Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), a Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); bem como a Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO) e a Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); o Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); o Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e, por fim, a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).



No dia 28 de outubro de 2021, às 9 h, na ACAMOSC em Chapecó foi realizada a 1ª audiência pública promovida pela comissão mista de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente.

Participaram da reunião lideranças políticas, sindicatos rurais e representantes do setor produtivo que compartilharam suas preocupações sobre o tema.

O Presidente do Colegiado e autor da proposta de revisão do Código, o Deputado Valdir Cobalchini (MDB) afirmou que ele e os demais integrantes das comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Turismo e Meio Ambiente precisam ouvir todas as regiões do Estado antes de votar o projeto para garantir as mudanças. “O texto ainda vai passar pelo Plenário e nosso desafio é que, até 21 de dezembro, ele seja votado”, explicou.

Após isso, o Deputado Valdir Cobalchini passou a palavra ao Consultor Legislativo da ALESC, Armando Agostini, para explanar a metodologia adotada pela Comissão Mista Especial da ALESC de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente na condução dos trabalhos, diante de uma grande demanda de sugestões apresentadas pelas entidades públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, bem como explanar breves reivindicações resultantes das audiências públicas.

Em seguida, o Professor Carlos Kreuz, apresentou slides com os principais tópicos do Código Ambiental catarinense que devem sofrer mudanças com as sugestões apresentadas, relatando pontos importantes para a sua revisão.

Na sequência, a palavra foi repassada ao Senhor Alessandro Antonioli, Vereador de Xanxerê (PT) e analista técnico do IMA, que disse “o item mais importante a ser revisto é o licenciamento ambiental”. Porém, alertou que a entidade não teria a estrutura ideal em todas as regiões. Citou como exemplo que Chapecó conta com 10 analistas, mas na regional, que atende 47 cidades, são apenas oito. “É preciso estabelecer um quadro técnico mínimo proporcional ao número de cidades que são atendidas”, afirmou.

Em seguida, Edvar Santos, Advogado da área ambiental, avaliou ser grave a ausência de um órgão regional para recursos administrativos que visem proteger os agricultores em relação aos agentes fiscalizadores. “Antes de ter direito à defesa, o agricultor já é chamado ao Ministério Público”, lamentou.

Depois, fez o uso da palavra o Sr. Adair José Teixeira, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Oeste, que atende 13 cidades, relatou que a maior preocupação dos produtores é a burocracia. “Cada pessoa entende do jeito que quer. A cada processo, muitas interpretações diferentes são feitas sobre o código e nos chamam de criminosos. Existe interpretação diferente para o



que acontece na parte urbana e na rural, com punições diferentes para os mesmos problemas”, denunciou.

Já o Sr. Ricardo Hoppe, representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), destacou que a fiscalização é necessária, mas o código precisa ser modernizado. “E se houver necessidade de punição [para os infratores], que seja de modo razoável”, citou.

O ex-deputado Valdir Colatto lembrou que o Código Florestal Brasileiro, criado com base no Código Ambiental de Santa Catarina, foi aprovado em 2012 e até agora partes não foi implantado. O ajuste na legislação estadual, na visão dele, é necessária. “Há coisas que precisam ser modificadas, daí a importância de se ouvir o agricultor, saber a realidade local”, avaliou.

Guilherme Negri, secretário municipal de Desenvolvimento Urbano de São Lourenço do Oeste, sugeriu que é preciso existir equilíbrio na legislação. “Nossa cidade tem fronteira seca com o Paraná e temos uma competição desleal em liberação de loteamentos”, argumentou. Segundo ele, enquanto no estado vizinho os investimentos acontecem, em Santa Catarina há muita demora para a liberação de empreendimentos.

O Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), Valdemar Schmitz, alertou que a demora no aprimoramento da legislação é um risco. Segundo ele, o código ambiental precisa ser mais ágil e eficaz para permitir que o Estado possa competir em um mundo cada vez mais globalizado.

Para o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, o código “foi inchado de portarias e resoluções”, modificando o texto original da lei. “É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental é o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário”, assegurou.

A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), Sisi Blind explicou que a entidade acompanhará todas as audiências. “As cidades são a porta de entrada de todas as consequências do código. É preciso simplificar, equilibrar e desburocratizar”, comentou.

Posteriormente, o Deputado Fabiano da Luz (PT), integrante da Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Alesc, também concordou que é necessário um equilíbrio na legislação e em como ela é aplicada. Mas isso, segundo dele, não significa facilitar. Como o governo do Estado vai assinar um compromisso no encontro das mudanças climáticas da ONU para garantir o status de economia verde, sugeriu, é preciso que a legislação seja eficiente. “Caso



contrário, no futuro não conseguiremos vender para o exterior”, justificou.

Ao final da audiência, o Deputado Cobalchini disse estar ainda mais convencido sobre a necessidade da revisão do código ambiental. “Envolvemos nessa discussão as secretarias de Estado da Agricultura, Executiva do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, o IMA, a Casan, a Celesc, o setor produtivo. Dispomos de farto material para produzir não um novo código, mas os ajustes pontuais no existente. Ele será respeitado, com a legitimidade que as sugestões que já foram apresentadas”, citou. Ainda, na opinião do parlamentar, as regras não podem permitir o desrespeito à lei. “Mas é preciso simplificar e não atrapalhar”, concluiu⁵. Por fim, ressaltou a presença do representante da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro, que acompanha as audiências públicas.

Reunião 02 - Concórdia

Data: 28/10/2021

Horário: 17 h

Local: Câmara de Vereadores de Concórdia

A Assembleia Legislativa realizou na tarde de quinta-feira do dia 28 de outubro, em Concórdia, a segunda das oito audiências públicas visando a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente. A comissão mista recebeu sugestões de alterações na Lei Estadual nº 14.675, de 2009. Lideranças políticas, sindicatos e representantes do setor produtivo compartilharam suas preocupações sobre o tema.

Presidente do colegiado e autor da proposta de revisão do código, o Deputado Valdir Cobalchini (MDB) afirmou que ele e os demais integrantes das comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Turismo e Meio Ambiente precisam ouvir todas as regiões do estado antes de votar o projeto para garantir as mudanças. “O texto ainda vai passar pelo Plenário e nosso desafio é que, até 21 de dezembro, ele seja votado.”

Após abertura dos trabalhos foi apresentado pela equipe técnica, Armando Agostini e Carlos Kreuz, respectivamente a metodologia adotada pela Comissão Mista Especial da ALESC de revisão do

⁵ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agência de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/comissao-que-revisa-o-codigo-ambiental-recebe-sugestoes-em-chapeco. Alessandro Bonassoli da Agência AL. Acessado em 08.11.2021



Código Estadual do Meio Ambiente e explanação por meio de slides dos principais tópicos do Código Ambiental catarinense que devem sofrer mudanças.

Na sequência, o Deputado Moacir Sopelsa (MDB) defendeu a importância do trabalho que a comissão mista da Alesc está realizando. “Há a necessidade de fazer um trabalho em conjunto entre os governos federal, estadual, prefeituras e o ministério público. Até porque ninguém quer prejudicar o meio ambiente”.

Sopelsa afirmou que há muitos produtores que têm em sua propriedade árvores de pinheiro araucária e não conseguem tirar uma sequeira para fazer a reforma de sua residência. “Quantas árvores estão secando e apodrecendo? Será necessário possibilitar o manejo”, argumenta o deputado.

Para o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, o código “foi inchado de portarias e resoluções”, modificando o texto original da lei. “É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário”, assegurou. Barbieri entregou documento com mais de 200 sugestões e parabenizou o presidente da Alesc, deputado Mauro de Nadal (MDB), que autorizou a criação da comissão mista na Assembleia Legislativa.

A diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, explicou que a entidade acompanhará todas as audiências. “O meio ambiente é a nossa casa e se nós não cuidarmos da casa, ela vai ruir. Compactuamos com uma menor burocracia para agilizar os procedimentos”. Ela enfatizou que seria importante incutir um olhar educativo, provocando uma maior conscientização ambiental.

A representante da Comissão Organizadora do Seminário das Araucárias e da Associação Regional de Proteção ao Meio Ambiente de Xanxerê, Neiva Gehlen Wustro, disse que atua na gestão ambiental há 40 anos e elencou algumas dificuldades enfrentadas. “Na região a araucária é predominante e, a partir de 2006, ficou proibido o corte. Municípios tiveram problemas e empresas fecharam e nunca mais reabriram. Seria necessária a implantação da possibilidade de manejo florestal.”

O presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos (ACCS), Losivânio Luiz de Lorenzi, informou que recentemente aconteceu um tornado na região de Treze Tílias, sendo que um produtor teria perdido 63 araucárias, que o temporal acabou derrubando. Acrescentou que, além de não poder comercializar as



árvores, o produtor não teve ajuda governamental. Losivânio também sugeriu a possibilidade de efetuar a troca da reserva legal por outra área para que o agricultor pudesse aumentar a produção. “Sugiro ainda que 20% das reservas legais possam ser em áreas de APP”. O presidente da ACCS ainda solicitou a diminuição do prazo de entrega das licenças de operação.

O vereador de Concórdia, Closmar Zagonel (MDB), defendeu autonomia dos municípios para legislar sobre questões ambientais e sugeriu que os deputados sensibilizassem o governo do Estado nesse sentido. “Antigamente os moradores obtiveram autorizações dos órgãos públicos e estão pagando IPTU até hoje. Não pode o código florestal brasileiro simplesmente proibir tudo.”

Conforme o prefeito em exercício de Seara, Adão Krombauer (PSD), seria necessário o cuidado com os recursos hídricos, sendo que o aumento da produção necessita maior volume de água. “Precisamos nos conscientizar que quem tem uma nascente de água, tem uma mina na mão. O consumo está aumentando e nós precisamos valorizar financeiramente quem preserva”.

O Vereador de Seara, Romar Joao Galelli (PP), disse que gostaria que os agricultores pudessem retirar legalmente a madeira para a construção de suas casas, pontilhões, cercas, entre outros.

O Presidente da Associação Empresarial de Concórdia (ACIC), Sérgio Domingos Radin, cobrou maior celeridade na liberação de licenças ambientais. “O tempo é aliado do negócio”.

O Vereador de Concórdia, Vilmar Comassetto (PDT), sugeriu que os deputados encontrassem uma maneira de o governo do Estado pagar por serviços ambientais para os produtores rurais, conforme legislação em vigor.

O Presidente da Associação de Agroindústrias em Alimentos de Santa Catarina, Volmir de Souza afirmou que nas pequenas propriedades rurais há consumo de água, mas após a outorga ninguém saberá o que acontece. “Se ocorre alguma cobrança ou não pela água utilizada e o que se fará com os recursos desse fundo”.

O agricultor e assessor do deputado Fabiano da Luz (PT), Elizeu Pinzetta, cobrou atenção dos parlamentares para regulamentar o ressarcimento aos agricultores pelos serviços ambientais, no que envolve a preservação de matas e nascentes.

O Presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Oeste de SC, Athos de Almeida Lopes Filho defendeu a autodeclaração para agilizar a liberação de licenças e outorgas, visando destravar investimentos de produtores e agroindústrias.



O Presidente da Câmara de Vereadores de Concórdia, Fabiano Caetano enfatizou a necessidade de conciliar a preservação com um olhar a favor do empreendedor.

Ao final da audiência, o deputado Cobalchini disse estar ainda mais convencido sobre a necessidade da revisão do código ambiental. “Envolvemos nessa discussão vários órgãos governamentais, representantes da sociedade civil e o setor produtivo. Dispomos de farto material para produzir não um novo código, mas os ajustes pontuais no existente. Ele será respeitado, com a legitimidade das sugestões que já foram apresentadas.” Na opinião do parlamentar, as regras não podem permitir o desrespeito à lei. “Mas é preciso simplificar e não atrapalhar”. Cobalchini ainda ressaltou a necessidade de uma legislação que premie quem proteja o meio ambiente. “Estamos fazendo um enfrentamento para defender Santa Catarina. Para fazer justiça com quem produz e com quem convive com o meio ambiente⁶.”

Reunião 03 – Rio da Antas

Data: 29/10/2021

Horaário: 9 h

Local: Câmara de Vereadores de Rio das Antas

Prefeitos, Vereadores, representantes de entidades de classe e grupos empresariais de diversos municípios do Vale do Rio do Peixe reuniram-se na manhã de sexta-feira, dia 29 de outubro, em Rio das Antas, para discutir e propor alterações à Lei nº14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente. O evento faz parte de um ciclo de oito audiências públicas promovidas pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa com o objetivo de promover uma revisão na normativa.

A abertura do evento contou com uma apresentação da equipe técnica da comissão, na qual se destacou a necessidade de atualização do código, tendo em vista terem sido editadas diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos.

Em meio aos pronunciamentos realizados, seguiram-se diversas propostas, como a diferenciação entre nascentes d'água naturais e derivadas da ação humana; a aceitação do modelo fossa, filtro, sumidouro como tratamento de esgoto; a previsão do processo de logística reversa para o recolhimento de embalagens de produtos; a

⁶ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agência de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/concordia-sedia-audiencia-que-revisa-codigo-ambiental. Welter Vandro da Agência AL. Acessado em 08.11.2021



facilitação do processo para outorga do uso de água nas propriedades rurais; a inclusão de dispositivos legais para maior controle das emissões de poluentes gasosos; e a contabilização do prazo de licenciamento ambiental baseado no potencial poluidor do projeto.

Foram destaques, entretanto, os pleitos para que o novo código flexibilize o uso de árvores de espécies nativas como araucária e imbuia.

O presidente da Câmara Municipal de Matos Costa, vereador Alvir Tomachelski, solicitou que se inclua a previsão do melhor aproveitamento das variedades de desenvolvimento mais curto nas propriedades rurais.

O Sr. José Valdir Mannes, produtor de suínos de Água Doce, pediu que se permita o uso da madeira das árvores tombadas em razão de eventos climáticos como vendavais. Aleomar Penso, vereador de Iomerê, incluiu as parcelas de matas derrubadas nos processos de construção e manutenção de estradas. Já Adelar Vian, advogado de Videira, sugeriu que se permita o corte e aproveitamento de uma árvore desde que se comprove o plantio de cinco outras da mesma espécie.

Outro ponto bastante mencionado durante a reunião é que as características e singularidades de cada município e região sejam levadas em conta durante a revisão do código.

“Cada município tem sua particularidade, uma situação diferente. Em alguns passam rios dentro, em outros, não. Então queremos que a questão do impacto local seja vista de forma certa e adequada”, disse Rodrigo da Silva, engenheiro ambiental da Associação de Municípios do Planalto Sul Catarinense (Amplasc).

“Essa modernização vem em boa hora, pois temos que ter segurança jurídica e que cada município tenha sua peculiaridade respeitada”, disse, por sua vez, o primeiro vice-presidente da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc), Gilberto Seleme.

A Diretora-executiva da Federação Catarinense de Municípios (Fecam), Sisi Blind, pronunciou-se na mesma linha. “Santa Catarina é um estado que tem uma diversidade imensa. A cada 50 quilômetros há uma outra forma de ser, uma outra colonização e um outro específico. E é importante que essa diversidade esteja no código, que haja clareza a respeito dessas questões.”

Ao final, o deputado Valdir Cobalchini (MDB), que preside a comissão mista, avaliou como acertada a decisão de estabelecer o modelo de consulta às regiões. “Por todas essas repercussões, estamos ainda mais convencidos da forma com que conferimos a todas as macrorregiões a oportunidade de darem as suas



contribuições. A legitimidade que vai se dar ao código ambiental não virá do debate lá na Assembleia, mas pela participação de todas essas entidades. Aí sim vamos poder dizer que ele reflete o que Santa Catarina pensa.”

O representante do Secretário da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Estado de Santa Catarina (SAR), Hilário Gottselig, disse que o Secretário da SAR já determinou integral apoio, tanto na questão técnica quanto de redação, o que for necessário e que estiver ao alcance. Vamos cuidar desse tema e atuar junto à liderança do governo na Assembleia Legislativa”, disse Hilário Ainda, segundo ele, as empresas ligadas à Secretaria, como Epagri, Cidasc e Ceasa, também já foram acionadas para prestar suporte e apresentar sugestões à comissão mista.

O Presidente do IMA, Daniel Vinícius Netto, disse que, mesmo diante da necessidade de atualizar a legislação ambiental, a orientação no órgão foi a de aguardar que as discussões partissem da sociedade, sobretudo em respeito pelo modelo econômico adotado no estado. “Já somos, por natureza, mais conservacionistas e temos a legislação que nos obriga a cumprir parâmetros, mas não podemos destruir o desenvolvimento econômico, por isso acho toda a revisão dessas regras deve partir dos senhores, de fora para dentro.”

Já as lideranças políticas de Rio das Antas destacaram a decisão da Assembleia Legislativa, por meio da comissão mista, em levar as discussões sobre o tema também aos pequenos municípios. “Foi um encontro muito importante para as nossas empresas, para o nosso agricultor, para a vida da nossa municipalidade. Estamos orgulhosos por termos tido esse encontro aqui, que vai fazer um bem para todo o nosso estado de Santa Catarina”, disse o Prefeito João Carlos Munaretto.

“Tudo o que pudemos ouvir, acreditamos que todas essas ações descentralizadas, vão fazer a diferença na vida das pessoas e é para isso que o poder legislativo, seja municipal, estadual ou federal, existe”, frisou a vereadora Luciana Bodanese, que preside a câmara municipal.

Conforme a equipe técnica da comissão mista, até o momento já foram recebidas mais de 500 sugestões, em sua maioria referentes a licenciamento ambiental, prazos para licenciamento, licenciamento autodeclaratório, fiscalização ambiental, áreas de proteção permanente (APPs) urbanas, e pagamento por serviços ambientais.

A previsão do colegiado, que também é integrado pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT) é que a apresentação do relatório final sobre a revisão do código ambiental aconteça no dia 23 de novembro.



O texto resultante será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano⁷.

Reunião 04 – Lages

Data: 29/10/2021

Horário: 18 h

Local: Associação Empresarial de Lages (ACIL)

Lideranças da Serra catarinense defenderam na noite de sexta-feira, dia 29 de outubro, no auditório da ACIL, que no Código Estadual do Meio Ambiente esteja clara prevalência à Lei da Mata Atlântica para evitar conflitos como está ocorrendo há três anos entre os produtores e o Ibama, que notificou com embargos e multas 30 produtores rurais do local, na operação batizada de “Campereando”. Eles também defenderam que se possa implantar um plano de manejo da Araucária, que permita além da coleta de pinhão, a utilização da madeira de forma sustentável nas propriedades rurais e a caça ao javali, considerado uma praga ambiental, entre outras sugestões.

As propostas foram apresentadas na quarta audiência pública realizada para discutir e propor alterações à Lei nº 14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente, realizadas desde quinta-feira, dia 28. O evento faz parte de um ciclo de oito audiências públicas promovidas pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa com o objetivo de promover uma revisão na normativa. Na abertura do evento a equipe técnica apresentou a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental.

Foi lembrado que o código catarinense foi pioneiro no Brasil servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. As propostas estão sendo incluídas separadamente entre os 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. As propostas mais sugeridas até o momento estão relacionadas ao licenciamento ambiental, envolvendo principalmente as licenças para cascalheiras, prazos de licenciamento e licenciamento

⁷ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agência de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/liderancas-do-vale-do-rio-do-peixe-apresentam-sugestoes-para-novo-codigo-am. Alexandre Back da Agência AL. Acessado em 08.11.2021.



autodeclaratórias, além de APPs urbanas e pagamentos dos serviços ambientais.

Nos primeiros pronunciamentos realizados foram sugeridos convites para participação de entidades de defesa do meio ambiente e da agricultura familiar, além de inclusão de artigos que fortaleçam a agricultura ecológica.

O Secretário de Desenvolvimento de Água Doce, Marino Souza Pinto, apresentou a preocupação do seu município, que conta com 1.800 quilômetros de estradas e muitas delas com árvores como araucária, que não podem ser cortadas, coibindo a ampliação destas estradas para atender os maquinários dos produtores rurais. “Que seja incluído um artigo que possibilite esse corte.”

O presidente do Sindicato Rural, Márcio Pamplona, fez um relato do problema de conflito com o Ibama. “Há três anos fiscais do Ibama do Rio Grande do Sul atuaram na região da Coxilha Rica e notificaram com embargos e multas 30 produtores rurais do local, na operação batizada de “Campereando”. Nas justificativas das autoridades ambientais, a proteção do bioma Campos Sulinos, sendo que as áreas fiscalizadas estariam na condição de vegetação secundária em estado inicial de degeneração e demais descumprimentos da legislação ambiental.”

Ainda, de acordo com ele, apesar de várias reuniões e até apoio do presidente nacional do Ibama, além de lideranças empresariais e políticas do estado, as multas ainda estão sendo cobradas pelos técnicos do órgão em total desrespeito com a legislação estadual. Ele também defendeu a caça ao javali, considerada uma praga ambiental, além de criticar a polícia ambiental militar que deveria, em sua opinião, orientar primeiro antes de multar os agricultores.

O Ex-Deputado federal Ivan Ranzolin defendeu a permissão do manejo sustentável do pinus e das araucárias. “Há vários estudos que defendem o manejo sustentável desta riqueza, atualmente as árvores estão caindo de velhas.”

O Ex-Deputado estadual Gabriel Ribeiro também criticou o Ibama e alertou que se Santa Catarina não defender sua legislação todo o estado sofrerá e perderá o direito de legislar em seu território. Para Ribeiro, a ação dos fiscais do Ibama gaúcho foi ilegal e estaria coibindo os agricultores catarinenses de produzirem em suas propriedades.

O Secretário da Agricultura de São José do Cerrito, Antônio Carlos Paes de Oliveira, também defendeu que seja permitido o manejo sustentável do pinus e das araucárias. “O nosso município é essencialmente agrícola e está difícil sobreviver não podendo cortar essas árvores, remanejando-as para outros locais, como forma de ampliar as áreas de plantio.”



O assessor ambiental da ACIL, Alexandre Silva, afirmou que o problema da operação “Campereando” do IBAMA gaúcho não envolve apenas os 30 agricultores da Serra, pois é um problema de estado. “Se os técnicos do Ibama vencerem a agricultura catarinense será inviabilizada.”

A Deputada Federal Carmen Zanotto (Cidadania) sugeriu que a ALESC promova uma audiência pública envolvendo técnicos e especialistas do Paraná e do Rio Grande do Sul para discutir o manejo sustentável das araucárias. “Temos que avançar nestes estudos e no Código Ambiental para viabilizar economicamente e ambientalmente de forma que permita, além da coleta de pinhão, a utilização da madeira de forma sustentável nas propriedades.” Ela também falou da operação “Campereando”, avaliando como um conflito que precisa ser resolvido pelo Código Ambiental para evitar a insegurança jurídica dos agricultores. “Essa novela ainda não terminou e a resolução não é fácil, por isso precisamos dar segurança jurídica aos agricultores com o Código Ambiental.”

O Prefeito de Lages, Antônio Ceron (PSD), lembrou que participou como deputado na elaboração do Código Ambiental catarinense há 12 anos. Defendeu a preservação do meio ambiente e ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico do estado. “Tem que haver um equilíbrio.” Também defendeu um fortalecimento do código, com um artigo, que dê segurança aos agricultores para evitar conflitos como ocorre com os fiscais do Ibama. “Santa Catarina é um estado de pequenos agricultores, mas que são grandes produtores e eles precisam desta segurança jurídica para continuarem a trabalhar.”

Em seguida, o Vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, falou do histórico da decisão de rever o código ambiental, que “foi inchado de portarias e resoluções”, modificando o texto original da lei. Elogiou a iniciativa do deputado Valdir Cobalchini (MDB), presidente do colegiado, e do presidente da Alesc, deputado Mauro de Nadal (MDB), em agilizar as audiências públicas. “É preciso que a gente defina por lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário.”

Ele também defendeu a inclusão de um artigo que defina o código ambiental catarinense em prevalência à Lei da Mata Atlântica. “A lei tem que ser clara e não podemos deixar que ninguém venha ao nosso estado interferir nas nossas decisões. Não podemos permitir essa agressão do Ibama nacional e quem tem que legislar sobre o nosso estado é a Alesc.”



A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), Sisi Blind, destacou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as oito previstas. “O meio ambiente é a nossa casa e se nós não cuidarmos da casa, ela vai ruir. Compactuamos com uma menor burocracia para agilizar os procedimentos”. Ela enfatizou que seria importante incutir um olhar educativo, provocando uma maior conscientização ambiental. De acordo com ela, a previsão é de o Código ficar pronto ainda este ano.

O Presidente do Sindicato dos Produtores de Madeira da Região Serrana, Paulo César da Costa, o Costinha, também defendeu a prevalência do Código Ambiental catarinense à Lei da Mata Atlântica como forma de acabar com a insegurança jurídica, falou da importância de um artigo que permita o manejo das araucárias e dos pinus, que permitirá o fortalecimento da economia do estado e a preservação do meio ambiente. Enfatizou ainda a importância do combate ao javali no estado, que estaria prejudicando a agricultura.

O Presidente do Sindicato Rural de São José do Cerrito, Zito Bittencourt, também defendeu o manejo sustentável das araucárias.

O Presidente do IMA de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, enalteceu a iniciativa da Assembleia Legislativa em revisar o Código Ambiental e assegurou que a entidade vai apresentar suas sugestões após ouvir as demandas nas oito audiências públicas. Sobre o conflito com o Ibama, lembrou que o IMA desde o início se posicionou em defesa da legislação catarinense e continua com sua posição firme e clara.

O Presidente do colegiado e autor da proposta de revisão do código, deputado Valdir Cobalchini (MDB), avaliou a audiência de Lages como uma das mais concorridas e com fortes depoimentos. Assegurou que levará o tema do conflito com o Ibama à Procuradoria Geral do Estado, ao Governador Carlos Moisés e à Alesc. Disse ainda que foi acertada a decisão de estabelecer o modelo de consulta às regiões. “Por todas essas repercussões, estamos ainda mais convencidos da forma com que conferimos a todas as macrorregiões a oportunidade de dar as suas contribuições.”

A previsão do colegiado, que também é integrado pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT), é que a apresentação do relatório final sobre a revisão do código ambiental aconteça no dia 23 de novembro e que a votação em plenário ocorra no dia 21 de dezembro⁸.

⁸ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agência de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/lideres-da-serra-catarinense-apresentam-sugestoes-a-revisao-do-codigo-ambi. Ney Bueno da Agência AL. Disponível em 08.11.2021.



Reunião 05 – Rio do Sul

Data: 11/11/2021

Horário: 8h30min

Local: Auditório da UNIDAVI

A preocupação com a pressão nacional e internacional pela exploração de gás de xisto no estado, a possibilidade pelo pagamento do uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas como forma de evitar enchentes e a insegurança jurídica com diversidades de órgãos e normas ambientais foram os principais temas apresentados na audiência pública na quinta-feira, dia 11 de novembro de 2021, no auditório da Unidavi (Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí), em Rio do Sul, promovida pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa para discutir e propor alterações à Lei 14.675/2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente. O evento faz parte de um ciclo de sete audiências públicas com o objetivo de promover uma revisão na normativa.

Na abertura do evento a equipe técnica apresentou a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental. O consultor legislativo, Armando Agostini, explanou que as propostas apresentadas foram selecionadas em cores diferentes para inserir no texto da Lei que tem 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. Ressaltou ele que “Já foram apresentadas sugestões de melhorias em 130 artigos dos 296 atuais do Código e até a próxima semana certamente haverá mais propostas.”

O assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz lembrou que o código catarinense foi pioneiro no Brasil, servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. Salientou ainda o avanço tecnológico e a importância desta revisão.

As propostas mais sugeridas até o momento estão relacionadas ao licenciamento ambiental, envolvendo principalmente as licenças para cascalheiras, prazos de licenciamento e licenciamento autodeclaratórios, além de APPs urbanas e pagamentos dos serviços ambientais.

No início dos debates, o prefeito de Agrolândia, José Constante (PP), abordou a dificuldade dos municípios em receber o licenciamento ambiental para as cascalheiras e a morosidade dos órgãos ambientais em conceder essa documentação, dificultando o



desenvolvimento das pequenas cidades. Falou da falta de equipe técnica e da insegurança jurídica para essas documentações, além de defender o uso de emissão de licenças autodeclaratórias. “Uma forma de confiar nas pessoas e permitir que caso ocorra irregularidades seja punido na base desta legislação.”

O presidente da Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR), Alex Wellington Santos, também falou da preocupação com a insegurança jurídica com a diversidade de normas e órgãos ambientais, além de defender uma legislação de mais fácil compreensão e de acesso às pessoas. Defendeu o investimento em extensão ambiental, comparando com a extensão rural desenvolvida pela Epagri no estado. Salientou ainda que Santa Catarina tem 35% de seu território com áreas protegidas e somente 1% com cultivo de florestas plantadas. “Precisamos evoluir.”

A ex-prefeita de Santa Terezinha, Valquíria Schwarz (PSD), destacou a preocupação das lideranças da região do Vale do Itajaí e do Planalto Norte com a pressão para exploração do xisto no estado. Observou que Santa Catarina é essencialmente agrícola e que essa exploração, apesar de ser proibida, pode prejudicar o meio ambiente. “Há a questão da legislação nacional e a competência da União sobre a permissão desta exploração, por isso a preocupação.”

O xisto da região Norte do estado está próximo à superfície. Além de a mineração afetar a terra, os rios receberiam a carga de elementos poluentes, como metais pesados e sais. A partir do xisto podem ser gerados óleo e gás combustíveis, gás liquefeito e enxofre, e outros itens que podem ser usados em indústrias de asfalto, cimenteira e cerâmica. O relator da comissão mista, que presidiu a audiência em Rio do Sul, deputado Milton Hobus (PSD), enfatizou o tema do xisto alertando que se isso ocorrer muitos municípios catarinenses poderão até desaparecer.

O presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Luiz Alves, José Matias Scherer, sugeriu a compensação para os agricultores de áreas consolidadas, questionou as notificações que são levadas ao judiciário e o fato de que os juízes pedem para órgãos diferentes se manifestarem sobre essas notificações. “Isso gera uma insegurança jurídica, temos que evitar que o órgão que notifica e multa seja o mesmo que julgue.”

Já o presidente do comitê da bacia hidrográfica do Vale do Itajaí, Odair Fernandes, alertou sobre a preocupação com as enchentes na região e que sua sugestão é de que seja previsto o pagamento pelo uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas como forma de evitar catástrofes. Também defendeu mais licenças autodeclaratórias pelos órgãos ambientais e que ocorra mais integração entre esses órgãos como forma de evitar insegurança jurídica.



A Diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, destacou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as sete previstas. Ela também falou da preocupação com a insegurança jurídica dos gestores municipais, onde há vários órgãos responsáveis pelo setor e nem todos são integrados.

O Reitor da Unidavi, Alcir Teixeira, defendeu investimentos em educação ambiental e que eles estejam previstos no Código Ambiental. Disse que a entidade pretende atuar em parceria com a Amavi (Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí), com as 28 prefeituras da região e escolas incentivando a educação ambiental.

O Diretor de Políticas da Agricultura Familiar e da Pesca da Secretaria de Estado da Agricultura e Pesca, Hilário Gottselig, enfatizou a importância do Código Ambiental, que faz com que Santa Catarina mantenha preservados 39% do território com mata nativa. “Isso quer dizer que temos mais de dois milhões de mata nativa a mais do que a legislação determina.” Defendeu também o investimento no pagamento do uso dos recursos hídricos como forma de incentivar a criação de lagoas e tanques nas propriedades rurais, o que ajudaria a evitar enchentes e ao mesmo tempo o combate à crise hídrica, além de fortalecer os lençóis freáticos do estado.

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, enalteceu a iniciativa da Assembleia Legislativa em revisar o Código Ambiental e assegurou que a entidade vai apresentar suas sugestões após ouvir as demandas nas setes audiências públicas. Afirmou que o órgão está investindo em licenças autodeclaratórias e que defende que os municípios legislem sobre algumas das licenças ambientais por conhecerem de perto a realidade de suas propriedades rurais e urbanas. Informou que o órgão estará sendo reforçado com a contratação de 48 técnicos, a partir do mês que vem. Em relação às inseguranças jurídicas, disse que no Brasil há uma complexa legislação ambiental e que não é fácil atuar no setor. “Se demora no licenciamento dizem que estamos sentados em cima das licenças, se liberamos estamos abrindo a porteira.”

A prefeita em exercício de Rio do Sul, Karla Fabiana Bastos Miguel (MDB), e o presidente da Câmara de Vereadores, Marcos Norberto Zanis (PSD), defenderam investimentos na educação ambiental e destacaram a importância da audiência no município. Também falaram da preocupação com a burocracia na liberação das licenças ambientais e a insegurança jurídica para os gestores municipais.

O relator da revisão do código, deputado Milton Hobus, avaliou a audiência de Rio do Sul como uma das mais concorridas e com fortes depoimentos, além de confirmar que a comissão mista estará recebendo até dia 18 de novembro, quando ocorre a última audiência em Joinville, as sugestões de todos os órgãos e pessoas para a



revisão do Código Ambiental. O colegiado tem como presidente o deputado Valdir Cobalchini (MDB) e é integrado pelos deputados José Milton Scheffer (PP), vice-presidente; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT).

O Deputado Milton Hobus ressaltou que o texto resultante das audiências públicas e das sugestões já apresentadas será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano. A próxima audiência pública será realizada nesta sexta-feira (12), a partir das 14h, no auditório da Prefeitura de Içara, no Sul do estado.

Reunião 06 – Içara

Data: 12/11/2021

Horário: 14 h

Local: Auditório da Prefeitura Municipal de Içara

Na sexta, dia 12 de novembro do fluente ano, penúltima audiência pública promovida pela comissão mista formada na Assembleia Legislativa para discutir e propor alterações à Lei 14.675, de 2009, que trata do Código Estadual do Meio Ambiente, no auditório da Prefeitura de Içara, no Sul do estado, Prefeitos, Vereadores, representantes de entidades de classe e grupos empresariais de diversos municípios apresentaram suas sugestões. O vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri, entregou oficialmente as propostas das entidades ligadas ao agronegócio catarinense ao vice-presidente da comissão mista, deputado José Milton Scheffer (PP), que presidiu a audiência.

Barbieri explicou que a Faesc, Fetaesc (Federação dos Trabalhadores na Agricultura), Ocesc (Sindicato e Organização das Cooperativas), Sindicarne (Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados) e Fecoagro (Federação das Cooperativas Agropecuárias) estiveram reunidas e apresentaram mais de 200 propostas de alterações e melhorias ao Código Ambiental, destacando a importância da legislação catarinense vigorar acabando com a burocratização e impedir que normas, portarias e resoluções venham alterar o que for aprovado pelo Parlamento catarinense.

Para Barbieri, o atual código “foi inchado de portarias e resoluções”, modificando o texto original da lei. “É preciso que a gente defina por



lei aquilo que o agricultor tem que fazer e obedecer. Indicar o que o órgão ambiental vai fazer e qual órgão ambiental é o correto para fiscalizar. É lógico que precisamos de fiscalização, mas dentro da coerência. O produtor rural não é contra o meio ambiente, muito pelo contrário”, assegurou. Ele criticou a insegurança jurídica atual com a legislação repleta de leis conflitantes.

O consultor legislativo, Armando Agostini, que está liderando a equipe técnica em apoio à revisão do Código Ambiental, apresentou na abertura do evento a metodologia da elaboração da revisão, que já conta com mais de 500 sugestões de alterações e aperfeiçoamento do código ambiental. Explicou que todas as entidades e propostas apresentadas foram selecionadas em cores diferentes e foram incluídas separadamente entre os 26 capítulos e 296 artigos do atual Código Ambiental. “Já foram apresentadas sugestões de melhorias em 130 artigos dos 296 atuais do Código e até a certamente haverá mais propostas.”

Em seguida, O assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz lembrou que o código catarinense foi pioneiro no Brasil servindo de modelo para o nacional e que, devido à inclusão de diversos novos decretos, portarias e instruções normativas referentes ao tema desde a sua implementação, há 12 anos, é necessária a sua atualização. Salientou ainda o avanço tecnológico e a importância desta revisão.

A audiência pública em Içara faz parte de um ciclo de sete audiências públicas com o objetivo de promover uma revisão na normativa. Já foram realizados eventos semelhantes em Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages e Rio do Sul, encerrando em Joinville, no dia 18 de novembro. A prefeita de Içara, Dalvania Cardoso (PP), falou da importância da Assembleia Legislativa promover a audiência na região ouvindo as lideranças do setor e enfatizou a necessidade da desburocratização do licenciamento ambiental em prol dos municípios. “Precisamos fazer crescer mais e preservando o meio ambiente.”

O presidente da Cooperativa Turvense de irrigação, Rogério Bardini, lembrou que a região é polo da produção do arroz irrigado e que vem sofrendo conflito com as empresas cascalheiras que retiram os seixos dos rios, prejudicando o setor, por isso defendeu uma normativa no Código Ambiental que equilibre a situação.

Em seguida, o secretário de Meio Ambiente de Passos de Torres, Roger Maciel, defendeu que o licenciamento ambiental seja permitido pelos municípios, diminuindo a burocratização e os custos. Também defendeu uma regulamentação mais clara no corte isolado de árvores nas áreas urbanas.

O presidente do Comitê da Bacia Hidrográfica de Urussanga, Fernando Preve Filho, falou da importância do pagamento do uso dos recursos hídricos nas propriedades agrícolas, questionou os



motivos de não se permitir o uso de pequenas nascentes como pequenos reservatórios de água com boas práticas ambientais.

O presidente do Sindicato Rural de Braço do Norte, Edegar Della Giustina, também defendeu a utilização de pequenas nascentes de águas como açudes nas pequenas propriedades, como forma de preservar os recursos hídricos do estado. Falou ainda da legislação que cobra árvores em volta destes açudes e que acabam causando sombreamento, prejudicando a criação de peixes.

O prefeito de Grão Para, Helio Alberton Júnior (PP), salientou a importância de o licenciamento ambiental poder ser transferida para os municípios, diminuindo os custos e a burocratização para a concessão do benefício nas estradas do interior. Defendeu também o licenciamento autodeclaratório, além de ser implantando um marco temporal sobre área urbana consolidada de forma mais clara.

O vereador de Criciúma, Daniel Antunes (PSL), manifestou a preocupação com a falta de representantes de entidades ligadas ao meio ambiente. Destacou que o tema é importante e que vem percebendo a presença de vários órgãos do setor do agronegócio e do governo. O deputado José Milton respondeu que foram enviados convites para todas as audiências e que o tema vem tendo cobertura de toda imprensa estadual.

Já o vereador de Turvo, Rogerio Dagostin (PP), falou da importância da agricultura na região e que Santa Catarina é o segundo produtor nacional de arroz, cultivado em pequenas propriedades rurais. Defendeu o pagamento pelo uso dos recursos hídricos.

E, depois, o representante da Oscir Preserv'Ação, de Araranguá, professor Jairo Cesa, afirmou que vem acompanhando as audiências pelas redes sociais e que se preocupa com a possibilidade dos municípios assumirem a responsabilidade sobre o licenciamento ambiental. Para ele, o Código Ambiental deveria fortalecer órgãos estaduais de meio ambiente.

A diretora-executiva da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind, enfatizou a importância das audiências e explicou que a entidade acompanhará todas as sete previstas. Ela também falou da preocupação com a insegurança jurídica dos gestores municipais, onde há vários órgãos responsáveis pelo setor e nem todos são integrados.

O presidente do Instituto do Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, Daniel Vinícius Netto, defendeu a proposta de que o órgão está investindo em licenças autodeclaratórias e que os municípios legislem sobre algumas das licenças ambientais por conhecerem de perto a realidade de suas propriedades rurais e urbanas. "Já temos mais de 110 municípios licenciando e queremos ampliar essa



participação.” Ele informou que o órgão estará sendo reforçado com a contratação de 48 técnicos, a partir do mês que vem.

O vice-presidente da comissão mista, deputado José Milton Scheffer, que presidiu a audiência, avaliou a audiência em Içara como concorrida e repleta de propostas que serão analisadas pela comissão durante o mês. Reforçou que a comissão mista estará recebendo até dia 18 de novembro, quando ocorre a última audiência em Joinville, as sugestões de todos os órgãos e pessoas para a revisão do Código Ambiental. O colegiado tem como presidente o deputado Valdir Cobalchini (MDB) e é integrado ainda pelos deputados Milton Hobus (PSD), relator; Moacir Sopelsa (MDB) e Fabiano da Luz (PT).

José Milton Scheffer explicou que o texto resultante das audiências públicas e das sugestões já apresentadas será transformado em um projeto de lei, que será encaminhado às comissões de Constituição e Justiça, Turismo e Meio Ambiente, e Agricultura e Política Rural. A expectativa é que, caso seja admitido nas comissões, o projeto siga para votação em plenário ainda neste ano⁹.

Reunião 07 – Joinville

Data: 18/11/2021

Horário: 10h

Local: Salão nobre da Associação Empresarial de Joinville (ACIJ)

A Assembleia Legislativa encerrou na quinta-feira, dia 18 de novembro de 2021, em Joinville, o ciclo de audiências públicas regionais para debater a revisão do Código Ambiental Estadual. O evento, realizado na sede da Associação Empresarial de Joinville (Acij), colheu mais propostas para atualização da legislação ambiental.

A comissão mista criada pela Alesc para a revisão do código recebeu mais de 550 sugestões de alterações, que podem alterar 135 dos 296 artigos da lei. Elas estão focadas principalmente no licenciamento autodeclaratório, nas compensações ambientais, no manejo de árvores como a araucária, na questão das áreas de preservação permanente urbanas, entre outras.

De acordo com o presidente da comissão, deputado Valdir Cobalchini (MDB), todas as sugestões serão analisadas. O objetivo é apresentar o relatório final da comissão no dia 30 de novembro.

⁹ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agencia de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/liderancas-do-vale-do-itajai-apresentam-sugestoes-ao-codigo-ambiental.



“Temos um farto material para essa revisão do código. Vamos filtrar as sugestões e elaborar o relatório final, que resultará no projeto de lei a ser votado ainda este ano, com as mudanças necessárias”, disse Cobalchini. “Não será um novo código ambiental. Serão feitos os ajustes necessários para adequá-lo ao momento e principalmente para o futuro.”

Durante a audiência, o consultor legislativo da Alesc Armando Agostini e o assessor parlamentar e professor Carlos Kreuz apresentaram um panorama do processo de revisão do código e os pontos principais a serem analisados.

O Vereador Henrique Deckmann (MDB), de Joinville, pediu a redução da burocracia para a liberação do uso de areia de fundição, além de propor a criação de um fundo que incentive quem preserve o meio ambiente, estímulos para a geração de energia renovável e a destinação correta do lixo doméstico.

João Carvalho, presidente do Sindicato Rural de Mafra, defendeu menos burocracia nos pedidos de supressão de árvores isoladas, além de tratamento diferenciado na exploração da caíva e na penalização do invasor, e não do proprietário, pela invasão de áreas protegidas.

O biólogo Guilherme Evaristo sugeriu que as compensações ambientais sejam realizadas de forma efetiva, direcionando-as para áreas em que haja interesse direto na preservação.

Representantes das prefeituras de Corupá e São Bento do Sul destacaram a necessidade de desburocratização do licenciamento de cascalheiras, essenciais para a manutenção das estradas rurais.

Moradores de bairros de Joinville também se manifestaram. Reinaldo Gonçalves demonstrou preocupação com as alterações propostas e pediu que haja fiscalização efetiva nos casos de licenciamento autodeclaratório. Ele também defendeu que esses processos sejam municipalizados.

Os manejos da bracatinga e da araucária foram apontados na audiência pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mafra, Orley Puchalski, e por Tania de Marco, da Associação dos Municípios do Alto Irani (Amai). Para eles, sem o manejo, essas espécies de árvores podem entrar em extinção.

Já a advogada Ketlin Geisel pediu a simplificação dos projetos que tratam do esgotamento sanitário, algo que já está previsto no Marco Legal do Saneamento.

O presidente da Acij, Marco Antonio Corsini, defendeu que a revisão traga segurança jurídica para os empreendedores. “Não dá para trabalhar numa situação em que não sabemos a legislação que



vamos usar, sob o risco de sermos punidos. Precisamos avançar nesse sentido.”

O deputado Fernando Krelling (MDB) também participou da audiência. “A revisão do código é um tema delicado, mas temos que enfrentar. Precisamos ter uma legislação moderna, com equilíbrio e sustentabilidade, sem interferências ideológicas, partindo para as questões técnicas.”

Também participaram o vice-presidente da Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Santa Catarina (Faesc), Enori Barbieri; o representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC), Glaucio Capelari; a representante da Federação Catarinense dos Municípios (Fecam), Sisi Blind; Tiago Mito, da secretária de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural; Ronaldo Baumgarten Junior, diretor da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc); o secretário de Agricultura e Meio Ambiente de Joinville, Fábio Jovita; e o presidente da Câmara de Vereadores de Joinville, Mauricio Peixer (PL)¹⁰.

II – ANÁLISE

A Comissão Mista Especial da Alesc de Revisão do Código Estadual do Meio Ambiente, constituída por meio do Ato da Presidência nº 040-DL, de 2021, firmado pelo Deputado Mauro de Natal, sob a Presidência do Deputado Valdir Cobalchini e Vice-Presidência do Deputado José Milton Scheffer, tendo como relator o Deputado Milton Hobus, e integrada, também, pelos Deputados Fabiano da Luz e Moacir Sopena, tem como objetivo a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente e a proposição de adequações para a legislação ambiental catarinense.

Trata-se, portanto, de atividade de alta complexidade, a ser desenvolvida diante do grande clamor que envolve o tema, haja vista as sugestões apresentadas pelas entidades públicas e privadas, conforme ilustra a Consulta nº 22, de 2021, da Consultoria Legislativa (ANEXO I), e as reivindicações propostas

¹⁰ Informações extraídas das Atas do Setor Taquigráfico da ALESC e do site Agência de Notícias Disponível em: http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/joinville-encerra-ciclo-de-audiencias-sobre-a-revisao-do-codigo-ambiental.



nas audiências públicas que foram realizadas (ANEXO II), as quais serão consideradas para legitimar as revisões e atualizações que a Comissão Mista pretende propor, visando, principalmente, reduzir a burocracia e simplificar os processos de licenciamentos ambientais.

Além disso, esta Comissão preocupou-se em respeitar os aspectos constitucionais relativos à competência legislativa para tratar sobre o **meio ambiente**, conforme dispositivo da Constituição Federal (art. 24, VI), vez que se trata de competência concorrente, estando limitada a União a estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(grifo acrescentado)

Eis que, em outras palavras, cabe à União fixar os pisos mínimos de proteção ao meio ambiente; e, aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a fixação de um “teto” de proteção.

Em relação à legalidade, observa-se que o Projeto de Lei em tela atende aos pressupostos legais que regem a espécie, uma vez que agasalha as normas estabelecidas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal Brasileiro; nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”; nº



9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”; nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”; na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”; e também na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”.

Assim, apresenta-se, ao Parlamento catarinense, a proposição anexa, para que se dê início ao devido processo legislativo, submetendo-a à deliberação das Comissões de Constituições e Justiça; Agricultura e Desenvolvimento Rural; e Turismo e Meio Ambiente; na expectativa de que, caso seja admitido nas referidas Comissões, o Projeto de Lei siga para votação em Plenário.

Feitas essas considerações iniciais, passo a transcrever as alterações propostas à Lei nº 14.675, de 2009.

Para aprimorar a dinâmica de análise das alterações promovidas no texto, optou-se por manter em destaque com grifo amarelo, as sugestões que orientaram as principais adaptações.



Destaco que as justificativas que acompanham as sugestões foram elaboradas pelos proponentes e não refletem, necessariamente, o objetivo da alteração ou a inteligência promovida por esta relatoria.

DESTAQUES EM AMARELO – SUGESTÕES

LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0238.0/2008](#)

DO: 18.585 de 14/04/09

Alterada pelas Leis

[15.793/12](#); [15.815/12](#); [16.283/13](#); [16.342/14](#); [16.589/15](#); [16.897/16](#); [16.940/16](#); [17.073/17](#); [17.075/17](#); [17.083/17](#); [17.260/17](#); [17.261/17](#); [17.618/18](#); [17.636/18](#); [17.893/20](#); [18.031/20](#); [18.037/20](#); [18.091/21](#); [18.171/21](#); [18.211/21](#);

Ver Leis [15.133/10](#); [15.736/12](#)

Revogada parcialmente pelas Leis [15.133/10](#); [16.342/14](#); [17.073/17](#)

Decretos: [2471/09](#); [2549/09](#); [3272/10](#); [2219/14](#); [402/15](#);

ADI STF [4253](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [4252](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [4229](#) - Decisão Monocrática Final – prejudicada - arquivada.

ADI STF [5558](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [6650](#) - julgado precedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29. 27/04/2021.

ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28; do art. 120-B; do § 2º do art. 121-B; do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C. 05/06/2019.

ADI TJSC [8000497-39.2017.8.24.0000](#) - declara inconstitucional o § 1º do art. 29. 15/05/2019. Decisão: por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021.

ADI TJSC [8000190-67.2018.8.24.0900](#) - julga improcedente o pedido. 20/03/2019.

Fonte: ALESC/GCAN

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste Código as seguintes Políticas Estaduais:

~~I - de Educação Ambiental;~~ [\(Inciso I revogado pela Lei 16.342, de 2014\)](#)

II - de Recursos Hídricos; e

III - de Saneamento.

Art. 1º

1º As disposições desta Lei se aplicam ao bioma da mata atlântica em todo o território estadual.

§ 2º Aplicam-se aos processos e procedimentos de que trata esta Lei os princípios contidos na Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Processo Administrativo Federal), na Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), na Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril de 2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e na Lei Federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Justificativa

É importante considerar que a alteração que ora se apresenta ao art. 1º foi norteadada pela necessidade de ajustes textuais, conforme os ditames aprovados na Lei estadual nº 14.675, de 2009 [que define diferencial para as pequenas propriedades catarinenses], com o objetivo de possibilitar a continuidade das atividades econômicas, a permanência das famílias rurais na produção de alimentos, bem como da preservação ambiental. Tanto assim é, que o nosso Estado, conforme recente publicação nos meios de comunicação, vem mantendo e aumentando a cobertura vegetal da mata atlântica.

Eis que, após o Código Ambiental catarinense foi aprovada a Lei Federal nº 12.651, de 2012, conhecida como Código Florestal Brasileiro, em que se tomou o cuidado de preservar os pequenos produtores rurais, por meio arts. 61-A, 61-B e 67, que tratam da consolidação das áreas ocupadas, de áreas de preservação permanentes com atividades agrossilvipastoris, e de turismo rural, além das áreas de reserva legal, com uso alternativo do solo.

Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa legalmente identificada poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento. [\(Redação dada pela Lei 16.342, de 2014\).](#)



Art. 3º Os órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularão visando à compatibilização da execução das respectivas políticas públicas.

TÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;

III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental;

XII - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII - a participação social na gestão ambiental pública;

XIV - o acesso à informação ambiental;

XV - a adoção do princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XVI - a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;



XVII - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

XVIII - o princípio do conservadorrecedor ; e

XIX - o respeito ao sigilo industrial e profissional, sendo que a matéria sob sigilo somente poderá ser analisada por servidores devidamente autorizados.

Art. 4º

X – o incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino inclusive a educação da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais;

XIV – a promoção, o fomento e o acesso à informação ambiental;

Justificativa

A alteração visa à inclusão: [1] dos termos “incentivo” e “promoção”, como forma de garantir maior amplitude e comprometimento aos princípios em questão; e [2] do termo “fomento”, tendo em vista a ativação da educação ambiental como sinônimo.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II - remediar ou recuperar áreas degradadas;

III - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;

IV - gerar benefícios sociais e econômicos;

V - incentivar a cooperação entre Municípios e a adoção de soluções conjuntas;

VI - proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;

VII - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e

VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

Art. 5º



V - incentivar a cooperação entre os Municípios, e também com o Estado de Santa Catarina, e a adoção de soluções conjuntas;

Justificativa

Incluir a possibilidade de convênio entre o Estado e os Municípios.

VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

Justificativa

Incluir as áreas urbanas nos programas de manejo dos recursos ambientais.

Art. 5º

IX – promover programa de classificação e conservação de árvores monumentais de interesse público, em razão de sua raridade, beleza, dimensões vultosas e valor histórico.

Justificativa

O Professor e pesquisador da UFSC, Marcelo Galegari Scipioni, assevera que não existe programa estadual para classificação de árvores de interesse público que tenha a finalidade de conservação dos espécimes monumentais como patrimônio cultural catarinense.

Alerta que o desmatamento reduziu significativamente o histórico de vida de certas espécies de grande porte e de alto valor econômico e são poucos os registros das dimensões de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção.

Segundo estudos realizados pelo pesquisador¹¹, o cenário demonstra ampla perda de exemplares de árvores monumentais, aquelas que se destacam por seu porte, raridade, beleza e/ou valor histórico, restando pouquíssimos indivíduos vivos quando comparados com as árvores amostradas nos inventários florestais governamentais.

Nesse contexto, políticas públicas para catalogação e gestão de árvores monumentais devem ser priorizadas e atualizadas constantemente, a fim de que a sociedade possa ter informações suficientes para promover a preservação e o manejo ambientais e o turismo de natureza, bem como os estudos científicos, resguardando a história de espécimes monumentais para as atuais e futuras gerações.

¹¹ Disponível em: <https://www.arvoresgigantes.org/quem-somos/acessado> dia 05.11.2021.



X – programa de incentivo de aproveitamento do gás metano na produção de energia renovável.

Justificativa

Conhecido também como CH₄, o gás metano é formado por carbono e hidrogênio e, embora não possua cor ou cheiro, pode ser extremamente inflamável quando exposto ao ar.

Esse gás é formado a partir de uma série de processos, tais como: decomposição do lixo orgânico; industriais diversos; produção de combustíveis; queima de combustíveis (desenvolvida em veículos); atividade pecuária; produção de esterco.

Com base nessa lista de processos que geram gás metano, podemos perceber como a sociedade produz diariamente uma grande quantidade dessa substância, o que é perigoso, não apenas para o aumento do efeito estufa e seus consequentes prejuízos ao meio ambiente, mas para a própria saúde da população — já que esse gás pode causar asfixia, paradas cardíacas e até mesmo danos ao sistema nervoso; e, para o planeta, ele chega a ser 20 vezes mais prejudicial do que o dióxido de carbono (CO₂).

Quanto à utilização do metano como fonte de energia, é necessário salientar que a maneira com a qual o metano é transformado em energia depende do local em que é produzido. Por exemplo, o gás metano produzido pelo lixo é o encontrado em aterros sanitários e lixões e, nesse caso, o recolhimento do gás é feito por meio de drenos horizontais e verticais dispostos ao longo do aterro, de onde vai para uma área de tratamento que o condensa e refrigera. Daí, ele já pode ser enviado para os motores do aterro, que vão gerar energia. Vale lembrar que esse processo aspira todos os gases provenientes do lixo, e sua junção é chamada de biogás.

No caso das pecuárias, existem os biodigestores, que tratam o adubo que provém do gado, geralmente de porcos, mas também de muitos outros animais. Para os donos de fazenda, esse tipo de geração de energia pode resultar em economia e até mesmo em lucro. Todavia, os biodigestores não são baratos, mas, se for possível adquiri-los e mantê-los, será possível produzir energia suficiente para manter grande parte do funcionamento da fazenda. Ainda assim, o foco desse tipo de processo deve ser a sustentabilidade acima da rentabilidade, já que os níveis de energia provenientes não são necessariamente altos o bastante¹².

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social;

II - a cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;

III - a cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

IV - a cooperação institucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

¹² Disponível em <https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/gas-metano-como-fonte-de-energia-utilizacao-sustentavel-do-gas-estufa-produzido-no-lixo/> acessado dia 16/11/2021.



V - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI - a preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei, para os poderes público estadual e municipal;

VII - a limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VIII - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

IX - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e

X - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

Art. 6º

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano.

.....

Justificativa

As alterações neste dispositivo visam inserir em sua redação:

[1] o termo “mudanças climáticas”, uma vez que as ações relativas ao tema fazem parte das competências do órgão central do SISEMA e devem ser integradas e articuladas entre as diferentes áreas e esferas de governo e das respectivas entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, tduo em consonância com o disposto na Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que instituiu a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina;

[2] o termo “agropecuária”, considerando os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, quais sejam, desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais, conforme inciso VIII do Art. 5º do Código Estadual do Meio Ambiente; e

[3] o termo “planejamento territorial, ambiental e urbano”, uma vez que os instrumentos de planejamento territorial previstos no Código Ambiental de Santa Catarina – ZEE e GERCO – devem contar com ampla participação democrática, compartilhando, pois, suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil, conforme previsão do Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamentou o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE), e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, que regulamentou a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.



Art. 7º São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - licenciamento ambiental;

II - avaliação de impactos ambientais;

III - fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;

IV - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual e municipal;

V - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas de manejo relativas ao uso dos recursos ambientais;

VI - educação ambiental;

VII - sistemas estaduais e municipais de informações sobre o meio ambiente;

VIII - monitoramento e relatórios da qualidade ambiental;

IX - instrumentos econômicos;

X - o zoneamento ambiental e o zoneamento ecológico-econômico; e

XI - auditorias ambientais.

Art. 7º.....

X - o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO);

.....

Justificativa

Os dois instrumentos de planejamento territorial e ambiental descritos no Código são, especificamente, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO).

Art. 8º Para garantir os princípios desta Lei será assegurado:

I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos ambientais;

II - acesso às informações sobre os impactos ambientais e a situação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

III - acesso à educação ambiental;

IV - acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, de domínio público, guardada a consecução do objetivo de proteção; e



V - participar, na forma da lei, nos processos decisórios acerca de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal devem dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis, capazes de garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste artigo.

~~Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes da administração estadual direta e indireta, resguardadas suas atribuições específicas, colaborarão com os órgãos ambientais do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos. (Revogado pela Lei 16.342, de 2014).~~

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

III - órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Polícia Militar Ambiental – PMA, no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;

IV - órgão julgador intermediário: as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais; e

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

.....



III - órgãos executores: o Instituto do Meio Ambiente – IMA e a Polícia Militar Ambiental – PMA, no exercício de suas atribuições específicas, conferidas nos termos desta Lei;

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, inclusive consórcios, responsáveis pela execução de programas, projetos, controle, licenciamento das atividades de impacto local e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Parágrafo único. Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Justificativa

O intuito das alterações apresentadas é o de:

[1] evitar conflitos com a sigla homônima – SEMA, utilizada, no Código Ambiental, para se referir ao Sistema Estadual de Meio Ambiente, e, também, pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019, que cria a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

Assim, indica-se alteração da sigla SEMA para SISEMA, mantendo, inclusive, a simetria com a sigla do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). E, ao mesmo tempo, para incluir na Lei a SEMA (Secretaria Executiva do Meio Ambiente), uma vez que a responsabilidade pelo meio ambiente é de sua competência, conforme disposto no art. 33 da LC 741; e

[2] regulamentar o art. 9º, XIV, alínea “a”, da LC 140, de 2011, que dispõe sobre competência municipal para licenciamento ambiental.

[Observação: em todo o texto da Lei será necessário revisar a sigla do Sistema (SISEMA) e o nome do órgão estadual competente (Secretaria Executiva do Meio Ambiente), uma vez que as propostas apontadas neste documento são pontuais, não tendo sido realizada a revisão de todos os capítulos do Código.]

Seção II Do Órgão Consultivo e Deliberativo

Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária.



Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, recursal, deliberativo e com participação social paritária.

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - acompanhar, examinar, avaliar o desempenho das ações ambientais relativas à implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

VI - sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento na execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;

VIII - propagar e divulgar medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;

IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;

X - julgar os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;

XI - criar e extinguir câmaras técnicas, comissões e grupos de estudos, bem como deliberar sobre os casos omissos no seu regimento interno, observada a legislação em vigor;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;



XIV - regulamentar os aspectos relativos à interface entre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como estabelecer a regulamentação mínima para o EIV, de forma a orientar os Municípios nas suas regulamentações locais;

XV - avaliar o ingresso no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC de unidades de conservação estaduais e municipais nele não contempladas; e

XVI - regulamentar os aspectos ambientais atinentes à biossegurança e aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12.

.....

XIV – Revogar

Justificativa

O dispositivo em questão invade competência dos Municípios.

XVII - regulamentar os aspectos relativos à interface entre Estudos Ambientais e a regularização fundiária; e

Justificativa

O objetivo da alteração é o de estabelecer a regulamentação e a instrução do conteúdo dos estudos necessários para regularização fundiária, prescrevendo a necessidade de termos de referência, a fim de padronizar critérios adotados no Estado para diferentes tamanhos de núcleos informais.

XVIII - definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Justificativa

Regulamentar o art. 9º, XIV, “a”, da LC 140/2011, e alinhá-lo ao comando do art. 29 da presente lei em vigência.

Seção III Do Órgão Central

Art. 13. À Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, em articulação com as demais Secretarias de Estado, sem prejuízo das atribuições definidas em lei própria, compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, a Política Estadual do Meio Ambiente;

II - formular e coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental não formal, gestão ambiental e ações indutoras do desenvolvimento sustentável;



III - orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução e implementação dos programas, projetos e ações relativos à Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - apoiar os programas municipais de gestão ambiental na obtenção de recursos financeiros;

V - articular recursos de fundos internacionais, federal e estadual, visando à qualificação dos profissionais da área ambiental;

VI - elaborar e implantar, em parceria com os Municípios, as empresas privadas e as organizações não governamentais, programa estadual de capacitação de recursos humanos na área ambiental;

VII - articular com os órgãos federais e municipais ações de gerenciamento ambiental que sejam do interesse do Estado e dos Municípios;

VIII - estimular a criação de órgãos municipais de meio ambiente e conselhos municipais de meio ambiente, capacitados a atuar na esfera consultiva, deliberativa e normativa local;

IX - apoiar e orientar a fiscalização ambiental no Estado;

X - coordenar de forma articulada com os demais órgãos envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação;

b) as autuações por infrações à legislação ambiental; e

c) o uso econômico-sustentável das áreas de preservação permanente;

XI - coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

XII - coordenar a criação e regularização de unidades de conservação estadual;

XIII - promover a articulação e a cooperação internacional; e

XIV - realizar o zoneamento ecológico-econômico do território catarinense.

Art. 13.

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais;

II - formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;



III - REVOGAR

Justificativa

Propõe-se a alteração dos incisos I, II e III do art. 13, para adequá-los ao disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências; revogando-se, especificamente o inciso III, pois foram extintas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional.

Seção IV Dos Órgãos Executores

Subseção I Da Fundação do Meio Ambiente - **FATMA**

Art. 14. À **FATMA**, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;

III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais;

VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;

VII - propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;

VIII - supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;

IX - elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;



X - implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

XI - apoiar e executar, de forma articulada com os demais órgãos, as atividades de fiscalização ambiental de sua competência;

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

XIV - promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e

XV - ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela IMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

Art. 14. Ao IMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

.....

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das atuações ambientais das atividades de sua competência;

III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – fiscalizar, auditar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo ao órgão ambiental licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

XII – articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

XIII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, emitir notificação de fiscalização, lavrar auto de infração ambiental e conduzir o respectivo processo administrativo, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

XVI - articular-se com o órgão ambiental estadual executor e órgãos ambientais locais no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;



§ 1º O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser requerida a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na análise das condições técnicas.

Subseção II

Da Polícia Militar Ambiental - PMA

Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;

II - estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas;

III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a **FATMA**, para a instrução do correspondente processo administrativo;

IV - apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;

V - articular-se com a **FATMA** no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

VI - realizar educação ambiental não formal;

VII - estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;

VIII - estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;

IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;

X - propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental;

XI - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;

XII - desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e

XIII - viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.



Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao IMA ou órgão ambiental federal ou municipal responsável pela instrução do correspondente processo administrativo, conforme o caso;

.....

Justificativa

Promover a alteração do termo “lavrar o auto de infração” para “emitir notificação de fiscalização”.

V - articular-se com o órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; (NR)

.....

Seção V Do Órgão Julgador Intermediário

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão **definitiva** de aplicação de penalidades pela FATMA.

Parágrafo único. Da decisão da Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA cabe recurso ao CONSEMA.

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão de aplicação de penalidades pelo órgão competente.

Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA para cada unidade operacional descentralizada do IMA, com área de atuação correspondente à unidade.

Justificativa

Tão somente atualizar a sigla para a do Instituto do Meio ambiente – IMA.

Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

I - um representante da FATMA da região, e seu respectivo suplente;



II - um representante da Polícia Militar Ambiental - PMA da região, e seu respectivo suplente;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR relativa à unidade regional da **FATMA**, e seu respectivo suplente; e

IV - três representantes do setor produtivo do Estado de Santa Catarina, e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros da **FATMA** e PMA serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

§ 2º O indicado pela SDR não pode ser vinculado a outros órgãos e entidades que integrem o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas, de acordo com as atividades econômicas predominantes na região.

Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

I - um representante do IMA da região, e seu respectivo suplente;

II - um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA) da região, e seu respectivo suplente;

III – um representante da SAR, e seu respectivo suplente; e

.....

§ 1º REVOGAR

§ 2º REVOGAR

§ 3º REVOGAR

Parágrafo único. Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas regionais.

Justificativa

As revogações dos parágrafos se impõem por modificação do texto dos inciso I, II e III.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da SDR, que terá voto de desempate.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAR).

Art. 20. Os representantes da **FATMA** ou da PMA que lavrarem autos de infração não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA, devendo a instituição indicar o seu substituto.



Art. 20. Os servidores que lavrarem Notificações de Fiscalização ou Autos de Infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA), devendo atuar seu suplente.

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público.

Parágrafo único. Nos casos em que a atuação da JARIA abranger mais de uma SDR, fica estipulada a alternância na indicação de seus representantes, a cada 2 (dois) anos.

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público. (NR)

- Revogar o parágrafo único!!!

Justificativa

Não existe mais SDR.

Art. 22. O julgamento pelas Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas na forma de seu regimento interno aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo.

Justificativa

Aprimorar a redação original.

Seção VI

Do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar, semestralmente, prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, na forma a ser regulamentada pelo CONSEMA, bem como os programas e projetos em execução.



§ 2º O FEPEMA deverá apoiar estudos técnicos e científicos visando ao conhecimento dos aspectos técnicos relacionados às áreas protegidas, com o objetivo de adequar a legislação ambiental à realidade social, econômica e fundiária do Estado.

§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. [\(Redação do § 3º Incluída pela Lei 16.940, de 2016\).](#)

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§4. No caso de atuação de consórcio municipal, a multa deverá ser revertida ao fundo municipal.

Justificativa

Alterar a sigla do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de SEMA para SISEMA, conforme justificativa do art. 10.

Seção VII

Do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD

Art. 25. Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes de:

I - fundos e organismos internacionais, públicos e privados, que queiram investir no desenvolvimento sustentável do Estado;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III - a compensação ambiental prevista na Subseção V, Seção VI, Capítulo V, Título IV desta Lei;

~~IV - créditos de carbono que o Estado e suas autarquias possam requerer pela diminuição de suas emissões de gases estufa e/ou sequestro de carbono; e~~

~~V - programas de pagamento por serviços ambientais~~ [\(Revogados os incisos IV e V pela Lei 15.133, de 2010\).](#)

Art. 26. O Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD destina-se a:

I - investir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, especialmente na regularização fundiária destas unidades;



II - remunerar os proprietários rurais e urbanos que mantenham áreas florestais nativas ou plantadas, sem fins de produção madeireira;

~~III - remunerar os serviços ambientais dos proprietários rurais, nos termos da lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei;~~ [\(Revogado o inciso III pela Lei 14.675, de 2009\).](#)

IV - financiar e subsidiar projetos produtivos que impliquem alteração do uso atual do solo e regularizem ambientalmente as propriedades rurais e urbanas;

V - financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado; e

VI - desenvolver o turismo e a urbanização sustentável no Estado.

Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. [\(Incluído pela Lei 16.940, de 2016\).](#)

Art. 26.

I - investir no Sistema Estadual e Municipais Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, especialmente na regularização fundiária destas unidades;

V - financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado, incluindo a destinação de recursos aos Municípios atingidos por desastres naturais; e

Justificativa

Alterar a denominação do órgão competente. Também, incluindo “a destinação de recursos aos Municípios atingidos por desastres naturias”;

Art. 27. A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar semestralmente ao CONSEMA relatório financeiro da aplicação dos recursos do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCDA.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - agente fiscal: agente devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, nos termos definidos nesta Lei.

Justificativa

Mera adaptação redacional para aprimorar o texto legal.



II - *antenas de telecomunicações*: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio, eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

III - *aquífero*: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

IV - *área contaminada*: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

~~V - *área ou planície de inundação de lagoas*: constituem o leito sazonal maior do corpo hídrico, em geral com fauna e flora adaptadas ao ambiente;~~

V - *área de preservação permanente (APP)*: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#).

~~VI - *pequena propriedade rural ou posse rural familiar*: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro ou de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou de extrativismo, cuja área não supere 50 (cinquenta) hectares;~~

VI - *área rural consolidada*: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#).

~~VII - *açude*: viveiro de produção de peixe que foi construído interceptando um curso d'água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas;~~

~~VII - *área urbana consolidada*: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:~~

~~a) drenagem de águas pluviais urbanas;~~

~~b) esgotamento sanitário;~~

~~c) abastecimento de água potável;~~

~~d) distribuição de energia elétrica; ou~~

~~e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#). (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28).~~

~~VIII - *lagoas*: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;~~

VIII - *área verde urbana*: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#).

~~IX - *área rural ou pesqueira consolidada*: aquelas nas quais existem atividades agropecuárias e pesqueiras de forma contínua, inclusive por meio da existência de lavouras,~~



~~plantações, construções ou instalação de equipamentos ou acessórios relacionados ao seu desempenho, antes da edição desta Lei;~~

IX – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria; [Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#)).

X - *auditoria ambiental*: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais;

b) a existência de níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a minimização dos impactos negativos e a recuperação do meio ambiente;

e) a existência de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente; e

f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XI - *auditoria ambiental voluntária*: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

b) os níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; e

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

XII - *autoridade ambiental fiscalizadora*: funcionário investido em cargo público, com poderes para aplicar sanções ambientais, após transcorrido o prazo de defesa prévia;

XIII - *autoridade ambiental licenciadora*: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;

XIV - *avaliação de impacto ambiental*: procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

~~XV - *banhado de altitude*: ocorrem acima de 850 (oitocentos e cinquenta) metros ao nível do mar, constituindo-se por áreas úmidas em sistema aberto ou em sistema fechado, com ocorrência de solos com hidromorfismo permanente e a presença de pelo~~



~~menos 25% (vinte e cinco por cento) de espécies vegetais típicas de áreas encharcadas, de acordo com estudo técnico específico;~~

XV – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XVI – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista.~~

XVI – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XVII – campo de dunas: espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;~~

XVII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XVIII – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, por gravidade, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;~~

XVIII – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XIX – coprocessamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;~~

XIX – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XX – corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aquífero ou canais de drenagem artificiais;~~

XX – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXI – corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;~~

XXI – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)



~~XXII – curso de água: fluxo de água natural, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado;~~

XXII – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXIII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;~~

XXIII – floresta: conjunto de sinúcias dominado por fanerófitos de alto porte, que apresenta 4 (quatro) extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXIV – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;~~

XXIV – intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXV – ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia;~~

XXV – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXVI – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem estar das populações envolvidas;~~

XXVI – lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXVII – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;~~

XXVII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXVIII – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;~~

XXVIII – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXIX – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre produzindo um gradiente de salinidade;~~



XXIX – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXX – floresta: conjunto de sinúcias dominados por fanerófitos de alto porte, apresentando quatro extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;~~

XXX – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXI – floresta de terras baixas: formação florestal que ocorre associada à planície costeira, em terrenos do quaternário e na base da encosta atlântica, em altitudes inferiores à 50 (cinquenta) metros, com dossel denso e homogêneo em torno de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) metros de altura, onde o solo é profundo e rico em matéria orgânica;~~

XXXI – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físico-químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;~~

XXXII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXIII – intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;~~

XXXIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXIV – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;~~

XXXIV – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXV – lagoas de áreas úmidas: aquelas inseridas em zonas de transição terrestre-aquáticas, periódicas ou permanentemente inundadas por reflexo lateral de rios, lagos e lagoas e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea, resultado em ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas;~~

XXXV – pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXVI – lagoas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;~~

XXXVI – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de



Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXVII – *licença ambiental*: instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;~~

XXXVII – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 m (trinta metros); ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

Z - poço raso ou cavado: aquele que tem profundidade até 30 (trinta) metros;

~~XXXVIII – *matéria-prima*: constitui material que sofrerá processo de transformação e ao final resultará em produto útil;~~

XXXVIII – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXIX – *minimização de resíduos*: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;~~

XXXIX – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

XL – ~~*nascente*~~: afloramento natural de água que apresenta perenidade e dá início a um curso de água;

XL – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XLI – *padrão sustentável de produção e consumo*: consiste no fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos ambientais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;~~

XLI – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XLII – *padrões de emissão*: valores de emissão máximos permissíveis;~~

XLII – reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que os gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

XLII - *reciclagem*: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Justificativa



Promover a adequação redacional ao texto do art.3º, inciso XIV, da PNRS – Lei federal nº12.305, de 2010.

~~XLIII – planície de inundação: áreas sujeitas à inundação, equivalentes às várzeas, que vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo de água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;~~

XLIII – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades: [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

a) recomposição ambiental, recuperação *in natura*, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLIV – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC: conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como contém as normas de seleção, classificação e manejo das mesmas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;~~

XLIV – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLV – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 (trinta) metros;~~

XLV – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLVI – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno;~~

XLVI – resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

XLV - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;



Justificativa

Adequar a redação ao texto do art.3º, inciso XVI, da PNRS, em que a descrição conceitual está no plural.

~~XLVII – prevenção da poluição ou redução na fonte: constitui-se na utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitam ou minimizam a geração de resíduos na fonte e reduzem os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;~~

XLVII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLVIII – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;~~

XLVIII – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLIX – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;~~

XLIX – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LV – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;~~

XLIX - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

Justificativa

Simples aprimoramento redacional.

~~L – qualidade ambiental: condições oferecidas por um ambiente e necessárias a seus componentes;~~

L – serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, conservação da biodiversidade e belezas cênicas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LI – reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que o gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas;~~



LI – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LII – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, compreendendo, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:~~

~~a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;~~

~~b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;~~

~~c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e~~

~~d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;~~

LII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LIII – resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição;~~

LIII – turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LIV – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;~~

LIV – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LV – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;~~

LV – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LVI – serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, belezas cênicas, conservação da biodiversidade, etc.;~~

LVI – várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LVII – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;~~



LVII – vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema; e ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LVIII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;~~

LVIII (58) – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

Z – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

Z – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos em Lei, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento;

Justificativa

OBS. Foi retirada a parte final do inciso que estava na sugestão original e trocado a palavra “legislação” por “Lei”.

Z – Notificação de fiscalização: manifestação decorrente de identificação de indícios de irregularidade ambiental, a ser remetida para o órgão competente pela lavratura de auto de infração ambiental e condução do respectivo processo administrativo, ser for o caso;

Justificativa

Obs. Foi alterada redação da sugestão inicial quanto ao termo “agente fiscal” para compatibilizar com o texto do Código Ambiental catarinense.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XXXV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. ([Incluído pela LEI 16.342, de 2014](#))

§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XXXV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular. ([Incluído pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~LIX – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;~~

~~LX – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;~~

~~LXI – valorização de resíduos: operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;~~



~~LXII – vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão;~~

~~LXIII – vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema;~~

~~LXIV – vazão remanescente: vazão maior que a vazão ecológica, que visa garantir os usos de recursos hídricos que devem ser preservados a jusante da intervenção no corpo de água; e~~

~~LXV – topo de morro e conceitos relacionados:~~

~~a) topo de morro e de montanha: área compreendida pelos cumes dos morros e montanhas e pelas encostas erosionais adjacentes a estes cumes;~~

~~b) cume: áreas de maior altitude nas microbacias, representadas pelas porções superiores dos morros e montanhas, constituindo-se em divisores de água ou separando as drenagens internas; e~~

~~c) encostas erosionais: áreas em relevo forte ondulado ou montanhoso que apresentam declividades superiores a 30% (trinta por cento) e que possuem forma convexa ou plana, não apresentando acúmulo de material e sujeitas a perdas de material estrutural dos solos, provocadas principalmente por força de erosão pluvial;~~

~~LXVI – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social.~~

~~§ 2º Nas atividades a que se refere o inciso IX, serão indicadas, em cada caso específico, as medidas mitigadoras que permitam a continuidade das atividades nas áreas consolidadas, nos termos definidos em regulamentação específica.~~

~~§ 3º Quando a consolidação a que se refere o inciso IX ocorrer em pequenas propriedades rurais, nos termos definidos nesta Lei, sendo indicada a adoção de medidas técnicas a que se refere o § 2º, previamente a tal exigência, o Poder Público adotará instrumentos visando subsidiar os custos decorrentes de sua implantação.~~

Z – lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

Justificativa

Em relação às lagoas, deve-se inserir conceito, tendo em vista as várias ações e programas, inclusive, a ZEE, demandam o conceito de lagoa.

Z – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;

Z – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;



b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

Z – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

Z – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

Z – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII deste caput; e

Z – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

Justificativa

Adequação dos conceitos a respeito de PSA, nos termos já consagrados pela **doutrina**; adotando a **mesma definição presente na Lei federal nº 14.119/2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA)**;

A Lei nº 15.133, de 2010 traz as seguintes definições: Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se: (...) II - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos; III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e IV - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.



Assim, a presente proposta apresenta modernização e adequação do conceito de provedor de serviços ambientais, nos termos já consagrados pela doutrina (substituindo o atual “recebedor”);

Z – utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

Z – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

Z - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para



a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselhos Estadual de Meio Ambiente (COSEMA); (verificar com FECAM)

.....

Z – destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Z – Declaração de Atividade Não Constante: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento ambiental, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que determinada atividade ou empreendimento não é passível de licenciamento ambiental pelas Resoluções do Consema de que trata o art. 29 desta Lei.

Z – Certidão de Conformidade Ambiental: documento expedido pelo órgão com atribuição de licenciamento, preferencialmente de forma eletrônica, atestando que o porte da atividade ou empreendimento está abaixo dos limites fixados para licenciamento ambiental pelas Resoluções do Consema de que trata o art. 29 desta Lei.

Z – Declaração de Conformidade Ambiental: documento subscrito por profissional legalmente habilitado, obrigatoriamente acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, expedido pelo Conselho Regional de Classe do Profissional, que comprova, junto ao órgão ambiental licenciador, que o empreendimento ou atividade está localizado de acordo com a legislação ambiental e florestal vigente e que trata de forma adequada seus efluentes atmosféricos, líquidos e resíduos sólidos.



TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

~~Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.~~

~~§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural. (Redação do § 1º, incluída pela Lei 17.083, de 2017). (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 – declara inconstitucional o § 1º do art. 29)~~

~~§ 2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA). (Redação do § 2º, incluída pela Lei 17.083, de 2017).~~

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental. ([Redação dada pela Lei 17.893 de 2020](#))

~~§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000, por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art.29 do (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021).~~

§ 1º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos municípios, consorciados ou não, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Justificativa

Dar nova redação ao dispositivo em consonância com decisão judicial.

§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas: (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do artigo 29. Em 21/7/2021).



~~a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos);~~

~~b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e~~

~~c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos).~~

~~§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador. (NR) ([Redação incluída pela Lei 17.893 de 2020](#)) ([ADI STF 6650 - declara inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009. 27/04/2021](#))~~

~~§ 4º As atividades descritas no *caput*, mas não licenciáveis em razão do porte, poderão efetuar o cadastro ambiental facultativo no órgão ambiental licenciador. ([Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021](#))~~

§ 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos que:

I – não constem da Resolução de que trata o *caput*; ou

II – embora constem na Resolução de que trata o *caput*, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

Justificativa

Prever dispositivo que faça menção expressa à isenção de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras que estejam abaixo do porte definido pela legislação.

O tema de fundo (atividades ou empreendimentos que tenham porte inferior ao definido na Resolução do CONSEMA) está atualmente incluído no Código Estadual, pela redação vigente do § 6º do art. 29, incluído pela Lei n. 18.091, de 29/01/2021.

§ 5º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021](#))

§ 6º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais, da atividade ou do empreendimento, identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

Justificativa

Prover regramento para a fixação de condicionantes ambientais, que devem atender aos critérios de prevenção, mitigação e compensação ambientais.

§ 7º Obras de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto definidas em Lei, independentemente de ato do executivo para a sua comprovação.



§ 8º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

Justificativa

Estabelecer o princípio da proporcionalidade das condicionantes ambientais aos impactos provocados e suas magnitudes, e que tenham, estritamente, relação com a atividade e impacto causados.

§ 9º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

Justificativa

O objetivo da alteração é o de estabelecer previsão, no texto legal, de que as condicionantes ambientais não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do Poder Público.

§ 10. O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, atendendo total ou parcialmente a revisão solicitada.

§ 11. O recurso previsto no § 10. tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final, bem como a validade da licença ficará automaticamente prorrogada pelo prazo que durar o recurso, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.

Justificativa

A ideia é a de prever, no texto legal, a possibilidade de pedido de revisão das condicionantes ambientais estabelecidas, sem prejuízo da vigência da Licença Ambiental concedida.

Adota-se, para tanto, parcialmente, a redação contida no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, §§ 6º e 7º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

§ 12. O licenciamento ambiental da extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas por órgãos da administração direta e autárquica da União, do Estado e dos Municípios poderá ser realizado mediante LAC, desde que a atividade não possua finalidade comercial, não implique supressão de vegetação nativa, esteja limitada à produção anual de até 12.000 (doze mil) m³ e ocorra a recuperação da área degradada.



Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONSEMA.

Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas instalações e equipamentos que não impliquem em modificação dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão licenciador, sem a necessidade de licenciamento ambiental específico para ampliação.

Art. 31. A avaliação prévia dos impactos ambientais é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, do Relatório Ambiental Prévio - RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da Licença Ambiental Prévia - LAP e a elaboração dos programas de controle ambiental.

§ 1º O empreendedor deve avaliar a possibilidade de intervenções no processo produtivo, visando minimizar a geração de efluentes líquidos, de efluentes atmosféricos, de resíduos sólidos, da poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização dos recursos ambientais.

§ 2º O empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos programas de controle ambiental.

Art. 32. Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental - ECA para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação.

§ 1º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 2º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.

§ 2º - Revogar

Justificativa

A atividade prevista no § 2º não é passível de licenciamento, conforme Resolução CONSEMA 98/2017.

Art. 33. A análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Estudo Ambiental Simplificado - EAS pelo órgão ambiental licenciador será realizada por equipe técnica multidisciplinar.



Art. 34. É obrigatória a elaboração de parecer técnico embasador da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O parecer técnico embasador de licença ambiental ou autorização, no mínimo, deve conter:

I - a caracterização de atividade/empreendimento;

II - a indicação dos principais impactos sobre o meio ambiente local;

III - a definição de medidas mitigadoras aos impactos indicados;

IV - os parâmetros legais ou científicos utilizados como referência; e

V - a conclusão, opinando sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo a **FATMA** no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Justificativa

Adequar a terminologia, para órgão ambiental licenciador.

Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Justificativa

Pretende-se, pela inclusão do art. 35-B, excluir a obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Uso do Solo, emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, tal qual a redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 16), atualmente pendente de análise pelo Senado.

Art. 35-B. O Poder Executivo Estadual adotará medidas destinadas a incentivar a constituição e operacionalização de Consórcios Públicos Intermunicipais destinado à atuação no licenciamento ambiental.

Justificativa

A inclusão do art. 35-B, tal como proposta, visa incentivar a implantação de Consórcios Públicos Intermunicipais com atuação no licenciamento ambiental.



Art. 35-C. Quando a atividade de licenciamento ambiental for exercida por Município ou Consórcio Público Intermunicipal, deverão ser adotados os mesmos procedimentos utilizados pelo órgão estadual de meio ambiente para o licenciamento de determinada atividade ou empreendimento.

Justificativa

Objetiva-se, por meio da inclusão de art. 35-C, incorporar a previsão legal de que os procedimentos de licenciamento ambiental adotados pelo órgão estadual (IMA) sejam os mesmos adotados pelo Município, quando este exercer a atividade de licenciamento, haja vista a necessidade de unificação de procedimentos, utilizando-se dos mesmos prazos legais praticados pelo Estado.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento

~~Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.~~

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC). [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses.

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

~~§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.~~

§ 2º A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor. [\(Redação dada pela LEI 16.283, de 2013\).](#)

§ 3º A Licença Ambiental Prévia - LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI, quando:



a) para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;

b) para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP; ou

c) os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI estejam presentes no processo de licenciamento.

§ 4º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo CONSEMA, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora, mediante declaração de compromisso do empreendedor.

Justificativa

Para evitar que o assunto seja regulamentado por portarias, resoluções etc., sugere-se "Ato do Chefe do Poder Executivo".

§ 6º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§ 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 8º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos e aos em trâmite, bem como aos empreendimentos já licenciados.

§ 10. A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.

§ 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de **autorização de supressão de vegetação**, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.

§ 12. Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.



§ 13. Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.

§ 14. As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§ 15. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei. [\(Redação dos §§ 4º a 15, dada pela LEI 16.283, de 2013\).](#)

§ 16. A critério do empreendedor, as atividades a que se refere o § 5º poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade (NR)

Art. 36.....

.....

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades que sejam enquadradas, cumulativamente, como de pequeno ou médio porte e de pequeno ou médio potencial poluidor degradador, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de compromisso do empreendedor, segundo os critérios e pré-condições estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Acrescentar § X com a seguinte redação: A critério do empreendedor as atividades a que se refere o parágrafo anterior poderão ser objeto de licenciamento de outra modalidade, conforme o *caput*.

.....

§ 7º Revogar.

.....

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos já licenciados ou aos em trâmite.

.....

Justificativa

A presente proposta de alteração do art. 36 objetiva conferir maior celeridade à atividade de licenciamento ambiental, regulamentando a modalidade do licenciamento ambiental por compromisso (LAC), prevista neste artigo do Código Ambiental.

Dada a competência concorrente entre a União e os Estados para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente (art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual), infere-se que a Lei Estadual que criou a Licença Ambiental por Compromisso harmoniza-se com o preceito constitucional e com as disposições gerais da Resolução Conama nº 237/1997,



uma vez que se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental.

Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a não somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso presente.

O LAC tem como premissa a credibilidade das informações repassadas pelo empreendedor, todavia, a constatação, a qualquer tempo, da prestação de dados falsos implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades determinadas pela legislação.

No que diz respeito aos empreendimentos de grande porte e/ou grande impacto ambiental, opta-se por manter o sistema tradicional de licenciamento, em que o empreendedor protocola os documentos e aguarda que sejam analisados para, posteriormente, receber a devida licença do órgão licenciador.

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

§ 1º A paralisação não será aplicada:

I - por interesse do Estado, devidamente fundamentado;

II - aos pedidos de renovação e prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador;

III - aos pedidos de licenciamento pendentes de apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo proponente.

§ 2º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte dias) da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Justificativa



A alteração almejada pretende manter a consonância do dispositivo do Código Ambiental catarinense com o § 4º do art. 14 da LC 140.

§ 3º Em caso de pedidos intempestivos, a prorrogação automática cessará se o órgão licenciador manifestar óbice preliminar a esta prorrogação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O órgão licenciador deve emitir, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação, certidão atestando a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito o descumprimento do prazo.

§ 6º No primeiro dia útil, após a comunicação, o órgão ambiental ficará impedido de emitir qualquer licenciamento novo, enquanto não for finalizado aquele que se encontra em aberto e com prazo vencido, conforme comunicação por escrito.

§ 7º Serão publicados no sítio eletrônico do órgão licenciador todos os pedidos de licença e autorização ambiental e respectiva tramitação processual visando permitir o controle dos pedidos com prazos vencidos de apreciação e a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 8º Devidamente fundamentado, o **Presidente do órgão** licenciador estadual poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. ([Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017](#)).

§ 8º Com a devida fundamentação, **a autoridade máxima do órgão licenciador** poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob análise quanto ao licenciamento.

Justificativa

Ajuste necessário para não determinar nomes específicos aos órgãos competentes que, eventualmente, têm terminologias diferentes.

§ 9º São consideradas atividades estratégicas para análise de licenciamento ambiental aquelas relativas à proteção e reabilitação do meio ambiente ou ao desenvolvimento social e econômico do Estado, tais como:

I – obras públicas;

II – atividades agrosilvopastoris;

III – produção e transmissão de energia elétrica;

IV – telecomunicações;

V – empreendimentos navais e portuários;

VI – saneamento e gestão de resíduos;

VII – construção de silos ou similares para armazenagem de grãos; e



VIII – outras atividades classificadas como de utilidade pública ou interesse social, conforme a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 10. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

Art. 37. Nos casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, assim definido por Resolução do CONSEMA, será adotado o licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental - AuA.

§ 1º A Autorização Ambiental - AuA é expedida após a avaliação acerca da viabilidade locacional e técnica, contendo condicionantes de implantação e de operação do objeto autorizado.

§ 2º A Autorização Ambiental - AuA terá prazo de validade equivalente ao de uma Licença Ambiental de Operação - LAO.

§ 3º O licenciamento ambiental simplificado a que se refere o *caput* será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo perante o órgão ambiental.

Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

~~Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.~~

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade.

§ Z Excepcionalmete, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária a AuC.

Justificativa

Pretende-se alterar a segunda parte do texto para “AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade.”

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o



patrimônio e/ou a vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º deste artigo somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. [\(Redação do Parágrafo único, transformada em § 1º e, acrescidos os §§ 2º e 3º, pela Lei 18.211, de 2021\).](#)

§ 4º REVOGAR

§ 5º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 6º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado a análise e emissão de AUC, a requerimento do interessado, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

§ 7º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Art. 39. Por solicitação dos responsáveis de atividades ou empreendimentos licenciáveis, pode ser admitido um procedimento unificado que resulte no licenciamento ambiental coletivo de empreendimentos e atividades, cuja proximidade e localização recomendem ações coletivas integradas, voltadas à mitigação de impactos ambientais, sistematizadas no formato de um plano, sujeito à prévia autorização pelo órgão ambiental, observados os requisitos de ordem legal e institucional, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades/empreendimentos e os condicionantes técnicos indispensáveis, que devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

~~Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:~~

Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: [\(Redação do caput, dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação – LAI, ou LAP com dispensa de LAI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;



III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

IV – o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos. [\(Redação do inciso IV, dada pela Lei 16.283, de 2013\);](#)

V – o prazo de validade da AuC deverá ser o mesmo da LAI; e

VI – excepcionalmente, a critério do órgão licenciador, a AuC poderá ser emitida com prazo equivalente ao da LAO.

§ 1º A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II .

§ 1º REVOGAR

Justificativa

O acréscimo dos incisos V e VI ao *caput* do art. 40 e a revogação do vigente §1º fazem -se necessários, pois não existe a diferença entre prorrogação e renovação em face do § 10 do art. 36-A. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação - LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

~~§ 4º A renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.~~

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo **órgão licenciador**, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da **FATMA** (SINFAT), desde que: [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo CONSEMA, poderá ser realizada pelo empreendedor, eletronicamente, por meio do sistema informático próprio do órgão ambiental licenciador, desde que:

I – não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;



II – no prazo de validade da licença a ser renovada, não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;

III – o empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e

IV – seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.

§ 5º A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador. [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros. [\(Redação do § 6º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017\).](#)

§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão automaticamente suspensos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, desde que presente nos autos a devida fundamentação, e dentro dos prazos legais previstos para análise.

Justificativa

Pretende-se [1] incluir a expressão “automaticamente suspensos”, para dar segurança ao empreendedor quanto ao prazo de espera da licença ou autorização ambiental [2] a obrigatoriedade da antecedência mínima de 120 dias de expiração do prazo de validade da licença ou autorização ambiental leva a uma discussão e insegurança sobre a real data de validade do documento. Tendo em vista que o objetivo é simplesmente prover ao requerente antecipar a análise para continuidade da atividade quando o órgão ambiental licenciador não consegue efetuar a análise dentro do prazo legal previsto. Redação prevista no projeto de Lei Geral de Licenciamento.

Prever segurança na ação de intervenientes no processo de licenciamento, considerando os prazos totais de análise pelo órgão ambiental competente para emissão da licença.

§ 7º O órgão ambiental licenciador emitirá, por meio do respectivo sítio eletrônico, certidão atestando a prorrogação do prazo de validade ou a renovação automática da licença ambiental, conforme o caso.

Justificativa

As alterações propostas visam prever a renovação automática de Licença Ambiental de Operação quando não houver alteração das condicionantes ou alteração da legislação ambiental para a atividade.



§ 7º O pedido de renovação ou prorrogação de licença dentro do prazo legal ensejará a emissão automática de uma certidão de prorrogação da licença por meio do sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador. (NR) [\(Redação do § 7º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017\).](#)

Art. 41. Excepcionalmente, a depender das peculiaridades da atividade ou empreendimento, mediante decisão motivada, o órgão licenciador pode dispensar a renovação de Licença Ambiental de Operação - LAO, nas hipóteses de:

- I - encerramento da atividade;
- II - parcelamento do solo;
- III - fase final de plano de recuperação de área degradada; e
- IV - outros casos devidamente justificados.

Parágrafo único. Após a emissão da primeira Licença Ambiental de Operação - LAO para o parcelamento do solo com estação própria de tratamento de esgoto, a renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO incluirá apenas a estação de tratamento de esgoto, se for considerada como passível de licenciamento pelo CONSEMA.

Art. 42. As publicações dos pedidos e de concessão de licenças ou autorizações ambientais de atividades licenciáveis, consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, devem ser feitas no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local.

Art. 42. Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

- I – cultivo de espécies de interesse agrícola e de árvores, usadas como matéria-prima;
- II – pecuária extensiva e semi-intensiva;
- III – pecuária intensiva de pequeno porte; e
- IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º Nos demais casos, as publicações devem ser feitas no *site* do órgão ambiental licenciador na rede mundial de computadores e também no mural de publicações do órgão ambiental.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

- I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente;



II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º Nas publicações do Diário Oficial e no periódico de circulação local deve constar informação sobre a realização de auditoria ambiental, se houver, nos casos de renovação de LAO.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§ 7º São de interesse social o reservatório de pequeno porte destinados a infraestrutura associada à atividade agrosilvipastoril ou consumo humano, de até 1 (um) hectare de lâmina de água.

Art. 43. Decorrido o prazo de validade de uma licença sem que haja solicitação de prorrogação ou renovação, e respeitados os prazos máximos a que se refere o art. 40, a continuidade das atividades dependerá da formulação de novo pedido de licença.

Art. 44. A imposição de sanções administrativas a atividades ou empreendimentos não susta automaticamente a análise técnica dos correspondentes processos de licenciamento ambiental.

Art. 45. A ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental não será razão suficiente para o seu imediato indeferimento, devendo ser notificado o interessado para que apresente os documentos faltantes ou substitua os considerados inadequados em prazo razoável, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 45.....



§ 1º Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

§ 2º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma só vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto à **FATMA** serão gratuitos.

Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão ambiental estadual serão gratuitos.

§ 1º Qualquer interessado poderá requerer junto ao IMA a emissão de Declaração de Atividade Não Constante ou de Certidão de Conformidade Ambiental, conforme o caso.

§ 2º Juntamente com o requerimento de emissão de Certidão de Conformidade Ambiental, o interessado deverá encaminhar Declaração de Conformidade Ambiental, que será mantida em registro pelo órgão ambiental.

§ 3º A emissão dos documentos de que trata o *caput* também poderá ser solicitada perante os órgãos ambientais municipais, para atestar as mesmas informações em relação à legislação municipal que trate de licenciamento ambiental.

Art. 46-A. Quando que o licenciamento for realizado em âmbito municipal por delegação de competência, nos termos previstos na legislação, o município deverá obedecer a mesma modalidade, os mesmos critérios e parâmetros adotados pelo IMA.

Seção III

Da Interface do Licenciamento Ambiental com a Outorga pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 47. Nos processos de outorga e licenciamento devem ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:

I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - a comprovação de que a utilização não causará alteração em níveis superiores aos padrões ambientais estipulados pela legislação vigente;

III - a manutenção de vazões remanescentes a jusante das captações das águas superficiais; e

IV - a manutenção de níveis adequados para a vida aquática e o abastecimento público.

Art. 48. Os procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos e de lançamento de efluentes devem estar articulados com os



procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos e entidades integrantes da estrutura de gerenciamento de recursos hídricos e do meio ambiente.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental para uso de recursos hídricos que não estão sujeitos à outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos casos em que a sistemática de outorga não esteja devidamente implantada, não se exige a outorga ou manifestação prévia da outorga.

REVOGAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 48

Justificativa

Para manter coerência com o art. 35-A.

Art. 49. A outorga preventiva, quando cabível, deve ser solicitada pelo empreendedor ou interessado e apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental Prévia - LAP.

REVOGAR ART. 49

Justificativa

Para manter coerência com o art. 35-A.

Art. 50. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental de Operação - LAO e sua renovação.

Parágrafo único. Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

REVOGAR ART. 50

Para manter coerência com o art. 35-A.

Art. 51. Quando a análise da autoridade outorgante dos recursos hídricos competente ou do órgão ambiental licenciador implicar alteração ou modificação na concepção do empreendimento, deve o requerente apresentar ao órgão correspondente o documento que registra a modificação solicitada, visando à readequação da outorga ou licença concedidas.

Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.031, de 2020](#))

Art. 51-B. O órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade, quando o requerente tiver protocolado o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e não obtiver o deferimento ou indeferimento do pedido.



CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 52. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando devia agir para evitá-la.

1º Serão responsabilizadas administrativamente nos termos do *caput*, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

§ 4º Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento de apuração de fatos ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar seja transmitida aos herdeiros.

Art. 53. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual devem ser uniformes e normatizados pela **FATMA**, em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 55. Independentemente da lavratura de auto de infração, nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para a economia, bem como na iminência de grandes impactos ambientais, o Chefe do Poder Executivo pode determinar medidas de emergência, visando reduzir ou paralisar as atividades causadoras destas situações.

Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional pela **FATMA**.

- REVOGAR Art. 56

Art. 56-A. Compete ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.



§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o *caput*, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o agente fiscal que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

Art. 57 – REVOGAR

Art. 57-A. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante ao meio ambiente e à saúde pública, assim definidos no §1º do Art. 62, pode o servidor competente para lavratura da notificação de infração, adotar medidas preventivas, que prevalecem até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

I - suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;

II - embargo; e

III - apreensão.

§ 1º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 2º As infrações administrativas são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 3º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando a toda a atividade ou empreendimento.



§ 4º A aplicação de sanções administrativas de caráter punitivo depende da constatação da ocorrência de conduta dolosa ou culposa do atuado.

§ 5º Regularizada a atividade ou empreendimento, cessam automaticamente os efeitos da suspensão e embargo.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Justificativa

Objetiva-se, por meio do acréscimo de diversos parágrafos, a padronização da legislação estadual com as normativas federais, em especial a Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto nacional nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 7º No caso de requerimento de renovação de licença no prazo de até 90 (noventa) dias contados do seu vencimento, a infração administrativa será sancionada por meio de advertência.

§ 8º Quando ocorrer corte de vegetação, sem a devida autorização ambiental, em área passível de corte, o mesmo poderá ser compensado em outra área, desde que na mesma bacia hidrográfica, devendo a área compensada ser igual ao dobro da área desmatada.

§ 9º Em caso de embargo de atividade por agente fiscalizador, a suspensão do mesmo será dada pelo órgão licenciador, sendo que a emissão de licença ambiental garante a suspensão imediata.

Art. 58. Além das sanções administrativas previstas em norma federal, as infrações administrativas no Estado podem ser punidas com:

- I - obrigação de promover a recuperação ambiental;
- II - suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e
- III - participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

- REVOGAR o inciso I do art. 58



Justificativa

Para efeito de coerência com o art. 56-A.

Art. 59. Independentemente de existência de culpa, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 60. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida.

§ 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada na **FATMA** ou na PMA, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§ 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada pelo **órgão ambiental estadual**, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§ 2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

Art. 61. A multa simples, além dos casos previstos na legislação federal, também deve ser aplicada quando estiverem presentes os pressupostos da medida preventiva.

Art. 62. Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.

Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

Art. 63. Das penalidades aplicadas pela **FATMA** cabe recurso administrativo:

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo IMA cabe recurso administrativo:

I - em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho do IMA; e

II - em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

Art. 64. Por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 30% (trinta por cento) de desconto.

Art. 65. A Fundação do Meio Ambiente - **FATMA** deve fazer a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a cobrança judicial.



Art. 65. Compete ao órgão ambiental estadual a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a competente a cobrança judicial.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deve ser feita somente após o processo transitar em julgado no âmbito administrativo.

Art. 65-A. Os procedimentos propostos por órgãos de controle externo que vierem acompanhados de laudo técnico deverão constar da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada ao Conselho de Classe.

Seção III Do Processo Administrativo Infracional

Art. 66. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

(Renomeia o parágrafo único para o § 1º)

§ 1º Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;



XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

§ 2º Em caso de empate no julgamento colegiado do processo administrativo infracional, a decisão será favorável ao administrado.

Justificativa

Em relação ao § 2º, a proposta pretende aprimorar a hermenêutica aplicada ao princípio *in dubio pro réu* no âmbito do direito ambiental.

O princípio consagrado vem sofrendo distorções consideráveis e lesivas à sociedade no âmbito jurídico, a partir da interpretação inovadora de juizados, quanto à inversão do ônus da prova em casos específicos.

A tese se sustenta na suposta e indiscriminada necessidade da “ação mais incisiva e proativa do juiz, para salvaguardar os **interesses dos incontáveis sujeitos ausentes**, por vezes toda a humanidade e as gerações futuras”.

Ao nosso ver, a justificativa generalista e meramente conceitual não deveria ser capaz de produzir efeitos de natureza legislativa, especialmente nos casos de reversão do princípio consagrado.

Dessa forma, visando garantir o princípio da legalidade que baliza a administração pública, sustento a necessidade de aplicação do princípio *in dubio pro réu* no âmbito dos tribunais administrativos ambientais do estado de Santa Catarina.

Art. 67. Antes da lavratura do auto de infração, deve o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade ambiental fiscalizadora, salvo quando estiverem presentes elementos objetivos suficientes para lavratura adequada do auto de infração, os quais devem estar identificados e descritos naquele instrumento.

Art. 67.....

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração ambiental em face de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 3º O Poder Executivo Estadual definirá, por meio de Ato, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no § 2º.



§ 4º O disposto no § 2º não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

Justificativa

A inclusão dos §§ 1º ao 4º visa incorporar ao texto a obrigatoriedade da “dupla visita” para lavratura de Auto de Infração Ambiental, quando se tratarem de micro e pequenas empresas, para toda e qualquer infração administrativa ambiental, sem distinção da mesma tipificação como crime previsto na Lei 9.605, de 1998; cujo teor redacional foi adaptado do contido nos §§ do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º A fiscalização deverá ter caráter predominantemente orientativo e educativo, oportunizando-se ao administrado a adoção de medidas destinadas à adequação das atividades ou empreendimentos.

Justificativa

A inclusão do § 5º vislumbra o fortalecimento do critério de que a fiscalização ambiental deve ter o caráter orientativo e educador, evitando-se a lavratura de autos de infração somente com o caráter punitivo/arrecadatório, possibilitando com que o pequeno ou o microempresário adote as medidas necessária para adequação de suas atividades.

Art. 68. Os autos de infração ambiental estadual são lavrados em formulário único do Estado, sendo que cada auto origina um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator, os quais serão apensados no processo administrativo infracional.

Art. 69. Os autos de infração formam processos administrativos próprios e independentes de processos de licenciamento e outros, iniciam-se com a primeira via do auto de infração, devendo ser capeados e suas folhas numeradas, carimbadas e rubricadas.

Art. 70. Toda autuação deve ser acompanhada do respectivo relatório de fiscalização e sempre que possível deve incluir:

- I - croquis de localização e coordenadas geográficas do lugar de autuação;
- II - medições de área;
- III - cálculos de volume de madeira, fotografias e/ou imagens digitalizadas; e
- IV - demais documentos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 71. A numeração dos processos administrativos deve ser única para todos os processos iniciados pela fiscalização ambiental estadual, sendo obrigatória a utilização de um sistema informatizado de gestão e acompanhamento de infrações ambientais, no qual são registradas todas as movimentações processuais e os documentos internos integrantes do processo.

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para o IMA e para a Polícia Militar Ambiental PMA.



Justificativa

Denominação.

Art. 72. No auto de infração ambiental deve constar a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, sendo que, o equívoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

Art. 72-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública estadual ambiental, com vistas a encerrar os processos administrativos estaduais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Justificativa

A inclusão do art. 72-A visa à necessária internalização, no Código Estadual de Meio Ambiente, do instrumento da audiência de conciliação, prática usual de resolução de conflitos já utilizada por alguns órgãos ambientais, inclusive o IMA/SC.

Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

Art. 74. Lavrado o auto de infração ambiental, a apresentação de informação ou de defesa prévia deve ser dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora, cabendo ao funcionário que receber o documento a imediata remessa a quem compete apreciá-la.

§ 1º O agente fiscal autuante, sempre que possível, deve indicar os procedimentos a serem tomados pelo infrator para a cessação ou mitigação do dano ambiental, antes mesmo da apresentação da defesa prévia.

§ 2º Na fase da defesa prévia o autuado deve fazer as alegações de fato e de direito, demonstrar as provas que possuir, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova.

§ 3º A defesa prévia intempestiva não deve ser apreciada, ficando facultado o direito de posterior juntada de provas pelo autuado.

Art. 75. A análise da defesa prévia deve ser elaborada pelo agente fiscal autuante, após a sua juntada nos autos do processo.

§ 1º Na análise de defesa prévia devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, qualificação ou razão social do autuado;

II - local, data e horário da autuação;

III - número e série do auto de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;



- IV - nome do agente fiscal;
- V - rol de testemunhas;
- VI - fundamento legal da autuação;
- VII - alegações do autuado em defesa;
- VIII - considerações do autuante; e
- IX - conclusão.

§ 2º Pode o agente autuante apresentar à autoridade ambiental a minuta de decisão sobre penalidades, quando não houver mais questões pendentes de julgamento.

§ 3º Sempre que oportuno, deve ser indicada na análise de defesa prévia a necessidade de laudo técnico, ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 4º Quando a defesa apresentar argumentos jurídicos, o processo deve ser encaminhado ao setor correspondente do órgão para que proceda à sua análise.

§ 5º Nos processos administrativos infracionais de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso integral e imediato das informações que o compõem ao autuado, seu procurador formalmente constituído ou a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo por expressa disposição legal.

Art. 76. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo.

Art. 77. As instâncias recursais devem obedecer à ordem cronológica para julgamento dos recursos.

Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados ao seu superior hierárquico.

Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta homologue, ou não, a lavratura do Auto de Infração e defina as penalidades.

Art. 79. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a compreensão da apreciação divergente.

Art. 79. A autoridade ambiental licenciadora a que se refere o art. 78 poderá discordar da proposição do agente autuante, de modo a atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, a serem inseridos no despacho, para a compreensão da apreciação divergente.



§ 1º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

§ 2º O autuado é notificado por escrito e arquivado o processo administrativo quando não imposta qualquer sanção administrativa.

§ 3º Independente do oferecimento da defesa prévia, desde que transcorrido o prazo de sua apresentação, a autoridade ambiental fiscalizadora deve prolatar a decisão da qual o infrator será intimado.

§ 4º A decisão sobre penalidade deve ser sempre proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado.

Art. 80. O despacho aplicador de penalidades deve conter:

I - o nome exato da pessoa física ou jurídica;

II - a descrição sucinta do fato que a motivou;

III - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;

IV - o prazo para cumprimento da exigência;

V - o valor da multa e o local onde deve ser efetuado o pagamento;

VI - o local e data de expedição; e

VII - a assinatura da autoridade administrativa.

Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despachos da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido parcelamento enquanto não tiver sido pago 1/2 (metade) do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas.

§ 4º O valor da multa, objeto de parcelamento, sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese do resultado da aplicação do § 4º resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 6º Fica facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, conforme se tratar de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 7º O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) prestações.



§ 9º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8º deste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, conforme previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento da multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida. (NR)

Art. 80-C. As prestações de que trata o art. 80-A desta Lei deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1º O inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alterandas implicará o o vencimento antecipado das prestações vincendas.

§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as prestações vencidas.

Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento serão estabelecidas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 81. As penalidades de embargo, suspensão ou interdição e apreensão de materiais não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo à JARIA ou ao CONSEMA, tendo efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das sanções administrativas aplicadas, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 82. Por ocasião do exercício do direito de defesa nas esferas judicial e administrativa fica assegurado ao administrado, ao final do processo administrativo ou judicial, a mesma situação jurídica existente caso não houvesse se insurgido contra o ato administrativo em questão, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores.

Art. 83. Compete à **FATMA** dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Art. 83. Compete ao IMA dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Justificativa

Adequação do nome do órgão ambiental.

Parágrafo único. As decisões do CONSEMA devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

83-A. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada, garantido o contraditório e ampla defesa, somente após o julgamento definitivo do auto de infração, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou



II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Justificativa

Para regularizar situações de ordem prática.

Art. 83-B. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;

II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.

83-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura da Notificação de fiscalização ou do auto de infração, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração da Infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o § 2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na Lei penal.

Justificativa – ver resolução do Câmara Julgadora de Recursos do Consema.

Art. 83-D. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

e

III – pela decisão condenatória recorrível.



Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Justificativa – resolução da Câmara Julgadora de Recursos do Consema.

Art. 84. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 85. O órgão autuante tem obrigação de prestar informações sobre os processos administrativos infracionais.

§ 1º A autoridade ambiental fiscalizadora poderá justificar a negativa de prestar informações com base na alegação de preservação do sigilo industrial.

§ 2º A negativa de prestação de informações não é válida quando se tratar de solicitação dos órgãos públicos.

Art. 86. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 1º O encaminhamento de informações de que trata o *caput* deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

§ 2º As fotocópias serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências.

§ 3º As fotocópias são dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infração ambiental, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

Art. 87. As multas previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.



§ 6º A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, podendo ser requerida em qualquer fase do processo administrativo.

Art. 88. No termo de compromisso devem constar:

I - número do processo administrativo de autuação e de licenciamento, se houver;

II - histórico sucinto;

III - considerandos;

IV - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

V - fixação de multa diária pelo descumprimento;

VI - suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VII - prazo de vigência;

VIII - data, local e assinatura do infrator; e

IX - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas, será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

Art. 89. Os danos ambientais irreversíveis devem ser compensados em forma a ser regulamentada pelo órgão ambiental fiscalizador.

Art. 90. Os recursos financeiros de medidas compensatórias por danos irreversíveis, decorrentes de termos de compromisso firmados em processos administrativos infracionais, devem ser depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA.

Art. 91. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa da circunscrição do agente fiscalizador autuante.

Art. 92. Lavrado o auto de infração, o agente fiscal ambiental deve, com a primeira via, iniciar o processo administrativo infracional, e entregar outra via ao autuado, mediante recibo.

§ 1º Ocorrendo recusa do autuado em receber e passar o recibo do auto de infração, o agente fiscal deve fazer constar esta ocorrência e colher a assinatura de duas testemunhas, sendo que uma delas pode ser outro agente fiscal.

§ 2º Quando o autuado ou seu preposto não for encontrado no local da autuação, o auto de infração segue via correio, com aviso de recebimento.

§ 3º Configurando-se a impossibilidade de intimação do autuado, o órgão autuante deve fazer publicar o conteúdo do auto de infração no Diário Oficial do Estado.



Art. 93. Ao final de cada ano, todo agente fiscal deve prestar contas, diretamente à autoridade ambiental fiscalizadora, do bloco de auto de infração, bem como apresentar o competente relatório de atividades.

Parágrafo único. A **FATMA** e a PMA devem fazer um relatório conjunto anual da fiscalização ambiental, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até o final do primeiro semestre do ano subsequente.

Art. 94. O agente fiscal, ao constatar o indício de irregularidade na licença expedida por qualquer órgão do SISNAMA, deve enviar o competente comunicado ao representante do órgão emissor da licença para providências ou esclarecimentos, antes da lavratura do auto de infração.

Art. 95. A intimação é expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos.

Art. 96. O agente fiscal da **FATMA** deve portar a carteira de identificação funcional concedente do poder de polícia ambiental.

Justificativa

A condição de porte do documento fiscal será abrangida para qualquer agente fiscal com poder de polícia ambiental.

Art. 96-A. O processo administrativo infracional de que trata esta Seção será regulamentado por Ato do Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)

Justificativa

A Alteração do art. 96 do Código é necessária, pois o regulamento do Processo Administrativo Fiscalizatório e os procedimentos para apuração das infrações administrativas devem se dar por meio de Decreto do Executivo, evitando a regulamentação por meio de Portaria, tal como acontece hoje com a Portaria Conjunta nº 143/2019 IMA/CPMA.

CAPÍTULO III DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 97. O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação constante em parecer técnico, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 98. A finalidade das auditorias ambientais deve se restringir à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, não substituindo a fiscalização ambiental pelo órgão licenciador.



Art. 99. As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental, poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência disposta no art. 97 desta Lei, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e dos condicionantes das licenças emitidas.

Art. 100. No caso dos auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IV DOS CAMPOS DE ALTITUDE

Art. 101. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina:

- I - histórico de uso;
- II - presença de fitofisionomias características;
- III - diversidade e dominância de espécies;
- IV - espécies vegetais indicadoras;
- V - presença de vegetação de afloramento rochoso;
- VI - índice de cobertura vegetal viva do solo; e
- VII - altitude.

Art. 102. Estão relacionados aos campos de altitude os seguintes conceitos:

I - *campo antrópico*: vegetação de campo formada em áreas originais de florestas, devido à intervenção humana, não considerada remanescente de campo de altitude;

II - *campo melhorado*: campo em que foram implementadas ações para uma maior produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies exóticas;

III - *campo pastoreado*: campo utilizado pela pecuária extensiva localizados no planalto meridional;

IV - *campo original*: campo que, independentemente do seu uso, sempre foi vegetação campestre, caracterizada como clímax edáfico sobre o planalto meridional ou sobre cumes da Serra Geral em Santa Catarina, considerados como remanescente;

V - *turfeira*: fisionomia com presença predominante de musgos do gênero *Sphagnum*, característica em áreas úmidas, mal drenadas, contendo restos vegetais em variados graus de decomposição;

VI - *capão*: pequena porção de Floresta Ombrófila Mista isolada no meio dos campos naturais do planalto catarinense;

VII - *campo litólito*: são aqueles campos em que a cobertura do solo apresenta-se com afloramento rochoso, cobrindo mais de 70% (setenta por cento) da superfície; e



VIII - *pousio*: área de terra onde inexistir qualquer atividade antrópica por determinado tempo.

Art. 103. São considerados em estágio inicial de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista:

I - os “campos atrópicos”;

II - os “campos melhorados”; e

III - os “campos pastoreados”, os quais poderão estar em *pousio* por até 2 (dois) anos, com ausência de “turfeiras” e “vegetação litólita”.

§ 1º Para a caracterização dos campos antrópicos será tomado como parâmetro inicial a cobertura aerofotogramétrica do Estado de Santa Catarina de 1957, fotoíndice escala aproximada de 1:1.000.000, escala média das fotografias 1:25.000, filme pacromático, Câmara Zeiss RMK 15/223, distribuição focal nominal 153 mm.

§ 2º Para os anos subsequentes serão utilizadas outras séries fotográficas ou imagens de satélite que indiquem a cobertura vegetal do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Para a caracterização dos campos melhorados será considerada a presença de espécies exóticas e/ou ruderais correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da biomassa vegetal viva.

§ 4º Consideram-se espécies indicadoras do estágio inicial de regeneração da Floresta Ombrófila Mista: *Coniza bonariensis* (buva), *Senecio brasiliensis* (maria mole, flor das almas), *Holcus lanatus* (capim lanudo), *Eleusine tristachya* (capim pé de galinha), *Taraxacum officinale* (dente de leão), *Solanum sisymbirifolium* (joá), *Solanum americanum* (erva moura), *Pteridium aquilinum*, *Eryngium horridum* (caraguatá), *Aristida pallens* (capim barba de bode), *Andropogon lateralis* (capim caninha), *Cenchrus echinatus* (capim carapicho), e demais exóticas introduzidas em campos melhorados ou naturalmente invasoras.

Art. 104. São considerados em estágio médio de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, os “campos originais” que estiverem em *pousio* por um período de 3 (três) a 5 (cinco) anos, com baixa representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais e com ausência de “turfeiras” e de vegetação litólita.

Parágrafo único: São consideradas espécies indicadoras dos campos de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista: *Agrostis montevidensis*, *Adesmia ciliata*, *Adesmia tristis*, *Andropogon lateralis*, *Andropogon macrothrix*, *Axonopus barretoii*, *Axonopus ramboi*, *Axonopus siccus*, *Baccharis nummularia*, *Baccharis pseudovillosa*, *Baccharis tridentata*, *Baccharis uncinella*, *Briza calotheca*, *Briza uniola*, *Bulbostylis sphaerocephala*, *Calea phyllolepis*, *Danthonia secundiflora*, *Deschampsia caespitosa*, *Lupinus paranensis*, *Lupinus rubriflorus*, *Macroptilium prostratum*, *Paspalum maculosum*, *Paspalum pumilum*, *Piptochaetium stipoides*, *Schizachyrium spicatum*, *Schizachyrium tenerum*, *Sorghastrum setosum*, *Sporobolus camporum*, *Stipa sellowiana*, *Tephrosia adunca*, *Trichocline catharinensis*, *Trifolium riograndense*.

Art. 105. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, a vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações, antrópicas moderadas, sem evidências de que a área tenha sido cultivada no passado, como presença de curvas de nível e outras marcas de cultivo do solo, estando em *pousio* a mais de 5 (cinco) anos.



§ 1º Inclui-se ainda na conceituação do *caput*:

I - as “turfeiras”;

II - os “campos litólitos”; e

III - a bordadura de no mínimo 10 (dez) metros ao redor dos “capões”, “turfeiras” e “campos litólitos”.

§ 2º São consideradas espécies indicadoras de “turfeiras”: Apiaceae: *Hydrocotyle ranunculoides*; Asteraceae: *Senecio jurgensenii*, *Senecio bonariensis*, *Senecio icoglossus*, *Senecio pulcher*; Blechnaceae: *Blechnum regnellianum* (samambaia), *Blechnum imperiale* (samambaia-dos-banhados); Cyperaceae: *Eleocharis bonariensis*, *Eleocharis subarticulata* (junquinhos), *Cyperus consanguineus*, *Cyperus meyenianus* (tiriricas); Eriocaulaceae: *Eriocaulon ligulatum* (caraguatá-manso); Lentibulariaceae: *Utricularia oligosperma* (boca-de-leão); Lycopodiaceae: *Lycopodium alopecuroides*; Poaceae: *Panicum pernambucense*, *Eriochrysis holcoides*; Polygonaceae: *Polygonum* sp. (erva-de-bicho); Primulaceae: *Anagallis filiformis*; Sphagnaceae: *Sphagnum* spp. (musgo); Xyridaceae: *Xyris jupicai* (botão-de-ouro); De Campos Rupestres: Amaryllidaceae: *Haylockia pusilla*; Apocynaceae: *Oxypetalum kleinii*; Asteraceae: *Achyrocline satureioides* (marcela), *Trichocline catharinensis* (cravo-do-campo); Bromeliaceae: *Aechmea recurvata* (bromélia), *Dyckia reitzii*, *Dyckia maritima* (gravatás), *Tillandsia montana* (cravo-do-mato), *Vriesea platynema* (bromélia); Cactaceae: *Parodia alacriportana*, *Parodia haselbergii*, *Parodia graessnerii*, *Parodia ottonis* e *Parodia linkii* (tunas), *Cereus hildmannianus*; Cyperaceae: *Bulbostylis capillaris*, *Bulbostylis sphaerocephala*, *Bulbostylis juncoideis*; Gesneriaceae: *Hesperozygis nitida*, *Sinningia allagophylla*, *Nematanthus australis*; Lamiaceae: *Glechon discolor*; Lycopodiaceae: *Lycopodium alopecuroides*, *Lycopodium thyoides*; Orchidaceae: *Epidendrum secundum*, *Habenaria montevidensis* (orquídeas); Oxalidaceae: *Oxalis rupestris*; Piperaceae: *Peperomia galioides*; Poaceae: *Microchloa indica*, *Tripogon spicatus*; Rubiaceae: *Coccocypselum reitzii*; Selaginellaceae: *Selaginella microphylla*; Verbenaceae: *Lantana megapotamica*; Solanaceae: *Petúnia sellowiana* (petúnia).

§ 3º São consideradas espécies endêmicas: Amaranthaceae: *Gomphrena schlechtendaliana* (perpétua); Apiaceae: *Eryngium falcifolium*, *Eryngium floribundum*, *Eryngium ramboanum*, *Eryngium smithii*, *Eryngium urbanianum*, *Eryngium zosterifolium* (caraguatás/gravatás); Asteraceae: *Baccharis nummularia*, *Chaptalia mandonii* (língua-de-vaca), *Dendrophorbium paranense*, *Holocheilos monocephalus*, *Hysterionica nebularis*, *Pamphalea araucariophila* (margaridinha-dospinhais), *Pamphalea ramboi* (margaridinha), *Pamphalea smithii* (margaridinha-do-campo), *Perezia catharinensis*, *Senecio promatensis*, *Senecio ramboanus*, *Smallanthus araucariophila*, *Trichocline catharinensis*, *Vernonia hypochlora*; Cyperaceae: *Eleocharis loefgreniana*, *Eleocharis ochrostachys*, *Eleocharis rabenii*, *Eleocharis squamigera*, *Machaerina austrobrasiliensis*, *Rhynchospora brasiliensis*, *Rhynchospora polyantha*, *Rhynchospora splendens* (capim-navalha); Fabaceae: *Adesmia reitziana* (babosa), *Lathyrus linearifolius*, *Lathyrus paraguariensis*, *Lupinus magnistipulatus*, *Lupinus rubriflorus*, *Lupinus uleanus*, *Tephrosia adunca*, *Trifolium riograndense* (trevo); Juncaceae: *Luzula ulei*; Lamiaceae: *Cunila platyphylla*, *Glechon discolor*; Poaceae: *Agrostis longiberbis*, *Axonopus ramboi*, *Briza scabra* (treme-treme), *Calamagrostis reitzii*, *Chusquea windischii* (taquarinha), *Paspalum barretoii*, *Piptochaetium alpinum*, *Piptochaetium palustre* (capim-cabelo-de-porco), *Poa bradei*, *Poa reitzii* (capim-do-banhado), *Stipa brasiliensis*, *Stipa planaltina*, *Stipa rhizomata*, *Stipa vallsii* (flechilhas); Polygalaceae: *Polygala selaginoides*, *Polygala* sp.; Rhamnaceae: *Colletia spinosissima* (quina); Solanaceae: *Petunia altiplana* (petúnia).



Art. 106. Os campos relictuais de altitudes da Floresta Ombrófila Densa, devido as suas pequenas extensões, níveis de endemismo e riqueza de espécies, serão considerados todos como sendo estágio médio.

Art. 107. Serão considerados “campos originais” de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os campos com ausência de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação litólita.

Art. 108. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os “campos originais” com presença de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação rupestre.

Parágrafo único: Consideram-se como espécies raras: *Quesnelia imbricata* (gravatá), *Dyckia reitzii*, *Dyckia minarum*, *Vriesea hoehneana*, *Spermacoce paranaensis* (poáia-do-campo).

Art. 109. Nos campos, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou Floresta Ombrófila Mista, localizados em altitudes superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros, são permitidas como atividades econômicas, a pecuária extensiva e atividades ligadas ao ecoturismo e turismo sustentável.

Art. 110. Os “campos originais”, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, que estiverem em pousio por um período superior a 10 (dez) anos, serão considerados campos em estágio primário.

Art. 111. O número de espécies mencionados nesta Lei, indicadoras dos estágios de sucessão dos campos de altitude, poderão sofrer alterações, mediante lei, de acordo com a evolução de estudos realizados pela EPAGRI.

Art. 112. No caso de vegetação primária em campo de altitude, a vegetação de máxima expressão local não necessariamente está associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo, e vegetação adjacente.

Art. 113. Remanescentes de campos da altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.

CAPÍTULO V DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

~~Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:~~

~~I – ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:~~

~~a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:~~

~~1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;~~

~~2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;~~

~~3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;~~



b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;
~~1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura; e~~
~~2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;~~
~~II – em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;~~
~~III – nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;~~
~~IV – no topo de morros e de montanha;~~
~~V – em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~
~~VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo;~~
e
~~VII – em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.~~

~~§ 1º Os parâmetros fixados no inciso I deste artigo não autorizam a supressão de vegetação, submetendo-se as florestas e demais formas de vegetação já existentes nestes locais ao disposto nas demais normas jurídicas relativas ao meio ambiente.~~

~~§ 2º As medidas das faixas de proteção a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos elaborados pela EPAGRI justifiquem a adoção de novos parâmetros.~~

~~Art. 115. Nas áreas de preservação permanente da pequena propriedade ou posse rural é admissível o plantio de espécies vegetais, incluindo frutíferas e medicinais exóticas, desde que:~~

- ~~I – não implique o corte de vegetação nativa, salvo manejo sustentável mediante projeto técnico autorizado pelo órgão ambiental competente;~~
- ~~II – o cultivo seja agroecológico, assim considerado aquele sem a utilização de fertilizantes químicos ou pesticidas químicos; e~~
- ~~III – o plantio seja de forma consorciada ou intercalar com espécies nativas.~~

~~Art. 116. Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de:~~

- ~~I – canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural;~~
- ~~II – canais de adução de água; e~~
- ~~III – curso de água natural regularmente canalizado.~~

~~Art. 117. O responsável pelo desvio de curso de água devidamente licenciado deve manter a correspondente área de preservação permanente, considerando a nova conformação do curso de água.~~

~~Parágrafo único. Se a nova área de preservação permanente atingir imóvel de terceiro, deve-se constituir servidão, nos termos da legislação específica. (Art. 117 revogado pela LEI 16.342, de 2014).~~

Seção II

Do Uso Econômico Sustentável da Área de Preservação Permanente



~~Art. 118. O uso econômico-sustentável da área de preservação permanente, enquadrado nas categorias de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, poderá ser autorizado pelo órgão estadual competente nas seguintes atividades:~~

~~I – manejo agroflorestal sustentável que não descaracteriza a cobertura vegetal, ou impeça a sua recuperação e não prejudique a função ecológica da área;~~

~~II – coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;~~

~~III – plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantadas junto ou de modo misto;~~

~~IV – pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;~~

~~V – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias a travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal;~~

~~VI – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;~~

~~VII – implantação de trilhas para desenvolvimento turístico;~~

~~VIII – construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;~~

~~IX – construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;~~

~~X – manutenção das benfeitorias existentes nas áreas consolidadas anteriores a presente Lei, desde que adotem tecnologias não poluidoras;~~

~~XI – implantação de redes de distribuição de energia e de água; e~~

~~XII – instalação de equipamentos para captação de água para abastecimento público e privado.~~

~~Art. 119. A supressão de vegetação em área de preservação permanente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto ou quando a compensação proposta beneficia o meio ambiente aumentando a área protegida.~~

~~§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.~~

~~§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.~~

Seção III Da Reserva Legal

~~Art. 120. Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal.~~

~~§ 1º A localização da área de reserva legal deve ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual, ou, mediante convênio, dos órgãos ambientais municipais ou outra instituição devidamente habilitada.~~

~~§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.~~

~~§ 3º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.~~



~~§ 4º Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua reserva legal for declarado de utilidade pública, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória federal nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.~~

~~Art. 121. Fica autorizado o cômputo da área de preservação permanente na composição da área de reserva legal, da seguinte forma:~~

~~I – 100% (cem por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, quando se tratar de pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei;~~

~~II – 60% (sessenta por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A área de preservação permanente existente no imóvel também será considerada, nos termos definidos neste artigo, para o cálculo da área de reserva legal quando a averbação da reserva legal ocorrer em outro imóvel.~~

~~Art. 122. Na propriedade ou posse de imóvel rural que não atenda ao percentual de reserva legal exigido, deverão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou conjuntamente:~~

~~I – recompor a reserva legal mediante o plantio na área necessária a sua complementação;~~

~~II – conduzir a regeneração natural da reserva legal;~~

~~III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica;~~

~~IV – mediante o arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental, ou de reserva legal, ou da aquisição de Cotas de Reserva Florestal – CRF;~~

~~V – através da aquisição e doação ao Estado de áreas no interior de Unidades de Conservação de proteção integral de domínio público pendentes de regularização fundiária.~~

~~§ 1º Quando as medidas deste artigo forem necessárias em pequenas propriedades ou posses rurais, assim entendidas para os fins desta Lei, o Poder Público Estadual prestará apoio técnico.~~

~~§ 2º O regulamento da presente Lei indicará os critérios técnicos para a aprovação das medidas prevista neste artigo pelo órgão ambiental.~~

~~Art. 123. No caso de área de terra existente no meio rural tornar-se uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou outra Unidade de Conservação, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de reserva legal.~~

~~Art. 124. Pode ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.~~

~~Art. 125. Para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.~~



~~Art. 126. A vegetação da reserva legal será utilizada sob o regime de manejo sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos definidos em regulamento.~~

~~Parágrafo único. As áreas de reserva legal das pequenas propriedades e posses rurais poderão ser objeto de uso sustentável, inclusive por meio do plantio de espécies medicinais ou frutíferas intercaladas com espécies nativas.~~

~~Art. 127. A reserva legal de propriedades limítrofes a Unidades de Conservação deve, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites da unidade.~~

~~Art. 128. A reserva legal pode ser averbada na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.~~

~~Art. 129. É assegurada a viabilidade para averbação de reserva legal nas áreas de posse, por meio de termo de compromisso, o qual tem força de título executivo.~~

~~§ 1º Para celebrar termo de compromisso, deve o possuidor apresentar fotocópia da ação de usucapião com o devido protocolo do juízo competente, com exceção do pequeno produtor rural.~~

~~§ 2º O possuidor compromissário tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da celebração do termo, para apresentar a averbação da reserva legal perante o órgão ambiental, podendo ocorrer a dilação do prazo, dentro de bases razoáveis e previsíveis para encerramento da ação, se o possuidor comprovar que a ação de usucapião ainda está tramitando e que não concorreu com culpa para fins de retardamento da decisão judicial.~~

~~§ 3º Caso a ação de usucapião seja julgada improcedente, o compromissário deve oferecer nova área para compor a reserva legal, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.~~

~~Art. 130. Na reserva legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate – Ilex paraguariensis, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I – preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erva, com galhos de até 2 (dois) centímetros de espessura e até 30 (trinta) centímetros de comprimento;~~

~~II – a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando a retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;~~

~~III – exploração e a colheita das ervaíras podadas com intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e~~

~~IV – manutenção de 12 (doze) ervaíras porta-sementes para cada hectare de erva, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.~~

~~Parágrafo único. O corte de cada erva, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.~~

Seção IV Da Servidão Ambiental

~~Art. 131. O proprietário rural pode instituir servidão ambiental, mediante a qual, voluntariamente, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente prevista nesta Lei.~~

~~§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão ambiental deve ser a mesma estabelecida para a reserva legal.~~

~~§ 2º A servidão ambiental deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, após anuência do órgão estadual ambiental~~



competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 132. Na opção pelo caráter temporário da servidão ambiental, o prazo mínimo de sua validade é de 10 (dez) anos e o prazo máximo é de 20 (vinte) anos, sendo permitida a renúncia unilateral de sua constituição, desde que as cotas de reserva florestal não estejam negociadas.

Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido para a instituição de servidão ambiental temporária, a mesma é extinta compulsoriamente, cabendo ao proprietário que desejar renová-la apresentar novo requerimento à FATMA.

Art. 133. A servidão ambiental permanente tem como finalidade a compensação da reserva legal em caráter *ad perpetum*.

§ 1º Na servidão permanente é vedada a renúncia unilateral de sua exigência e, se bilateral, deve ser cumprida com outras formas de reparação definidas pela FATMA.

§ 2º A servidão florestal permanente sobre determinada área não pode ser instituída na mesma área da servidão ambiental temporária.

Seção V

Da Cota de Reserva Florestal

Art. 134. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão ambiental, ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder o percentual definido em lei.

§ 1º O título deve ser sacado contra o registro da existência da área no órgão ambiental e em seguida gerará o respectivo crédito em conta para o proprietário, a fim de permitir sua negociação total ou parcial, mediante preço a ser ajustado entre o proprietário e o adquirente.

§ 2º Não é permitida a geração de CRF sobre áreas de direitos possessórios, apenas sobre áreas matriculadas no registro de imóveis competente.

§ 3º O título deve ser controlado em banco de dados do próprio órgão ambiental e livremente negociado, devendo sua aquisição ser averbada em matrícula no registro de imóveis quando utilizada para fins de compensação de reserva legal.

Art. 135. As Cotas de Reserva Florestal são emitidas pela FATMA para as áreas que estiverem devidamente cadastradas e registradas no órgão, na proporção de 1 (uma) cota para cada 1ha (um hectare), para posterior averbação no cartório de registro de imóveis.

§ 1º As Cotas de Reserva Florestal podem ser utilizadas para fins de compensação de reserva legal, com os seus limites restritos no Estado.

§ 2º O ato ou a omissão delituosa sobre a CRF implica responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da lei.

§ 3º O proprietário da área registrada como de servidão ambiental é responsável pela conservação e manutenção da área averbada, sendo de sua inteira responsabilidade a ocorrência de danos ou sinistros que venham a comprometer a sua integridade ou peculiaridade como área protegida.

§ 4º Os danos ou sinistros que venham a ocorrer na área averbada como de servidão ambiental, obrigam o proprietário a informar sua ocorrência à FATMA, a qual deve estabelecer as medidas necessárias para a sua recomposição ou a declaração de sua extinção.



~~§ 5º A extinção da servidão ambiental, pela perda de sua identidade, é decidida pela FATMA, que comunica o proprietário rural e o cartório competente para o devido cancelamento da averbação.~~

~~§ 6º Nos casos de compensação de reserva legal com CRF temporárias, esgotados os prazos de validade destas, deve o proprietário apresentar nova área para fins de reserva legal.~~

~~Seção VI~~

~~Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC~~

~~Subseção I~~

~~Das Disposições Gerais~~

~~Art. 136. Incumbe ao Poder Público:~~

~~I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;~~

~~II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e~~

~~III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.~~

~~Art. 137. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.~~

~~Art. 138. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:~~

~~I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;~~

~~II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e~~

~~III – órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente – FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.~~

~~Parágrafo único. Podem integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, após oitiva da FATMA e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.~~

~~Art. 139. As unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.~~

~~§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.~~



~~§ 2º O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.~~

~~Art. 140. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.~~

~~§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:~~

~~I – os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;~~

~~II – o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;~~

~~III – o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;~~

~~IV – o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e~~

~~V – a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.~~

~~§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.~~

~~Art. 141. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:~~

~~I – apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC;~~

~~II – contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e~~

~~III – sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.~~

~~Art. 142. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.~~

~~Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.~~

~~Art. 143. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.~~

~~Art. 144. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da FATMA, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o plano de manejo das unidades de conservação estaduais.~~

~~Art. 145. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.~~



~~Art. 146. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental – APA, a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE e a Reserva de Fauna.~~

~~Subseção II~~

~~Da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE~~

~~Art. 147. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.~~

~~Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na Fundação do Meio Ambiente – FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.~~

~~Art. 148. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.~~

~~Art. 149. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da FATMA.~~

~~Art. 150. Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE deve contar com plano de manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.~~

~~Art. 151. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNEs, sob coordenação da FATMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais à sua instituição, implantação e proteção.~~

~~Subseção III~~

~~Dos Recursos Financeiros~~

~~Art. 152. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter, com exclusividade, previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.~~

~~Art. 153. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem ser utilizados para:~~

~~I – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;~~

~~II – aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC; e~~

~~III – incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.~~



~~Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.~~

~~Art. 154. Constituem fonte de recursos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC os oriundos:~~

- ~~I – de transferências do Tesouro do Estado;~~
- ~~II – das doações e transferências da União e seus órgãos;~~
- ~~III – de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;~~
- ~~IV – de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;~~
- ~~V – de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;~~
- ~~VI – da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;~~
- ~~VII – de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;~~
- ~~VIII – de multas decorrentes de infração ambiental;~~
- ~~IX – da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e~~
- ~~X – de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.~~

~~Art. 155. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.~~

~~Subseção IV Da Gestão das Terras~~

~~Art. 156. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de doação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.~~

~~Art. 157. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.~~

~~Art. 158. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.~~

~~Art. 159. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.~~

~~Art. 160. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.~~

~~Subseção V Da Compensação Ambiental~~



~~Art. 161. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.~~

~~Art. 162. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação – LAI.~~

~~Art. 163. A compensação ambiental pode ser aplicada:~~

~~I – na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;~~

~~II – na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou~~

~~III – por meio do órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da conta única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.~~

~~Art. 164. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.~~

~~Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.~~

~~Art. 165. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.~~

~~Art. 166. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:~~

~~I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia – LAP, não devendo o valor ser superior a meio por cento dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;~~

~~II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LAI;~~



~~III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Ambiental de Instalação – LAI;~~

~~IV – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da Licença Ambiental de Instalação – LAI, conforme o termo de compromisso; e~~

~~V – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Ambiental de Instalação – LAI ou da Licença Ambiental de Operação – LAO, em caso de descumprimento.~~

~~Art. 167. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.~~

~~Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.~~

~~Art. 168. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Ambiental de Instalação – LAI até a data de seu efetivo pagamento. [\(Revogado o Capítulo V do Título IV, pela LEI 16.342, de 2014\).](#)~~

CAPÍTULO IV-A DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 114-A. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é o instrumento destinado à regularização de imóveis com áreas rurais consolidadas que:

I – não atendam aos parâmetros de APP indicados na Subseção III da Seção II do Capítulo V-A do Título IV desta Lei; ou

II – não atendam aos parâmetros de Reserva Legal indicados na Seção III do Capítulo V-A do Título IV desta Lei.

Art. 114-B. Incumbe ao Poder Público estadual implantar o PRA, estabelecendo medidas específicas de regularização, observado o contido nesta Seção.

Art. 114-C. Na definição das medidas específicas do PRA, o Poder Público estadual deverá:

I – considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos sobre as áreas rurais consolidadas, além de peculiaridades territoriais, históricas e culturais da região onde estiver localizado o imóvel rural a ser regularizado; e

II – prever o compartilhamento dos custos necessários à implantação das medidas de regularização com toda a coletividade, por meio de linhas de financiamento específicas, utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis, incentivos fiscais, programas de pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos.



Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que os inscreveram no CAR até 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º A adesão ao PRA deverá ser requerida pelo proprietário ou possuidor em até 2 (dois) anos, contados da data referida no *caput*.

Art. 114-E. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão ambiental estadual convocará o proprietário ou possuidor do imóvel rural a ser regularizado para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

Art. 114-E.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

§ 2º Até a convocação de que trata o *caput* e enquanto estiver fluindo o prazo para assinatura do Termo de Compromisso, o imóvel rural será considerado em processo de regularização, para todos os fins legais.

Art. 114-F. Até o término do prazo a que se refere o art. 114-D e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso a que se refere o art. 114-E, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APPs, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 114-G. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 114-F e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 114-H. O Governo Estadual implantará programa para conversão da multa referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008, nas áreas onde não era vedada a supressão.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as multas serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-I. Até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas de imóveis rurais, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água, quando assim definido pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser realizada a substituição das atividades desenvolvidas em áreas rurais consolidadas por outras atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestes locais.

Seção II

Da Regularização de APP em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 115-A. O PRA estabelecerá, para a regularização de imóveis rurais com áreas consolidadas:

I – a recomposição da vegetação em APPs, observando o contido na Subseção III Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei;

II – os critérios técnicos de conservação do solo e da água;

III – o prazo ou cronograma para a realização das medidas mencionadas nos incisos anteriores; e

IV – a vedação de conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo em locais não permitidos pela legislação.

§ 1º Verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, o Poder Público estadual determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º As medidas de recomposição a que se refere este artigo poderão ter parâmetros diversos dos indicados na Subseção III, da Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, identificadas na definição das medidas específicas de regularização definidas pelo Poder Público estadual.

§ 3º A obrigação de recomposição de vegetação a que se refere este artigo não será exigida para a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades realizadas nas áreas rurais consolidadas, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, desde que não estejam em local que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.



Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; ou

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais.

Art. 115-C. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com áreas consolidadas que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada a todas as APPs ou de vegetação nativa não passível de supressão no imóvel, em razão do contido na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; ou

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 115-D. O cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso, celebrado em decorrência da implantação do PRA, acarretará a regularização ambiental definitiva do respectivo imóvel rural, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A regularização indicada no *caput* deste artigo viabiliza a utilização da área consolidada do imóvel rural para quaisquer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, admitindo-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

Seção III Da Regularização da Reserva Legal

Art. 116-A. O PRA poderá estabelecer outras modalidades de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal, adicionalmente às previstas na Seção III, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO IV-B DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 117-A. Os imóveis rurais localizados no Estado deverão se inscrever no CAR, registro público eletrônico, com a finalidade de integrar as informações ambientais das



propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – documento de identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse; e

III – identificação do imóvel por meio de mapa, plotagem ou similar, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º A inscrição de pequenas propriedades rurais no CAR observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 4º Para a implantação do CAR no âmbito de Santa Catarina, o Poder Público estadual poderá adotar o sistema disponibilizado pela União, sem prejuízo de promover as adequações necessárias às peculiaridades regionais.

§ 5º O Estado de Santa Catarina poderá formalizar convênio com entidades públicas ou privadas, que comprovem competência técnica, nos termos do regulamento, para auxiliar nas medidas relativas à inscrição de imóveis rurais no CAR.

Art. 117-B. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 117-C. Enquanto o CAR não estiver implantado e efetivamente disponibilizado no Estado de Santa Catarina, o exercício de quaisquer direitos decorrentes desta Lei poderá ser realizado independentemente da inscrição no referido Cadastro.

CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I Das Áreas de Uso Restrito



Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas.

Seção II Das Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

Art. 119-B. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I – no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II – no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

III – nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;



IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V – nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agrônômicas.

Subseção II Das APPs em Áreas Não Consolidadas

Art. 120-A. As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos incisos VI e VII do art. 28.

~~Art. 120-B. Consideram-se APPs, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:~~

~~I — as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

~~a) 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;~~

~~b) 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;~~

~~c) 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;~~

~~d) 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura; e~~

~~e) 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros);~~

~~II — as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:~~

~~a) 100 m (cem metros), em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros); e~~

~~b) 30 m (trinta metros), em zonas urbanas;~~

~~III — as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;~~

~~IV — as áreas no entorno das nascentes e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);~~

~~V — as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;~~

~~VI — as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~VII — os manguezais, em toda a sua extensão;~~



~~VIII — as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;~~

~~IX — no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; e~~

~~X — as áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.~~

~~Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros. (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do art. 120-B)~~

Art. 120-C. Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental estadual competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 120-D. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;



VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do Território Nacional, a critério das autoridades militares;

e

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Parágrafo único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

Art. 120-E. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do art. 120-B, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR; e

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

.

Subseção III Das APPs em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 121-A. Às hipóteses previstas nesta Subseção não se aplicam outras modalidades de APPs, que não estejam expressamente nela previstas.

Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs:

I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de:

a) 5 m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;



c) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) 20 m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água de até 10 m (dez metros); e

e) entre 20 m (vinte metros) e 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos demais casos;

II – 15 m (quinze metros), no entorno de nascentes e olhos d'água perenes;

III – no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa marginal com largura de:

a) 5 m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) 30 m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no *caput* deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do inciso IX do art. 28. (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do § 2º do art. 121-B)~~

§ 3º Os parâmetros fixados nos incisos deste artigo não autorizam a supressão de vegetação nativa, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solos locais.

Art. 121-C. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.



§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas APPs, previstas no inciso VIII do art. 120-B desta Lei, das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 121-D. A existência de áreas consolidadas em imóveis rurais deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Parágrafo único. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

Art. 121-E. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título V desta Lei, observado o contido no art. 114-I até término do prazo de adesão no referido Programa.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, mediante recomendação técnica.

Art 121-F Fica autorizado, mediante declaração e acompanhamento técnico por profissional habilitado, o uso alternativo do solo em áreas rurais consolidadas conforme declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR, bem como a supressão vegetativa de espécies nativas, desde que não gerem material lenhoso.

§1º Por área rural consolidada entende-se aquelas assim declaradas no Cadastro Ambiental Rural- CAR como consolidadas por atividades Agrossilvipastoris, admitindo-se o regime de pousio, respeitando-se as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente.

§2º O uso alternativo do solo, em áreas rurais consolidadas, que não geram material lenhoso para sua supressão e ou conversão, não necessitam de autorização de supressão vegetativa, desde que comprovadas através de declaração técnica de Uso e Ocupação do Solo, emitida por profissional habilitado

Subseção IV Das APPs em Áreas Urbanas Consolidadas



Art. 122-A. Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APPs a serem observados em tais locais.

Parágrafo único. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

Art. 122-B. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 122-A, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos parâmetros de APP indicados no art. 120-B desta Lei poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária.

§ 1º O projeto de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas depende da análise e da aprovação pelo Município.

§ 2º A aprovação municipal prevista no § 1º deste artigo, corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental, nos termos definidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º A aprovação de que trata este artigo poderá ser admitida pelos Estados, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.

§ 5º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Art. 122-C. São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas:

I – regularização de interesse social: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social (ZEI's), assim entendida a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; ou



c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

II – regularização de interesse específico: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas que não preencham os requisitos indicados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado, ~~ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano.~~ (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C)

Art. 122-D. É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no art. 120-B, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Subseção V

Das APPs em Reservatórios Consolidados Destinados à Geração de Energia ou Abastecimento Público

Art. 123-A. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Subseção VI

Do Uso Econômico-Sustentável da APP

Art. 124-A. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 124-B. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de utilidade pública:

I – as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;



III – atividades e obras de defesa civil;

IV – atividades que, comprovadamente, proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais do local; e

V – outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 124-C. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de interesse social:

I – as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

II – a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

III – a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados, predominantemente, por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

VI – as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho outorgadas pela autoridade competente;

VII – atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal; e

VIII – outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

IX – as atividades relacionadas à apicultura. [\(Incluído pela Lei 17.075, de 2017\).](#)

Art. 124-D. Para a aplicação desta Lei são consideradas de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

I – a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;



II – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III – a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

IV – a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

V – a construção de moradia de agricultores em pequenas propriedades ou posses rurais, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VI – a construção e manutenção de cercas na propriedade;

VII – a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII – a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

IX – o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

X – a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e

XI – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 124-E. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 124-F. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 120-B poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.

Justificativa



Inclusão de ações destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em área rural (não está prevista no código florestal).

Seção III Da Reserva Legal

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 125-A. Todo imóvel rural deve manter, excetuados os casos previstos nesta Lei, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo PRA, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 125-B. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, de acordo com as modalidades previstas no art. 128-A desta Lei.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural, o órgão ambiental estadual deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 125-C. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com APP, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;



IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão ambiental estadual ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 128-A desta Lei.

§ 2º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.

§ 3º A Reserva Legal pode ser constituída na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.

§ 4º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 125-D. Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua Reserva Legal for declarado de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.

Art. 125-E. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo ou a expedição de “habite-se” de edificação para fins urbanos.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, para fins de análise e aprovação de licenças e autorizações do Poder Público destinadas ao parcelamento do solo, à edificação ou à realização de outras atividades de uso ou ocupação do solo urbano, aplica-se à área de Reserva Legal as mesmas regras incidentes para a vegetação existente em imóveis urbanos em geral, inclusive no que se refere à supressão de vegetação.

Subseção II

Da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural

Art. 126-A. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 128-A, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de mapa ou croqui, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual, com força de título executivo



extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Não será exigida a averbação da área de Reserva Legal na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 126-B. Para a inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental estadual, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. A inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 126-C. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado Cadastro, ressalvado o previsto no art. 126-D desta Lei.

Art. 126-D. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 117-A, § 1º, III, desta Lei.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

Subseção III

Das Modalidades de Cumprimento da Reserva Legal

Art. 127-A. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 117-A, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta



Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

Art. 127-B. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 125-A em relação a cada imóvel.

Art. 127-C. No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) instituída sobre imóvel rural, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de Reserva Legal.

Art. 127-D. Mediante requerimento do proprietário, o órgão ambiental competente autorizará a realocação da Reserva Legal existente no imóvel para outra área:

I – localizada dentro dos limites do mesmo imóvel, quando a área atualmente destinada à Reserva Legal estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica; ou

II – localizada dentro dos limites do mesmo imóvel ou em outro imóvel, sob a forma de compensação, quando área atualmente destinada à Reserva Legal não estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica.

Parágrafo único. Na análise do requerimento de realocação da Reserva Legal de que trata o *caput*, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 125-C desta Lei.

Art. 127-E. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 125-A, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; ou

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* desta Lei tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental estadual e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:



I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

~~III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária no Estado de Santa Catarina; ou~~

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

~~IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma e localizada no Estado de Santa Catarina.~~

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma. [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

~~I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; e~~

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

~~II – estar localizadas no Estado de Santa Catarina e inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.~~

II – estar inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

III – se fora do Estado de Santa Catarina, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, e situadas nos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul. [\(Incluído pela Lei 17073, de 2017\).](#)

§ 7º Poderão ser definidas, por meio de decreto, áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal, as quais buscarão favorecer, entre outras, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou



doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

~~§ 10. Não se admitirá a utilização de imóveis rurais localizados no Estado de Santa Catarina para a instituição de Reserva Legal na modalidade de compensação de imóveis localizados em outros Estados da federação. (Revogado pela Lei 17073, de 2017).~~

Art. 127-F. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 125-A, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 127-G. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Art. 127-H. O PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título IV poderá estabelecer outras formas de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal.

Subseção IV Do Manejo da Reserva Legal

Art. 128-A. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 128-B. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes; e

III – as técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.



Art. 128-C. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e

III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 128-D. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, estando limitada a exploração anual a 20 m³ (vinte metros cúbicos).

§ 1º O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no *caput* deste artigo pode ser beneficiado fora da propriedade rural, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde deverá efetivamente ser utilizado.

§ 2º Incumbe ao IMA regulamentar o disposto no § 1º.

Art. 128-E. Na Reserva Legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate - *Ilexparaguariensis*, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – a preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 cm (dois centímetros) de espessura e até 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;

II – a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando à retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;

III – a exploração e a colheita das erveiras podadas devem se dar em intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e

IV – a manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.

Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.

Seção IV Da Servidão Ambiental

Art. 129-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental estadual, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.



§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às APPs e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; e

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Seção V Da Cota de Reserva Ambiental (CRA)

Art. 130-A. É instituída a CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 120-A desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN); e



IV – existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão da CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e emissão do laudo comprobatório (emitido) pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal (CRF) passa a ser considerada, para o efeito desta Lei, como CRA.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades rurais.

Art. 130-B. O órgão estadual de meio ambiente poderá, mediante ato de delegação do órgão federal competente, emitir CRA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 130-A desta Lei.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* deste artigo proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e

V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* deste artigo emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título; e

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 130-C.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.



Art. 130-C. Cada CRA corresponderá a 1 ha (um hectare):

I – de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 130-D. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 130-E. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 127-E desta Lei.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 130-F. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 130-A desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou por *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 130-G. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 130-A desta Lei;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental; ou



III – por decisão do órgão ambiental estadual, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 131-A. Incumbe ao Poder Público:

I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e

III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos Municípios e particulares.

Art. 131-B. O SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do SNUC.

Art. 131-C. O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;

II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e

III – órgãos executores: a **FATMA** e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SEUC, após oitiva da **FATMA** e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

~~Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA,~~



~~organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.~~

~~§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no Cadastro.~~

~~§ 2º O Poder Executivo estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.~~

Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação de que trata o art. 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais. (NR) [\(Redação dada pela Lei 17.636, de 2018\)](#).

Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

I – os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II – o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;

III – o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV – o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e

V – a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.

Art. 131-F. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I – apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

II – contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e

III – sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.



Art. 131-G. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

Art. 131-H. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.

Art. 131-I. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da **FATMA**, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo das unidades de conservação estaduais.

Art. 131-J. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.

Art. 131-K. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental (APA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e a Reserva de Fauna.

Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas. ([Redação do art. 131-L, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).

Art.131-M. Os imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral não indenizados, não sofrerão restrições administrativas de uso apenas em razão desta inserção, devendo, todavia, cumprir as demais normas aplicáveis à qualquer propriedade particular e estarão sujeitos à fiscalização ambiental do órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 1º Os representantes de órgão estadual nos Conselhos Gestores de Unidade de Conservação deverão cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 2º As concessionárias de serviço público de saneamento e energia não poderão se recusar a fornecer os serviços essenciais em razão da inserção de imóvel não indenizado no interior de unidade de conservação.

§ 3º O zoneamento de unidade de conservação estadual, de uso sustentável, deverá ser feito por lei ou decreto.



§ 4º O plano de manejo de unidade de conservação de uso sustentável deverá buscar a potencialização do zoneamento estabelecido.

§ 5º Ressalvadas as restrições administrativas de uso previstas em lei, o zoneamento e o plano de manejo de unidades de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral não poderão provocar o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, sendo vedada a criação de novas áreas de preservação permanente por norma infralegal.

§ 6º As medidas compensatórias decorrentes da supressão vegetal deverão ser executadas, prioritariamente, em unidades de conservação. Mediante manifestação de interesse do licenciado em aplicar medida em unidade de conservação estadual, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) deverá indicar áreas disponíveis e as demais diretrizes à execução da medida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação. ([Redação do art. 131-M, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).

Art. 131-N. Fica assegurada às unidades de conservação estaduais do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da sua autossustentabilidade financeira por meio da exploração de atividades de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados, edificação de hospedagem e demais equipamentos necessários, sem prejuízo de outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso.

Parágrafo único. Os recursos advindos da exploração econômica nas áreas de domínio público devem ser utilizados na unidade de conservação que o gerou, cuja aplicação deve seguir o mesmo procedimento utilizado para as verbas de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (NR) ([Redação do art. 131-N, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO V-A

DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção II

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o



objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPN, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na **FATMA**, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

Art. 132-A.

§ 1º Poderá ser instituída Reserva Particular de Patrimônio Natural-RPPN estadual ou municipal, em imóvel inserido no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação e pendente de regularização fundiária, exceto no caso de Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

§ 2º Nas RPPNs de que trata § 1º aplica-se a legislação que rege a Reserva Particular de Patrimônio Natural-RPPN, ainda que esteja situado no interior de Unidade de Conservação.

§ 3º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento no órgão ambiental competente, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

§ 4º O indeferimento do pedido de RPPN incluso nos limites de unidade de conservação somente poderá ocorrer se o proponente não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado ou cuja acessibilidade seja inviável, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.

§ 5º Entende-se como acesso inviável quando tiver que ser executado pelo interior da unidade de conservação de proteção integral e danosa aos seus atributos.

Justificativa

A importância das Unidades de Conservação (UCs) para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

Destaca-se a característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares, constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar, com perpetuidade, seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica.

Portanto, a constituição das RPPNs em zonas de exclusão de outra UC, o prazo para atendimento do pedido de sua criação e o preenchimento de requisitos servem como



medidas que facilitam o ato e vinculam a Administração ao direito subjetivo do particular de manter espaço ambientalmente protegido sem qualquer ônus para a coletividade.

Nesse ponto, eis algumas das grandes vantagens das RPPNs em relação a outras categorias de UCs: [1] desoneram o Poder Público dos custos da conservação ambiental, inclusive desapropriações, Plano de Manejo e vigilância; e [2] evitam os conflitos com o particular, vez que a iniciativa de conservação é de sua própria iniciativa. Por outro lado, a Administração não está impedida de fiscalizar a RPPN, mas é certo que seus esforços de conservação são sempre mais eficientes diante do importante aliado que é o proprietário particular.

Enfim, não é tolerável que o Poder Público deixe de estimular a conservação mediante a livre iniciativa dos proprietários, pois é certo que a proteção ambiental não é interesse exclusivo do Estado. Ademais, se uma determinada área ficou conservada, é provável que muito se deveu à consciência ambiental do seu proprietário, que merece ser reconhecido enquanto um conservacionista, sendo equivocada, portanto, tirar-lhe a posse.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPN^E, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPN^E, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da **FATMA**.

Art. 132-D. Toda RPPN^E deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPN^E, sob coordenação da **FATMA**, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.

Subseção III Dos Recursos Financeiros

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).

Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:

I – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;



II – aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao SEUC;

III – incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral; e

IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:

I – de transferências do Tesouro do Estado;

II – das doações e transferências da União e seus órgãos;

III – de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;

IV – de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;

VI – da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;

VII – de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

VIII – de multas decorrentes de infração ambiental;

IX – da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e

X – de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.

Art. 133-D. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.

Subseção IV
Da Gestão das Terras



Art. 134-A. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de dação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.

Art. 134-B. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 134-C. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.

Art. 134-D. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.

Art. 134-E. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.

Subseção V Da Compensação Ambiental

Art. 135-A. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.

Art. 135-B. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Art. 135-C. A compensação ambiental pode ser aplicada:

I – na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;

II – na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou

III – por meio do órgão executor do SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da Conta Única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.



Art. 135-D. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no SEUC ou que contenham espécies ou *habitat* ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.

Art. 135-E. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.

Art. 135-F. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), não devendo o valor ser superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;

II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da LAI;

III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria LAI;

IV – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; e

V – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento.

Art. 135-G. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.

Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Art. 135-H. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da LAI até a data de seu efetivo pagamento.

Seção VII Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas



Art. 136-A. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.

§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel. (NR) [\(Redação do Título IV acrescido dos Capítulos IV-A, IV-B e V-A, dada pela LEI 16.342, de 2014\).](#)

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 169. Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na Lei nº 13.558, de 17 de novembro de 2005, e nas normas federais, constituindo dever dos órgãos do SISNAMA sua execução de forma transversal e dirigida.

Art. 170. A FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.

Art. 170. O IMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.

Justificativa

Meramente, promove a adequação da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 171. Para fins de credenciamento, as entidades de educação ambiental devem possuir condições organizacionais, de infraestrutura e financeiras compatíveis com as funções educacionais a serem desenvolvidas.

Art. 172. Cabe à FATMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina - CIEA, estabelecer:



.....

Art. 172. Cabe ao IMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina - CIEA, estabelecer:

I - os requisitos básicos necessários para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para execução de programas de educação ambiental; e

II - o conteúdo dos cursos de capacitação a serem realizados aos infratores ambientais.

Art. 173. O órgão licenciador pode exigir a implantação de programa de educação ambiental nos procedimentos de licenciamento dos empreendimentos de significativo impacto ambiental e da agroindústria integrada, abrangendo funcionários, integrados e comunidade de entorno, quando couber.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deve ser cumprida por profissionais capacitados.

Art. 174. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas de economia mista do Estado devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental interno e externo.

CAPÍTULO VII DOS PADRÕES AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 175. Enquanto o CONSEMA não publicar resolução sobre testes de ecotoxicidade e padrões dos recursos ambientais, fica vigorando portaria da **FATMA** que disponha sobre a matéria.

Parágrafo único. As resoluções de que trata o *caput* requerem consulta à FATMA, antes de sua aprovação e publicação.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 176. A regulamentação da realização de testes ecotoxicológicos e de padrões de ecotoxicidade deve ser feita pelo CONSEMA após apreciação de proposta da **FATMA**.

~~Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e na beira-mar quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e as seguintes:~~

- ~~I – pH entre 6,0 e 9,0;~~
- ~~II – assegurar o transporte e dispersão dos sólidos nos lançamentos subaquáticos em mar aberto, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão licenciador em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;~~
- ~~III – ausência de materiais flutuantes visíveis;~~
- ~~IV – concentrações máximas dos seguintes parâmetros em miligramas por litro, além de outros a serem estabelecidos:~~



- a) óleos vegetais e gorduras animais: 30,0 mg/l;
- b) cromo hexavalente: 0,1 mg/l;
- c) cobre total: 0,5 mg/l;
- d) cádmio total: 0,1 mg/l;
- e) mercúrio total: 0,005 mg/l;
- f) níquel total: 1,0 mg/l;
- g) zinco total: 1,0 mg/l;
- h) arsênio total: 0,1 mg/l;
- i) prata total: 0,02 mg/l;
- j) selênio total: 0,02 mg/l;
- k) manganês + 2 solúvel: 1,0 mg/l;
- l) fenóis: 0,2 mg/l;
- m) substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno: 2,0 mg/l;
- n) compostos organofosforados e carbamatos: 0,1 mg/l;
- o) sulfeto de carbono, etileno: 1,0 mg/l; e
- p) outros compostos organoclorados: 0,05 mg/l;

~~V – lançamentos em trechos de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, devendo ser observado o limite de 4 mg/l de concentração de fósforo total, sendo que:~~

~~a) o efluente deve atender aos valores de concentração acima estabelecidos ou os sistemas de tratamento que devem operar com a eficiência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na remoção de fósforo, desde que não altere as características dos corpos de água previstas em lei; e~~

~~b) a FATMA deve realizar estudos para fundamentar a permanência ou modificação dos parâmetros previstos na alínea “a”, cujos resultados devem ser encaminhados ao CONSEMA para, em havendo necessidade de modificação, providenciar resolução normatizadora;~~

~~VI – tratamento especial, quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos, e se forem lançados em águas destinadas à recreação de contato primário e à irrigação, qualquer que seja o índice de coliforme inicial;~~

~~VII – todas as avaliações devem ser feitas para as condições mais desfavoráveis ao ambiente a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água;~~

~~VIII – no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição devem ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes tratados e vazão ecológica dos cursos de água;~~

~~IX – no cálculo das concentrações máxima permissíveis não são consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;~~

~~X – o regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas/dia deve ter variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;~~

~~XI – DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento biológico de água residuária que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento); e~~

~~XII – os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.~~

Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as



condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA. (NR) ([Redação do artigo 177, dada pela Lei 18.171, de 2021](#)).

~~Art. 178. Os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.~~

Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.171, de 2021](#))

Seção III Da Qualidade do Ar

Subseção I Dos Padrões de Qualidade do Ar

Art. 179. A definição dos padrões de qualidade do ar deve ser aquela prevista em normas federais, cabendo ao CONSEMA estabelecer padrões adicionais aos existentes no âmbito federal.

Parágrafo único. A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve conter:

I - definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta, emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de petróleo; e

II - parâmetros para densidade colorimétrica e substâncias odoríficas.

Subseção II Dos Padrões de Emissão

Art. 180. É proibida a emissão de fumaça por parte de fontes estacionárias com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha; e

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em cada uma hora.

§ 1º O padrão da Escala de Ringelmann deve ser utilizado enquanto não existir regulamentação dos padrões de emissão atmosférica por fontes estacionárias.

§ 2º Serão objeto de licenciamento as fontes estacionárias que necessitarem de períodos maiores dos que os estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 181. Cabe ao CONSEMA regulamentar os padrões de emissões atmosféricas por fontes estacionárias, bem como os métodos de análise e emissão.

Art. 182. Nos casos para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, devem ser adotados sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível e aplicável.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia prevista neste artigo depende de aprovação prévia do órgão ambiental licenciador.

~~Art. 183. O Departamento de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, em parceria com o Órgão Estadual de Meio Ambiente, deve promover a inspeção e o controle~~



~~das emissões de gases e ruídos de veículos em uso, envolvendo, sempre que possível, os órgãos municipais na fiscalização ostensiva.~~

Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.037, de 2020](#))

~~Art. 184. A parceria deve ser feita por meio de convênio, que definirá as responsabilidades privativas de cada órgão, e as responsabilidades da gestão solidária, com o objetivo de desenvolver planos e cronogramas de trabalho e possibilitar o intercâmbio de informações nas áreas de cadastro, relatórios, pesquisa e informática. ([Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020](#))~~

~~Art. 185. Os recursos indispensáveis ao desenvolvimento e à sustentabilidade dos programas estabelecidos em convênio devem ser repassados pelo DETRAN/SC ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, ao FEPEMA e aos Fundos Municipais do Meio Ambiente, na proporção a ser definida em decreto regulamentador, sobre o resultado bruto arrecadado mensalmente com a taxa de serviços relativa à emissão do laudo de vistoria, até o último dia útil do mês seguinte. ([Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020](#))~~

~~Art. 186. Os padrões de emissão de gases e ruídos para veículos em uso a serem observados são os mesmos fixados pelas normas federais. ([Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020](#))~~

CAPÍTULO VIII DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 187. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente devem possuir sistemas de informações ambientais unificados entre si, capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade.

Parágrafo único. Os dados dos sistemas estaduais de informações ambientais são de acesso público e irrestrito, independentemente da necessidade de autorização, credenciamento ou pagamento de taxas.

Art. 188. O IMA deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle do licenciamento ambiental e respectivas autorizações.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 189. O IMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos processos de fiscalização ambiental.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.



Art. 190. O Poder Público deve:

I - manter sistema de previsão, prevenção, alerta, controle e combate aos eventos hidrológicos extremos e acidentes ecológicos, garantindo, posteriormente, ampla informação sobre seus efeitos e desdobramento às comunidades atingidas; e

II - coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, nos quais constem os níveis de qualidade dos recursos ambientais e as principais causas de poluição ou degradação.

Art. 191. O sistema estadual de informações ambientais e de saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, tem por finalidades:

I - disponibilizar às entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos ou pela rede mundial de computadores, informações quanto às ações ambientais e de saneamento; e

II - subsidiar o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho das ações públicas de controle ambiental.

Art. 192. Os sistemas de informações, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, devem ser integrados pelas seguintes instituições estaduais:

I - Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

I – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

III - Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

IV - Defesa Civil;

V - Secretaria de Estado responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;

VI - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;

VII - Secretaria de Estado responsável pelo planejamento;

VIII - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;

IX - Polícia Militar Ambiental - PMA;

X - Secretaria de Estado responsável pela saúde;

XI - Ministério Público Estadual;

XII - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC;



XIII - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; e

XIV - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. A integração dos sistemas de informações institucionais visa proporcionar o compartilhamento de dados e informações com relevância para gestão ambiental estadual.

Art. 193. Os municípios que se habilitarem para o exercício do licenciamento ambiental devem utilizar o sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização utilizado pela **FATMA**.

Art. 193. revogar

Justificativa

Não existe mais a referida habilitação de município.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 194. O Poder Público Estadual deve publicar, por meio da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, periodicamente, relatórios com os dados de monitoramento ambiental obtidos diretamente ou repassados pelos órgãos integrantes do Sistema de Informações Ambientais.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação dependerá da pertinência.

Art. 195. O Poder Executivo Estadual deve manter sistema de monitoramento ambiental, por intermédio dos órgãos competentes, contendo informações referentes:

I - à fauna, à flora, ao ar, ao solo e aos recursos hídricos;

II - às atividades licenciáveis geradoras de resíduos sólidos, efluentes líquidos e gasosos;

III - à balneabilidade das praias;

IV - às áreas contaminadas; e

V - às áreas críticas.

Art. 196. Cabe à **FATMA** elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.

Art. 196. Cabe ao IMA elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.

Justificativa



Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 197. Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, conforme sistemática estabelecida pelo órgão licenciador.

Art. 198. A **FATMA** deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.

Art. 198. A IMA deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.

Justificativa

Atualização da nomenclatura do órgão ambiental.

Art. 199. O Poder Público Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, deve articular os diversos órgãos do Estado para estabelecer programa de monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Estado deve manter uma estrutura capaz de proceder às análises laboratoriais necessárias, bem como poderá firmar convênios para a realização do monitoramento dos cursos de água.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 200. O Poder Público Estadual deve adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei.

§ 1º A identificação, a seleção e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.

§ 2º Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 201. Constituem instrumentos econômicos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - a compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção, preservação e recuperação de mananciais de abastecimento público;



II - a compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade, e como tais reconhecidos pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;

III - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais acima dos exigidos pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos; e

IV - pagamento por serviços ambientais, que poderá ser efetuado de forma direta ou indireta, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos na lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei;

IV – pagamento de serviços ambientais (PSA);

Justificativa

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação do inciso IV do art. 201 é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

V - compensação ambiental;

VI - ICMS ecológico;

VII - isenção fiscal para RPPNs;

VIII - servidão ambiental; e

IX - créditos por Reduções Certificadas de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

CAPÍTULO X-A

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-A. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

§ 1º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA e atenderá aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

§ 2º As áreas prioritárias para a implantação das ações de PSA, bem como as atribuições da coordenação e dos executores da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais; e

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza.

Art. 201-C. Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – planos, programas e projetos de PSA;

II – captação, gestão e transferência de recursos dirigidos a planos, programas e projetos de PSA;

III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV – inventário de áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais; e

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA.

§ 1º O processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos itens do Art. 201- C será, se necessário for contratado pelo Estado levando em conta o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação correlata.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.



§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

Art. 201-D. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*); e

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento poderão ser estabelecidas e pactuadas em comum acordo entre provedores e pagadores de serviços ambientais.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-E. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

§ 1º O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo do PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais. Contanto que seja detalhada e disponibilizada via Instrução Normativa do Órgão central do SISEMA.

DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-F. Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 201-G. Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

Art. 201-H. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 201-I. O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.



Art. 201-J. O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Art. 201-K. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.

CAPÍTULO XI DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 202. O zoneamento ecológico-econômico deve ser feito em consonância com os planejamentos municipais e com base em estudos técnicos, aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 203. O zoneamento ecológico-econômico será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XII DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 204. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ficar subordinado aos princípios normativos gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e visa orientar a utilização racional dos recursos ambientais da zona costeira estadual, considerada patrimônio nacional na forma do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, intentando a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Os municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

Art. 205. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira estadual e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei federal nº 7.661, de 1988.

Art. 206. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser elaborado e atualizado pelo Poder Executivo, em instância técnico-administrativa, por grupo de coordenação dirigido pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, com composição e forma de atuação definidas em decreto regulamentar.

§ 1º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser submetido à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.



§ 2º O grupo de coordenação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve contar com estrutura administrativa e técnica necessária para execução das ações de gerenciamento costeiro.

§ 3º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser executado com a participação dos municípios por intermédio de seus órgãos executivos e consultivos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 207. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro devem ser elaborados em conformidade com as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelas normas nacionais, que, na forma do disposto na Lei federal nº 7.661, de 1988, contemplem os seguintes aspectos:

- I - a urbanização;
- II - a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas;
- III - o parcelamento e o remembramento do solo;
- IV - o sistema viário e o de transporte;
- V - o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- VI - a habitação e o saneamento básico;
- VII - o turismo, a recreação e o lazer; e
- VIII - os patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro podem estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de limitações à utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

Art. 208. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo e para construções e instalações na zona costeira estadual deve fundamentar-se no disposto nesta Lei e nas normas federais, estaduais e municipais afins.

Art. 209. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente na zona costeira estadual devem ser comunicados ao CONSEMA pelo órgão competente do Ministério Público Estadual.

Art. 210. Em atenção ao disposto no art. 8º da Lei federal nº 7.661, de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade estadual e municipal na zona costeira estadual compõem o Subsistema de Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e consultivos, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA, bem como as universidades e demais instituições culturais, científicas e tecnológicas remeterão ao Subsistema de Gerenciamento Costeiro os dados relativos aos patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental da Zona Costeira Estadual.

Art. 211. Para as praias marítimas, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, aplicam-se as garantias,



limitações, regulamentos e definições a que se refere o art. 10 da Lei federal nº 7.661, de 1988.

Art. 212. O Estado, por meio de decreto do Poder Executivo, poderá estabelecer:

I - zoneamentos ambientais, após prévia oitiva dos municípios envolvidos; e

II - diretrizes de implantação de infraestruturas náuticas.

Art. 213. O Poder Executivo deve destinar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO recursos específicos para execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, com a finalidade de:

I - prover financeiramente o planejamento e a implementação dos instrumentos do PEGC; e

II - incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis na zona costeira.

Art. 214. Os recursos para a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC devem ser provenientes do Tesouro do Estado e de outras fontes a serem obtidas a partir de mecanismos de cogestão.

TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 215. Respeitado o disposto no Sistema de Recursos Hídricos, para proteção das águas superficiais e subterrâneas devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável;

II - a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados;

III - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos;

IV - a articulação continuada destinada a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão, entre os órgãos ambientais, órgãos gestores dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica;

V - a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado; e

VI - a garantia de que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território estadual.



Art. 216. Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes ao licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público Estadual na gestão dos recursos hídricos, os recursos vivos dos corpos de água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este são considerados partes integrantes das águas.

Art. 217. Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos recursos hídricos ficam obrigados, por medida de precaução, a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água na área de captação de água passível de comprometimento.

Art. 218. As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

Art. 218. Para as atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, o órgão ambiental licenciador poderá fixar como condicionante a implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

Justificativa

Em muitas situações os usuários de recursos hídricos não possuem consumo suficiente que justifique a implantação de sistema para coleta de água de chuva.

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem. (NR) ([Redação do §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 18.031, de 2020](#))

Art. 219. As unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, devem ser dotadas de dispositivos previstos e compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes.

Seção II Das Águas Superficiais

Art. 220. Nas propostas de enquadramento de corpos de água, os órgãos ambientais estaduais e municipais devem ser previamente ouvidos antes da decisão final.

Art. 221. É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos de água, de qualquer resíduo sólido, assim como o vinhoto proveniente de usina de açúcar e destilaria de álcool.

Art. 222. Os projetos, as obras de construção e a manutenção de canais, barragens, açudes, rodovias e outras obras com intervenção no escoamento das águas devem adotar dispositivos conservacionistas adequados, a fim de impedir a erosão e suas consequências.



Art. 223. Cabe à **FATMA** definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.

Art. 223. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a nomenclatura diversa dos entes responsáveis pela emissão de outorgas e licenciamento ambiental.

Art. 224. O órgão ambiental licenciador pode solicitar estudos objetivando a definição da vazão ecológica ou do grau de depuração do corpo de água para atividades/empreendimentos, usuários de recursos hídricos superficiais, que causem alteração no regime hídrico ou na qualidade da água, classificados como:

I - de grande porte e elevado potencial poluidor;

II - de significativo impacto ambiental; e

III - obras hidráulicas.

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pela **FATMA**.

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos incisos I, II e III deste artigo, a vazão ecológica será definida por meio de estudo hidrológico, coordenado pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a nomenclatura diversa dos entes responsáveis pela emissão de outorgas e licenciamento ambiental, e aperfeiçoamento do texto original.

§ 2º A possibilidade de definição de outra vazão deverá ser devidamente comprovada mediante os estudos definidos no *caput*.

Seção III

Das Emissões de Efluentes Líquidos

Art. 225. É proibida a diluição de efluentes de uma fonte poluidora para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos de água.

Art. 226. A utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos de água naturais necessita de autorização do órgão ambiental e depende de prévio estudo de viabilidade técnica e de impacto ambiental.

Art. 227. Toda tubulação, que tenha sua origem na própria atividade licenciada, ligada ao corpo receptor, deve ter identificado o emissor de efluentes.

Parágrafo único. As tubulações de que trata o *caput*, não identificadas nos termos e prazos previstos nesta Lei, devem ser fechadas e lacradas pelo órgão fiscalizador.



Seção IV Das Águas Subterrâneas

Art. 228. Os poços e demais perfurações de terreno que atinjam os aquíferos ou o lençol freático devem ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, poluição accidental ou voluntária e desperdícios.

Parágrafo único. Os poços desativados devem ser adequadamente tamponados, de acordo com as técnicas vigentes, pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizados.

Art. 229. A implantação de loteamentos, projetos de irrigação, colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno, deve ser feita de forma a preservar o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.

§ 1º Fica expressamente proibido qualquer atividade/empreendimento que promova o processo de salinização de aquífero.

§ 2º Para as atividades que possam causar alteração na cunha salina, devem ser previstas medidas mitigadoras visando manter o seu regime, sendo obrigatória a adoção de medidas preventivas de longo prazo contra esse fenômeno, às expensas dos empreendedores.

Art. 230. Os aquíferos em condições críticas serão definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, mediante resolução.

§ 1º A indicação de aquíferos, que tenham perfil para serem definidos como em condições críticas, deve ser feita pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, pelas concessionárias de serviços de saneamento e demais instituições que possuam informações sobre a situação dos aquíferos.

§ 2º A indicação deve ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, o qual deve fazer juízo a respeito do pedido com vistas a decidir sobre a publicação de resolução.

Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo CERH, compete à **FATMA**, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.

Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo CERH, compete ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.

Justificativa

Adequar a nomenclatura do órgão estadual.

Art. 232. Pode ser exigido estudo de aquífero no licenciamento ambiental de atividades consumidoras de águas subterrâneas que provoquem interferências significativas na sua qualidade e quantidade.



Art. 233. Cabe à **FATMA** definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 233. Cabe ao órgão estadual gestor dos recursos hídricos definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

Justificativa

Adequar a nomenclatura do órgão estadual.

Art. 234. Nos processos de licenciamento ambiental, sempre que utilizadas, devem ser indicadas as fontes de água subterrânea.

Art. 235. Compete ao Poder Público Estadual manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando seu aproveitamento sustentável e a adoção de medidas preventivas em todas as situações de risco à sua qualidade.

§ 1º Os órgãos ambientais competentes devem utilizar técnicas eficazes e atualizadas para o cumprimento das disposições previstas no *caput*, mantendo os programas organizados e disponíveis aos interessados.

§ 2º A vulnerabilidade dos aquíferos deve ser prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de atividade/empreendimento de qualquer natureza.

§ 3º Os programas permanentes de proteção das águas subterrâneas devem, onde houver planos de bacia hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.

§ 4º Qualquer pessoa que perfurar poço profundo no território estadual deve fazer seu cadastramento no órgão competente, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.

§ 5º As áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público devem ser delimitadas e averbadas em cartório nas áreas urbanas e de alta concentração industrial.

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o usuário que possua poço raso ou cavado, bastando o cadastramento da propriedade como usuário no Sistema do Outorga de Água em Santa Catarina - SIOUT SC.

Art. 236. Nas ocupações em área de ocorrência de aquífero poroso deve ser exigido o tratamento do esgoto, de forma que não comprometa a sua qualidade e as medidas de preservação do nível do aquífero, sem prejuízo da incidência das normas dos sistemas de recursos hídricos.

Parágrafo único. Entende-se por medidas de preservação do nível do aquífero aquelas de captação e armazenamento ou infiltração da água da chuva, com volume relacionado com a água consumida ou com a área da superfície impermeabilizada, a recirculação de águas, a utilização de técnicas tendentes à diminuição da impermeabilização, sempre que for tecnicamente viável.

Art. 237. É obrigatória a recuperação das áreas de preservação permanente impactadas em decorrência das intervenções para instalação de poço, ressalvado o uso necessário de área para fins de instalação do equipamento, adução de água e sua manutenção.



Art. 238. É proibida a disposição de poluentes e resíduos de qualquer natureza em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 239. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual ou Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 3º Na exploração do solo rural, será incentivada a adoção de práticas sustentáveis, tais como:

I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III - evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV – evitar processos de degradação, arenização e desertificação;

V – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agrosilvipastoril;

VI – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de terraços agrícolas, barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas; e

IX – promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.

Justificativa



O parágrafo e seus incisos devem ser acrescentados para descrever e enfatizar as boas práticas agronômicas por meio da Conservação do Solo e da Água.

Art. 240. Para o manejo do solo rural são desconsideradas as formas geométricas e os limites das propriedades, de modo a assegurar o adequado escoamento das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Art. 241. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.

Art. 241. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo e da água.

§ 1º Os órgãos públicos competentes deverão promover a divulgação de ações de compensações financeiras destinadas à propriedade que execute medidas de preservação ambiental.

§ 2º A conservação e recuperação do solo poderão ser feitas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais.

Justificativa

Enfatizar as boas práticas agronômicas por meio da Conservação do Solo e da Água.

Art. 242. O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação do solo.

Art. 243. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida à legislação pertinente.

§ 2º O resíduo sólido in natura não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais, ressalvado o uso de matéria orgânica para adubar o solo a partir de recomendação técnica.

Art. 245. Nas áreas com possibilidade de subsidência, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o competente estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

CAPÍTULO III



DA PROTEÇÃO DO AR

Art. 246. A atmosfera é um recurso ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado em nome da sociedade.

Art. 247. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto aquela regulamentada em norma federal ou queimas de pequeno impacto ambiental admitidas no âmbito da legislação municipal.

Art. 248. Desde que atendidas as normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores, exceto os domiciliares e prediais de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

I - monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;

II - instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;

III - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; e

IV - instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.

Art. 249. Para fins de proteção da qualidade do ar e melhoria das condições do ambiente de trabalho, fica proibido o uso de jateamento de areia no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DA FLORA E FAUNA

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia da **FATMA** para:

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia do IMA para:

I - controle e erradicação de exemplares da fauna silvestres, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura; e

II - introdução de espécies exóticas no Estado.

Justificativa

Adaptação da nomenclatura do órgão estadual.

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.



Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim definido em Lei, é de responsabilidade do Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor não é responsável, a qualquer título, pela dispersão das referidas espécies fora das áreas de cultivos quando cumprir as medidas contidas no programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, "a" e "b", desta Lei.

Art.252. É permitida a supressão de árvores isoladas de espécies nativas, constante ou não da listagem de espécies ameaçadas de extinção, na forma definida neste artigo.

§ 1º Considera-se exemplar arbóreo nativo isolado passível de supressão, aquele que se enquadrar nas definições do órgão ambiental:

I - para a supressão de cada indivíduo que não constar como espécie ameaçada de extinção, deverá ser realizado o plantio de 10 (dez) indivíduos de espécie nativa.

II - para a supressão de cada indivíduo que constar como espécie ameaçada de extinção, deverá ser realizado o plantio de 20 (vinte) indivíduos de espécie nativa ameaçada de extinção.

§ 2º O proprietário deverá protocolar no IMA um croqui com a devida localização georreferenciada e identificação dos exemplares a serem suprimidos e plantados." (NR)

Art. 252-A. Considera-se como vegetação primária, toda comunidade vegetal, de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos antrópicos mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécie.

Art. 252-B. As formações florestais abrangidas pela Floresta Ombrófila Densa (terras baixas, submontana e montana), Floresta Ombrófila Mista (montana) e a Floresta Estacional Semidecidual (submontana), em seus diferentes estágios de sucessão de vegetação secundária, apresentam os seguintes parâmetros, no Estado de Santa Catarina, tendo como critério a amostragem dos indivíduos arbóreos com DAP igual ou maior que 20 cm.

§ 1º Será considerado estágio inicial:

a) fisionomia herbáceo/arbustiva, formando um estrato, variando de fechado a aberto, com a presença de espécies predominantemente *heliófitas*;

b) espécies lenhosas ocorrentes variam entre um a dez espécies, apresentam amplitude diamétrica pequena e amplitude de altura pequena, podendo a altura das espécies lenhosas do dossel chegar até 10 m, com área basal (m²/ha) variando entre 8 a 20



m²/ha; com distribuição diamétrica variando entre 5 a 15 cm, e média da amplitude do DAP 10 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é rápido e a vida média das árvores do dossel é curta;

d) as epífitas são raras, as lianas herbáceas abundantes, e as lianas lenhosas apresentam-se ausentes;

e) as espécies gramíneas são abundantes, enquanto a serapilheira quando presente pode ser contínua ou não, formando uma camada fina pouco decomposta;

f) a regeneração das árvores do dossel é ausente;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio inicial de regeneração, entre outras podem ser consideradas: bracatinga (*Mimosa scabrella*), vassourão (*Vernonia discolor*), aroeira (*Schinus terebenthifolius*), jacatirão (*Tibouchina selowiana* e *Miconia circrescens*), embaúba (*Cecropia adenopus*), maricá (*Mimosa bimucronata*), taquara e taquaruçu (*Bambusa spp*).

§ 2º Será considerado Estágio médio:

a) fisionomia arbustiva e/ou arbórea, formando de 1 a 2 estratos, com a presença de espécies predominantemente facultativas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes variam entre 5 e 30 espécies, apresentam amplitude diamétrica média e amplitude de altura média. A altura das espécies lenhosas do dossel varia entre 8 e 17 m, com área basal (m² /ha) variando entre 15 e 35 m² /ha; com distribuição diamétrica variando entre 10 a 40 cm, e média da amplitude do DAP 25 cm;

c) o crescimento das árvores do dossel é moderado e a vida média das árvores do dossel é média;

d) as epífitas são poucas, as lianas herbáceas poucas e as lianas lenhosas raras.

e) as espécies gramíneas são poucas, enquanto a serapilheira pode apresentar variações de espessura de acordo com a estação do ano e de um lugar a outro;

f) a regeneração das árvores do dossel é pouca;

g) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio médio de regeneração, entre outras, podem ser consideradas: congonha (*Ilex theezans*), vassourão-branco (*Piptocarpha angustifolia*), canela guaica (*Ocotea puberula*), palmito (*Euterpe edulis*), guapuruvu (*Schizolobium parayba*), guaricica (*Vochsia bifalcata*), cedro (*Cedrela fissilis*), caxeta (*Tabebuia cassinoides*).

§ 3º Será considerado estágio avançado:

a) fisionomia arbórea dominante sobre as demais, formando dossel fechado e uniforme do porte, com a presença de mais de 2 estratos e espécies predominantemente umbrófilas;

b) as espécies lenhosas ocorrentes apresentam número superior a 30 espécies, amplitude diamétrica grande e amplitude de altura grande. A altura das espécies lenhosas do dossel é superior a 15 m, com área basal (m² /ha) superior a 30 m² /ha; com distribuição diamétrica variando entre 20 a 60 cm, e média da amplitude do DAP 40 cm;



c) o crescimento das árvores do dossel é lento e a vida média da árvore do dossel é longa;

d) as epífitas são abundantes, as lianas herbáceas raras e as lianas lenhosas encontram-se presentes. As gramíneas são raras. A serapilheira está presente, variando em função do tempo e da localização, apresentando intensa decomposição;

e) a regeneração das árvores do dossel é intensa;

f) as espécies mais comuns, indicadoras do estágio avançado de regeneração, entre outras podem ser consideradas: pinheiro (*Araucaria angustifolia*), imbuia (*Ocotea porosa*), canafístula (*Peltophorum dubgium*), ipê (*Tabebuia alba*), angico (*Parapiptadenia rigida*), figueira (*Ficus sp.*).

Art. 252-C. Difere deste contexto, a vegetação da Floresta Ombrófila Densa Altomontana, por ser constituída por um número menor de espécies arbóreas, ser de porte baixo e com pequena amplitude diamétrica e de altura.

Art. 252-D. Os parâmetros definidos para tipificar os diferentes estágios de sucessão da vegetação secundária, podem variar de uma região geográfica para outra, dependendo das condições topográficas e edafo-climáticas, localização geográfica, bem como do uso anterior da área em que se encontra uma determinada formação florestal.

Justificativa

Reivindicação de maior repercussão nas audiências públicas.

A redação do texto dos arts. art. 252-A, 252-B, 252-C e 252-D foi trazida literalmente da Resolução do Conama nº 002, de 18 de março de 1994, para regulamentar o plano de manejo do Estado do Paraná.

~~Art. 253. É proibido promover queimadas, inclusive para limpeza de áreas destinadas à formação de reservatórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente, que exigirá:~~

~~I – comprovação de que constitui o único modo viável de manejo da propriedade, ante às suas peculiaridades, assim reconhecido por responsável técnico;~~

~~II – adoção das medidas preventivas contra incêndios e queima de áreas protegidas; e~~

~~III – adoção das demais medidas previstas contidas em instrução normativa da FATMA.~~

Art. 253. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e



III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual.

§ 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no *caput* deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. ([Redação do art. 253, dada pela LEI 16.342, de 2014](#)).

~~Art. 254. A solicitação de autorização ao Órgão Estadual de Meio Ambiente para proceder à queima de vegetação deve ser instruída com os seguintes documentos:~~

~~I – croqui contendo as áreas a serem queimadas, as áreas protegidas e suas dimensões; e~~

~~II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projeto e execução.~~

Art. 254. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será regulamentado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. (NR) ([Redação do art. 254, dada pela LEI 16.342, de 2014](#)).

Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de



novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no art. 38 desta Lei.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). [\(Redação do Art. 254-A, acrescida pela LEI 16.589, de 2015\).](#)

Art. 255. Deve ser solicitada autorização de corte de vegetação ao órgão estadual ambiental para proceder ao corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente.

§ 1º A autorização de corte de vegetação nesses casos está condicionada à posterior recuperação ambiental da área.

§ 1º A atividade prevista no *caput* pode ser realizada independente de prévia autorização do órgão ambiental e está condicionada a posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nos termos de regulamento.

§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.

§ 3º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas.

§ 4º No caso de corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente o pedido de autorização pode englobar todas as propriedades do requerente de uma mesma jurisdição da FATMA, desde que estabelecido no requerimento o cronograma de retirada e recuperação da área.

Revogar os parágrafo 3 e 4.

Justificativa

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por essa razão ele necessita ter flexibilidade para a utilização dessa vegetação.



CAPÍTULO VII

DO PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)

Art. 255-F Fica instituído o Projeto Conservacionista da Araucária (PCA) dedicado à reversão do processo de extinção da espécie *Araucária Angustifolia* (Pinheiro Brasileiro) no território catarinense.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades de interesse social para assegurar o cumprimento dos objetivos do Projeto Conservacionista da Araucária (PCA):

o plantio;

o desenvolvimento da silvicultura;

o estímulo à pesquisa para diversificação do emprego dos produtos e subprodutos originários da espécie; e

o manejo florestal sustentável

Art. 255-G O manejo florestal sustentável é a atividade central do Projeto Conservacionista Araucária (PCA), constituído pela administração planejada e não degradante dos recursos florestais, com base em técnicas científicas consolidadas, que permitam o incremento quantitativo e qualitativo da espécie.

Parágrafo único. Será admitida a destinação dos recursos provenientes da espécie para fins comerciais, daqueles indivíduos provenientes de povoamento florestal realizado por ação antrópica, a qualquer tempo.

Art. 255-H O PCA também contemplará, na forma do regulamento, o manejo da Araucária nas seguintes situações:

I – na pequena propriedade rural, na forma definida no art. 28, XXV desta Lei;

II – quando situada em meio urbano;

III – quando apresentar risco à vida ou ao patrimônio;

IV – quando ocorrer a derrubada por ação da natureza ou nos casos de senescência.

Parágrafo único. A utilização do espécime enquadrado no caput fica condicionada à adoção de medida compensatória, quando cabível, na forma do regulamento.



Art. 255-I. O Poder Executivo Estadual poderá implantar programas específicos para a reversão do processo de extinção de outras espécies lenhosas ameaçadas, nos moldes previstos neste Capítulo.

Art. 255-J Será incentivada a formação de cooperativas de agricultores dedicada ao manejo florestal sustentável da espécie, bem como a certificação florestal dos produtos madeireiros e não madeireiros oriundos da *Araucaria angustifolia*.

Justificativa

Trata-se da instituição do Projeto Preservacionista Araucária, no âmbito de Santa Catarina, alinhado a medidas que proporcionem o incremento quantitativo e qualitativo da espécie, por meio da inclusão da sociedade no processo de reversão da extinção, que está em curso, da espécie, considerando o impacto social, ecológico e econômico, a médio e longo prazos, conforme padrões europeus consolidados.

A proposta emana da necessidade emergencial de iniciativa pública que proteja a sobrevivência da espécie no médio e longo prazo, em função do corte indiscriminado de árvores de araucária no passado e da **complexidade da regeneração natural**, sendo ínfimo o número de espécimes inseridas no rol de extinção que apresentam índices de desenvolvimento satisfatório, baseado em método natural de regeneração. Problema consideravelmente potencializado pela competição entre os indivíduos da espécie, com a estagnação de seu crescimento.

A perspectiva da proposta é garantir a estrutura característica das florestas primárias, com a retirada da araucária da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

O manejo sustentável proposto tem a função de garantir a perpetuação da espécie e subsidiar o uso da araucária, de forma racional e sustentada, sendo baseado no incremento do número de indivíduos por meio de técnicas científicas consolidadas, conciliado ao desenvolvimento econômico, social e ecológico, à conservação e ao uso dos recursos naturais, mantendo a produção continuada ao longo de gerações, evitando, assim, o seu desaparecimento.



Considerando a complexidade do tema, priorizou-se instruir o encaminhamento com base no Projeto de Lei nº 0556/2017¹³, elaborado na consolidação de estudos técnicos e deliberação de reunião no Comitê Estadual de Gestão Florestal/CGFLORESTAL.

O encontro ocorreu na Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no dia 16 de outubro de 2017, ocasião em que estiveram representadas 20 entidades aqui listadas: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), Secretaria de Estado da Educação (SEE), Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), Fundação do Meio Ambiente (FATMA), Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina (SFA/SC), Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina (FAESC), Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Universidade Regional de Blumenau (FURB) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR).

Após as deliberações, foi recebido e incorporado à proposta amplo material, rico em informações sobre o tema, com destaque para a Nota Técnica nº 01/30/05/2017 – IBAMA, que retrata, no mesmo sentido, os esforços no Estado do Paraná, por meio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e para o Programa de Reflorestamento em Pequenos e Médios Imóveis Rurais (REPEMIR), aduzindo que “um expressivo número de pesquisadores conclui que “a proteção total à araucária é mais prejudicial à sua sobrevivência do que o manejo sustentado, pois este adiciona interesse econômico à espécie e estimula o reflorestamento””.

13

<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=90befc7be75869078cea2965d633d956022c8904fe97252abe6d99c145bb59cc47a40691d61d3af97c8346e0663f2ebf>



A necessidade do manejo da araucária também se sustenta no desequilíbrio natural das taxas de crescimento em função dos remanescentes da floresta ombrófila mista, conforme se verifica nos municípios da Região Serrana Catarinense, que contêm florestas nativas com grande número de indivíduos adensados. Tal característica acarreta a redução das taxas de crescimento, em razão da competição por luz, espaço e nutrientes, comprometendo a conservação, a variabilidade genética, a estrutura e a dinâmica do desenvolvimento contínuo da floresta com araucárias, bem como sua rentabilidade e produção.

Com base nos critérios analisados da espécie *Araucaria augustifolia*, a perspectiva de sua extinção é de, pelo menos, 50% em 10 anos ou em três gerações, qualquer que seja o mais longo (até um máximo de 100 anos).

Os remanescentes dessas florestas apresentam curvas de crescimento estagnadas, pois já ocorreu sua inflexão e as árvores atingiram sua capacidade máxima de suporte. As informações dendrocronológicas retrospectivas do incremento médio diamétrico de anéis de crescimento de mais de 700 árvores individuais de araucária apontam para a necessidade emergencial de manejo florestal para a conservação da espécie.

A intervenção por meio do manejo florestal sustentável será fator preponderante para a conservação da espécie, sendo importante ser realizada por meio do corte seletivo dos remanescentes, para que haja a redução da competição e o consequente aumento das taxas de incremento.

Manejar a araucária ressalta a importância histórica da espécie, favorece o desenvolvimento econômico, social, e a dinâmica de crescimento das florestas.

Outro fator crucial, é que o implemento de novas tecnologias e o empirismo histórico, associado ao conhecimento e às práticas da Engenharia Florestal, tornam viável o manejo florestal sustentável, com o uso de dados de incremento no tempo, o que define a rotação técnica, a taxa de corte e o tempo para o retorno da produção colhida em cada ciclo.

A iniciativa de políticas públicas quanto à prática do plantio, da preservação e do manejo, bem como o estímulo à permanência da população em seu local natural e ao cultivo de



padrões culturais é prática estratégica e essencial para a continuidade da existência da araucária.

Em exemplo de inspiração, para comprovação da viabilidade técnica de implemento do manejo sustentável, a Finlândia se destaca no cenário mundial como referência na silvicultura, onde a indústria florestal é responsável por 13,1% de um Produto Interno Bruto (PIB) estimado de U\$ 300 milhões¹⁴, demonstrando na prática que o manejo é o caminho para a preservação e para o desenvolvimento econômico.

O modelo adotado pela Finlândia e outros países desenvolvidos – mesmo em tempos onde os mecanismos para fiscalização dos conceitos implementados era rudimentares - conscientes da necessidade de parceria e atuação conjunta com a sociedade, abriram mão de medidas ultraconservadoras, focadas na preservação total das espécies, uma vez comprovada a eficiência do manejo em parceria com o cidadão.

Além disso, a legislação vigente não reflete efeitos práticos que contribuam para amenizar os números alarmantes que preveem a extinção da araucária, havendo a necessidade, portanto, de rediscussão sobre a implementação do manejo sustentável, aqui proposto na forma do Projeto Preservacionista.

Deve-se, pois, diante da proposição de advento do Projeto Preservacionista, revogar o Decreto nº 13.094, de 2004 (Institui o Projeto Araucária que estimulará o plantio, a preservação e o manejo da araucárias).

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

~~Art. 255-A A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.~~

~~Art. 255-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.~~

¹⁴ <https://brasilescola.uol.com.br/geografia/finlandia.htm>



~~§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como, cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).~~

~~§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o caput deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). [\(Redação do Art. 255-A, dada pela LEI 16.342, de 2014 e Revogada pela 16.589, 2015\).](#)~~

Art. 255-B O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 255-C O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Parágrafo único. As medições da propagação sonora deverão ser feitas pelas autoridades competentes ambientais, a partir do ponto da reclamação. [\(Redação do Capítulo V no Título V, acrescida pela LEI 15.793, de 2012\).](#)

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 255-D A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta Lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 255-E A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

I - bem-estar estético e ambiental;

II - segurança das edificações e da população;

III - valorização e visibilidade do ambiente natural e construído; e

IV - preservação do patrimônio cultural. [\(Redação do Capítulo VI, Título V e arts. 255-D e 255-E, dada pela Lei 15.815/2012\).](#)

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

II - a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;

III - a autossustentabilidade dos serviços de limpeza pública urbana;

IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;

V - a remediação de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos sólidos;

VI - a consolidação e ampliação dos mercados de produtos reciclados;

VII - a melhoria das condições sociais das comunidades que trabalham com o aproveitamento de resíduos;

VIII - o estímulo da coleta seletiva em parceria com os municípios e a iniciativa privada;

IX - a divulgação pelas indústrias, por meio de suas embalagens e campanhas publicitárias, do risco ao meio ambiente proveniente da disposição inadequada de seus produtos e embalagens;

X - o acesso da população às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos;

XI - a responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos;

XII - a integração da Política de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil nos lixões;

XIII - o direito à educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;

XIV - o modelo de Gestão de Resíduos Sólidos baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, a médio e a longo prazo;

XV - o desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

XVI - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos recicláveis;

XVII - o incentivo aos mercados de produtos reciclados;



XVIII - o fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

XIX - o apoio técnico e financeiro aos municípios na formulação e implantação de planos estratégicos de ação para o gerenciamento dos resíduos sólidos, de acordo com critérios a serem definidos em instância colegiada;

XX - o incentivo e promoção da articulação e integração entre os municípios na busca de soluções regionais compartilhadas, efetuadas por meio de consórcios, principalmente para o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos;

XXI - a valorização econômica dos resíduos sólidos;

XXII - o estímulo à devolução de embalagens plásticas, mediante incentivo financeiro;

XXIII - o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis;

XXIV - a queima de resíduos para geração de energia; e

XXV - o incentivo a projetos de pesquisa visando à reutilização de resíduos sólidos como matéria-prima em outros processos produtivos.

Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês, deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.

§ 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão oportunizar a destinação correta de todo o óleo coletado.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Ficam isentos do cumprimento desta Lei os estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas. (NR) [\(Redação incluída pela Lei 17.261, de 2017\).](#)

Art. 257. São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;

II - estimular a implantação, em todos os municípios catarinenses, dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos;

III - estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos licenciáveis pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente; e



IV - incentivar a cooperação entre as empresas, Estado e municípios na adoção de soluções conjuntas para a gestão dos resíduos sólidos.

Art. 258. São instrumentos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - os planos e programas regionais integrados de gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - o apoio técnico e financeiro aos municípios;

III - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais;

IV - o índice de qualidade das unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

Justificativa

O dispositivo que ora se pretende acrescentar está em conformidade com o estabelecido no art. 7º e no art. 16 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *in verbis*:

“Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, inserida entre os artigos 256 e 273 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009), não apresenta como instrumento o Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Assim, a presente proposição justifica-se pela necessidade de adequação da lei em tela ao conteúdo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que, além de prever os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, define que a sua elaboração é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.

§ 1º A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcialmente, pode ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada.

§ 2º A concessão de serviços de responsabilidade do Poder Público à iniciativa privada não exonera a sua responsabilidade pela gestão.

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.



Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado.

Art. 261. As atividades previstas no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos devem ser projetadas, implantadas, operadas e monitoradas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No encerramento das atividades referentes ao transbordo e disposição final deve ser apresentado projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º As atividades referidas no *caput* devem ser realizadas por técnico responsável habilitado.

Art. 262. As entidades e os órgãos da administração pública estadual devem optar, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, advindos de recursos naturais renováveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a competência dos demais entes federativos responsáveis pela emissão de autorizações licenciamento ambiental.

Art. 264. A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deve ser feita pelo responsável, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, exceto quando o plano for referente aos resíduos sólidos urbanos municipais, caso em que a aprovação é da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, que deve utilizar tais informações na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e devem ser periodicamente revisados e atualizados.

§ 3º A aprovação do órgão ambiental não exclui as autorizações da Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no que for de suas competências.

§ 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:



I - todos os municípios do Estado; e

II - as atividades geradoras de resíduos licenciáveis definidas pelo CONSEMA.

Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:

I - diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;

II - origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;

III - procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades são implementadas;

IV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

V - definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por estes, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;

VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar separação dos resíduos sólidos urbanos;

b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente adequadas de consumo;

c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;

d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e

e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos;

VII - soluções direcionadas:

a) à reciclagem;

b) à compostagem;

c) ao tratamento; e

d) à disposição final ambientalmente adequada;



VIII - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e

IX - designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem contemplar a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e de substâncias químicas perigosas.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve prever a utilização de bolsas de resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria-prima para suas atividades econômicas.

Art. 267. A aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme definido nesta Lei, é condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais.

Art. 268. Os municípios podem cobrar tarifas e taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou outros que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 269. Os empreendimentos de geradores, receptores ou transportadores de resíduos perigosos devem comprovar sua capacidade financeira ou caucionamento, por meio de instrumentos hábeis, ao órgão ambiental, para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperação.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos receptores, o órgão licenciador deve exigir caucionamento visando garantir que, após o encerramento da atividade, as ações de controle e monitoramento permaneçam pelo tempo que forem necessárias, por meio de instrumentos econômicos hábeis.

Art. 270. Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras devem contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 271. Compete ao Órgão Estadual de Meio Ambiente promover o controle ambiental da coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

Art. 272. O reaproveitamento ou remineração dos resíduos da mineração de carvão mineral é considerado atividade econômica, potencialmente causadora de degradação ambiental e deve ser submetida a licenciamento ambiental.

Art. 273. O resíduo sólido, sempre que suas características lhe concedam o valor útil equivalente ao da matéria-prima, pode ser utilizado desde que não resulte danos à saúde pública e ao meio ambiente, precedido de licenciamento ambiental.



Parágrafo único. A **FATMA** elaborará a competente instrução para as atividades com reaproveitamento de resíduos.

Parágrafo único. Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos.

Justificativa

Considerando que tanto o órgão ambiental estadual como os órgãos municipais de meio ambiente têm competência para o licenciamento ambiental; e

Considerando a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 178, de 5 de março de 2021, que altera a Resolução CONSEMA nº 109, de 4 de agosto de 2017, que “Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos na agricultura, silvicultura, em processos industriais ou construtivos, e adota outras providências.”

Sugere-se a alteração do parágrafo único uma vez que cabe ao CONSEMA estabelecer tais diretrizes e critérios.

CAPÍTULO II DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

~~§ 1º Fica proibida a instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral.~~

§ 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes. [\(Redação do § 1º, dada pela Lei 16.897, de 2016\).](#)

§ 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei. [\(Redação do § 3º, incluída pela Lei 16.897, de 2016\).](#)

§ 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente. [\(Redação do § 4º, incluída pela Lei 16.897, de 2016\).](#)



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275. Os reajustes dos valores das multas, taxas, preços públicos e recursos da compensação ambiental mencionados nesta Lei são fixados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha substituí-lo.

Art. 276. Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer usando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação de proteção integral, desde que não implique ampliação da utilização dos recursos ambientais, a partir da criação da unidade de conservação.

§ 1º Para as unidades de conservação criadas anteriormente a esta Lei, compete à **FATMA** expedir portaria dispondo sobre a compatibilização da sua proteção com o uso provisório dos recursos ambientais.

§ 2º Portaria da **FATMA** não pode permitir ampliações de usos dos recursos ambientais a partir da presente Lei.

Art. 277. As áreas de propriedades privadas, sem uso e não indenizadas, incluídas no interior de unidades de conservação de proteção integral, não são consideradas como improdutivas.

Art. 278. A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:

- I - dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;
- II - não comprometa a biodiversidade do local; e
- III - assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.

Art. 279. As fontes geradoras de resíduos que estão obrigadas tão somente pelos efeitos desta Lei a apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS devem fazê-lo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 280. Os empreendimentos sujeitos à instalação de caixa de inspeção ou sistema análogo têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para sua implantação.

Art. 281. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, todas as atividades ou empreendimentos que tiverem tubulação ligada à rede de drenagem pluvial ou fluvial devem identificar sua tubulação.

Parágrafo único. A identificação de tubulação consiste na indicação do proprietário da tubulação, do tipo de efluente que é conduzido pela tubulação e do ponto em que a tubulação está ligada à rede pluvial ou fluvial.

Art. 282. Nos casos de atividades/empreendimentos localizados em bacias onde a sistemática de outorga for implantada, os possuidores de licença ambiental sem outorga ficam obrigados a requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

Art. 283-A. Na contagem dos prazos em dias, em virtude de processos ou procedimentos administrativos estabelecidos nesta Lei, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 284. A integração dos sistemas de informações entre as instituições estaduais deve ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 285. Os municípios devem definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei.

Art. 285. Sem prejuízo de outros Poderes, aos Municípios compete:

I - definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do ato de habilitação para licenciamento;

II - A emissão de autorizações de corte:

a) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural;

b) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, nesta quando haja convênio com o órgão ambiental estadual;

c) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na situação prevista pelo inciso II, alínea "c", o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões.

Justificativa

Adequação à novas necessidades em função da Lei de regularização fundiária e da Lei de competências ambientais.

Art. 286. A inserção de informações georreferenciadas nos processos infracionais e de licenciamento é obrigatória no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 287. O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, deve:

I - instituir as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, no prazo de 1 (um) ano; e



II - efetuar o levantamento estadual das terras devolutas, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 289. Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente:

I - fixar os critérios básicos sobre os quais devem ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Municípios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e

II - aprovar o zoneamento ecológico-econômico do Complexo Lagunar Sul, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 290. Compete ao CONSEMA:

I - no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

a) a forma pela qual a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente apresentará ao CONSEMA a prestação de contas sobre o montante de recursos depositados no FEPEMA;

b) os critérios e a metodologia para constatação de emissão de odor em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora;

c) os padrões de qualidade do ar;

d) a aplicação aérea de agrotóxicos;

e) os usos possíveis de banhados; e

f) as condições do manejo florestal sustentável do palmito (*Euterpe edulis*), da bracatinga (*Mimosa scabrella*), da araucária (*Araucaria angustifolia*) e da erva mate (*Ilex paraguariensis*), no Estado de Santa Catarina;

II - no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) aprovar listagem de atividades licenciáveis que devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; e

b) regulamentar procedimentos unificados para o licenciamento ambiental coletivo de atividades/empreendimentos previstos neste Código; e

III - no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:

a) a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina; e

b) a relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território estadual.



Art. 291. Compete à FATMA:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei:

a) fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II - no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) elaborar o manual de licenciamento e fiscalização;

b) definir a metodologia de definição da vazão ecológica para os estudos a serem realizados pelo empreendedor no licenciamento ambiental; e

c) definir e executar programa de monitoramento da fauna silvestre nas unidades de conservação estaduais;

III - no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:

a) o regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis;

b) o regramento dos requisitos básicos de credenciamento das entidades de educação ambiental e o conteúdo dos cursos; e

IV - no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) providenciar sistemática de análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades com lançamento de efluente em corpo de água que licenciar;

b) coordenar e concluir estudo sobre o padrão de emissão de fósforo em trecho de corpos de água contribuintes de lagoas, lagunas e estuários; e

c) implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Art. 292. A criação de comitês e comissões para tratar de assuntos estabelecidos neste Código deve ser feita por meio de decretos específicos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 293. Enquanto a presente Lei não for regulamentada, ficam vigendo o Decreto nº 3.973, de 04 de fevereiro de 2002, que trata do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, o Decreto nº 4.726, de 21 de setembro de 2006, regulamentador do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, atinente ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

Art. 294. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. As demandas de alterações deste Código devem ser recebidas pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.



Art. 295. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 296. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 5.793, de 16 de outubro de 1980, que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

II - Lei nº 5.960, de 04 de novembro de 1981, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

III - Lei nº 9.413, de 07 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

IV - Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Santa Catarina;

V - Lei nº 10.720, de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais;

VI - Lei nº 10.973, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

VII - Lei nº 10.975, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997;

VIII - Lei nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

IX - Lei nº 12.864, de 12 de janeiro de 2004, que institui o licenciamento ambiental da instalação de antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar;

X - Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

XI - Lei nº 13.750, de 17 de maio de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 13.683, de 10 de janeiro de 2006;

XII - Lei Promulgada nº 13.840, de 04 de setembro de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 12.864, de 2004;

XIII - Lei nº 13.977, de 26 de janeiro de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997; e

XIV - o inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 296 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- inciso XIV do art. 12 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

A revogação do dispositivo se justifica, eis que ocorre invasão de competência municipal.

- inciso III, do art. 13 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Foram extintas as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, portanto não faz sentido a redação original.

- §§ 1º, 2º e 3º do art. 18 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa



Mudança nomenclatura de FATMA para IMA.

- parágrafo único do art. 21 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Foi extinta a SDR, não faz mais sentido redação original.

- § 2º do art. 32 da Lei nº 14.675, de 2009.

- § 7º do art. 36 da Lei nº 14.675, de 2009.

Justificativa

Suprimir este parágrafo, pois não existe a diferença entre prorrogação e renovação em face do § 10 do art. 36-A. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

- § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009.

- § 1º do art. 40 da Lei nº 14.675, de 2009.

- parágrafo único do art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 48 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 49 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 50 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 56 da Lei nº 14.675, de 2009.

- inciso I do art. 58 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 193 da Lei nº 14.675, de 2009.

- §§ 3º e 4º do art. 255 da Lei nº 14.675, de 2009.

- art. 285 da Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 297 Fica revogada a Lei nº 13.094, de 4 de agosto de 2004 (Institui o Projeto Araucária que estimulará o plantio, a preservação e o manejo da araucárias).

III – VOTO

Eis que, em face de todo o exposto no relatório que se apresenta, concluo pela apresentação da minuta de projeto de lei a ser enviada às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e Turismo e Meio Ambiente,



para o fim de que seja analisada no âmbito dos estudos que estão sendo efetuados, com fundamento nos regimentais arts. 208 e seguintes.

É importante destacar que, para a elaboração da minuta ora apresentada, foram acatadas, em parte, as sugestões apresentadas pelas instituições públicas e privadas catarinenses, além das contribuições apresentadas nas audiências públicas, por meio de depoimentos, documentos e estudos técnicos.

A proposta em tela, reitera-se, pretende alterar a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente", no sentido de adequá-la às legislações e regulamentações esparsas, bem como para aperfeiçoar o texto vigente, o que se demonstra imprescindível para à devida proteção ambiental e à redução da burocracia administrativa, permitindo que o setor produtivo possa continuar produzindo, obviamente, em conformidade com a lei e em condições de sustentabilidade ambiental.

Ante o exposto, solicito a aprovação do presente Relatório Final da Comissão Mista instituída com o propósito de propor a revisão do Código Estadual do Meio Ambiente às Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura e Política Rural e Turismo e Meio Ambiente.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator



CONSULTA Nº 022/2021

ASSUNTO: Compilação das sugestões apresentadas pelas Instituições públicas e privadas catarinenses para alteração da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

INTERESSADO: Comissão Mista Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) de Revisão do Código Estadual do Meio Ambiente.

A Comissão Mista¹, constituída no âmbito desta ALESC, com o objetivo de propor a revisão do Código Ambiental do Estado de Santa Catarina, solicitou a esta Consultoria Legislativa a compilação² das sugestões apresentadas pelas instituições públicas e privadas para alteração da Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Em que pese à metodologia adotada, o referido trabalho resulta da reunião de diversos textos e trabalhos com várias origens sobre o assunto, agrupados à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Estadual do Meio Ambiente).

Ressalte-se que, para fins didáticos, diferenciei as sugestões propostas em cores, sendo: **(I)** verde para as sugestões da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) e Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); **(II)** em vermelho as sugestões da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); **(III)** em roxo, da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC); **(IV)** em laranja, da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da

¹ RQC/0011.1/2021

² Compilação – Reunir metodicamente escritos diversos sobre o mesmo assunto. *in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa* - <https://dicionario.priberam.org/compila%C3%A7%C3%A3o> Acessado em 11.10.2021.



Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARME), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), a Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR); **(V)** em azul claro, Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO) e Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC); **(VI)** em marrom, do Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC); **(VII)** em bordô o Instituto do Meio de Ambiente de Santa Catarina (IMA); **(VIII)** em cinza a Ordem dos Advogados de Santa Catarina (OAB-SC); e **XI** em rosa a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

LEI Nº 14.675, DE 13 DE ABRIL DE 2009

Procedência: Governamental

Natureza: [PL./0238.0/2008](#)

DO: 18.585 de 14/04/09

Alterada pelas Leis

[15.793/12](#); [15.815/12](#); [16.283/13](#); [16.342/14](#); [16.589/15](#); [16.897/16](#); [16.940/16](#); [17.073/17](#); [17.075/17](#); [17.083/17](#); [17.260/17](#); [17.261/17](#); [17.618/18](#); [17.636/18](#); [17.893/20](#); [18.031/20](#); [18.037/20](#); [18.091/21](#); [18.171/21](#); [18.211/21](#);

Ver Leis [15.133/10](#); [15.736/12](#)

Revogada parcialmente pelas Leis [15.133/10](#); [16.342/14](#); [17.073/17](#)

Decretos: [2471/09](#); [2549/09](#); [3272/10](#); [2219/14](#); [402/15](#);

ADI STF [4253](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [4252](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [4229](#) - Decisão Monocrática Final – prejudicada - arquivada.

ADI STF [5558](#) - aguardando julgamento.

ADI STF [6650](#) - julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29. 27/04/2021.

ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28; do art. 120-B; do § 2º do art. 121-B; do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C. 05/06/2019.

ADI TJSC [8000497-39.2017.8.24.0000](#) - declara inconstitucional o § 1º do art. 29. 15/05/2019. Decisão: por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art.29 da



Lei n. 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021.
ADI TJSC [8000190-67.2018.8.24.0900](#) - julga improcedente o pedido. 20/03/2019.
Fonte: ALESC/GCAN

Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, ressalvada a competência da União e dos Municípios, estabelece normas aplicáveis ao Estado de Santa Catarina, visando à proteção e à melhoria da qualidade ambiental no seu território.

Parágrafo único. Ficam excluídas deste Código as seguintes Políticas Estaduais:

~~I - de Educação Ambiental; ([Inciso I revogado pela Lei 16.342, de 2014](#))~~

II - de Recursos Hídricos; e

III - de Saneamento.

- **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SDE) e Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA)**

Art. 1º

Parágrafo único. Revogar

Justificativa

É necessário revogar o parágrafo único do art. 1º, pois os temas relacionados à Educação Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento já estão contemplados no Código Ambiental, apesar destes possuírem políticas estaduais específicas.

- **Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR)**

Art. 1º



§ 1º As disposições da Lei aplicam-se a todos os biomas presentes no Estado de Santa Catarina, incluindo os mencionados no art. 225, § 4º da Constituição Federal de 1988, e em prevalência a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2021.

Justificativa

Considerando o ordenamento legal desta matéria que pela necessidade de ajuste em nosso Estado foi aprovado a Lei Estadual nº 14.675, de 2009, a qual define diferencial para as pequenas propriedades catarinenses, com objetivo da continuidade das atividades econômicas, a permanência das famílias na produção de alimentos e da preservação ambiental. Tanto é verdade que nosso Estado conforme publicação nos meios de comunicação recente aponta que Santa Catarina vem mantendo e aumentando a cobertura vegetal da mata atlântica. Em seguida foi aprovado a Lei Federal nº 12.651, de 2012, chamado Código Florestal Brasileiro, do qual tomou cuidado de preservar este público de pequenos produtores através dos Artigos 61-A, 61-B e Art. 67, que trata da consolidação das áreas ocupadas, de áreas de preservação permanentes com atividades agrossilvipastoris, e de turismo rural e ainda as áreas de reserva legal, com uso alternativo do solo.

- Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC)

Art. 1º

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os biomas presentes no Estado de Santa Catarina, os mencionados no art. 225, § 4º da Constituição Federal de 1988, e em prevalência à Lei federal nº 11. 428, de 22 de dezembro de 2006 e a Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2021.

§ 2º Ficam excluídas deste Código, as seguintes Políticas Estaduais:

- I – ~~de Educação Ambiental~~ (Inciso I revogado pela Lei nº 16.342, de 2014.**
- II - de Recursos Hídricos; e**
- III – de Saneamento.**

- **FECAM**

Art. 1º

Parágrafo único. Revogar

Justificativa

Revogar o parágrafo Único deste artigo, pois estão contemplados no Código temas relacionados à Educação Ambiental, Recursos Hídricos e Saneamento, apesar destes possuírem políticas estaduais específicas.



Art. 2º Compete ao Poder Público Estadual e Municipal e à coletividade promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir os efeitos da atividade degradadora ou poluidora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa legalmente identificada poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento. ([Redação dada pela Lei 16.342, de 2014](#)).

- **FECAM**

Art. 2º

Parágrafo Único. Qualquer pessoa legalmente identificada poderá comunicar formalmente ao Poder Público Estadual e Municipal, assegurado pelo sigilo dos mesmos, sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento. (Redação dada pela Lei 16.342, de 2014).

Justificativa

Incluir na nova redação que seja assegurado o sigilo da identificação, visto que muitos deixam de denunciar por medo da falta do mesmo.

Art. 3º Os órgãos dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, Saúde e Meio Ambiente se articularão visando à compatibilização da execução das respectivas políticas públicas.

TÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Art. 4º São princípios da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção e preservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental;



III - a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

V - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

VI - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VII - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XI - a formação de uma consciência pública voltada para a necessidade da melhoria e proteção da qualidade ambiental;

XII - a promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;

XIII - a participação social na gestão ambiental pública;

XIV - o acesso à informação ambiental;

XV - a adoção do princípio do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XVI - a responsabilização por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente;

XVII - a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

XVIII - o princípio do conservadorrecedor ; e

XIX - o respeito ao sigilo industrial e profissional, sendo que a matéria sob sigilo somente poderá ser analisada por servidores devidamente autorizados.



- SEMA

Art. 4º

X – o incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino inclusive a educação da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais;

.....

XIV – a promoção, o fomento e o acesso à informação ambiental;

.....

Justificativa

Incluir as palavras “incentivo” e “promoção”, como forma de garantir maior amplitude e comprometimento aos princípios em questão. Incluir a palavra “fomento” tendo em vista a ativação da educação ambiental como sinônimo.

- FECAM

Art. 4º

X – O incentivo e a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino inclusive a educação da coletividade, objetivando a formação para a participação ativa na defesa das questões socioambientais.

Justificativa

Incluir as palavras “incentivo” e “promoção”, como forma de garantir maior amplitude e comprometimento aos princípios em questão.

XIV – A promoção, o fomento e o acesso à informação ambiental;

Justificativa

Incluir a palavra “fomento” tendo em vista a ativação da educação ambiental como sinônimo.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



- II - remediar ou recuperar áreas degradadas;
- III - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;
- IV - gerar benefícios sociais e econômicos;
- V - incentivar a cooperação entre Municípios e a adoção de soluções conjuntas;
- VI - proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;
- VII - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e
- VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

- **FECAM**

Art. 5º

V - incentivar a cooperação entre os Municípios, e também com o Estado de Santa Catarina, e a adoção de soluções conjuntas;

.....

Justificativa

Incluir a possibilidade de convênio entre Estado e Municípios.

VIII - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas áreas rurais e urbanas;

Justificativa

Incluir as áreas urbanas nos programas de manejo dos recursos ambientais.

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento regional e ação social;



II - a cooperação administrativa entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, o Poder Judiciário e os órgãos auxiliares da Justiça;

III - a cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

IV - a cooperação institucional entre os órgãos do Estado e dos Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

V - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área de meio ambiente;

VI - a preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei, para os poderes público estadual e municipal;

VII - a limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VIII - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, de meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

IX - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e

X - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

- **SEMA**

Art. 6º

I – a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, agropecuária, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental e urbano.

Justificativa

Inserir o termo “mudanças climáticas” uma vez que as ações dessa área fazem parte das competências do órgão central do SISEMA e em razão da importância da articulação e integração das ações das diferentes áreas e esferas de governo e das respectivas entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, e de acordo com o disposto na Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina;



Incluir o termo “agropecuária” considerando que são objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente: desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais, conforme inciso VIII, do Art. 5º, do Código Estadual do Meio Ambiente; e

incluir o termo “planejamento territorial, ambiental e urbano” uma vez que os instrumentos de planejamento territorial previstos no Código Ambiental de Santa Catarina: ZEE e GERCO devem contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil, conforme Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, que regulamenta a Lei nº 13.553, de 16 de novembro de 2005, que institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

- **FECAM**

Art. 6º

I - a integração das ações nas áreas de saneamento, meio ambiente, mudanças climáticas, saúde pública, ação social, recursos hídricos, desenvolvimento regional, planejamento territorial, ambiental, urbano e rural;

Justificativa

Inserir o termo “mudanças climáticas” uma vez que as ações dessa área fazem parte das competências do órgão central do SISEMA e em razão da importância da articulação e integração das ações das diferentes áreas e esferas de governo e das respectivas entidades da administração pública do Estado de Santa Catarina, e de acordo com o disposto na Lei nº 14.829, de 11 de agosto de 2009, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina;

Incluir o termo “planejamento territorial, ambiental, urbano e rural” uma vez que os instrumentos de planejamento territorial previstos no Código Ambiental de Santa Catarina devem contar com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil.

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - licenciamento ambiental;

II - avaliação de impactos ambientais;



III - fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;

IV - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual e municipal;

V - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e normas de manejo relativas ao uso dos recursos ambientais;

VI - educação ambiental;

VII - sistemas estaduais e municipais de informações sobre o meio ambiente;

VIII - monitoramento e relatórios da qualidade ambiental;

IX - instrumentos econômicos;

X - o zoneamento ambiental e o zoneamento ecológico-econômico; e

XI - auditorias ambientais.

- **SEMA**

Art. 7º

X - o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO);

.....

Justificativa

Os dois instrumentos de planejamento territorial e ambiental descritos no Código são o zoneamento ecológico-econômico - ZEE e o gerenciamento costeiro – GERCO.

- **FECAM**

Art. 7º

X - o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e o gerenciamento costeiro (GERCO);

Justificativa



Os dois instrumentos de planejamento territorial e ambiental descritos no Código são o zoneamento ecológico-econômico - ZEE e o gerenciamento costeiro – GERCO.

Art. 8º Para garantir os princípios desta Lei será assegurado:

I - acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade dos ecossistemas e a disponibilidade dos recursos ambientais;

II - acesso às informações sobre os impactos ambientais e a situação das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

III - acesso à educação ambiental;

IV - acesso aos monumentos naturais e às áreas legalmente protegidas, de domínio público, guardada a consecução do objetivo de proteção; e

V - participar, na forma da lei, nos processos decisórios acerca de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, sobre sua localização e padrões de operação.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal devem dispor de bancos de dados públicos eficientes e inteligíveis, capazes de garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste artigo.

~~Art. 9º Os órgãos e entidades integrantes da administração estadual direta e indireta, resguardadas suas atribuições específicas, colaborarão com os órgãos ambientais do Estado quando da solicitação de recursos humanos, técnicos, materiais e logísticos. [\(Revogado pela Lei 16.342, de 2014\).](#)~~

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, estruturado nos seguintes termos:

I - órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;



III - órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente - **FATMA** e a Polícia Militar Ambiental - PMA;

IV - órgão julgador intermediário: as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais; e

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

- **SEMA**

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

.....
II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, através da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);
.....

Parágrafo Único. Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Justificativa

Tendo em vista evitar conflitos de homônimos com relação à sigla SEMA, utilizada pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei Complementar Nº 741, de 12 de junho de 2019, que cria a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), conforme segue: Art. 5º São órgãos superiores da Administração Pública Estadual Direta: (...) VI – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA); (...) Assim, indica-se alteração da sigla SEMA para SISEMA, mantendo, inclusive, a simetria com a sigla do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Incluir a SEMA, uma vez que a



responsabilidade pelo meio ambiente são de sua competência conforme disposto no art. 33 da LC 741. Observação: a sigla do Sistema (SISEMA) deverá ser alterada em todos os artigos do código a qual é mencionada, uma vez que as propostas apontadas nesse documento são pontuais, não tendo sido realizada a revisão de todos os capítulos do Código.

- **Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina (SINDICARME), Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), Associação da Indústria de Carnes e Derivados de Santa Catarina (AINCADESC), Associação Catarinense de Avicultura (ACAV), a Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Estado de Santa Catarina (FETAESC), Federação das Cooperativas Agropecuárias do Estado de Santa Catarina (FECOAGRO) e a Associação Catarinense de Empresas Florestais (ACR).**

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA), estruturado nos seguintes termos:

.....
IV – órgão julgadores: primário, intermediário e recursal:

- a) autoridade ambiental licenciadora;**
 - b) juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais; e**
 - c) CONSEMA (última instância recursal no âmbito administrativo);**
-

JUSTIFICAÇÃO

As considerações ora indicadas, representam uma aproximação dos reais anseios da atividade produtiva com uma legislação moderna e dinâmica, que visa a preservação e conservação do meio ambiente, associada à realidade do Estado de Santa Catarina, visando sempre o desenvolvimento sustentável, gerando emprego e renda.

- **FECAM**

Art. 10. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade



ambiental constituem o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), estruturado nos seguintes termos:

.....

Parágrafo Único - Os órgãos do SISEMA devem buscar a uniformidade na interpretação da legislação e a disponibilização das informações constantes nos respectivos bancos, visando ao funcionamento harmonioso do sistema.

Justificativa

Tendo em vista evitar conflitos de homônimos com relação à sigla SEMA, utilizada pelo Governo Estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que cria a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA).

II - órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, através da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);

Justificativa

Incluir a SEMA, uma vez que a responsabilidade pelo meio ambiente é de sua competência conforme disposto no art. 33 da LC 741, de 2011.

V - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, inclusive consórcios, responsáveis pela execução de programas, projetos, controle, licenciamento das atividades de impacto local e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140, de 2011, que dispõe sobre competência municipal para licenciamento ambiental. Em todo documento é preciso revisar também o nome do órgão estadual, nome do sistema de meio ambiente e atualização de nomenclaturas.

**Seção II
Do Órgão Consultivo e Deliberativo**

Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, deliberativo e com participação social paritária.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 11. O CONSEMA constitui instância superior do Sistema Estadual do Meio Ambiente, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, de caráter colegiado, consultivo, regulamentador, recursal, deliberativo e com participação social paritária.

Parágrafo único. Tem como atribuição julgar em última instância os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência.

Art. 12. O CONSEMA tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhe:

I - assessorar a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente na formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, no sentido de propor diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - acompanhar, examinar, avaliar o desempenho das ações ambientais relativas à implementação da Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - sugerir modificações ou adoção de diretrizes que visem harmonizar as políticas de desenvolvimento tecnológico com as de meio ambiente;

V - propor a criação, a modificação ou a alteração de normas jurídicas com o objetivo de respaldar as ações de governo, na promoção da melhoria da qualidade ambiental no Estado, observadas as limitações constitucionais e legais;

VI - sugerir medidas técnico-administrativas direcionadas à racionalização e ao aperfeiçoamento na execução das tarefas governamentais nos setores de meio ambiente;

VII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades relacionados à área do meio ambiente;



VIII - propagar e divulgar medidas que facilitem e agilizem os fluxos de informações sobre o meio ambiente;

IX - aprovar e expedir resoluções regulamentadoras e moções, observadas as limitações constitucionais e legais;

X - julgar os processos e recursos administrativos que lhe forem submetidos, nos limites de sua competência;

XI - criar e extinguir câmaras técnicas, comissões e grupos de estudos, bem como deliberar sobre os casos omissos no seu regimento interno, observada a legislação em vigor;

XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

XIII - aprovar a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, bem como definir os estudos ambientais necessários;

XIV - regulamentar os aspectos relativos à interface entre o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, bem como estabelecer a regulamentação mínima para o EIV, de forma a orientar os Municípios nas suas regulamentações locais;

XV - avaliar o ingresso no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC de unidades de conservação estaduais e municipais nele não contempladas; e

XVI - regulamentar os aspectos ambientais atinentes à biossegurança e aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

- **FECAM**

Art. 12.

.....

XIV – Revogar

Justificativa

O dispositivo em questão invade competência dos Municípios.

XVII - regulamentar os aspectos relativos à interface entre Estudos Ambientais e a regularização fundiária; e (NR)

Justificativa



Regulamentar e instruir o conteúdo dos Estudos necessários para Regularização fundiária, estabelecendo termos de referência, padronizando critérios adotados no Estado para diferentes tamanhos de núcleos informais.

XVIII - definir tipologia para o licenciamento de atividades de impacto local conforme os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. (NR)

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011e alinhar ao artigo 29 da presente lei em vigência.

Seção III
Do Órgão Central

Art. 13. À Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, em articulação com as demais Secretarias de Estado, sem prejuízo das atribuições definidas em lei própria, compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, a Política Estadual do Meio Ambiente;

II - formular e coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental não formal, gestão ambiental e ações indutoras do desenvolvimento sustentável;

III - orientar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução e implementação dos programas, projetos e ações relativos à Política Estadual do Meio Ambiente;

IV - apoiar os programas municipais de gestão ambiental na obtenção de recursos financeiros;

V - articular recursos de fundos internacionais, federal e estadual, visando à qualificação dos profissionais da área ambiental;

VI - elaborar e implantar, em parceria com os Municípios, as empresas privadas e as organizações não governamentais, programa estadual de capacitação de recursos humanos na área ambiental;

VII - articular com os órgãos federais e municipais ações de gerenciamento ambiental que sejam do interesse do Estado e dos Municípios;



VIII - estimular a criação de órgãos municipais de meio ambiente e conselhos municipais de meio ambiente, capacitados a atuar na esfera consultiva, deliberativa e normativa local;

IX - apoiar e orientar a fiscalização ambiental no Estado;

X - coordenar de forma articulada com os demais órgãos envolvidos na atividade de fiscalização ambiental:

a) a aplicação de medidas de compensação;

b) as autuações por infrações à legislação ambiental; e

c) o uso econômico-sustentável das áreas de preservação permanente;

XI - coordenar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras de Recursos Naturais;

XII - coordenar a criação e regularização de unidades de conservação estadual;

XIII - promover a articulação e a cooperação internacional; e

XIV - realizar o zoneamento ecológico-econômico do território catarinense.

- **SEMA**

Art. 13.

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais e ao saneamento local;

II - formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

III – coordenar programas, projetos e ações relativas às políticas contempladas nesta lei orientando os municípios na sua execução e implantação, inclusive na obtenção de recursos financeiros;

IV – articular recursos de fundos internacionais, federal, estadual ou municipais, podendo realizar parcerias com as empresas privadas e as



organizações não governamentais, a fim de elaborar e implantar programa estadual na área ambiental e de mudanças climáticas, inclusive de capacitação de recursos humanos;

V – articular com os órgãos federais e municipais ações de gerenciamento ambiental e de risco climático que sejam do interesse do Estado e dos Municípios;

VI – estimular a criação de órgãos municipais de meio ambiente e conselhos municipais de meio ambiente, capacitados a atuar na esfera consultiva, deliberativa e normativa local;

VII – normatizar, acompanhar e articular, com os demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades ambientais: a) a aplicação de medidas de compensação; b) a fiscalização ambiental; e c) o uso legal de áreas de preservação permanente.

VIII – acompanhar o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

IX – coordenar a criação e regularização de unidades de conservação estadual;

X – promover a articulação e a cooperação internacional;

XI – fomentar ações de curto, médio e longo prazo para aumentar a cobertura dos serviços nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana;

XII – propor diretrizes básicas de mineração e ocupação territorial;

XIII – realizar estudos geológicos, inclusive prospecção, mapeamento e cadastramento dos recursos minerais, com o objetivo de formar um banco de dados;

XIV – elaborar, implementar e revisar o zoneamento ecológico-econômico do território catarinense e o plano estadual de gerenciamento costeiro.

XV – coordenar e normatizar, no âmbito de sua competência, a outorga do direito de uso da água e fiscalizar as concessões emitidas;

XVI – articular a implantação da rede de medição hidrológica dos principais rios e mananciais do Estado;



XVII – planejar e criar instrumentos de fomento para implementação e execução de atividades mitigadoras dos gases de efeito estufa, de acordo com as políticas do Estado;

XVIII – apoiar os processos de identificação e aprovação de metodologias e indicadores de desempenho ambiental voltados ao aquecimento global e às mudanças climáticas referentes a projetos implementados no Estado;

XIX – apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias voltadas à preservação dos recursos naturais, ao combate às mudanças climáticas e à adaptação e mitigação dos impactos gerados por elas;

XX – realizar o inventário estadual de emissões, biodiversidade e estoques de gases de efeito estufa, de forma sistematizada e periódica;

XXI – propor estratégias e metas para redução de gases de efeito estufa emitidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual;

XXII – gerenciar e negociar a redução de emissão de gases de efeito estufa convertida em créditos de carbono em acordos e parcerias nacionais e internacionais;

XXIII – definir estratégias integradas de mitigação e adaptação aos efeitos causados pelas mudanças climáticas;

XXIV – gerir os fundos estaduais para os quais serão destinados recursos voltados à sua área de atuação;

XXV – realizar periodicamente e sistematicamente o inventário florístico florestal; e

XXVI – fiscalizar e acompanhar a realização, por parte do empreendedor, das inspeções das barragens de acumulação de água, exceto geração de energia hidrelétrica no Estado de Santa Catarina.

Justificativa

A proposta de alteração dos incisos do art. 13 é resultado da integração entre o Código de 2009 e a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, especialmente o disposto no art. 33 da LC 741, de 2019, tendo em vista a necessidade de supressão ou inclusão de alguns termos, inclusive para contemplar temas como educação ambiental, mudanças climáticas, barragens, dentre outros.



Importante também ressaltar a necessidade de reforçar no texto do Código as políticas tratadas na LC 741, de 2019, na intenção de assegurar a permanência de tais políticas independente de qualquer reforma administrativa superveniente, aproveitando a oportunidade para sistematizar a regulamentação em um só instituto (ver Art. 33 da LC 74, de 2019 compete a SEMA).

- **FECAM**

Art. 13.

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais;

Justificativa

Proposta de alteração dos incisos do art. 13, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

II - formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

Justificativa

Proposta de alteração dos incisos do art. 13, de acordo com o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Seção IV
Dos Órgãos Executores

Subseção I
Da Fundação do Meio Ambiente - **FATMA**

Art. 14. À **FATMA**, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:



I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores;

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais;

III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental;

IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental;

V - elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionadas à proteção de ecossistemas e ao uso sustentado dos recursos naturais;

VI - desenvolver programas preventivos envolvendo transporte de produtos perigosos, em parceria com outras instituições governamentais;

VII - propor convênios com órgãos da administração federal e municipal buscando eficiência no que se refere à fiscalização e ao licenciamento ambientais;

VIII - supervisionar e orientar as atividades previstas em convênios;

IX - elaborar, executar ou coexecutar e acompanhar a execução de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas ambientais;

X - implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

XI - apoiar e executar, de forma articulada com os demais órgãos, as atividades de fiscalização ambiental de sua competência;

XII - articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização, no atendimento de denúncias e na elaboração de Portarias internas conjuntas que disciplinam o rito do processo administrativo fiscalizatório;

XIII - fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;



XIV - promover a execução fiscal dos créditos decorrentes das atividades de competência dos órgãos executores do sistema estadual de meio ambiente; e

XV - ingressar em juízo para obrigar o infrator a cumprir a determinação, após estarem esgotadas as medidas administrativas para fazer cumprir a lei.

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pela **FATMA** não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

- **FIESC**

Art. 14.

.....

§ 1º O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências.

§ 2º Em situações especiais, poderá ser requerida a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) na análise das condições técnicas.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 14. Ao IMA, sem prejuízo do estabelecido em lei própria, compete:

.....

XII – articular-se com a Polícia Militar Ambiental no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

XIII – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, emitindo notificação de fiscalização, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, bem como inscrever em dívida ativa os autuados devedores, quando da decisão não couber mais recurso administrativo;

.....

- **IMA**

Art. 14



IV – fiscalizar, auditar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental; (NR)

Parágrafo único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pelo IMA não exclui a responsabilidade de outros órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências. (NR)

• **FECAM**

Art.

14

II - implementar sistemas informatizados de controle ambiental, dentre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das atuações ambientais das atividades de sua competência;

III - licenciar ou autorizar as atividades públicas ou privadas consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental de sua competência;

V - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo ao órgão ambiental licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

VI - articular-se com o órgão ambiental estadual executor e órgãos ambientais locais no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

Parágrafo Único. O licenciamento e a fiscalização de toda e qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental pelo IMA deverá observar as competências dos demais órgãos públicos, dentro de suas respectivas competências, na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011 e ajustar a terminologia.



Subseção II
Da Polícia Militar Ambiental - PMA

Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento apenas em situações de comprovada necessidade;

II - estabelecer ações de policiamento ambiental nas unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas;

III - lavrar auto de infração em formulário único do Estado e encaminhá-lo a **FATMA**, para a instrução do correspondente processo administrativo;

IV - apoiar os órgãos envolvidos com a defesa e preservação do meio ambiente, garantindo-lhes o exercício do poder de polícia de que são detentores;

V - articular-se com a **FATMA** no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;

VI - realizar educação ambiental não formal;

VII - estimular condutas ambientalmente adequadas para a população;

VIII - estabelecer diretrizes de ação e atuação das unidades de policiamento ambiental;

IX - estabelecer, em conjunto com os órgãos de meio ambiente do Estado, os locais de atuação das unidades de policiamento ambiental;

X - propor a criação ou a ampliação de unidades de policiamento ambiental;

XI - estabelecer a subordinação das unidades de policiamento ambiental;

XII - desenvolver a modernização administrativa e operacional das unidades de policiamento ambiental; e

XIII - viabilizar cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento ambiental, dentro e fora da corporação.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 15. A Polícia Militar Ambiental - PMA, além de executar as competências estabelecidas na Constituição do Estado, tem as seguintes atribuições:

.....

III – emitir Notificação de Fiscalização e encaminhá-lo ao órgão licenciador, para a instrução do correspondente processo administrativo;

.....

- **IMA**

Art. 15.

III – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado; (NR)

.....

V - Articular-se com o órgão ambiental estadual no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; (NR)

.....

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao IMA a análise de PRAD de qualquer natureza.” (NR)

- **OAB**

“Art. 15.

III - lavrar auto de infração ambiental em situações de flagrância, na hipótese de crimes afetos às unidades de conservação estaduais, de guarda de florestas e outros ecossistemas ou por ocasião de operações fiscalizatórias, atendimento de demandas da Ouvidoria ou por determinação da autoridade competente;

.....

V - articular-se com a IMA no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias;



XIV - realizar julgamento de auto de infração lavrado por si, em primeira instância, respeitando os demais procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de irregularidades em atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, poderá a PMA tomar todas as medidas necessárias para se fazer cessar eventuais danos ambientais, bem como embargar, interditar ou suspender atividades, se for o caso, devendo remeter comunicado oficial ao órgão ambiental licenciador competente, para a adoção das medidas cabíveis.

Justificativa: Atualmente, a Polícia Militar Ambiental lava, instrui e julga seus autos de infração, mesmo ao arrepio do Código Estadual de Meio Ambiente. A presente modificação visa dar amparo legal aos policiais, delimitando os casos de possibilidade de lavratura de autos de infração pela PMA e orientando como proceder nos casos de constatação de irregularidades em atividades/empreendimentos licenciados por órgãos do SISNAMA.

Seção V Do Órgão Julgador Intermediário

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão definitiva de aplicação de penalidades pela **FATMA**.

Parágrafo único. Da decisão da Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA cabe recurso ao CONSEMA.

- **OAB**

Art. 16. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa



Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

- **FECAM**

Art. 16 a 23 - Rever a seção em função da não regulamentação das Jarias.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 16. Compete às Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, como instância recursal intermediária, decidir sobre os processos administrativos infracionais, após decisão definitiva de aplicação de penalidades pelos órgãos de fiscalização ambiental. (NR)

Parágrafo único.

Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA para cada unidade operacional descentralizada da FATMA, com área de atuação correspondente à unidade.

- **OAB**

Art. 17. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 17. Deverá ser criada uma Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA) para cada unidade operacional descentralizada do IMA, com área de atuação correspondente à unidade, no prazo de 60 dias (sessenta dias) a contar da promulgação desta lei. (NR)



Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

I - um representante da **FATMA** da região, e seu respectivo suplente;

II - um representante da Polícia Militar Ambiental - PMA da região, e seu respectivo suplente;

III - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR relativa à unidade regional da **FATMA**, e seu respectivo suplente; e

IV - três representantes do setor produtivo do Estado de Santa Catarina, e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros da **FATMA** e PMA serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

§ 2º O indicado pela SDR não pode ser vinculado a outros órgãos e entidades que integrem o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas, de acordo com as atividades econômicas predominantes na região.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 18. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

.....
III – um representante da SAR, e seu respectivo suplente; e
.....

- **OAB**

Art. 18. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.



- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 18-A. Compõem as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais os seguintes membros:

I - um representante do IMA da região, e seu respectivo suplente;

II - um representante da Polícia Militar Ambiental (PMA) da região, e seu respectivo suplente;

III - um representante do Executivo Estadual da região, e seu respectivo suplente;

IV - três representantes do setor produtivo do Estado de Santa Catarina, e seus respectivos suplentes.

§ 1º Os membros do IMA e PMA serão indicados pelos seus respectivos representantes legais, por meio de instrumento interno próprio.

§ 2º O indicado do Executivo Estadual da região não pode ser vinculado a outros órgãos e entidades que integrem o Sistema Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

§ 3º Os representantes do setor produtivo devem ser escolhidos pelas entidades de classe representativas, de acordo com as atividades econômicas predominantes na região.

Justificativa

Revogar o art. 18.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da SDR, que terá voto de desempate.

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural (SAR).

- **OAB**

Art. 19. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA



supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 19. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão presididas pelo representante do Executivo Estadual, que terá voto de desempate. (NR)

Art. 20. Os representantes da **FATMA** ou da PMA que lavrarem autos de infração não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais - JARIA, devendo a instituição indicar o seu substituto.

Art. 20. Os representantes do IMA ou da PMA que lavrarem Notificações de Infração ou Autos de Infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos na Junta Administrativa Regional de Infrações Ambientais (JARIA), devendo atuar seu suplente.

- **OAB**

Art. 20. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público.

Parágrafo único. Nos casos em que a atuação da JARIA abranger mais de uma SDR, fica estipulada a alternância na indicação de seus representantes, a cada 2 (dois) anos.

Art. 21.

Parágrafo único. REVOGAR.

- **OAB**



Art. 21. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 21. O mandato dos membros das Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e os serviços por eles prestados são considerados de relevante interesse público. (NR)

Art. 22. O julgamento pelas Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais será público, ressalvado aquele de processo com sigilo industrial.

- OAB

Art. 22 Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas na forma de seu regimento interno aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 23. As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais serão regulamentadas por ato normativo do Poder Executivo.



- OAB

Art. 23. Revogar

Justificativa

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

Seção VI

Do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente - SEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar, semestralmente, prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, na forma a ser regulamentada pelo CONSEMA, bem como os programas e projetos em execução.

§ 2º O FEPEMA deverá apoiar estudos técnicos e científicos visando ao conhecimento dos aspectos técnicos relacionados às áreas protegidas, com o objetivo de adequar a legislação ambiental à realidade social, econômica e fundiária do Estado.

§ 3º Os recursos do FEPEMA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. [\(Redação do § 3º Incluída pela Lei 16.940, de 2016\).](#)

- SEMA

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos executores e de outras



fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do SISEMA, nos termos de decreto regulamentador.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar, anualmente, prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no FEPEMA, na forma a ser regulamentada pelo CONSEMA, bem como os programas e projetos em execução.

JUSTIFICAÇÃO

Alterar a sigla do Sistema Estadual do Meio Ambiente, de SEMA para SISEMA, conforme justificativa do art. 10. Com relação ao § 1º, alterou-se a periodicidade de entrega da prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente – FEPEMA de semestral, para anualmente, tendo em vista que este deve acompanhar a conferência com orçamento anual do Governo Estadual e consequente prestação de contas.

- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 24.

§ 1º A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar, semestralmente, prestação de contas ao CONSEMA do montante de recursos depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), bem como os programas e projetos em execução.

- FECAM

Art. 24. O Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981, convalidado por esta Lei, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, constitui-se no recebedor dos valores de multas aplicadas pelos órgãos estaduais executores e de outras fontes previstas em decreto, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem à conservação da biodiversidade, o uso racional e sustentável de recursos ambientais, incluindo a manutenção, a melhoria ou a recuperação da qualidade ambiental, objetivando elevar a qualidade de vida da população e o fortalecimento dos órgãos do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SEMA) nos termos de decreto regulamentador.



Seção VII

Do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD

Art. 25. Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD com a finalidade de gerenciar os recursos provenientes de:

I - fundos e organismos internacionais, públicos e privados, que queiram investir no desenvolvimento sustentável do Estado;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III - a compensação ambiental prevista na Subseção V, Seção VI, Capítulo V, Título IV desta Lei;

~~IV - créditos de carbono que o Estado e suas autarquias possam requerer pela diminuição de suas emissões de gases estufa e/ou sequestro de carbono; e~~

~~V - programas de pagamento por serviços ambientais~~ [\(Revogados os incisos IV e V pela Lei 15.133, de 2010\).](#)

Art. 26. O Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCAD destina-se a:

I - investir no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, especialmente na regularização fundiária destas unidades;

II - remunerar os proprietários rurais e urbanos que mantenham áreas florestais nativas ou plantadas, sem fins de produção madeireira;

~~III - remunerar os serviços ambientais dos proprietários rurais, nos termos da lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei;~~ [\(Revogado o inciso III pela Lei 14.675, de 2009\).](#)

IV - financiar e subsidiar projetos produtivos que impliquem alteração do uso atual do solo e regularizem ambientalmente as propriedades rurais e urbanas;

V - financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado; e

VI - desenvolver o turismo e a urbanização sustentável no Estado.

Parágrafo único. Os recursos do FCAD podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com



servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. [\(Incluído pela Lei 16.940, de 2016\).](#)

- **FECAM**

Art. 26.

I - investir no Sistema Estadual e Municipais Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, especialmente na regularização fundiária destas unidades;

III - financiar e subsidiar projetos produtivos que impliquem alteração do uso atual do solo e regularizem ambientalmente as propriedades rurais e urbanas;

V - financiar e subsidiar projetos produtivos que diminuam o potencial de impacto ambiental das atividades poluidoras instaladas no Estado, incluindo a destinação de recursos aos Municípios; e

Justificativa

Adequar aos órgãos competentes.

Art. 27. A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar semestralmente ao CONSEMA relatório financeiro da aplicação dos recursos do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento - FCDA.

- **SEMA**

Art. 27. A Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente deve apresentar anualmente ao CONSEMA relatório financeiro da aplicação dos recursos do FCDA.

JUSTIFICAÇÃO

Com relação ao *caput* do art. 27, alterou-se a periodicidade de apresentação ao CONSEMA relatório financeiro da aplicação dos recursos do Fundo de Compensação Ambiental e Desenvolvimento – FCDA de semestral, para anualmente, tendo em vista que este deve acompanhar a conferência com orçamento anual do Governo Estadual e consequente prestação de contas.

**TÍTULO III
DOS CONCEITOS**

Art. 28. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:



I - *agente fiscal*: agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado, assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

II - *antenas de telecomunicações*: equipamento ou conjunto de equipamentos utilizado para fazer transmissão, emissão ou recepção, por fio, rádio eletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

III - *aquífero*: formação geológica que contém água e permite que quantidades significativas dessa água se movimentem no seu interior, em condições naturais;

IV - *área contaminada*: aquela onde comprovadamente exista degradação ambiental fora dos parâmetros legalmente permitidos, causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, causando impactos negativos sobre os bens a proteger;

~~V - *área ou planície de inundação de lagoas*: constituem o leito sazonal maior do corpo hídrico, em geral com fauna e flora adaptadas ao ambiente;~~

V – área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\).](#)

~~VI - *pequena propriedade rural ou posse rural familiar*: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro ou de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 50 (cinquenta) hectares;~~

VI – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\).](#)

~~VII - *açude*: viveiro de produção de peixe que foi construído interceptando um curso d'água, não possui controle de entrada e saída da água e tem um dreno ou vertedouro destinado à redução do volume de água por ocasião das grandes precipitações pluviométricas;~~

~~VII – *área urbana consolidada*: parcela da área urbana com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:~~

- ~~a) drenagem de águas pluviais urbanas;~~
- ~~b) esgotamento sanitário;~~



~~e) abastecimento de água potável;~~
~~d) distribuição de energia elétrica; ou~~
~~e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;~~ (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014). (ADI TJSC 8000030-60.2017.8.24.0000 - declara a inconstitucionalidade: do inciso VII do art. 28).

~~VIII – lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;~~

VIII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).

~~IX – área rural ou pesqueira consolidada: aquelas nas quais existem atividades agropecuárias e pesqueiras de forma contínua, inclusive por meio da existência de lavouras, plantações, construções ou instalação de equipamentos ou acessórios relacionados ao seu desempenho, antes da edição desta Lei;~~

IX – atividade agrossilvipastoril: aquelas relacionadas à agricultura, pecuária ou silvicultura, efetivamente realizadas ou passíveis de serem realizadas, conjunta ou isoladamente, em áreas convertidas para uso alternativo do solo, nelas incluídas a produção intensiva em confinamento (tais como, mas não limitadas à suinocultura, avicultura, cunicultura, ranicultura, aquicultura) e a agroindústria; (Redação dada pela LEI 16.342, de 2014).

X - *auditoria ambiental*: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais;

b) a existência de níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

d) a adoção de medidas necessárias destinadas a assegurar a proteção do meio ambiente, da saúde humana, a minimização dos impactos negativos e a recuperação do meio ambiente;

e) a existência de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, das instalações e dos equipamentos de proteção do meio ambiente; e



f) o controle dos fatores de risco advindos das atividades potencialmente e efetivamente poluidoras;

XI - *auditoria ambiental voluntária*: realização de avaliações e estudos destinados a verificar:

a) o cumprimento das normas legais ambientais em vigor;

b) os níveis efetivos ou potenciais de degradação ambiental por atividades de pessoas físicas ou jurídicas; e

c) as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle de poluição;

XII - *autoridade ambiental fiscalizadora*: funcionário investido em cargo público, com poderes para aplicar sanções ambientais, após transcorrido o prazo de defesa prévia;

XIII - *autoridade ambiental licenciadora*: funcionário investido em cargo público, com poderes para conceder licenças e autorizações ambientais, previamente motivadas por intermédio de pareceres técnicos e nos termos da lei;

XIV - *avaliação de impacto ambiental*: procedimento de caráter técnico científico com o objetivo de identificar, prever e interpretar as consequências sobre o meio ambiente de uma determinada ação humana e de propor medidas de prevenção e mitigação de impactos;

~~XV - *banhado de altitude*: ocorrem acima de 850 (oitocentos e cinquenta) metros ao nível do mar, constituindo-se por áreas úmidas em sistema aberto ou em sistema fechado, com ocorrência de solos com hidromorfismo permanente e a presença de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de espécies vegetais típicas de áreas encharcadas, de acordo com estudo técnico específico;~~

XV – campos de altitude: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e/ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, definido por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no Estado os campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XVI - *campos de altitude*: ocorrem acima de 1.500 (mil e quinhentos) metros e são constituídos por vegetação com estrutura arbustiva e ou herbácea, predominando em clima subtropical ou temperado, caracterizado por uma ruptura na sequência natural das espécies presentes e nas formações fisionômicas, formando comunidades florísticas próprias dessa vegetação, caracterizadas por endemismos, sendo que no estado os~~



~~campos de altitude estão associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista;~~

XVI – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XVII – campo de dunas: espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;~~

XVII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XVIII – canal de adução: conduto aberto artificialmente para a retirada de água de um corpo de água, por gravidade, a fim de promover o abastecimento de água, irrigação, geração de energia, entre outros usos;~~

XVIII – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominantemente arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XIX – coprocessamento de resíduos: técnica de utilização de resíduos sólidos industriais a partir do seu processamento como substituto parcial de matéria-prima ou combustível;~~

XIX – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XX – corpo de água ou corpo hídrico: denominação genérica para qualquer massa de água, curso de água, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa, aquífero ou canais de drenagem artificiais;~~

XX – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXI – corpo receptor: corpo de água que recebe o lançamento de efluentes brutos ou tratados;~~

XXI – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))



~~XXII – curso de água: fluxo de água natural, não totalmente dependente do escoamento superficial da vizinhança imediata, com a presença de uma ou mais nascentes, correndo em leito entre margens visíveis, com vazão contínua, desembocando em curso de água maior, lago ou mar, podendo também desaparecer sob a superfície do solo, sendo também considerados cursos de água a corrente, o ribeirão, a ribeira, o regato, o arroio, o riacho, o córrego, o boqueirão, a sanga e o lageado;~~

XXII – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre, produzindo um gradiente de salinidade; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXIII – disposição final de resíduos sólidos: procedimento de confinamento de resíduos no solo, visando à proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente, podendo ser empregada a técnica de engenharia denominada como aterro sanitário, aterro industrial ou aterro de resíduos da construção civil;~~

XXIII – floresta: conjunto de sinúcias dominado por fanerófitos de alto porte, que apresenta 4 (quatro) extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXIV – dunas: unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômodo ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta ou não por vegetação, ser móvel ou não, constituindo campo de dunas o espaço necessário à movimentação sazonal das dunas móveis;~~

XXIV – intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXV – ecossistema: unidade ecológica constituída pela reunião do meio abiótico com o meio biótico, no qual ocorre intercâmbio de matéria e energia;~~

XXV – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXVI – ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência conservacionista, por intermédio da interpretação do ambiente e da promoção do bem-estar das populações envolvidas;~~

XXVI – lagunas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)



~~XXVII – emissão: lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria sólida, líquida, gasosa ou de energia efetuado por uma fonte potencialmente poluidora;~~

XXVII – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXVIII – espécie exótica: aquela que não é nativa da região considerada;~~

XXVIII – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXIX – estuário: corpo de água costeira semifechado que tem uma conexão com o mar aberto, influenciado pela ação das marés, sendo que no seu interior a água do mar é misturada com a água doce proveniente de drenagem terrestre produzindo um gradiente de salinidade;~~

XXIX – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXX – floresta: conjunto de sinúsias dominados por fanerófitos de alto porte, apresentando quatro extratos bem definidos: herbáceo, arbustivo, arboreta e arbórea;~~

XXX – manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXI – floresta de terras baixas: formação florestal que ocorre associada à planície costeira, em terrenos do quaternário e na base da encosta atlântica, em altitudes inferiores à 50 (cinquenta) metros, com dossel denso e homogêneo em torno de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) metros de altura, onde o solo é profundo e rico em matéria orgânica;~~

XXXI – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXII – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físico químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde,~~



a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

XXXII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXIII – intimação: ato pelo qual a autoridade ambiental ou o agente fiscal solicita informação ou esclarecimento, impõe o cumprimento de norma legal ou regulamentar e dá ciência de despacho ou de decisão exarada em processo;~~

XXXIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXIV – inventário estadual de resíduos sólidos industriais: conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias ou empreendimentos no Estado;~~

XXXIV – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXV – lagoas de áreas úmidas: aquelas inseridas em zonas de transição terrestre-aquáticas, periódicas ou permanentemente inundadas por reflexo lateral de rios, lagos e lagoas e/ou pela precipitação direta ou pela água subterrânea, resultado em ambiente físico-químico particular que leva a biota a responder com adaptações morfológicas, anatômicas, fisiológicas, fenológicas e/ou etológicas e a produzir estruturas de comunidades características para estes sistemas;~~

XXXV – pequena propriedade ou posse rural: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXVI – lagoas: lago de barragem ou braço de mar pouco profundo entre bancos de areia ou ilhas;~~

XXXVI – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC): conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como estipula as normas de seleção, classificação e manejo destas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação; ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXVII – licença ambiental: instrumento da Política Estadual do Meio Ambiente decorrente do exercício do poder de polícia ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;~~

XXXVII – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 m (trinta metros); ([Redação dada pela LEI 16.342, de 2014](#))

~~XXXVIII – matéria-prima: constitui material que sofrerá processo de transformação e ao final resultará em produto útil;~~



XXXVIII – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XXXIX – minimização de resíduos: redução dos resíduos sólidos, a menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, antes do tratamento e/ou disposição final adequada;~~

XXXIX – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrossilvipastoris, por, no máximo, 5 (cinco) anos ou de acordo com recomendação técnica, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XL – nascente: afloramento natural de água que apresenta perenidade e dá início a um curso de água;~~

XL – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados que avançam mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLI – padrão sustentável de produção e consumo: consiste no fornecimento e o consumo de produtos e serviços que otimizem o uso de recursos ambientais, eliminando ou reduzindo o uso de substâncias nocivas, emissões de poluentes e volume de resíduos durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e resguardar as gerações presentes e futuras;~~

XLI – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLII – padrões de emissão: valores de emissão máximos permissíveis;~~

XLII – reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que os gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLIII – planície de inundação: áreas sujeitas à inundação, equivalentes às várzeas, que vão até a cota máxima de extravasamento de um corpo de água em ocorrência de máxima vazão em virtude de grande pluviosidade;~~

XLIII – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, que compreendam, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades: [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

a) recomposição ambiental, recuperação *in natura*, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma



agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger; [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLIV – plano de planejamento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC: conceitua e planeja estrategicamente as Unidades de Conservação, bem como contém as normas de seleção, classificação e manejo das mesmas, capazes de concretizar os objetivos específicos de conservação;~~

XLIV – relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLV – poço profundo: aquele que tem profundidade superior a 30 (trinta) metros;~~

XLV – reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 125-A, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLVI – poço surgente: também conhecido como jorrante, é aquele em que o nível da água subterrânea encontra-se acima da superfície do terreno;~~

XLVI – resíduo sólido: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLVII – prevenção da poluição ou redução na fonte: constitui-se na utilização de processos, práticas, materiais, produtos ou energia que evitam ou minimizam a geração de resíduos na fonte e reduzam os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;~~

XLVII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os



resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLVIII – promontório ou pontão: maciço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não, de natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha, em geral contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro, cujo comprimento seja maior que a largura paralela à costa;~~

XLVIII – restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~XLIX – Q7/10: vazão mínima média de 7 (sete) dias consecutivos de duração e 10 (dez) anos de recorrência;~~

XLIX – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~L – qualidade ambiental: condições oferecidas por um ambiente e necessárias a seus componentes;~~

L – serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, conservação da biodiversidade e belezas cênicas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LI – reciclagem: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados como matéria-prima ou insumo dentro da mesma atividade que o gerou ou em outra atividade, incluindo a necessidade de tratamento para alterar suas propriedades físico-químicas;~~

LI – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LII – recuperação ambiental: constitui toda e qualquer ação que vise mitigar os danos ambientais causados, compreendendo, dependendo das peculiaridades do dano e do bem atingido, as seguintes modalidades:~~

~~a) recomposição ambiental, recuperação in natura, ou restauração: consiste na restituição do bem lesado ao estado em que se encontrava antes de sofrer uma agressão, por meio de adoção de procedimentos e técnicas de imitação da natureza;~~



~~b) recomposição paisagística: conformação do relevo ou plantio de vegetação nativa, visando à recomposição do ambiente, especialmente com vistas à integração com a paisagem do entorno;~~

~~c) reabilitação: intervenções realizadas que permitem o uso futuro do bem ou do recurso degradado ante a impossibilidade de sua restauração ou pelo seu alto custo ambiental; e~~

~~d) remediação: consiste na adoção de técnica ou conjunto de técnicas e procedimentos visando à remoção ou contenção dos contaminantes presentes, de modo a assegurar uma utilização para a área, com limites aceitáveis de riscos aos bens a proteger;~~

LII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LIII – resíduos sólidos: resíduos nos estados sólido e semissólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição;~~

LIII – turismo rural: é uma modalidade do turismo que tem por objetivo permitir a todos um contato mais direto e genuíno com a natureza, a agricultura e as tradições locais, através da hospitalidade privada em ambiente rural; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LIV – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;~~

LIV – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LV – reutilização: consiste em prática ou técnica na qual os resíduos podem ser usados repetidamente na forma em que se encontram, sem necessidade de tratamento para alterar as suas características, exceto por atividades de limpeza ou segregação;~~

LV – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LVI – serviços ambientais: funções imprescindíveis desempenhadas pelos ecossistemas naturais e úteis ao homem, tais como a proteção de solos, regulação do regime hídrico, controle de gases poluentes e/ou de efeito estufa, belezas cênicas, conservação da biodiversidade, etc.;~~



LVI – várzea de inundação ou planície de inundação: área marginal a cursos d'água sujeita a enchentes e inundações periódicas; [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LVII – talvegue: linha que segue a parte mais baixa do leito de um rio, de um canal, de um vale ou de uma calha de drenagem pluvial;~~

LVII – vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema; e [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LVIII – tratamento de resíduos sólidos: processos e procedimentos que alteram as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;~~

LVIII – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. [\(Redação dada pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso XXXV deste artigo às atividades de pesca artesanal, às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

§ 2º Para a caracterização da pequena propriedade ou posse rural de que trata o inciso XXXV deste artigo, será isoladamente considerada a área que integra cada título de propriedade ou de posse, ainda que confrontante com outro imóvel pertencente ao mesmo titular. [\(Incluído pela LEI 16.342, de 2014\)](#)

~~LIX – usuário de recursos hídricos: toda pessoa física ou jurídica que realize atividades que causem alterações quantitativas ou qualitativas em qualquer corpo de água;~~

~~LX – vala, canal ou galeria de drenagem: conduto aberto artificialmente para a remoção da água pluvial, do solo ou de um aquífero, por gravidade, de terrenos urbanos ou rurais;~~

~~LXI – valorização de resíduos: operação que permite a requalificação de resíduos, notadamente por meio de reutilização, reciclagem, valorização energética e tratamento para outras aplicações;~~

~~LXII – vazão de referência: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão;~~

~~LXIII – vazão ecológica: regime de vazões necessário para manter as funções mínimas do ecossistema;~~

~~LXIV – vazão remanescente: vazão maior que a vazão ecológica, que visa garantir os usos de recursos hídricos que devem ser preservados a jusante da intervenção no corpo de água; e~~



~~LXV – topo de morro e conceitos relacionados:~~

~~a) topo de morro e de montanha: área compreendida pelos cumes dos morros e montanhas e pelas encostas erosionais adjacentes a estes cumes;~~

~~b) cume: áreas de maior altitude nas microbacias, representadas pelas porções superiores dos morros e montanhas, constituindo-se em divisores de água ou separando as drenagens internas; e~~

~~c) encostas erosionais: áreas em relevo forte ondulado ou montanhoso que apresentam declividades superiores a 30% (trinta por cento) e que possuem forma convexa ou plana, não apresentando acúmulo de material e sujeitas a perdas de material estrutural dos solos, provocadas principalmente por força de erosão pluvial;~~

~~LXVI – zoneamento ecológico-econômico: instrumento de organização do território, a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental, dos recursos hídricos e do solo e conservação da biodiversidade, fomentando o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.~~

~~§ 1º Para os efeitos deste Código e demais normas de caráter ambiental, as atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal, são consideradas atividades de interesse social.~~

~~§ 2º Nas atividades a que se refere o inciso IX, serão indicadas, em cada caso específico, as medidas mitigadoras que permitam a continuidade das atividades nas áreas consolidadas, nos termos definidos em regulamentação específica.~~

~~§ 3º Quando a consolidação a que se refere o inciso IX ocorrer em pequenas propriedades rurais, nos termos definidos nesta Lei, sendo indicada a adoção de medidas técnicas a que se refere o § 2º, previamente a tal exigência, o Poder Público adotará instrumentos visando subsidiar os custos decorrentes de sua implantação.~~

• SEMA

Art. 28.

.....

LXVII - lagoas: áreas alagadas naturalmente formadas devido à topografia do terreno;

LXVIII - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;



LXIX - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

LXX – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

LXXI – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

LXXII – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII deste caput; e



LXXIII – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao conceito de lagoas - Inserir conceito, tendo em vista que diante das várias ações e programas, inclusive, ZEE demandam o conceito de lagoa.

Adequação dos conceitos a respeito de PSA, nos termos já consagrados pela doutrina;

Mesma definição adotada na Lei Federal nº 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA);

A Lei nº 15.133, de 2010/2010 traz as seguintes definições: Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se: (...) II - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos; III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e IV - recebedor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

A presente proposta apresenta modernização e adequação do conceito de provedor de serviços ambientais, nos termos já consagrados pela doutrina (substituindo o atual “recebedor”);

Mesma definição adotada na Lei Federal nº 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

- **SAR**

Art. 28.
.....

LXVII – ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;



LXVIII – serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

LXIX – serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

JUSTIFICAÇÃO

Adequação dos conceitos a respeito de PSA, nos termos já consagrados pela doutrina.

Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

LXX – pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um



provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

LXXI – pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXVII deste caput; e

LXXII – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 15.133, de 2010, tem-se:

Art. 3º

(...)

II - pagamento por serviços ambientais: a retribuição monetária ou não, referente às atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais, amparados por programas específicos;

III - pagador de serviços ambientais: aquele que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso II, podendo ser agente público ou privado; e

IV - receptor do pagamento pelos serviços ambientais: aquele que preserva, conserva, mantém, protege, restabelece, recupera e/ou melhora os ecossistemas no âmbito de planos e programas específicos, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso II.

Modernização e adequação do conceito de provedor de serviços ambientais, nos termos já consagrados pela doutrina (substituindo o atual “receptor”).

Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**



Art. 28.

XLV - poço profundo, poço raso ou cavado: poço profundo aquele que tem profundidade superior a 30 (trinta) metros, e poço raso ou cavado aquele com profundidade até 30 (trinta) metros;

LIX – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

LX – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do SISNAMA, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

LXI – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

LXII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

LXIII – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;

LXIV – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou



potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

LXV – Relatório de Impacto Ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e as desvantagens da atividade ou do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

LXVI – Plano Básico Ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de Licença de Instalação (LI), à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou do empreendimento;

LXVII - Plano de Controle Ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, que compreende o detalhamento dos programas, dos projetos e das ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação dos impactos ambientais negativos;

LXVIII – Relatório de Controle Ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, que contém dados e informações da atividade ou do empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

LXIX – Termo de Referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou do empreendimento;
LXX – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento sujeito a licenciamento ambiental e estabelece as condicionantes ambientais cabíveis;

LXXI – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor com os requisitos preestabelecidos pela autoridade licenciadora;



LXXII – Licença Ambiental Única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

LXXIII – Licença Prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou de empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

LXXIV – Licença de Instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou de empreendimento, aprova os planos, os programas e os projetos de prevenção, de mitigação ou de compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

LXXV – Licença de Operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou de empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;

LXXVI – Licença de Operação Corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

LXXVIII – Notificação de Infração: Notificação primária, conferida por autoridade fiscalizatória, quando identificados indícios de irregularidade ambiental, dando ciência ao Notificado, para que esclareça, caso assim deseje, as razões e/ou circunstâncias do fato narrado na Notificação, devendo esta ser remetida ao órgão licenciador para que este deflagre o processo administrativo ambiental;

LXXIX – Reincidente: Aquele que comete nova infração, de mesma natureza, excluindo-se, para fins de reincidência, a infração cometida em prazo igual ou superior à 05 (cinco) anos;

LXXX – Órgão Julgador Primário: Representado pela Autoridade Ambiental Licenciadora, com competência para apreciação no prazo de 20 (vinte) dias, da Notificação de Infração, sua constituição como Auto de Infração e julgamento deste em primeira instância;

LXXXI – Órgão Julgador Intermediário: Representado pelas JARIAs, com competência para apreciação da decisão do Órgão Julgador Primário, no prazo de 20 (vinte) dias e revisão ou confirmação da decisão deste em instância intermediária;



LXXXII – Órgão Julgador Recursal: Representado pelo CONSEMA, com competência para apreciação recursal em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos fundamentos da decisão do Órgão Julgador Intermediário.

Sugestões em azul claro

- **Federação de Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO) e Federação da Associação Empresarial do Estado de Santa Catarina (FACISC)**

Art. 28.

.....

LXI - autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

LXII - autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza;

LXIII - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, a mitigar ou a compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

LXIV - impacto ambiental: alteração adversa ou benéfica no meio ambiente causada por empreendimento ou por atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

LXV - impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental;



LXVI - impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

LXVII - Área Diretamente Afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou do empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

LXVIII - Área de Estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

LXIX - Área de Influência Direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

LXX - Área de Influência Indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou pelo empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

JUSTIFICAÇÃO:

Lista-se um conjunto de conceitos e procedimentos necessários para imprimir uma maior agilidade e segurança jurídica para o licenciamento ambiental. É oportuna a inclusão de uma regra que permita com que Estados e Municípios licenciem da mesma forma, sem que o empresário esteja sujeito a ritos, prazos e valores de taxas para uma mesma atividade licenciada. Há também a necessidade de estabelecer maior clareza no processo fiscalizatório e regular o rito através de Decreto do Executivo e não mais por Portaria dos órgãos fiscalizadores (IMA e CPMA).

Art. 28.
VII - Núcleo Urbano Informal Consolidado:

a) é o assentamento humano, com uso e características urbanas, resultante da clandestinidade, da impossibilidade de titulação ou da sua irregularidade, compreendidos aspectos ambientais, de difícil reversão, considerados o tempo de ocupação, a natureza das edificações nos seus aspectos estruturais e sociais, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, incluindo a densidade demográfica considerável.



b) Não se considera núcleo urbano informal consolidado aquele que se constituiu mediante descumprimento de embargo administrativo ou judicial.

.....
LIX - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional, estadual, municipal e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura nacional, estadual e municipal destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais das áreas de preservação permanente, sem prejuízo das disposições da Lei Nacional n° 13.465, de 11 de julho de 2017;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

LX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo ou no âmbito do processo de licenciamento ambiental observadas as respectivas competências do órgão licenciador;

LXI - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de



peças e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou do Conselhos Estadual de Meio Ambiente (COSEMA);

.....
XLII - reciclagem: Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

XLVII – resíduo sólido urbano: são os provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou equiparados, bem como os resíduos de limpeza pública urbana, ficando excluídos os resíduos perigosos;

Justificativa

Adequação da terminologia conforme dispõe o Art 13, inciso d Parágrafo Único da LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

“...Parágrafo Único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

XLV - resíduo sólido: substituir por: resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está



obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XLI - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

LII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

LIII - turismo rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade

LXX - impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico; (NR)

LXXI - impacto ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental direto gerado no território do município, não ultrapassando os seus limites territoriais; (NR)

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I Das Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental

~~Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental.~~

~~§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de~~



~~estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural. (Redação do § 1º, incluída pela Lei 17.083, de 2017). (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 – declara inconstitucional o § 1º do art. 29)~~

~~§ 2º As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA). (Redação do § 2º, incluída pela Lei 17.083, de 2017).~~

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, potencialmente causadoras de degradação ambiental. (Redação dada pela Lei 17.893 de 2020)

~~§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com produção anual inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos), ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000, por votação unânime, declarar inconstitucional o § 1º do art.29 do (Código Estadual do Meio Ambiente); e por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do mesmo artigo. Em 21/7/2021).~~

~~§ 2º As atividades de lavra a céu aberto de mineral típico para uso na construção civil, excetuada a hipótese descrita no § 1º, passam a ser licenciadas: (ADI TJSC 8000497-39.2017.8.24.0000 por maioria de votos, reconhecer a constitucionalidade do § 2º do artigo 29. Em 21/7/2021).~~

~~a) por meio de Autorização Ambiental (AuA), quando a exploração anual for inferior a 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos);~~

~~b) por meio de Relatório Ambiental Preliminar (RAP), quando a exploração anual fique compreendida entre 12.000 m³ (doze mil metros cúbicos) e 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos); e~~

~~c) por meio de Estudo Ambiental Simplificado (EAS), quando a exploração anual foi superior a 24.000 m³ (vinte e quatro mil metros cúbicos).~~

~~§ 3º Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista nos §§ 1º e 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.893 de 2020) (ADI STF 6650 - declara inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009. 27/04/2021)~~

~~§ 4º As atividades descritas no caput, mas não licenciáveis em razão do porte, poderão efetuar o cadastro ambiental facultativo no órgão ambiental licenciador. (Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021)~~



§ 5º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal. (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.091, de 2021](#))

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente as atividades consideradas, por meio de Resolução do CONSEMA, a construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente.

§ 1º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I – Licença Prévia (LP);**
- II – Licença de Instalação (LI);**
- III – Licença de Operação (LO);**
- IV – Licença Ambiental Única (LAU);**
- V – Licença por Adesão e Compromisso (LAC);**
- VI – Licença de Operação Corretiva (LOC).**

§ 2º Por meio de Resolução do CONSEMA, o Órgão Estadual de Meio Ambiente deverá definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a cada tipo de licença ambiental, com o seu respectivo estudo ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 1º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 4º A competência prevista no *caput* é de exercício privativo do CONSEMA, não podendo ser exercida por qualquer outro órgão, estadual ou municipal. (NR)

§ 5º Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.



§ 6º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por lei federal não serão objeto de licenciamento ambiental, conforme atribuição de competências definidas no § 2º deste artigo.

- FECOMÉRCIO E FACISC**

Art. 29.....

.....

§ 4º Não são objeto de licenciamento ambiental, em qualquer de suas modalidades, todas as atividades ou empreendimentos:

I – que não constem da Resolução de que trata o *caput*; ou

II – que, embora constem na Resolução de que trata o *caput*, tenham porte inferior ao mínimo definido para fins de licenciamento ambiental.

JUSTIFICATIVA

Prever dispositivo que faz menção expressa à isenção de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras que estejam abaixo do porte definido pela legislação.

O tema de fundo (atividades ou empreendimentos que tenham porte inferior ao definido na Resolução do CONSEMA) está atualmente incluído no Código Estadual, pela redação vigente do § 6º do art. 29, incluído pela Lei n. 18.091, de 29/01/2021, em disciplina diversa da proposta nesta tabela.

§ 4º-A. A requerimento de qualquer interessado, nas hipóteses contidas no § 6º, o órgão ambiental emitirá certidão declarando que não se trata de atividade ou empreendimento sujeito a licença ambiental.

.....

6º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

JUSTIFICATIVA



Regramento para a fixação de condicionantes ambientais, devendo atender os critérios de prevenção, mitigação e compensação ambientais.

Redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, § 1º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

§ 7º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

JUSTIFICATIVA

Estabelecer o princípio da proporcionalidade das condicionantes ambientais aos impactos e suas magnitudes e que as condicionantes tenham relação direta com a atividade e impacto causados.

Redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, § 2º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

§ 8º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público.

JUSTIFICATIVA

Previsão no texto legal de que as condicionantes não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do Poder Público.

Redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, § 5º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

§ 9º. O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, atendendo total ou parcialmente a revisão solicitada.



§ 10. O recurso previsto no § 9º tem efeito suspensivo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final, sem prejuízo da vigência e eficácia da licença ambiental concedida.

JUSTIFICATIVA

Possibilidade de pedido de revisão das condicionantes estabelecidas, sem prejuízo da vigência da Licença Ambiental concedida.

Adotada parcialmente a redação contida no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 13, §§ 6º e 7º), atualmente pendente de análise pelo Senado.

- **FECAM**

Art. 29. São passíveis de licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos, por meio de Resolução do CONSEMA, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º O licenciamento das atividades ou dos empreendimentos de impacto local será de atribuição dos municípios, conforme estabelecido por meio de Resolução do CONSEMA e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

.....
§ 4º As atividades descritas no caput, mas não licenciáveis em razão do porte estar abaixo dos limites fixados para fins de licenciamento ambiental, desde que sejam atividades não licenciadas pelos municípios, poderão ser objeto de cadastramento junto ao órgão ambiental licenciador, em modelo simplificado e por meio de formulário próprio, devendo ser emitido documento intitulado "Certidão de Conformidade Ambiental".

§ 5º Caso o Município esteja realizando licenciamento ambiental, caberá ao órgão municipal definir se as atividades de que trata o §4º deste artigo serão objeto de licenciamento simplificado ou de cadastramento para a emissão da "Certidão de Conformidade Ambiental".

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011.

Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental, nos termos da Resolução do CONSEMA.

Art. 30. A expansão de atividade licenciada que implicar alteração ou ampliação do seu potencial poluente também necessita do competente licenciamento ambiental.



Parágrafo único. Qualquer alteração nas instalações e equipamentos das atividades licenciadas, que não impliquem a alteração dos critérios estabelecidos no licenciamento ambiental, deve ser informada ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de licenciamento ambiental para ampliação.

Art. 31. A avaliação prévia dos impactos ambientais é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, do Relatório Ambiental Prévio - RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da Licença Ambiental Prévia - LAP e a elaboração dos programas de controle ambiental.

§ 1º O empreendedor deve avaliar a possibilidade de intervenções no processo produtivo, visando minimizar a geração de efluentes líquidos, de efluentes atmosféricos, de resíduos sólidos, da poluição térmica e sonora, bem como a otimização da utilização dos recursos ambientais.

§ 2º O empreendedor deve promover a conscientização, o comprometimento e o treinamento do pessoal da área operacional, no que diz respeito às questões ambientais, com o objetivo de atingir os melhores resultados possíveis com a implementação dos programas de controle ambiental.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 31.

.....

§3º Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e os critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluídas:

I – priorização das análises, com a finalidade de reduzir prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, da LI/LO ou da LAU em até 100% (cem por cento); ou

III – outras condições cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 32. Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental - ECA para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação.



§ 1º O nível de abrangência dos estudos constituintes do Estudo de Conformidade Ambiental - ECA deve guardar relação de proporcionalidade com os estudos necessários para fins de licenciamento ambiental da atividade/empreendimento, considerando seu porte e potencial poluidor, no âmbito da Licença Ambiental Prévia - LAP, na medida de sua aplicabilidade ao caso concreto.

§ 2º As reformas de plantios com culturas arbóreas serão licenciadas sem que seja necessária a realização de novos estudos ambientais, desde que as atividades causadoras dos impactos sobre o meio ambiente permaneçam inalteradas.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 32. Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação Corretiva.

.....

§3º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo. (Não tem §5º) ???

§ 4º Durante a vigência da LOC, o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e os procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

- **FECAM**

Art. 32.....
§ 2º - Revogar

Justificativa

Não é atividade passível de licenciamento conforme Resolução CONSEMA 98/2017

Art. 33. A análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Estudo Ambiental Simplificado - EAS pelo órgão ambiental licenciador será realizada por equipe técnica multidisciplinar.



- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 33. A autoridade licenciadora deve elaborar TR para o EIA e para os demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou de empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR, consideradas as especificidades da atividade ou do empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou do empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, contado da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º deste artigo, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou de empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo com vistas ao acolhimento de contribuições.



§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

§ 10 O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou do empreendimento e identificação dos processos e dos serviços e produtos que o compõem, bem como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou do empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da AE e da ADA e da atividade ou do empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou do empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento, consideradas as alternativas escolhidas, por meio da identificação, da previsão da magnitude e da interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerados seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e dos benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da AID e da AII da atividade ou do empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou do empreendimento, incluídos os decorrentes da sua desativação, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou do empreendimento;



IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, com indicação dos fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 33. A análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Estudo Ambiental Simplificado – EAS pelo órgão ambiental licenciador será realizada por equipe técnica multidisciplinar, composta, dentre outros membros, por representante técnico da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI.

Art. 34. É obrigatória a elaboração de parecer técnico embasador da concessão ou negação das licenças e autorizações, emitido por profissional qualificado e habilitado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O parecer técnico embasador de licença ambiental ou autorização, no mínimo, deve conter:

I - a caracterização de atividade/empreendimento;

II - a indicação dos principais impactos sobre o meio ambiente local;

III - a definição de medidas mitigadoras aos impactos indicados;

IV - os parâmetros legais ou científicos utilizados como referência; e

V - a conclusão, opinando sobre o deferimento ou indeferimento da licença ou autorização requerida.

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo a **FATMA** no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**



Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao IMA no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão, cujo prazo começará a contar no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, excluindo feriados e finais de semana.

- **FECOMÉRCIO E FACISC**

Art. 35-A. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

JUSTIFICATIVA

Exclusão da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Uso do Solo emitidas pelos Municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA.

Redação adotada no Projeto de Lei Geral de Licenciamento Ambiental, aprovado na Câmara dos Deputados (PL 3.729/04, art. 16), atualmente pendente de análise pelo Senado.

Art. 35-B. O Poder Público estadual adotará medidas destinadas a incentivar a constituição e operacionalização de Consórcios Públicos Intermunicipais destinado à atuação no licenciamento ambiental.

JUSTIFICATIVA

Incentivar a implantação de Consórcios Públicos Intermunicipais com atuação no licenciamento ambiental.

Art. 35-C. Quando a atividade de licenciamento ambiental for exercida por Município ou Consórcio Público Intermunicipal, deverão ser adotados os mesmos procedimentos utilizados pelo órgão estadual de meio ambiente para o licenciamento de determinada atividade ou empreendimento.

JUSTIFICATIVA

Incorporar a previsão legal da obrigatoriedade para que os procedimentos de licenciamento ambiental adotados pelo órgão estadual (IMA) sejam os mesmos adotados pelo Município, quando este exercer a atividade de licenciamento, haja vista a necessidade de unificação de procedimentos, utilizando-se dos mesmos valores de taxas praticados pelo Estado e mesmos prazos legais.



A previsão da cobrança das mesmas taxas não foi incluída, posto que se trata de matéria tributária de competência municipal.

- FECAM

Art. 35. Da decisão que indeferir o pedido de concessão de licença ambiental cabe recurso administrativo ao órgão ambiental licenciador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da ciência da decisão.

Justificativa

Adequar a terminologia.

Seção II

Das Modalidades de Licenciamento

~~Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO.~~

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC). [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses.

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

~~§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.~~



§ 2º A contagem dos prazos previstos nos incisos do § 1º deste artigo será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou esclarecimentos pelo empreendedor. [\(Redação dada pela LEI 16.283, de 2013\).](#)

§ 3º A Licença Ambiental Prévia - LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI, quando:

a) para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;

b) para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP; ou

c) os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI estejam presentes no processo de licenciamento.

§ 4º A LAC só será emitida caso o empreendimento e/ou a atividade não dependa de supressão de vegetação para sua efetivação.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão estadual licenciador por meio de portaria.

§ 6º As informações, as plantas, os projetos e os estudos solicitados ao empreendedor, no ato da adesão à LAC, deverão acompanhar o pedido formulado via internet, na forma definida pelo órgão ambiental licenciador por meio de portaria.

§ 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em portaria específica, a ser editada pelo órgão ambiental licenciador.

§ 8º Para obtenção da LAC, o requerente deverá estar ciente das condicionantes ambientais estabelecidas previamente pelo órgão licenciador, comprometendo-se ao seu atendimento, as quais deverão contemplar as medidas mitigadoras para a localização, implantação e operação dos empreendimentos e das atividades.

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido pelo órgão ambiental como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

§ 10. A concessão da LAC dar-se-á por empreendimento ou atividade individual.



§ 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de autorização de supressão de vegetação, outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.

§ 12. Para obtenção da LAC, o empreendedor deverá efetuar o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados.

§ 13. Após a comprovação do pagamento de que trata o § 12 deste artigo, a licença será disponibilizada eletronicamente ao empreendedor.

§ 14. As informações prestadas pelos requerentes serão de sua inteira responsabilidade.

§ 15. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de informações falsas implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades, conforme previsto nesta Lei. (NR) [\(Redação dos §§ 4º a 15, dada pela LEI 16.283, de 2013\).](#)

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 36. O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI), Licença Ambiental de Operação (LAO) e Licença Ambiental por Compromisso (LAC), e Licença Ambiental Única (LAU).

§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados os seguintes prazos máximos:

.....

§ 16. Para concessão de qualquer licença deverá ser efetuado o pagamento de tarifa, cujo boleto será emitido automaticamente após o cadastro de todas as informações e a apresentação dos estudos e demais documentos solicitados, e cujo valor será tabelado em todo o Estado a fim de evitar cobranças diferenciadas, principalmente quando houver licenciamento por delegação de competência.



- **FECAM**

Art. 36.....

§ 1º O órgão ambiental licenciador poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

§ 3º A Licença Ambiental de Instalação - LAI pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental Prévia - LAP quando os requisitos para emissão desta estejam presentes no processo de licenciamento, sendo devido o pagamento das respectivas taxas relativas a análise ambiental das duas fases de licenciamento, podendo o órgão ambiental, de ofício ou a pedido, promover o desmembramento do processo e a restauração do trâmite individual das fases.

Justificativa

Sugestão de isenção da LAP uma vez que esta trata-se apenas da viabilidade e manutenção da LAI que é a licença referente a instalação do empreendimento.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, mediante declaração de compromisso firmada pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador competente.

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011.

§ 7º Serão considerados empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento, por meio da LAC, aqueles listados em Resolução do Consema, observados os critérios de competência na forma prevista na Lei Complementar Nacional nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Justificativa

Regulamentar o Artigo 9, XIV, a) da LC 140/2011

§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol por meio de Resolução do CONSEMA como passível de licenciamento via LAC não afeta procedimentos administrativos licenciados ou já iniciados em seu âmbito, permanecendo em tramitação, se já em curso, até a implantação da atividade no sistema.

Justificar

Adequar a terminologia e competência conforme definido no Art. 29 desta lei.

§ 11. Quando o empreendimento ou a atividade necessitar de outorga de uso de recursos hídricos e/ou anuência de unidade de conservação, a LAC só será emitida em conjunto com as respectivas autorização, outorga ou anuência.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art.36.....



.....
§ 4º Os empreendimentos passíveis de LAC ou dispensados de licença admitirão supressão de vegetação secundária em estágio inicial e médio de regeneração por procedimento auto declaratório.

§ 5º A LAC será concedida eletronicamente para atividades definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, mediante declaração de compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, firmada pelo empreendedor e responsável técnico.

.....
§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos licenciados ou em trâmite.

.....
§ 15 O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de compromisso pelo empreendedor, ficando autorizado o início de empreendimento, a partir deste prazo.

COMISSAO ESPECIAL (CARLOS)

Art. 36.....

.....
§ 5º A LAC será concedida eletronicamente, para atividades de pequeno e médio porte e baixo e médio impacto ambiental, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente mediante declaração de compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, firmada pelo empreendedor e responsável técnico.

.....
§ 7º Revogar.

.....
§ 9º A inclusão de empreendimento ou atividade no rol definido como passível de licenciamento via LAC aplica-se aos novos procedimentos administrativos, aos já licenciados ou aos em trâmite.



§ 15. O órgão ambiental emitirá a LAC no prazo de um dia útil após a data do protocolo da declaração de compromisso pelo empreendedor e recolhimento das taxas, ficando autorizado o início do empreendimento, a partir deste prazo.

Justificativa

A presente proposta objetiva conferir maior celeridade a atividade de licenciamento ambiental, regulamentando a modalidade do licenciamento ambiental por compromisso (LAC), previsto no artigo trinta e seis do código ambiental de Santa Catarina (Lei 14.675).

Dada competência concorrente entre a União e os Estados para estabelecer normas sobre a proteção do meio ambiente (art. 10, inciso VI e § 1º, da Constituição Estadual), infere-se que a Lei Estadual que criou a Licença Ambiental por Compromisso harmoniza-se com o preceito constitucional e com as disposições gerais da Resolução Conama nº 237/1997, uma vez que se limitou a complementar a regra geral e estabelecer regras específicas sobre o processo de licenciamento ambiental.

Assim, o Estado pode, dentro da sua competência suplementar, dispor sobre o assunto, sob pena de estar adstrito a tão somente reproduzir o conteúdo da norma geral editada pela União.

Dessa forma, a instituição da norma Estadual não caracteriza extrapolação da competência legislativa concorrente, uma vez que é dado ao Estado complementar a regra geral nacional de forma harmônica com seus comandos, o que é o caso dos autos

Por esta modalidade (LAC) o empreendedor, uma vez de posse de toda a documentação exigida, fará o protocolo dos mesmos, juntamente com um termo de compromisso, junto ao órgão ambiental licenciador, o qual terá um prazo de 24h para a emissão da respectiva licença.

O LAC tem como premissa a credibilidade das informações repassadas pelo empreendedor. A constatação, a qualquer tempo, da prestação de dados falsos implicará a nulidade da licença concedida pelo órgão licenciador e tornará aplicáveis penalidades determinadas pela legislação.



A Licença Ambiental dos empreendimentos de baixo e médio impacto ambiental, bem como com porte pequeno e médio poderá ser concedida pelo procedimento de compromisso ou, em outras palavras, por autodeclaração, aos moldes do funcionamento do sistema brasileiro do imposto de renda.

No que diz respeito aos empreendimentos de grande porte e/ou grande impacto ambiental, opta-se por manter o sistema tradicional de licenciamento, onde o empreendedor protocola os documentos e aguarda a análise dos mesmos para receber a devida licença do órgão licenciador.

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

§ 1º A paralisação não será aplicada:

por interesse do Estado, devidamente fundamentado;

aos pedidos de renovação e prorrogação de licenças ambientais prorrogadas por força de dispositivo normativo ou ato do órgão ambiental licenciador;

aos pedidos de licenciamento pendentes de apresentação de documentos ou esclarecimentos pelo proponente.

§ 2º Os pedidos de prorrogação, renovação de licenças e autorizações tempestivos ficarão prorrogados, automaticamente, até a manifestação conclusiva do órgão licenciador referente ao pedido.

§ 3º Em caso de pedidos intempestivos, a prorrogação automática cessará se o órgão licenciador manifestar óbice preliminar a esta prorrogação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O órgão licenciador deve emitir, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a contar da solicitação, certidão atestando a prorrogação automática de licença ou autorização ambiental.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito o descumprimento do prazo.



§ 6º No primeiro dia útil, após a comunicação, o órgão ambiental ficará impedido de emitir qualquer licenciamento novo, enquanto não for finalizado aquele que se encontra em aberto e com prazo vencido, conforme comunicação por escrito.

§ 7º Serão publicados no sítio eletrônico do órgão licenciador todos os pedidos de licença e autorização ambiental e respectiva tramitação processual visando permitir o controle dos pedidos com prazos vencidos de apreciação e a ordem cronológica dos requerimentos.

§ 8º Devidamente fundamentado, o Presidente do órgão licenciador estadual poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento. ([Redação do art. 36-A, acrescentada pela Lei 17.260, de 2017](#)).

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental, devendo neste caso, ser apuradas as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa ao descumprimento do prazo.

.....

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo máximo permitido para emissão de licença ou manifestação do órgão ambiental, o solicitante informará por escrito, ao responsável pela unidade de licenciamento onde tramita o procedimento, o descumprimento do prazo.

.....

§ 9º As atividades consideradas como estratégicas para análise do licenciamento ambiental serão aquelas que apresentarem relevância sobre os seguintes aspectos:

- I - proteção ou reabilitação do meio ambiente;**
- II - desenvolvimento social e econômico do Estado.**

§ 10. As consideradas como atividades são estratégicas:

- I – obras públicas;**
- II – atividades agrosilvopastoris;**



III - produção e transmissão de energia elétrica;

IV - telecomunicações;

V - empreendimentos navais e portuários;

VI - saneamento e gestão de resíduos;

VII – construção de silos ou similares para armazenagem de grãos;

VIII - outras atividades classificadas como de utilidade pública ou interesse social, conforme a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012;

XI – outras atividades classificadas como estratégicas pelo governo do Estado de SC, devidamente justificadas pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Econômico (SDE), Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e IMA.

§ 11. As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos nesta Lei.

§ 12. A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no §2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições:

I – não tenham sido alterados as características e o porte da atividade ou do empreendimento;

II – não tenha sido alterada a legislação ambiental aplicável à atividade ou ao empreendimento;

III – tenham sido cumpridas as condicionantes ambientais aplicáveis ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

- FECAM

Art. 36-A. Os prazos previstos nos artigos desta Seção, inerentes a expedição das diversas modalidades de licenciamento, deverão ser, obrigatoriamente, cumpridos, sob pena de paralisação da emissão de novas licenças, na unidade licenciadora do órgão ambiental.

.....

§ 8º Devidamente fundamentado, a autoridade máxima do órgão licenciador poderá definir a tramitação prioritária de um determinado projeto sob licenciamento.



Justificativa

Adequação aos órgãos competentes e terminologia.

Art. 37. Nos casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, assim definido por Resolução do CONSEMA, será adotado o licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental - AuA.

§ 1º A Autorização Ambiental - AuA é expedida após a avaliação acerca da viabilidade locacional e técnica, contendo condicionantes de implantação e de operação do objeto autorizado.

§ 2º A Autorização Ambiental - AuA terá prazo de validade equivalente ao de uma Licença Ambiental de Operação - LAO.

§ 3º O licenciamento ambiental simplificado a que se refere o *caput* será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo perante o órgão ambiental.

• **FECAM**

Art. 37. Caberá ao CONSEMA, por Resolução, definir as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado, por meio da emissão de Autorização Ambiental - AuA.

Justificativa

Adequação de terminologia de órgão competente e tipologia de licenciamento.

Art. 38. A supressão de vegetação, nos casos legalmente admitidos, será licenciada por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

~~Parágrafo único. Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.~~

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e/ou a vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.



§ 3º A remoção prevista no § 2º deste artigo somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (Redação do Parágrafo único, transformada em § 1º e, acrescidos os §§ 2º e 3º, pela Lei 18.211, de 2021).

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

- **FECAM**

Art. 38.....

§ 4º Os critérios para disponibilização da auto declaração do material lenhoso ao órgão ambiental competente serão estabelecidos por meio de Resolução do CONSEMA.

§ 5º A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados pelo Município, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação (AuC) de acordo com a Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. (NR)

Justificativa

Contemplar a omissão da Lei 18211/2021, sobre os critérios de entrega da autodeclaração, bem como atender ao disposto na RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 173, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020, tendo em vista a competência deste conselho, bem como a pré-existência de dispositivo sobre a matéria.



Regulamentação dos critérios previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f” e “h” do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea “a” do inciso XIV do art. 9º da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Definição clara do órgão competente para emissão de Autorização de Corte, conforme previsto em Lei Federal decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 39. Por solicitação dos responsáveis de atividades ou empreendimentos licenciáveis, pode ser admitido um procedimento unificado que resulte no licenciamento ambiental coletivo de empreendimentos e atividades, cuja proximidade e localização recomendem ações coletivas integradas, voltadas à mitigação de impactos ambientais, sistematizadas no formato de um plano, sujeito à prévia autorização pelo órgão ambiental, observados os requisitos de ordem legal e institucional, definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades/empreendimentos e os condicionantes técnicos indispensáveis, que devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

~~Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:~~

Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: [\(Redação do caput, dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV – o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento e/ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos. [\(Redação do inciso IV, dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)



§ 1º A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença Ambiental de Operação - LAO de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

~~§ 4º A renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.~~

§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo órgão licenciador, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da FATMA (SINFAT), desde que: [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)

I – não envolva ampliação do empreendimento ou qualquer alteração da atividade objeto do licenciamento;

II – no prazo de validade da licença a ser renovada, não tenha ocorrido qualquer irregularidade ambiental no empreendimento ou na atividade;

III – o empreendimento ou a atividade tenha cumprido todas as condicionantes da licença ambiental a ser renovada; e

IV – seja apresentada declaração de conformidade ambiental atendendo as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador em normativa própria.

§ 5º A renovação de licença não descrita no rol definido pelo órgão licenciador, bem como daquela que não se enquadre nos requisitos para renovação eletrônica, deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador. [\(Redação dada pela Lei 16.283, de 2013\).](#)



§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento, entre outros. [\(Redação do § 6º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017\).](#)

§ 7º O pedido de renovação ou prorrogação de licença dentro do prazo legal ensejará a emissão automática de uma certidão de prorrogação da licença por meio do sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador. (NR) [\(Redação do § 7º, acrescida pela Lei 17.260, de 2017\).](#)

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 40.

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação – LAO ou LAC – Licença por Adesão e Compromisso deverá considerar os planos de controle ambientais e será de, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 8º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, e o recurso deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar os parâmetros de execução das condicionantes ambientais, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 9º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexos causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 10. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:



I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

- **FECOMÉRCIO E FACISC**

Art. 40.....

.....

§ 4º As licenças ambientais, em quaisquer de suas modalidades, pode ser renovada automaticamente, desde que:

.....

§ 4º-A. A renovação automática de que trata o § 4º será requerida pelo seu titular, de forma eletrônica, por meio do Sistema de Informática da FATMA (SINFAT), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

§ 4º-B. Na hipótese do § 4º, a licença ambiental será considerada automaticamente renovada na data do requerimento de que trata o § 4º-B, pelo menos prazo fixado originalmente na licença ambiental renovada.

§ 5º Quando não se enquadrar no previsto no § 4º, a renovação da licença ambiental deverá ser requerida no órgão ambiental licenciador com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

.....

§ 7º O órgão ambiental emitirá, por meio do respectivo sítio eletrônico, certidão atestando a renovação automática da licença ambiental, na hipótese do § 4º, ou a prorrogação de seu prazo de validade, na hipótese do § 5º.

.....

JUSTIFICATIVA

Renovação automática de Licença Ambiental de Operação quando não houver alteração das condicionantes ou alteração da legislação ambiental para a atividade.



- FECAM

Art. 40. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos: (Redação do caput, dada pela Lei 16.283, de 2013).

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

IV - o prazo de validade da LAC deverá considerar lapso temporal suficiente para que se proceda à vistoria no empreendimento ou na atividade, devendo ser de, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos. (Redação do inciso IV, dada pela Lei 16.283, de 2013).

V - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia - LAP com dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Justificativa

A lei regulamente a LAP com dispensa de LAI, mas não informa a validade da mesma, apenas para as licenças separadas. Sugere-se a criação de um inciso informando que a validade LAP com dispensa de LAI seja para 06 anos, visto que se trata da implantação do empreendimento.

.....
§ 4º A renovação da LAO, da LAC e da AuA, para atividades constantes em rol definido pelo CONSEMA, poderá ser realizada pelo empreendedor, na forma eletrônica, por meio do sistema de informática do órgão ambiental licenciador, desde que:

§ 5º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 6º Os prazos de validade das licenças e autorizações ambientais serão interrompidos em razão de fato que impeça a continuidade do processo de licenciamento ambiental, tais como decisão judicial, acatamento de recomendação do Ministério Público pelo órgão licenciador, negativa de anuência ou autorização de órgão interveniente no processo de licenciamento desde que fundamentada e dentro dos prazos legais previstos para análise, entre outros.

Justificativa



A obrigatoriedade da antecedência mínima de 120 dias de expiração do prazo de validade da licença ou autorização ambiental leva a uma discussão e insegurança sobre a real data de validade do documento. Tendo em vista que o objetivo é simplesmente prover ao requerente antecipar a análise para continuidade da atividade quando o órgão ambiental licenciador não consegue efetuar a análise dentro do prazo legal previsto. Redação prevista no projeto de Lei Geral de Licenciamento. Prever segurança na ação de intervenientes no processo de licenciamento, considerando os prazos totais de análise pelo órgão ambiental competente para emissão da licença.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 40.....

III - o prazo de validade da LAO deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, sendo:

a) 10 anos para empreendimentos com potencial poluidor estabelecido pelo CONSEMA SC como: P

b) 08 anos para empreendimentos com potencial poluidor estabelecido pelo CONSEMA SC como: M

c) 05 anos para empreendimentos com potencial poluidor estabelecido pelo CONSEMA SC como: G

§ 1º Para os empreendimentos e atividades que tenham implantado o Sistema de Gestão Ambiental (SGA), o prazo de validade da LAO será prorrogado, via ofício, por 2 (dois) anos a partir do seu vencimento, uma única vez para cada licença expedida, respeitado o prazo máximo de validade previsto na legislação vigente, não podendo ultrapassar 10 anos.

§ 2º Para cumprimento do caput deste artigo a empresa deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador, no prazo de 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do prazo de validade da LAO, o Certificado válido para o seu SGA emitido por empresa certificadora acreditada por sistema nacional ou internacional.

Art. 41. Excepcionalmente, a depender das peculiaridades da atividade ou empreendimento, mediante decisão motivada, o órgão licenciador pode dispensar a renovação de Licença Ambiental de Operação - LAO, nas hipóteses de:

I - encerramento da atividade;

II - parcelamento do solo;

III - fase final de plano de recuperação de área degradada; e

IV - outros casos devidamente justificados.



Parágrafo único. Após a emissão da primeira Licença Ambiental de Operação - LAO para o parcelamento do solo com estação própria de tratamento de esgoto, a renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO incluirá apenas a estação de tratamento de esgoto, se for considerada como passível de licenciamento pelo CONSEMA.

Art. 42. As publicações dos pedidos e de concessão de licenças ou autorizações ambientais de atividades licenciáveis, consideradas potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, devem ser feitas no Diário Oficial do Estado e em periódico de circulação local.

§ 1º Nos demais casos, as publicações devem ser feitas no *site* do órgão ambiental licenciador na rede mundial de computadores e também no mural de publicações do órgão ambiental.

§ 2º Nas publicações do Diário Oficial e no periódico de circulação local deve constar informação sobre a realização de auditoria ambiental, se houver, nos casos de renovação de LAO.

- **Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel (SINPESC)**

Art. 42. Quando atendido ao previsto neste artigo, não são sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades e empreendimentos:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola e de árvores, usadas como matéria prima;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente;



II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

- a) tenha registro no CAR pendente de homologação;
- b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou
- c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º A não sujeição ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, de autorização ou de instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental

§ 5º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

§ 7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.

Art. 43. Decorrido o prazo de validade de uma licença sem que haja solicitação de prorrogação ou renovação, e respeitados os prazos máximos a que se



refere o art. 40, a continuidade das atividades dependerá da formulação de novo pedido de licença.

Art. 44. A imposição de sanções administrativas a atividades ou empreendimentos não susta automaticamente a análise técnica dos correspondentes processos de licenciamento ambiental.

Art. 45. A ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental não será razão suficiente para o seu imediato indeferimento, devendo ser notificado o interessado para que apresente os documentos faltantes ou substitua os considerados inadequados em prazo razoável, nunca inferior a 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 45.

§ 1º Os órgãos públicos realizarão análise preliminar dos requerimentos formulados, a fim de identificar, de uma só vez, toda ausência ou inadequação de documentos necessários à análise do processo administrativo de licenciamento ambiental.

§ 2º O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

§ 3º As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto à FATMA serão gratuitos.



Art. 46. A. Sempre que o licenciamento for realizado em âmbito municipal por delegação de competência, nos termos previstos na legislação, o município deverá obedecer a mesma modalidade, os mesmos critérios, parâmetros e valores adotados pelo IMA, utilizando-se para emissão e registro da licença o sistema SINFAT ou outro que venha a ser adotado pelo IMA.

- **IMA**

Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão ambiental estadual serão gratuitos. (NR)

- **FECAM**

Art. 46. O requerimento e a expedição de certidões e declarações, bem como o simples cadastramento de atividades junto ao órgão Estadual serão gratuitos.

Justificativa

Adequação de terminologia.

Seção III

Da Interface do Licenciamento Ambiental com a
Outorga pelo Uso de Recursos Hídricos

Art. 47. Nos processos de outorga e licenciamento devem ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:

I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - a comprovação de que a utilização não causará alteração em níveis superiores aos padrões ambientais estipulados pela legislação vigente;

III - a manutenção de vazões remanescentes a jusante das captações das águas superficiais; e

IV - a manutenção de níveis adequados para a vida aquática e o abastecimento público.

Art. 48. Os procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos e de lançamento de efluentes devem estar articulados com os procedimentos de licenciamento ambiental, de acordo com as competências dos órgãos



e entidades integrantes da estrutura de gerenciamento de recursos hídricos e do meio ambiente.

Parágrafo único. Nos processos de licenciamento ambiental para uso de recursos hídricos que não estão sujeitos à outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos casos em que a sistemática de outorga não esteja devidamente implantada, não se exige a outorga ou manifestação prévia da outorga.

Art. 49. A outorga preventiva, quando cabível, deve ser solicitada pelo empreendedor ou interessado e apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental Prévia - LAP.

- **SEMA**

Art. 49. É pressuposto para a obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) a apresentação da outorga preventiva ou da Declaração de Reserva de disponibilidade (DRDH), quando cabível, solicitada pelo empreendedor ou interessado.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 49. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do SISNAMA que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia, concomitantemente ou a posteriori a ela, respeitados os prazos máximos previstos.

Art. 50. A outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para a obtenção da Licença Ambiental de Operação - LAO e sua renovação.

Parágrafo único. Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

- **SEMA**

Art. 50. É pressuposto para a obtenção da Licença Ambiental de Operação (LAO), LAO Corretiva, AUA, Licença Ambiental por Compromisso (LAC) e para as suas renovações, a apresentação da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º Nas atividades/empreendimentos em que os usos ou interferências nos recursos hídricos sejam necessários para sua implantação, a outorga de



direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LAI.

§ 2º De acordo com as etapas do Licenciamento ambiental, poderá ser apresentado os seguintes documentos: Autorização de perfuração de poço; Outorga Preventiva ou DRDH, na fase prévia correspondente ao Projeto, para as fases de operação e implantação e suas renovações deverá ser apresentada a Outorga de Direito de Uso ou declaração de uso insignificante.

§ 3º Será aceito como comprovante de regularização ambiental perante o órgão ambiental a Outorga preventiva, Outorga de Direito de Uso ou declaração de uso insignificante, de acordo com a vazão captada, lançada ou pela interferência, sendo a dispensa de outorga aceita somente nos casos vinculados a obras ou interferências que não possuam critérios de outorga definidos.

- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 50. Quando o órgão emissor da outorga de uso de recursos hídricos não cumprir os prazos estabelecidos, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador a posterior.

§ 1º O empreendedor terá sua Licença mantida integralmente independentemente da intempestividade da emissão da outorga.

§ 2º Em caso de renovação da Licença, somente será exigida a apresentação da outorga de direito de uso de recursos hídricos se o empreendedor ainda não tiver apresentado o documento quando do primeiro pedido de Licença ou houver aumento de consumo superior à 20 % (vinte por cento).

§ 3º Caso seja necessária a renovação e a outorga de recursos hídricos não tiver sido emitida, fica assegurado ao empreendedor a manutenção da Licença, independentemente do documento de outorga.

Alternativamente

Art. 50-A. Nos processos de licenciamento ambiental para uso de recursos hídricos que não estão sujeitos à outorga ou que dela independam, conforme previsto no art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, nos casos em que a sistemática de outorga não esteja devidamente implantada, não se exige a outorga ou manifestação prévia da outorga.

§ 1º Para fins de análise para a obtenção de licenciamento ambiental, cabe ao requerente a apresentação, ao órgão licenciador, dos seguintes documentos, além da documentação exigida pela legislação vigente:

I - Portaria de outorga preventiva no caso de solicitação da Licença Ambiental Prévia (LAP);

II - Protocolo de solicitação de outorga e o cadastro no SIOUT SC, para solicitação de:



- a) Licença Ambiental de Operação (LAO), LAO Corretiva, Autorização Ambiental (AuA) e sua renovação;
- b) Licença Ambiental de Instalação (LAI);
- c) Licença Ambiental por Compromisso (LAC), conforme o caso;

§ 2º Nos casos de renovação de outorga de direito de uso, deve o empreendedor ou interessado declarar, em documento direcionado ao órgão outorgante, acerca de eventuais alterações nas vazões captadas pelo empreendimento ou qualquer outra alteração, sendo que sua renovação, apenas em casos de ampliação de vazão de uso, ficará sujeita à avaliação de disponibilidade hídrica, critérios e normas técnicos pertinentes e entre outros.

§ 3º A Outorga de direito de uso para a Geração de Energia Hidrelétrica poderá ser emitida para os casos vinculados a emissão da Licença Ambiental de Operação (LAO), LAO Corretiva, Autorização Ambiental (AuA) e sua renovação; Licença Ambiental de Instalação (LAI) e ou Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

Art. 50 – B. A regularização das captações de água subterrânea existentes até 04 de novembro de 2014, ocorrerá conforme as modalidades apresentadas abaixo:

I - Poços Manuais ou Ponteiros de Baixa vazão, por meio da realização do Cadastro no SIOUT SC;

II - Poços Tubulares de baixa vazão, por meio da realização do Cadastro no SIOUT SC e da solicitação da declaração de uso insignificante; e

III - Outorga de Direito de uso para os poços tubulares de vazão significativa, por meio da realização do Cadastro no SIOUT SC e da solicitação da Outorga de Direito de Uso.

Art. 50 – C. Todos os usuários de recursos hídricos do Estado de Santa Catarina deverão se regularizar por meio do SIOUT SC.

Parágrafo único. O protocolo é o registro do usuário no SIOUT SC, sujeito ou não a outorga, o qual será utilizado para formação do processo, não conferindo a seu titular o direito de uso sobre os recursos hídricos requeridos.

Art. 50 – D. Eventual concessão de licença ambiental, nos termos do Art. 50 - B não confere, por si só, o direito de uso dos recursos hídricos ao requerente, excetuando-se os casos previstos no §6º do Art. 235.

Art. 51. Quando a análise da autoridade outorgante dos recursos hídricos competente ou do órgão ambiental licenciador implicar alteração ou modificação na concepção do empreendimento, deve o requerente apresentar ao órgão correspondente o documento que registra a modificação solicitada, visando à readequação da outorga ou licença concedidas.

Art. 51-A. Os projetos de outorga de recursos hídricos sujeitos a licenciamento ambiental serão elaborados por profissionais habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). (NR) ([Redação incluída pela Lei 18.031, de 2020](#))



- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 51-B. O órgão ambiental licenciador não poderá negar o licenciamento do empreendimento ou atividade, quando o requerente tiver protocolado o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos e não obtiver o deferimento ou indeferimento do pedido, nos termos do Art. 50 - A.

Art. 51-C. No caso de atividades ou de empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto e dispensar a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas as atividades ou a empreendimento sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 51-D. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

Art. 51-E. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se perante a autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e os procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou do empreendimento.

Art. 51-F. As autorizações ou as outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do SISNAMA que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nesta Lei.

Seção IV Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 51-G. A participação das autoridades envolvidas nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

I - não vincula a decisão da autoridade licenciadora;



II - deve ocorrer nos prazos estabelecidos nesta Lei;

III - não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença; e

IV - deve ater-se às suas competências institucionais estabelecidas em lei.

Parágrafo único. As autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou de empreendimentos em que haverá sua participação no licenciamento ambiental.

Art. 51-H. Observadas as premissas estabelecidas no artigo anterior desta Lei, a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I - quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo desta Lei, em relação à atividade ou ao empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos;

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou do empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, para apresentar sua manifestação sobre o TR, contado da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento ambiental nem a expedição do TR definitivo, e o órgão licenciador deve utilizar o termo de referência padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS



Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 52. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando devia agir para evitá-la.

§ 1º Serão responsabilizadas administrativamente nos termos do *caput*, tanto as pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 52. Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas previstas nesta Lei, incide nas penas a estas cominadas, na medida da sua culpabilidade.

.....

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas pelos mesmos fatos, desde que esta tenha concorrido para o resultado infracional.

§ 3º Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deve o procedimento para apurar ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar seja transmitida aos herdeiros.

Art. 53. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual devem ser uniformes e normatizados pela FATMA, em decreto do Chefe do Poder Executivo.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**



Art. 54 REVOGAR

- IMA

Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental estadual devem ser uniformes e normatizados pelo órgão ambiental estadual, em decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)

- FECAM

Art. 54. As ações e procedimentos de caráter geral relacionados à fiscalização ambiental devem ser uniformes e normatizados pelo órgão ambiental licenciador, em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único A gradação da infração a esta Lei, a regulamentos, normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes dos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente, será classificada, bem como definidas atenuantes e agravantes por meio de regulamentação do Poder Executivo/Legislativo.

Justificativa

Padronização da forma de aplicação de infrações pelos diferentes agentes fiscalizadores do Sistema Estadual de Meio Ambiente.

Sugere-se delegar ao CONSEMA a elaboração para regulamentação do rito de fiscalização do estado e municípios – base Portaria Conjunta IMA/CPMA n 143/2019.

Art. 55. Independentemente da lavratura de auto de infração, nos casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para a economia, bem como na iminência de grandes impactos ambientais, o Chefe do Poder Executivo pode determinar medidas de emergência, visando reduzir ou paralisar as atividades causadoras destas situações.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional pela **FATMA**.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 56 – A. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de



infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor.

§4º A adoção de medidas punitivas por órgão diferente do competente para o licenciamento serão consideradas nulas de pleno direito.

- **IMA**

Art. 56. As sanções administrativas constituem-se nas penalidades e medidas preventivas, previstas na legislação federal e na presente Lei, sendo aplicadas em processo administrativo infracional. (NR)

Art. 57. Nos casos de risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública e de infração continuada, pode o agente ambiental, por ocasião da lavratura do auto de infração, adotar medidas preventivas, que prevalecem até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

I - suspensão ou interdição da atividade, de forma parcial ou total;

II - embargo; e

III - apreensão.

§ 1º A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 2º Os custos resultantes do embargo ou da interdição, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.



- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 57. Nos casos de infração continuada ou de dano ambiental relevante ao meio ambiente e à saúde pública, assim definidos no §1º do Art. 62, pode o agente ambiental, por ocasião da lavratura da notificação de infração, adotar medidas preventivas, que prevalecem até a decisão final ou a revisão do ato pela autoridade ambiental fiscalizadora, a seguir discriminadas:

.....

§3º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando a toda a propriedade ou as demais atividades realizadas.

§4º A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade licenciadora após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

- FECAM

Art. 57. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas federais, estaduais e municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§1º O elenco constante desta lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

§2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.



§3º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou outra que vier a substituí-la.

§4º A apreciação do pedido de revisão de penalidades aplicadas pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§5º Os custos resultantes do embargo, da interdição, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, bem como de quaisquer outras medidas adotadas pelo agente fiscal, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§6º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. §7º As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Justificativa

Padronização da Legislação Estadual com as normativas federais, em especial a Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Nacional nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 58. Além das sanções administrativas previstas em norma federal, as infrações administrativas no Estado podem ser punidas com:

- I - obrigação de promover a recuperação ambiental;
- II - suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental; e
- III - participação em programa de educação ambiental, limitada ao montante da multa cominada.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 58.....

I – REVOGAR

.....



Art. 59. Independentemente de existência de culpa, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 59. Somente nos casos em que for constatada culpa ou dolo, fica o infrator obrigado a recuperar o dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade. Parágrafo único. A recuperação ambiental a que a alude o *caput* somente poderá ser exigido através de demanda judicial.

Art. 60. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator e a infração cometida.

§ 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada na **FATMA** ou na PMA, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§ 2º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

- **IMA**

Art. 60.

§ 1º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos fiscalizadores ou por pessoa credenciada no órgão ambiental estadual ou na PMA, voltado à prevenção de conduta reincidente. (NR)

.....

Art. 61. A multa simples, além dos casos previstos na legislação federal, também deve ser aplicada quando estiverem presentes os pressupostos da medida preventiva.

Art. 62. Sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido dano ambiental relevante, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.



Parágrafo único. Dano ambiental relevante é aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local, ou causa mortandade de fauna e flora.

Art. 63. Das penalidades aplicadas pela **FATMA** cabe recurso administrativo:

I - em primeira instância, à JARIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência do despacho da FATMA ou da PMA; e

II - em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho da JARIA.

Parágrafo único. O pagamento de penalidade somente será devida após esgotado o trânsito do recurso administrativo.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 63. Das penalidades aplicadas em decorrência da lavratura de Auto de Infração pelo órgão licenciador caberá defesa prévia no prazo de 20 dias úteis, contados a partir da realização de audiência de conciliação, se esta restar inexitosa.

§ 1º A intimação do autuado para ciência da autuação e comparecimento do ato conciliatório deverá ocorrer através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento (AR) ou mediante intimação pessoal.

§ 2º Em caso de impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 02 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

§ 3º Pode o autuado durante o prazo de defesa ou na audiência de conciliação requerer o pagamento da multa com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

- **OAB**

art. 63.....

I - revogar



II - em segunda instância, ao CONSEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância.

JUSTIFICATIVA

As Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais (JARIAS) não foram implementadas desde a criação do Código Ambiental de Santa Catarina, em 2009, por impossibilidade de composição. Atualmente, o CONSEMA supre a necessidade de julgamento do recurso hierárquico, com previsão legal e permite o duplo grau.

- FECAM

Art. 63. Das penalidades aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina cabe recurso administrativo:

.....

Justificativa

Alterar nome para IMA.

Art. 64. Por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 30% (trinta por cento) de desconto.

- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 64. Por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

- FECAM

Art. 64. Por ocasião da lavratura do auto de infração, no prazo de 20 (vinte) dias, será permitido ao autuado pagar a multa indicada com 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento à vista

Justificativa



Sugestão de critério para desconto.

Art. 65. A Fundação do Meio Ambiente - **FATMA** deve fazer a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a cobrança judicial.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deve ser feita somente após o processo transitar em julgado no âmbito administrativo.

- **IMA**

Art. 65. Compete ao órgão ambiental estadual a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a competente a cobrança judicial. (NR)

- **FECAM**

Art. 65. O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina deve fazer a inscrição em dívida ativa dos autuados devedores, bem como a cobrança judicial.

Justificativa

Adequação terminológica.

Seção III
Do Processo Administrativo Infracional

Art. 66. Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;



IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 67. Antes da lavratura do auto de infração, deve o infrator ser intimado para prestar informações ou esclarecimentos à autoridade ambiental fiscalizadora, salvo quando estiverem presentes elementos objetivos suficientes para lavratura adequada do auto de infração, os quais devem estar identificados e descritos naquele instrumento.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 67. Antes da lavratura do auto de infração, deve ser lavrada notificação de infração, para que o notificado, querendo, no prazo de 20 (vinte)



dias, a contar da data da lavratura, apresente razões de defesa dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora.

- FECOMÉRCIO E FACISC**

Art. 67.....

§ 1º Será observado o critério da dupla visita para a lavratura de autos de infração ambiental em face de micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06.

§ 2º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 3º O Poder Executivo Estadual definirá, por meio de Decreto, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

JUSTIFICATIVA

Em relação aos §§ 1º ao 4º - Incorporar ao texto a obrigatoriedade da “DUPLA VISITA” para lavratura de Auto de Infração Ambiental quando se tratar de micro e pequenas empresas para toda e qualquer infração administrativa ambiental, sem distinção da mesma tipificação como crime previsto na Lei 9.605, de 1998.

Redação adaptada do contido nos §§ do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 5º A fiscalização deverá ter caráter predominantemente orientativo e educativo, oportunizando-se ao administrado a adoção de medidas destinadas à adequação das atividades ou empreendimentos.

JUSTIFICATIVA

Fortalecer o critério de que a fiscalização ambiental deve ter o caráter orientativo e educador, evitando-se a lavratura de autos de infração somente com o caráter punitivo/arrecadatório, possibilitando com que o empresário adote as medidas necessária para adequação das atividades.



Art. 68. Os autos de infração ambiental estadual são lavrados em formulário único do Estado, sendo que cada auto origina um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator, os quais serão apensados no processo administrativo infracional.

Art. 69. Os autos de infração formam processos administrativos próprios e independentes de processos de licenciamento e outros, iniciam-se com a primeira via do auto de infração, devendo ser capeados e suas folhas numeradas, carimbadas e rubricadas.

Art. 70. Toda autuação deve ser acompanhada do respectivo relatório de fiscalização e sempre que possível deve incluir:

- I - croquis de localização e coordenadas geográficas do lugar de autuação;
- II - medições de área;
- III - cálculos de volume de madeira, fotografias e/ou imagens digitalizadas; e
- IV - demais documentos necessários à elucidação dos fatos.

Art. 71. A numeração dos processos administrativos deve ser única para todos os processos iniciados pela fiscalização ambiental estadual, sendo obrigatória a utilização de um sistema informatizado de gestão e acompanhamento de infrações ambientais, no qual são registradas todas as movimentações processuais e os documentos internos integrantes do processo.

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para a FATMA e para a Polícia Militar Ambiental - PMA.

- **IMA**

Art.

71

-

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve ser único para o órgão ambiental estadual e para a Polícia Militar Ambiental - PMA. (NR)

Art. 72. No auto de infração ambiental deve constar a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, sendo que, o



equivoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

- **SAR**

Art. 72. No auto de infração ambiental deve constar a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, incluindo, no caso de pena pecuniária, a motivação da base de cálculo e os critérios de aumento ou diminuição de valor segundo entendimento do agente autuante, sob pena de nulidade, sendo que, o equivoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

JUSTIFICAÇÃO

Adequação para evitar insegurança jurídica do ato fiscalizatório, majoração da sanção administrativa a ser aplicada adequadamente

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 72. No auto de infração ambiental deve constar a descrição de todos os fatos que constituírem a infração ambiental por ocasião do ato fiscalizatório, bem como o enquadramento na norma legal transgredida e da penalidade indicada, incluindo, no caso de pena pecuniária, a motivação da base de cálculo e os critérios de aumento ou diminuição de valor segundo entendimento do agente autuante, sob pena de nulidade, sendo que, o equivoco no enquadramento legal não enseja a nulidade do auto de infração, salvo se implicar em majoração da sanção administrativa a ser aplicada.

- **IMA**

Art. 72-A. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública estadual ambiental, de acordo com o rito estabelecido via Portaria, com vistas a encerrar os processos administrativos estaduais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

- **OAB**

Art. 72-A. Após a lavratura do auto de infração ambiental, quando da ciência do administrado, deverá ser aberto prazo para manifestação de interesse



em participar de audiência de conciliação, a ser regulamentada e implementada pelos órgãos executores da política estadual do meio ambiente.

§ 1º Havendo celebração de acordo, será lavrada ata da audiência, indicando os termos do acordo celebrado.

§ 2º Restando infrutífera a audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de realização da audiência.

§ 3º Não havendo interesse na participação da audiência de conciliação, poderá o administrado apresentar sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da lavratura do auto de infração ambiental.

Justificativa

Necessidade de internalização no Código Estadual de Meio Ambiente do instrumento da audiência de conciliação, prática usual de resolução de conflitos, já utilizada por alguns órgãos ambientais, inclusive o IMA/SC.

Art. 73. O prazo para apresentação da defesa prévia é de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da lavratura do auto de infração, pela intimação pessoal do autuado.

- IMA

Art. 73

§1º Quando frustrada a intimação pessoal, a cientificação do autuado poderá ser feita pelo correio ou por edital publicado no Diário Oficial do Estado. (NR)

§2º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento. (NR)

Art. 74. Lavrado o auto de infração ambiental, a apresentação de informação ou de defesa prévia deve ser dirigida à autoridade ambiental fiscalizadora, cabendo ao funcionário que receber o documento a imediata remessa a quem compete apreciá-la.

§ 1º O agente fiscal autuante, sempre que possível, deve indicar os procedimentos a serem tomados pelo infrator para a cessação ou mitigação do dano ambiental, antes mesmo da apresentação da defesa prévia.



§ 2º Na fase da defesa prévia o autuado deve fazer as alegações de fato e de direito, demonstrar as provas que possuir, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova.

§ 3º A defesa prévia intempestiva não deve ser apreciada, ficando facultado o direito de posterior juntada de provas pelo autuado.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 74. Lavrado o auto de infração, a apresentação de defesa deve ser dirigida ao órgão de julgamento competente, cabendo ao funcionário que receber o documento a imediata remessa a quem compete apreciá-la.

§ 1º O agente fiscal autuante, sempre que possível, deve indicar os procedimentos a serem tomados pelo notificado para a cessação ou mitigação do dano ambiental, antes mesmo da apresentação da defesa pelo notificado.

§ 2º Na fase da defesa o notificado deve fazer as alegações de fato e de direito, apresentar as provas que possuir, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova.

§ 3º. Nos casos de não apresentação de defesa referente à notificação de fiscalização, ou apresentação intempestiva, o processo deve seguir seu tramite normal, sem prejuízo do autuado apresentar defesa e provas perante às Jarias, por ocasião da lavratura definitiva do auto de infração.

Art. 75. A análise da defesa prévia deve ser elaborada pelo agente fiscal autuante, após a sua juntada nos autos do processo.

§ 1º Na análise de defesa prévia devem constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, qualificação ou razão social do autuado;

II - local, data e horário da autuação;

III - número e série do auto de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;

IV - nome do agente fiscal;

V - rol de testemunhas;

VI - fundamento legal da autuação;



VII - alegações do autuado em defesa;

VIII - considerações do autuante; e

IX - conclusão.

§ 2º Pode o agente autuante apresentar à autoridade ambiental a minuta de decisão sobre penalidades, quando não houver mais questões pendentes de julgamento.

§ 3º Sempre que oportuno, deve ser indicada na análise de defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 75. Compete ao Agente Fiscal que lavrou a Notificação de Infração Ambiental, desde que oferecida a Defesa pelo notificado, a elaboração de contradita.

§1º Caso o notificado não ofereça Defesa no prazo legal, fica dispensada a elaboração de Manifestação acerca da Defesa.

§2º Quando a defesa referente à notificação de infração apresentar argumentos jurídicos, obrigatoriamente, o processo deve ser encaminhado ao setor correspondente do órgão para que proceda a sua análise.

§3º Nos casos de Defesa que não apresentem controvérsia no mérito, fica dispensada a apresentação de manifestação de Defesa, devendo ser motivado na Decisão Administrativa de Penalidade.

§4º Pode a autoridade administrativa competente, quando do encaminhamento para o agente fiscal para manifestação de Defesa perante às Jarias, elaborar quesitos para dirimir dúvidas da autoridade administrativa julgadora.

§5º Em havendo controvérsia técnica, deve o agente autuante requerer a elaboração de laudo técnico antes de apresentar sua contradita.

Art. 75-A. O autuado será intimado da decisão que lavrar o auto de infração, através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR, mediante intimação pessoal ou através do seu advogado devidamente constituído, podendo apresentar recurso às Jarias no prazo de 20 (vinte) dias úteis.



Parágrafo único. Considera-se nula a intimação realizada em nome do autuado se há pedido expresso do advogado para que esta seja realizada em seu nome.

Art. 75-B. Compete a JARIA o julgamento de primeira instância recursal dos autos de infração

Art. 75-C. Das decisões proferidas pela JARIA caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias uteis ao CONSEMA

§ 1º Compete a JARIA proceder ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, reconsiderar a decisão ou definir os efeitos das penalidades.

§ 2º O Recorrente será notificado do recurso não conhecido que, conseqüentemente, não terão seguimento ao CONSEMA.

§ 3º A decisão de não conhecimento do recurso deverá ser devidamente fundamentada.

§ 4º O Recorrente poderá desistir do recurso até a publicação da decisão do CONSEMA, desde que haja prévio pagamento da multa atualizada, ou proposta de ajustamento de conduta que seja mais benéfica para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, sirva de prevenção geral para futuros danos ambientais.

§ 5º Até a realização do julgamento pelo CONSEMA pode o recorrente requerer a baixa dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para formalização de Termo de Compromisso.

Art. 76. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo.

Art. 77. As instâncias recursais devem obedecer à ordem cronológica para julgamento dos recursos.

- **FECAM**

Art. 77. As instâncias recursais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica para julgamento dos recursos.

Justificativa

Sugestão devido alta demanda.

Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados ao seu superior hierárquico.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 78. Elaborada a manifestação sobre a defesa prévia pelo agente fiscal autuante, os autos devem ser encaminhados à autoridade ambiental licenciadora para que esta decida pela lavratura ou não do Auto de Infração.

Art. 79. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá discordar da proposição do agente autuante, podendo atenuar, aumentar ou não aplicar a sanção administrativa indicada, devendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, inseridos no despacho, para a compreensão da apreciação divergente.

§ 1º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

§ 2º O autuado é notificado por escrito e arquivado o processo administrativo quando não imposta qualquer sanção administrativa.

§ 3º Independente do oferecimento da defesa prévia, desde que transcorrido o prazo de sua apresentação, a autoridade ambiental fiscalizadora deve prolatar a decisão da qual o infrator será intimado.

§ 4º A decisão sobre penalidade deve ser sempre proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado.

Art. 80. O despacho aplicador de penalidades deve conter:

- I - o nome exato da pessoa física ou jurídica;
- II - a descrição sucinta do fato que a motivou;
- III - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;
- IV - o prazo para cumprimento da exigência;
- V - o valor da multa e o local onde deve ser efetuado o pagamento;
- VI - o local e data de expedição; e
- VII - a assinatura da autoridade administrativa.

- **IMA**



Art. 80-A. As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante despachos da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§ 1º Na fixação do número de prestações, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§ 2º Não será concedido reparcelamento enquanto não tiver sido pago 1/2 (metade) do parcelamento.

§ 3º O pedido de parcelamento somente será deferido se estiver instruído com o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas.

§ 4º O valor da multa, objeto de parcelamento, sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada prestação.

§ 5º Se a conversão de que trata o § 4º deste artigo resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§ 6º Fica facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, conforme se tratar de multas já inscritas em dívida ativa.

§ 7º O despacho da autoridade competente poderá ser dispensado nos casos previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) prestações.

§ 9º Excepcionalmente, mediante autorização do Procurador-Geral do Estado, do titular da Secretaria de Estado da Fazenda ou do dirigente máximo do órgão licenciador, conforme o caso, a garantia real prevista no § 8º deste artigo poderá ser substituída por carta de fiança bancária, conforme previsto em decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)

Art. 80-B. O requerimento do devedor solicitando o parcelamento da multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida. (NR)

Art. 80-C. As prestações de que trata o art. 80-A desta Lei deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

§ 1º O não atendimento ao caput deste artigo implicará o cancelamento da concessão e o vencimento antecipado das prestações vincendas.



§ 2º O parcelamento poderá ser restabelecido, segundo critérios previstos em decreto do Chefe do Poder Executivo, se, antes de findar o prazo para inscrição em dívida ativa, o devedor recolher as prestações vencidas. (NR)

Art. 80-D. As condições e garantias do parcelamento serão estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR)

- IMA

Art. 81. As penalidades de embargo, suspensão ou interdição e apreensão de materiais não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo à JARIA ou ao CONSEMA, tendo efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das sanções administrativas aplicadas, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 81. As penalidades de embargo, suspensão ou interdição e apreensão de materiais não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo, tendo efeito meramente devolutivo.

§ 1º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução das sanções administrativas aplicadas, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º O pagamento de penalidade de multa somente será devido após o trânsito em julgado do recurso administrativo, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores.

- IMA

Art. 81. As penalidades de suspensão ou interdição, embargo e apreensão de materiais não possuem efeito suspensivo quando da apresentação de recurso administrativo ao CONSEMA, tendo efeito meramente devolutivo. (NR)



Art. 82. Por ocasião do exercício do direito de defesa nas esferas judicial e administrativa fica assegurado ao administrado, ao final do processo administrativo ou judicial, a mesma situação jurídica existente caso não houvesse se insurgido contra o ato administrativo em questão, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores.

Art. 83. Compete à **FATMA** dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa.

Parágrafo único. As decisões do CONSEMA devem ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

83-A. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada, garantido o contraditório e ampla defesa, somente após o julgamento definitivo do auto de infração, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção.

Art. 83-B. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;



II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.

83-C. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura da Notificação de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração da Notificação de Infração ou no Auto de Infração paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Meros despachos, sem conteúdo decisório, não se prestam para interromper a prescrição a que alude o §2º.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 83-D. Interrompe-se a prescrição:

I – pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III – pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 83-E. A contagem dos prazos administrativos, excetuando-se o de alegações finais, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Suspende-se o curso do prazo processual nos finais de semana, feriados e pontos facultativos decretados pelo Estado de Santa Catarina.

§ 2º Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

- **IMA**



Art. 83. Compete aos órgãos executores dar ciência de suas decisões ao recorrente, bem como emitir a competente guia de recolhimento no caso de aplicação da penalidade de multa. (NR)

.....

Art. 84. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 85. O órgão autuante tem obrigação de prestar informações sobre os processos administrativos infracionais.

§ 1º A autoridade ambiental fiscalizadora poderá justificar a negativa de prestar informações com base na alegação de preservação do sigilo industrial.

§ 2º A negativa de prestação de informações não é válida quando se tratar de solicitação dos órgãos públicos.

Art. 86. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 1º O encaminhamento de informações de que trata o *caput* deve ser feito logo após a aplicação de penalidades pelo órgão ambiental fiscalizador estadual, devendo ser efetuado antes da aplicação de penalidades, se decorrido mais de trinta dias da lavratura do auto de infração.

§ 2º As fotocópias serão encaminhadas para o Ministério Público Estadual ou Federal, de acordo com suas competências.

§ 3º As fotocópias são dispensadas se a autoridade ambiental fiscalizadora possibilitar o acesso do Ministério Público ao sistema de gestão e acompanhamento de infração ambiental, bem como aos documentos digitalizados inerentes ao processo, cientificando-lhe, por escrito, do objeto da autuação.

- OAB

Art.

86.....

.....

§ 6º A celebração do termo de compromisso é um direito subjetivo do autuado e não poderá ser obstaculizado por qualquer meio pelo Poder Público, o qual não poderá diminuir o percentual do desconto definido no §3º e, tampouco, desviar a destinação do valor arrecadado.



Justificativa

À revelia da lei, o IMA vem entendendo que o Termo de Compromisso é uma faculdade da autoridade ambiental e por meio da Portaria n. 143/2019 (art. 115, §3º.), diminui o desconto para 70%, com destinação de recursos para outras finalidades, como para o próprio IMA, fora do orçamento, o que é outra ilegalidade, bem como ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados.

Art. 87. As multas previstas neste Código podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da notificação.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 87.

.....

§ 5º Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação.

- **FECAM**

Art. 87.



.....
§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, de acordo com a espécie de delito ambiental, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, aos motivos, às circunstâncias e consequências do ilícito, cabendo ao órgão julgador fixar o respectivo percentual de redução.

Art. 88. No termo de compromisso devem constar:

I - número do processo administrativo de autuação e de licenciamento, se houver;

II - histórico sucinto;

III - considerandos;

IV - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

V - fixação de multa diária pelo descumprimento;

VI - suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VII - prazo de vigência;

VIII - data, local e assinatura do infrator; e

IX - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial do Estado, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas, será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no *site* oficial do órgão na rede mundial de computadores.

Art. 89. Os danos ambientais irreversíveis devem ser compensados em forma a ser regulamentada pelo órgão ambiental fiscalizador.

Art. 90. Os recursos financeiros de medidas compensatórias por danos irreversíveis, decorrentes de termos de compromisso firmados em processos administrativos infracionais, devem ser depositados no Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA.

Art. 91. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa da circunscrição do agente fiscalizador autuante.



Art. 92. Lavrado o auto de infração, o agente fiscal ambiental deve, com a primeira via, iniciar o processo administrativo infracional, e entregar outra via ao autuado, mediante recibo.

§ 1º Ocorrendo recusa do autuado em receber e passar o recibo do auto de infração, o agente fiscal deve fazer constar esta ocorrência e colher a assinatura de duas testemunhas, sendo que uma delas pode ser outro agente fiscal.

§ 2º Quando o autuado ou seu preposto não for encontrado no local da autuação, o auto de infração segue via correio, com aviso de recebimento.

§ 3º Configurando-se a impossibilidade de intimação do autuado, o órgão autuante deve fazer publicar o conteúdo do auto de infração no Diário Oficial do Estado.

Art. 93. Ao final de cada ano, todo agente fiscal deve prestar contas, diretamente à autoridade ambiental fiscalizadora, do bloco de auto de infração, bem como apresentar o competente relatório de atividades.

Parágrafo único. A **FATMA** e a PMA devem fazer um relatório conjunto anual da fiscalização ambiental, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo e à Assembleia Legislativa, até o final do primeiro semestre do ano subsequente.

Art. 94. O agente fiscal, ao constatar o indício de irregularidade na licença expedida por qualquer órgão do SISNAMA, deve enviar o competente comunicado ao representante do órgão emissor da licença para providências ou esclarecimentos, antes da lavratura do auto de infração.

Art. 95. A intimação é expedida em duas vias, ficando a segunda anexada aos autos.

Art. 96. O agente fiscal da **FATMA** deve portar a carteira de identificação funcional concedente do poder de polícia ambiental.

- **FECOMÉRCIO E FACISC**

Art. 96-A. O Poder Executivo Estadual, mediante Decreto, regulamentará o processo administrativo infracional de que trata esta Seção.

JUSTIFICATIVA

Prever no texto da Lei que o regulamento do Processo Administrativo Fiscalizatório e os procedimentos para apuração das infrações administrativas devem se dar por meio de Decreto do Executivo, evitando a regulamentação através de Portaria, tal como acontece hoje com a Portaria Conjunta nº 143/2019 IMA/CPMA



- IMA

**TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 96-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública cujo objetivo é apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo será regida pelo prazo previsto na legislação penal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 96-B. interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para efeito do que dispõe o inciso II do caput deste artigo, aquele que implique instrução do processo. (NR)



- OAB

Art. 96-A. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração Pública cujo objetivo é apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 2º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo será regida pelo prazo previsto na legislação penal.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 96-B. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração Pública que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para efeito do que dispõe o inciso II do caput deste artigo, aquele que implique instrução do processo.

JUSTIFICATIVA

A ausência de previsão legal a nível estadual quanto à prescrição intercorrente processual, criou insegurança jurídica nas Câmaras de Julgamento de Recursos quanto à aplicabilidade da prescrição, o que seria sanado por alteração legislativa. Além disso, os órgãos municipais reconhecem a prescrição intercorrente prevista na legislação federal, sendo o E. de Santa Catarina o único a não aplicar a disposição.



CAPÍTULO III DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 97. O órgão ambiental licenciador pode exigir, mediante recomendação constante em parecer técnico, a qualquer tempo, auditoria ambiental de atividades ou empreendimentos licenciáveis mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 98. A finalidade das auditorias ambientais deve se restringir à avaliação da implementação dos programas ambientais, de controle, compensação e monitoramento ambiental, bem como das condicionantes técnicas das licenças, não substituindo a fiscalização ambiental pelo órgão licenciador.

Art. 99. As atividades que possuem sistema de gestão ambiental certificada por entidades credenciadas pelo Sistema Brasileiro de Certificação Ambiental, poderão utilizar esta certificação para o atendimento à exigência disposta no art. 97 desta Lei, desde que o escopo da auditoria e seu relatório incluam a avaliação dos Programas Ambientais e dos condicionantes das licenças emitidas.

Art. 100. No caso dos auditores ambientais constatarem uma situação de risco ambiental iminente, de dano ou de irregularidade normativa, eles devem notificar imediatamente o responsável da atividade ou empreendimento, registrar este fato em seu relatório e dar conhecimento ao órgão fiscalizador.

CAPÍTULO IV DOS CAMPOS DE ALTITUDE

Art. 101. Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros básicos para análise dos estágios sucessionais dos campos de altitude associados à Floresta Ombrófila Mista e à Floresta Ombrófila Densa, no Bioma Mata Atlântica em Santa Catarina:

- I - histórico de uso;
- II - presença de fitofisionomias características;
- III - diversidade e dominância de espécies;
- IV - espécies vegetais indicadoras;
- V - presença de vegetação de afloramento rochoso;
- VI - índice de cobertura vegetal viva do solo; e



VII - altitude.

Art. 102. Estão relacionados aos campos de altitude os seguintes conceitos:

I - *campo antrópico*: vegetação de campo formada em áreas originais de florestas, devido à intervenção humana, não considerada remanescente de campo de altitude;

II - *campo melhorado*: campo em que foram implementadas ações para uma maior produtividade de espécies forrageiras, principalmente com a introdução de espécies exóticas;

III - *campo pastoreado*: campo utilizado pela pecuária extensiva localizados no planalto meridional;

IV - *campo original*: campo que, independentemente do seu uso, sempre foi vegetação campestre, caracterizada como clímax edáfico sobre o planalto meridional ou sobre cumes da Serra Geral em Santa Catarina, considerados como remanescente;

V - *turfeira*: fisionomia com presença predominante de musgos do gênero *Sphagnum*, característica em áreas úmidas, mal drenadas, contendo restos vegetais em variados graus de decomposição;

VI - *capão*: pequena porção de Floresta Ombrófila Mista isolada no meio dos campos naturais do planalto catarinense;

VII - *campo litólito*: são aqueles campos em que a cobertura do solo apresenta-se com afloramento rochoso, cobrindo mais de 70% (setenta por cento) da superfície; e

VIII - *pousio*: área de terra onde inexistia qualquer atividade antrópica por determinado tempo.

Art. 103. São considerados em estágio inicial de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista:

I - os “campos atrópicos”;

II - os “campos melhorados”; e

III - os “campos pastoreados”, os quais poderão estar em pousio por até 2 (dois) anos, com ausência de “turfeiras” e “vegetação litólita”.

§ 1º Para a caracterização dos campos antrópicos será tomado como parâmetro inicial a cobertura aerofotogramétrica do Estado de Santa Catarina de 1957, fotoíndice escala aproximada de 1:1.000.000, escala média das fotografias 1:25.000, filme pacromático, Câmara Zeiss RMK 15/223, distribuição focal nominal 153 mm.

§ 2º Para os anos subsequentes serão utilizadas outras séries fotográficas ou imagens de satélite que indiquem a cobertura vegetal do Estado de Santa Catarina.



§ 3º Para a caracterização dos campos melhorados será considerada a presença de espécies exóticas e/ou ruderais correspondendo a 50% (cinquenta por cento) da biomassa vegetal viva.

§ 4º Consideram-se espécies indicadoras do estágio inicial de regeneração da Floresta Ombrófila Mista: *Coniza bonariensis* (buva), *Senecio brasiliensis* (maria mole, flor das almas), *Holcus lanatus* (capim lanudo), *Eleusine tristachya* (capim pé de galinha), *Taraxacum officinale* (dente de leão), *Solanum sisymbriifolium* (joá), *Solanum americanum* (erva moura), *Pteridium aquillinum*, *Eryngium horridum* (caraguatá), *Aristida pallens* (capim barba de bode), *Andropogon lateralis* (capim caninha), *Cenchrus echinatus* (capim carapicho), e demais exóticas introduzidas em campos melhorados ou naturalmente invasoras.

Art. 104. São considerados em estágio médio de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, os “campos originais” que estiverem em pousio por um período de 3 (três) a 5 (cinco) anos, com baixa representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais e com ausência de “turfeiras” e de vegetação litófila.

Parágrafo único: São consideradas espécies indicadoras dos campos de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Mista: *Agrostis montevidensis*, *Adesmia ciliata*, *Adesmia tristis*, *Andropogon lateralis*, *Andropogon macrothrix*, *Axonopus barretoii*, *Axonopus ramboi*, *Axonopus siccus*, *Baccharis nummularia*, *Baccharis pseudovillosa*, *Baccharis tridentata*, *Baccharis uncinella*, *Briza calotheca*, *Briza uniola*, *Bulbostylis sphaerocephala*, *Calea phyllolepis*, *Danthonia secundiflora*, *Deschampsia caespitosa*, *Lupinus paranensis*, *Lupinus rubriflorus*, *Macroptilium prostratum*, *Paspalum maculosum*, *Paspalum pumilum*, *Piptochaetium stipoides*, *Schizachyrium spicatum*, *Schizachyrium tenerum*, *Sorghastrum setosum*, *Sporobolus camporum*, *Stipa sellowiana*, *Tephrosia adunca*, *Trichocline catharinensis*, *Trifolium riograndense*.

Art. 105. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração associados à Floresta Ombrófila Mista, a vegetação de máxima expressão local, sendo os efeitos das ações, antrópicas moderadas, sem evidências de que a área tenha sido cultivada no passado, como presença de curvas de nível e outras marcas de cultivo do solo, estando em pousio a mais de 5 (cinco) anos.

§ 1º Inclui-se ainda na conceituação do *caput*:

I - as “turfeiras”;

II - os “campos litólitos”; e



III - a bordadura de no mínimo 10 (dez) metros ao redor dos “capões”, “turfeiras” e “campos litólitos”.

§ 2º São consideradas espécies indicadoras de “turfeiras”: Apiaceae: *Hydrocotyle ranunculoides*; Asteraceae: *Senecio jurgensenii*, *Senecio bonariensis*, *Senecio icoglossus*, *Senecio pulcher*; Blechnaceae: *Blechnum regnellianum* (samambaia), *Blechnum imperiale* (samambaia-dos-banhados); Cyperaceae: *Eleocharis bonariensis*, *Eleocharis subarticulata* (junquinhos), *Cyperus consanguineus*, *Cyperus meyenianus* (tiriricas); Eriocaulaceae: *Eriocaulon ligulatum* (caraguatá-manso); Lentibulariaceae: *Utricularia oligosperma* (boca-de-leão); Lycopodiaceae: *Lycopodium alopecuroides*; Poaceae: *Panicum pernambucense*, *Eriochrysis holcoides*; Polygonaceae: *Polygonum* sp. (erva-de-bicho); Primulaceae: *Anagallis filiformis*; Sphagnaceae: *Sphagnum* spp. (musgo); Xyridaceae: *Xyris jupicai* (botão-de-ouro); De Campos Rupestres: Amaryllidaceae: *Haylockia pusilla*; Apocynaceae: *Oxypetalum kleinii*; Asteraceae: *Achyrocline satureioides* (marcela), *Trichocline catharinensis* (cravo-do-campo); Bromeliaceae: *Aechmea recurvata* (bromélia), *Dyckia reitzii*, *Dyckia maritima* (gravatás), *Tillandsia montana* (cravo-do-mato), *Vriesea platynema* (bromélia); Cactaceae: *Parodia alacriportana*, *Parodia haselbergii*, *Parodia graessnerii*, *Parodia ottonis* e *Parodia linkii* (tunas), *Cereus hildmannianus*; Cyperaceae: *Bulbostylis capillaris*, *Bulbostylis sphaerocephala*, *Bulbostylis juncoideis*; Gesneriaceae: *Hesperozygis nitida*, *Sinningia allagophylla*, *Nematanthus australis*; Lamiaceae: *Glechon discolor*; Lycopodiaceae: *Lycopodium alopecuroides*, *Lycopodium thyoides*; Orchidaceae: *Epidendrum secundum*, *Habenaria montevidensis* (orquídeas); Oxalidaceae: *Oxalis rupestris*; Piperaceae: *Peperomia galioides*; Poaceae: *Microchloa indica*, *Tripogon spicatus*; Rubiaceae: *Coccocypselum reitzii*; Selaginellaceae: *Selaginella microphylla*; Verbenaceae: *Lantana megapotamica*; Solanaceae: *Petúnia sellowiana* (petúnia).

§ 3º São consideradas espécies endêmicas: Amaranthaceae: *Gomphrena schlechtendaliana* (perpétua); Apiaceae: *Eryngium falcifolium*, *Eryngium floribundum*, *Eryngium ramboanum*, *Eryngium smithii*, *Eryngium urbanianum*, *Eryngium zosterifolium* (caraguatás/gravatás); Asteraceae: *Baccharis nummularia*, *Chaptalia mandonii* (língua-de-vaca), *Dendrophorbium paranense*, *Holocheilos monocephalus*, *Hysterionica nebularis*, *Pamphalea araucariophila* (margaridinha-dospinhais), *Pamphalea ramboi* (margaridinha), *Pamphalea smithii* (margaridinha-do-campo), *Perezia catharinensis*, *Senecio promatensis*, *Senecio ramboanus*, *Smallanthus araucariophila*, *Trichocline catharinensis*, *Vernonia hypochlora*; Cyperaceae: *Eleocharis loefgreniana*, *Eleocharis ochrostachys*, *Eleocharis rabenii*, *Eleocharis squamigera*, *Machaerina austrobrasiliensis*, *Rhynchospora brasiliensis*, *Rhynchospora polyantha*, *Rhynchospora splendens* (capim-navalha); Fabaceae: *Adesmia reitziana* (babosa), *Lathyrus linearifolius*, *Lathyrus paraguariensis*, *Lupinus magnistipulatus*, *Lupinus rubriflorus*, *Lupinus uleanus*, *Tephrosia adunca*, *Trifolium riograndense* (trevo); Juncaceae: *Luzula ulei*; Lamiaceae: *Cunila*



platyphylla, Glechon discolor; Poaceae: Agrostis longiberbis, Axonopus ramboi, Briza scabra (treme-treme), Calamagrostis reitzii, Chusquea windischii (taquarinha), Paspalum barretoii, Piptochaetium alpinum, Piptochaetium palustre (capim-cabelo-de-porco), Poa bradei, Poa reitzii (capim-do-banhado), Stipa brasiliensis, Stipa planaltina, Stipa rhizomata, Stipa vallsii flechilhas); Polygalaceae: Polygala selaginoides, Polygala sp.; Rhamnaceae: Colletia spinosissima (quina); Solanaceae: Petunia altiplana (petúnia).

Art. 106. Os campos relictuais de altitudes da Floresta Ombrófila Densa, devido as suas pequenas extensões, níveis de endemismo e riqueza de espécies, serão considerados todos como sendo estágio médio.

Art. 107. Serão considerados “campos originais” de altitude em estágio médio de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os campos com ausência de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação litólita.

Art. 108. São considerados “campos originais” de altitude em estágio avançado de regeneração, associados à Floresta Ombrófila Densa, os “campos originais” com presença de espécies raras e endêmicas, “turfeiras” e vegetação rupestre.

Parágrafo único: Consideram-se como espécies raras: Quesnelia imbricata (gravatá), Dyckia reitzii, Dyckia minarum, Vriesea hoehneana, Spermacoce paranaensis (poáia-do-campo).

Art. 109. Nos campos, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou Floresta Ombrófila Mista, localizados em altitudes superiores a 1.500 (mil e quinhentos) metros, são permitidas como atividades econômicas, a pecuária extensiva e atividades ligadas ao ecoturismo e turismo sustentável.

Art. 110. Os “campos originais”, quer associados à Floresta Ombrófila Densa ou à Floresta Ombrófila Mista, que estiverem em pousio por um período superior a 10 (dez) anos, serão considerados campos em estágio primário.

Art. 111. O número de espécies mencionados nesta Lei, indicadoras dos estágios de sucessão dos campos de altitude, poderão sofrer alterações, mediante lei, de acordo com a evolução de estudos realizados pela EPAGRI.

Art. 112. No caso de vegetação primária em campo de altitude, a vegetação de máxima expressão local não necessariamente está associada à grande diversidade biológica, devido às características locais de clima, relevo, solo, e vegetação adjacente.

Art. 113. Remanescentes de campos da altitude submetidos a corte parcial e recorrente da parte aérea por processo de pastoreio não se enquadram como vegetação primária.



CAPÍTULO V
DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente

~~Art. 114. São consideradas áreas de preservação permanente, pelo simples efeito desta Lei, as florestas e demais formas de cobertura vegetal situadas:~~

~~I - ao longo dos rios ou de qualquer curso de água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:~~

~~a) para propriedades com até 50 (cinquenta) ha:~~

~~1. 5 (cinco) metros para os cursos de água inferiores a 5 (cinco) metros de largura;~~

~~2. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham de 5 (cinco) até 10 (dez) metros de largura;~~

~~3. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;~~

~~b) para propriedades acima de 50 (cinquenta) ha;~~

~~1. 10 (dez) metros para os cursos de água que tenham até 10 (dez) metros de largura; e~~

~~2. 10 (dez) metros acrescidos de 50% (cinquenta por cento) da medida excedente a 10 (dez) metros, para cursos de água que tenham largura superior a 10 (dez) metros;~~

~~II - em banhados de altitude, respeitando-se uma bordadura mínima de 10 (dez) metros a partir da área úmida;~~

~~III - nas nascentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, com largura mínima de 10 (dez) metros, podendo ser esta alterada de acordo com critérios técnicos definidos pela EPAGRI e respeitando-se as áreas consolidadas;~~

~~IV - no topo de morros e de montanha;~~

~~V - em vegetação de restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~VI - nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo; e~~

~~VII - em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.~~

~~§ 1º Os parâmetros fixados no inciso I deste artigo não autorizam a supressão de vegetação, submetendo-se as florestas e demais formas de vegetação já existentes nestes locais ao disposto nas demais normas jurídicas relativas ao meio ambiente.~~



~~§ 2º As medidas das faixas de proteção a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos elaborados pela EPAGRI justifiquem a adoção de novos parâmetros.~~

~~Art. 115. Nas áreas de preservação permanente da pequena propriedade ou posse rural é admissível o plantio de espécies vegetais, incluindo frutíferas e medicinais exóticas, desde que:~~

~~I – não implique o corte de vegetação nativa, salvo manejo sustentável mediante projeto técnico autorizado pelo órgão ambiental competente;~~

~~II – o cultivo seja agroecológico, assim considerado aquele sem a utilização de fertilizantes químicos ou pesticidas químicos; e~~

~~III – o plantio seja de forma consorciada ou intercalar com espécies nativas.~~

~~Art. 116. Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de:~~

~~I – canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e pesqueiras e talvegues que não compõem leito de curso de água natural;~~

~~II – canais de adução de água; e~~

~~III – curso de água natural regularmente canalizado.~~

~~Art. 117. O responsável pelo desvio de curso de água devidamente licenciado deve manter a correspondente área de preservação permanente, considerando a nova conformação do curso de água.~~

~~Parágrafo único. Se a nova área de preservação permanente atingir imóvel de terceiro, deve-se constituir servidão, nos termos da legislação específica. (Art. 117 revogado pela LEI 16.342, de 2014).~~

Seção II

Do Uso Econômico Sustentável da Área de Preservação Permanente

~~Art. 118. O uso econômico sustentável da área de preservação permanente, enquadrado nas categorias de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual de baixo impacto ambiental, poderá ser autorizado pelo órgão estadual competente nas seguintes atividades:~~

~~I – manejo agroflorestal sustentável que não descaracteriza a cobertura vegetal, ou impeça a sua recuperação e não prejudique a função ecológica da área;~~

~~II – coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;~~

~~III – plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantadas junto ou de modo misto;~~



~~IV – pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;~~

~~V – abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias a travessia de um curso de água, ou a retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal;~~

~~VI – implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;~~

~~VII – implantação de trilhas para desenvolvimento turístico;~~

~~VIII – construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;~~

~~IX – construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;~~

~~X – manutenção das benfeitorias existentes nas áreas consolidadas anteriores a presente Lei, desde que adotem tecnologias não poluidoras;~~

~~XI – implantação de redes de distribuição de energia e de água; e~~

~~XII – instalação de equipamentos para captação de água para abastecimento público e privado.~~

~~Art. 119. A supressão de vegetação em área de preservação permanente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, interesse social, intervenção ou supressão eventual e de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto ou quando a compensação proposta beneficia o meio ambiente aumentando a área protegida.~~

~~§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente.~~

~~§ 2º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.~~

Seção III **Da Reserva Legal**

~~Art. 120. Em cada imóvel rural deverá ser reservada área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse destinada à reserva legal.~~

~~§ 1º A localização da área de reserva legal deve ser submetida à aprovação do órgão ambiental estadual, ou, mediante convênio, dos órgãos ambientais municipais ou outra instituição devidamente habilitada.~~

~~§ 2º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.~~

~~§ 3º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural é gratuita, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.~~



~~§ 4º Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua reserva legal for declarado de utilidade pública, conforme o disposto no art. 16 da Medida Provisória federal nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para fins de desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.~~

~~Art. 121. Fica autorizado o cômputo da área de preservação permanente na composição da área de reserva legal, da seguinte forma:~~

~~I – 100% (cem por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, quando se tratar de pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei;~~

~~II – 60% (sessenta por cento) da área de preservação permanente existente no imóvel, nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A área de preservação permanente existente no imóvel também será considerada, nos termos definidos neste artigo, para o cálculo da área de reserva legal quando a averbação da reserva legal ocorrer em outro imóvel.~~

~~Art. 122. Na propriedade ou posse de imóvel rural que não atenda ao percentual de reserva legal exigido, deverão ser adotadas as seguintes medidas, isolada ou conjuntamente:~~

~~I – recompor a reserva legal mediante o plantio na área necessária a sua complementação;~~

~~II – conduzir a regeneração natural da reserva legal;~~

~~III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica;~~

~~IV – mediante o arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental, ou de reserva legal, ou da aquisição de Cotas de Reserva Florestal – CRF;~~

~~V – através da aquisição e doação ao Estado de áreas no interior de Unidades de Conservação de proteção integral de domínio público pendentes de regularização fundiária.~~

~~§ 1º Quando as medidas deste artigo forem necessárias em pequenas propriedades ou posses rurais, assim entendidas para os fins desta Lei, o Poder Público Estadual prestará apoio técnico.~~

~~§ 2º O regulamento da presente Lei indicará os critérios técnicos para a aprovação das medidas prevista neste artigo pelo órgão ambiental.~~

~~Art. 123. No caso de área de terra existente no meio rural tornar-se uma Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou outra Unidade de Conservação, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de reserva legal.~~



~~Art. 124. Pode ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.~~

~~Art. 125. Para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural, nos termos definidos nesta Lei, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.~~

~~Art. 126. A vegetação da reserva legal será utilizada sob o regime de manejo sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos definidos em regulamento.~~

~~Parágrafo único. As áreas de reserva legal das pequenas propriedades e posses rurais poderão ser objeto de uso sustentável, inclusive por meio do plantio de espécies medicinais ou frutíferas intercaladas com espécies nativas.~~

~~Art. 127. A reserva legal de propriedades limítrofes a Unidades de Conservação deve, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites da unidade.~~

~~Art. 128. A reserva legal pode ser averbada na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.~~

~~Art. 129. É assegurada a viabilidade para averbação de reserva legal nas áreas de posse, por meio de termo de compromisso, o qual tem força de título executivo.~~

~~§ 1º Para celebrar termo de compromisso, deve o possuidor apresentar fotocópia da ação de usucapião com o devido protocolo do juízo competente, com exceção do pequeno produtor rural.~~

~~§ 2º O possuidor compromissário tem prazo de 5 (cinco) anos, a contar da celebração do termo, para apresentar a averbação da reserva legal perante o órgão ambiental, podendo ocorrer a dilação do prazo, dentro de bases razoáveis e previsíveis para encerramento da ação, se o possuidor comprovar que a ação de usucapião ainda está tramitando e que não concorreu com culpa para fins de retardamento da decisão judicial.~~

~~§ 3º Caso a ação de usucapião seja julgada improcedente, o compromissário deve oferecer nova área para compor a reserva legal, no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial.~~

~~Art. 130. Na reserva legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate — *Ilex paraguariensis*, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:~~



~~I – preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 (dois) centímetros de espessura e até 30 (trinta) centímetros de comprimento;~~

~~II – a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando a retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;~~

~~III – exploração e a colheita das erveiras podadas com intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e~~

~~IV – manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.~~

~~Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.~~

Seção IV Da Servidão Ambiental

~~Art. 131. O proprietário rural pode instituir servidão ambiental, mediante a qual, voluntariamente, renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente prevista nesta Lei.~~

~~§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão ambiental deve ser a mesma estabelecida para a reserva legal.~~

~~§ 2º A servidão ambiental deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, após anuência do órgão estadual ambiental competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.~~

~~Art. 132. Na opção pelo caráter temporário da servidão ambiental, o prazo mínimo de sua validade é de 10 (dez) anos e o prazo máximo é de 20 (vinte) anos, sendo permitida a renúncia unilateral de sua constituição, desde que as cotas de reserva florestal não estejam negociadas.~~

~~Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido para a instituição de servidão ambiental temporária, a mesma é extinta compulsoriamente, cabendo ao proprietário que desejar renová-la apresentar novo requerimento à FATMA.~~

~~Art. 133. A servidão ambiental permanente tem como finalidade a compensação da reserva legal em caráter *ad perpetum*.~~

~~§ 1º Na servidão permanente é vedada a renúncia unilateral de sua exigência e, se bilateral, deve ser cumprida com outras formas de reparação definidas pela FATMA.~~

~~§ 2º A servidão florestal permanente sobre determinada área não pode ser instituída na mesma área da servidão ambiental temporária.~~

Seção V



Da Cota de Reserva Florestal

~~Art. 134. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal – CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão ambiental, ou de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou de reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder o percentual definido em lei.~~

~~§ 1º O título deve ser sacado contra o registro da existência da área no órgão ambiental e em seguida gerará o respectivo crédito em conta para o proprietário, a fim de permitir sua negociação total ou parcial, mediante preço a ser ajustado entre o proprietário e o adquirente.~~

~~§ 2º Não é permitida a geração de CRF sobre áreas de direitos possessórios, apenas sobre áreas matriculadas no registro de imóveis competente.~~

~~§ 3º O título deve ser controlado em banco de dados do próprio órgão ambiental e livremente negociado, devendo sua aquisição ser averbada em matrícula no registro de imóveis quando utilizada para fins de compensação de reserva legal.~~

~~Art. 135. As Cotas de Reserva Florestal são emitidas pela FATMA para as áreas que estiverem devidamente cadastradas e registradas no órgão, na proporção de 1 (uma) cota para cada 1ha (um hectare), para posterior averbação no cartório de registro de imóveis.~~

~~§ 1º As Cotas de Reserva Florestal podem ser utilizadas para fins de compensação de reserva legal, com os seus limites restritos no Estado.~~

~~§ 2º O ato ou a omissão delituosa sobre a CRF implica responsabilidade civil, penal e administrativa, nos termos da lei.~~

~~§ 3º O proprietário da área registrada como de servidão ambiental é responsável pela conservação e manutenção da área averbada, sendo de sua inteira responsabilidade a ocorrência de danos ou sinistros que venham a comprometer a sua integridade ou peculiaridade como área protegida.~~

~~§ 4º Os danos ou sinistros que venham a ocorrer na área averbada como de servidão ambiental, obrigam o proprietário a informar sua ocorrência à FATMA, a qual deve estabelecer as medidas necessárias para a sua recomposição ou a declaração de sua extinção.~~

~~§ 5º A extinção da servidão ambiental, pela perda de sua identidade, é decidida pela FATMA, que comunica o proprietário rural e o cartório competente para o devido cancelamento da averbação.~~

~~§ 6º Nos casos de compensação de reserva legal com CRF temporárias, esgotados os prazos de validade destas, deve o proprietário apresentar nova área para fins de reserva legal.~~

Seção VI

Do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC



Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 136. Incumbe ao Poder Público:

I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e

III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos municípios e particulares.

Art. 137. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 138. O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;

II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e

III – órgãos executores: a Fundação do Meio Ambiente – FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, após oitiva da FATMA e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Art. 139. As unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do



~~Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.~~

~~§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no cadastro.~~

~~§ 2º O Poder Executivo Estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.~~

~~Art. 140. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.~~

~~§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:~~

~~I – os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;~~

~~II – o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;~~

~~III – o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;~~

~~IV – o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e~~

~~V – a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.~~

~~§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.~~

~~Art. 141. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:~~

~~I – apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC;~~

~~II – contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e~~

~~III – sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.~~

~~Art. 142. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.~~

~~Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.~~



~~Art. 143. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.~~

~~Art. 144. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da FATMA, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o plano de manejo das unidades de conservação estaduais.~~

~~Art. 145. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.~~

~~Art. 146. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental – APA, a Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE e a Reserva de Fauna.~~

~~Subseção II~~

~~Da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE~~

~~Art. 147. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.~~

~~Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na Fundação do Meio Ambiente – FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.~~

~~Art. 148. O Poder Público deverá incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.~~

~~Art. 149. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da FATMA.~~

~~Art. 150. Toda Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual – RPPNE deve contar com plano de manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.~~



~~Art. 151. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNEs, sob coordenação da FATMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais à sua instituição, implantação e proteção.~~

~~Subseção III
Dos Recursos Financeiros~~

~~Art. 152. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve conter, com exclusividade, previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.~~

~~Art. 153. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC devem ser utilizados para:~~

~~I – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;~~

~~II – aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC; e~~

~~III – incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral.~~

~~Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.~~

~~Art. 154. Constituem fonte de recursos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC os oriundos:~~

~~I – de transferências do Tesouro do Estado;~~

~~II – das doações e transferências da União e seus órgãos;~~

~~III – de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;~~

~~IV – de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;~~

~~V – de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;~~

~~VI – da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;~~

~~VII – de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;~~

~~VIII – de multas decorrentes de infração ambiental;~~

~~IX – da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e~~



~~X – de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.~~

~~Art. 155. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.~~

~~Subseção IV Da Gestão das Terras~~

~~Art. 156. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de doação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.~~

~~Art. 157. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.~~

~~Art. 158. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.~~

~~Art. 159. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.~~

~~Art. 160. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.~~

~~Subseção V Da Compensação Ambiental~~

~~Art. 161. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.~~

~~Art. 162. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos~~



~~devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação – LAI.~~

~~Art. 163. A compensação ambiental pode ser aplicada:~~

~~I – na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;~~

~~II – na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou~~

~~III – por meio do órgão executor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da conta única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.~~

~~Art. 164. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.~~

~~Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.~~

~~Art. 165. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.~~

~~Art. 166. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:~~

~~I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia – LAP, não devendo o valor ser superior a meio por cento dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;~~



~~II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da Licença Ambiental de Instalação – LAI;~~

~~III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Ambiental de Instalação – LAI;~~

~~IV – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da Licença Ambiental de Instalação – LAI, conforme o termo de compromisso; e~~

~~V – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da Licença Ambiental de Instalação – LAI ou da Licença Ambiental de Operação – LAO, em caso de descumprimento.~~

~~Art. 167. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.~~

~~Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.~~

~~Art. 168. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Ambiental de Instalação – LAI até a data de seu efetivo pagamento. [\(Revogado o Capítulo V do Título IV, pela LEI 16.342, de 2014\).](#)~~

CAPÍTULO IV-A DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 114-A. O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é o instrumento destinado à regularização de imóveis com áreas rurais consolidadas que:

I – não atendam aos parâmetros de APP indicados na Subseção III da Seção II do Capítulo V-A do Título IV desta Lei; ou

II – não atendam aos parâmetros de Reserva Legal indicados na Seção III do Capítulo V-A do Título IV desta Lei.

Art. 114-B. Incumbe ao Poder Público estadual implantar o PRA, estabelecendo medidas específicas de regularização, observado o contido nesta Seção.



Art. 114-C. Na definição das medidas específicas do PRA, o Poder Público estadual deverá:

I – considerar os impactos ambientais, sociais e econômicos sobre as áreas rurais consolidadas, além de peculiaridades territoriais, históricas e culturais da região onde estiver localizado o imóvel rural a ser regularizado; e

II – prever o compartilhamento dos custos necessários à implantação das medidas de regularização com toda a coletividade, por meio de linhas de financiamento específicas, utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis, incentivos fiscais, programas de pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos.

Art. 114-D. O proprietário ou possuidor de imóvel rural a ser regularizado deverá requerer adesão ao PRA no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da definição das medidas específicas pelo Poder Público estadual.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º O prazo definido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 114-E. Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão ambiental estadual convocará o proprietário ou possuidor do imóvel rural a ser regularizado para assinar o Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso a que se refere o *caput* deste artigo conterá quais as medidas específicas a serem adotadas no imóvel rural regularizado, bem como as condições e prazos para seu cumprimento.

Art. 114-F. Até o término do prazo a que se refere o art. 114-D e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso a que se refere o art. 114-E, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APPs, de Reserva Legal e de uso restrito.

Art. 114-G. A partir da assinatura do Termo de Compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no art. 114-F e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão integralmente consideradas como



convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-H. O Governo Estadual implantará programa para conversão da multa referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008, nas áreas onde não era vedada a supressão.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput* deste artigo, as multas serão integralmente consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 114-I. Até o término do prazo de adesão ao PRA, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas consolidadas de imóveis rurais, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água, quando assim definido pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser realizada a substituição das atividades desenvolvidas em áreas rurais consolidadas por outras atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo vedada a conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo nestes locais.

Seção II Da Regularização de APP em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 115-A. O PRA estabelecerá, para a regularização de imóveis rurais com áreas consolidadas:

I – a recomposição da vegetação em APPs, observando o contido na Subseção III Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei;

II – os critérios técnicos de conservação do solo e da água;

III – o prazo ou cronograma para a realização das medidas mencionadas nos incisos anteriores; e

IV – a vedação de conversão de novas áreas de vegetação nativa para uso alternativo do solo em locais não permitidos pela legislação.

§ 1º Verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, o Poder Público estadual determinará a adoção de medidas mitigadoras



que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 2º As medidas de recomposição a que se refere este artigo poderão ter parâmetros diversos dos indicados na Subseção III, da Seção II, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, identificadas na definição das medidas específicas de regularização definidas pelo Poder Público estadual.

§ 3º A obrigação de recomposição de vegetação a que se refere este artigo não será exigida para a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades realizadas nas áreas rurais consolidadas, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, desde que não estejam em local que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 115-B. A recomposição de que trata o art. 115-A desta Lei poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; ou

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso de pequenas propriedades ou posses rurais.

Art. 115-C. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com áreas consolidadas que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada a todas as APPs ou de vegetação nativa não passível de supressão no imóvel, em razão do contido na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; ou

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

- FECAM



Art. 115-C. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com áreas consolidadas que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somada a todas as APPs ou de vegetação nativa não passível de supressão no imóvel, em razão do contido na Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; ou

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

§1º O cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso, celebrado em decorrência da implantação do PRA, acarretará a regularização ambiental definitiva do respectivo imóvel rural, para todos os efeitos legais.

§2º A regularização indicada no caput deste artigo viabiliza a utilização da área consolidada do imóvel rural para quaisquer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, admitindo-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

Justificativa

Atualização em função de nova legislação de regularização fundiária.

Art. 115-D. O cumprimento das medidas previstas no Termo de Compromisso, celebrado em decorrência da implantação do PRA, acarretará a regularização ambiental definitiva do respectivo imóvel rural, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. A regularização indicada no *caput* deste artigo viabiliza a utilização da área consolidada do imóvel rural para quaisquer atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, admitindo-se a substituição das atividades atualmente realizadas, desde que previamente licenciadas ambientalmente, quando assim exigido pela legislação específica.

- FECAM

Art. 115-D. A regularização de APP em áreas urbanas consolidadas observará o disposto em normativas nacional, estadual e municipal, em especial o contido na Lei Nacional n 13.465, de 11 de julho de 2017, podendo o ente federado respectivo adotar medidas de compensação com base no princípio do usuário-pagador.

Justificativa

Adequação a nova legislação sobre regularização.

Seção III Da Regularização da Reserva Legal



Art. 116-A. O PRA poderá estabelecer outras modalidades de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal, adicionalmente às previstas na Seção III, do Capítulo V-A, do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO IV-B DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Art. 117-A. Os imóveis rurais localizados no Estado deverão se inscrever no CAR, registro público eletrônico, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

I – documento de identificação do proprietário ou possuidor rural;

II – comprovação da propriedade ou posse; e

III – identificação do imóvel por meio de mapa, plotagem ou similar, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º A inscrição de pequenas propriedades rurais no CAR observará procedimento simplificado, no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º deste artigo e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as APPs e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 3º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 4º Para a implantação do CAR no âmbito de Santa Catarina, o Poder Público estadual poderá adotar o sistema disponibilizado pela União, sem prejuízo de promover as adequações necessárias às peculiaridades regionais.

§ 5º O Estado de Santa Catarina poderá formalizar convênio com entidades públicas ou privadas, que comprovem competência técnica, nos termos do regulamento, para auxiliar nas medidas relativas à inscrição de imóveis rurais no CAR.



Art. 117-B. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis em que conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Art. 117-C. Enquanto o CAR não estiver implantado e efetivamente disponibilizado no Estado de Santa Catarina, o exercício de quaisquer direitos decorrentes desta Lei poderá ser realizado independentemente da inscrição no referido Cadastro.

CAPÍTULO V-A DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS

Seção I Das Áreas de Uso Restrito

Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), compreendidas em perímetro rural, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.



- FECAM

Art. 118-A. Em áreas de inclinação entre 25 (vinte e cinco graus) e 45 (quarenta e cinco graus), serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.

§ 1º Nas situações previstas no caput deste artigo admite-se a substituição das atividades atualmente realizadas.

§ 2º O previsto no caput deste artigo não se aplica quando o Plano Diretor ou legislação correlata municipal dispor de forma diversa, aplicando-se o contido nesta.

Justificativa

Adequação legislativa.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente (APPs)

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

- FECAM



Art. 119-A. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, é obrigado a promover a recomposição da vegetação, no prazo determinado no PRA, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º deste artigo tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação em área rural realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, cujas obras respeitaram os distanciamentos das margens dos cursos d'água previstos nas legislações mais restritivas vigentes à época de suas construções, haverá de ser reconhecido o direito de os proprietários permanecerem onde estão e de procederem às reformas e às benfeitorias necessárias à manutenção do imóvel, inclusive com alteração dos materiais construtivos, vedada ampliação com projeção sobre área de preservação permanente não utilizada, ressalvadas as disposições previstas na legislação federal e nas estadual e municipais, estas quando mais restritivas.

Justificativa

Adequação ao código florestal brasileiro.

Art. 119-B. É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

Art. 119-C. Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I – no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;

II – no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 ha (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;



III – nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

IV – nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V – nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no *caput* deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agronômicas.

- FECAM

Art. 119-C.....

IV - nas faixas marginais de cursos d'água que, devido à realização de intervenções antrópicas, como canalização em seção aberta ou fechada, tubulação, incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural, com suas margens e/ou leitos artificializados; perdendo suas características naturais.

Justificativa

A redação atual permite interpretações difusas, pois não há definição do que é um curso d'água natural e não-natural. A redação proposta cita apenas "cursos d'água", e especifica que, aqueles que receberam obras de engenharia com a artificialização de suas margens e/ou leitos, obviamente deixaram de ser naturais, transformando-se num canal artificial.

Deste modo, não há nexo em solicitar recuperação de vegetação ciliar, pois a própria permeabilidade do curso d'água está alterada pela obra de engenharia. Casos assim ocorrem em todas as nossas cidades, e o órgão ambiental sente insegurança na aplicação deste artigo como ele está escrito. A redação sugerida busca especificar o cenário que deve existir para sua aplicação, sem insegurança técnica e/ou jurídica.

Art. 119-C Não são consideradas APPs, as áreas cobertas ou não com vegetação:

I - no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais e nos formados preponderantemente por acumulação de água de chuva;



II - no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água que tenham, isoladamente consideradas, superfície inferior a 1 há (um hectare), sendo vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental estadual;

III - nas faixas marginais de canais, valas, galerias de drenagem ou de irrigação e talvegues de escoamento de águas da chuva;

IV - nas faixas marginais de cursos d'água não naturais, devido à realização de atividades de canalização, tubulação ou incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural; e

V - nas várzeas, fora dos limites previstos no art. 120-B.

§ 1º Para as atividades realizadas nos locais indicados no caput deste artigo poderá ser indicada a adoção de medidas de conservação do solo e da qualidade da água, por ocasião do licenciamento ambiental ou do PRA, quando exigíveis.

§ 2º No caso de imóveis rurais, as medidas de conservação do solo e da qualidade da água referidas no § 1º deste artigo serão indicadas de acordo com boas práticas agrônômicas. (Redação acrescida pela Lei nº 16.342/2014)

§ 3º Para fins do inciso IV, considera-se :a) “canalização” ou “tubulação” a realização de qualquer estrutura de concreto, alvenaria ou obra de arte, ou ainda pedra/rocha que estabilize total ou parcialmente uma das margens do curso de água, ainda que esteja a céu aberto, independentemente da denominação que receba;b) “incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural” quando o volume de água do curso for predominantemente oriundo de drenagem pluvial, ou estiver na situação da letra “a”;

§ 4º Será considerado incorporação de cursos d'água a sistemas produtivos ou de drenagem urbana ou rural o curso de água que fizer parte de cultivos de rizicultura ou outras práticas agrícolas semelhantes;

§ 5º Para fins de aplicação do inciso IV deste artigo, não será exigido o licenciamento da canalização ou tubulação se realizada antes de 21 de janeiro de 2014;

§ 6º Não poderá ser também exigido do interessado, licença ambiental da canalização, tubulação ou qualquer intervenção prevista no inciso IV deste artigo, quando:

a) A intervenção já houver sido objeto de análise, direta ou indiretamente em processo de licenciamento ambiental de atividade diversa no mesmo local ou adjacente, sem ter sido objeto de questionamento pelo órgão licenciador anteriormente;

b) Quando já houver manifestação de órgão ambiental licenciador reconhecendo a aplicação deste artigo sobre o mesmo curso de água a montante ou a jusante em situação fática idêntica ou similar;

c) Quando a intervenção tiver sido realizada pelo Poder Público;

d) Quando a intervenção se caracterizar de baixo impacto, assim consideradas pela lei ou resoluções do CONSEMA.

§ 7º A aplicação do inciso IV deste artigo, seja em áreas de urbanização consolidadas ou não, não substitui ou interfere nos recuos urbanísticos previstos na legislação de cada Municípios de distanciamento de cursos de água para fins construtivos.

Justificativa



Quando há perda da função ambiental não há mais APP comprovada e, portanto, não há justificativa técnica para considerar a aplicação do Código Florestal.

Subseção II
Das APPs em Áreas Não Consolidadas

Art. 120-A. As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, nos termos dos incisos VI e VII do art. 28.

- FECAM

Art. 120-A. As disposições desta Seção aplicam-se exclusivamente aos imóveis que não configurem área rural ou urbana consolidada, seja esta formal ou informal.

Art. 120-B. Consideram-se APPs, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I — as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

~~a) 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;~~

~~b) 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água que tenham de 10 m (dez metros) a 50 m (cinquenta metros) de largura;~~

~~c) 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;~~

~~d) 200 m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 200 m (duzentos metros) a 600 m (seiscentos metros) de largura; e~~

~~e) 500 m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros);~~

~~II — as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:~~

~~a) 100 m (cem metros), em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 ha (vinte hectares) de superfície, cuja faixa marginal será de 50 m (cinquenta metros); e~~

~~b) 30 m (trinta metros), em zonas urbanas;~~

~~III — as áreas no entorno dos reservatórios de água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;~~

~~IV — as áreas no entorno das nascentes e dos olhos de água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 m (cinquenta metros);~~



~~V — as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;~~

~~VI — as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;~~

~~VII — os manguezais, em toda a sua extensão;~~

~~VIII — as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;~~

~~IX — no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; e~~

~~X — as áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.~~

~~Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção a que se refere este artigo poderão ser modificadas em situações específicas, desde que estudos técnicos justifiquem a adoção de novos parâmetros. (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do art. 120-B)~~

- **FECAM**

Art. 120-B. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória Nacional nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

§1º - Para os fins do disposto neste artigo observar-se-á o contido no artigo 119-A, §4º.

Art. 120-C. Na implantação de reservatório de água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 m (trinta metros) e máxima de 100 m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15 m (quinze metros) e máxima de 30 m (trinta metros) em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios de água artificiais de que trata o *caput* deste artigo, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade



com Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental estadual competente, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 120-D. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II – proteger as restingas;

III – proteger várzeas;

IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII – assegurar condições de bem-estar público;

VIII – auxiliar a defesa do Território Nacional, a critério das autoridades militares; e

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.

Parágrafo único. A criação de novas APPs, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, é condicionada à prévia e justa indenização dos proprietários ou possuidores dos imóveis abrangidos.

Art. 120-E. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do art. 120-B, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:



I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR; e

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

- **FECAM**

Art. 120-E. Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam o Inciso § 6º, Art. 4º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma do Conselho Estadual de Meio Ambiente;

II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR; e

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Subseção III
Das APPs em Áreas Rurais Consolidadas

Art. 121-A. Às hipóteses previstas nesta Subseção não se aplicam outras modalidades de APPs, que não estejam expressamente nela previstas.

Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs:



I – nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura de:

a) 5 m (cinco metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 m (oito metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 m (quinze metros), contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água natural, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) 20 m (vinte metros), contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água de até 10 m (dez metros); e

e) entre 20 m (vinte metros) e 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular, nos demais casos;

II – 15 m (quinze metros), no entorno de nascentes e olhos d'água perenes;

III – no entorno de lagos e lagoas naturais, em faixa marginal com largura de:

a) 5 m (cinco metros), para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

b) 8 m (oito metros), para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

c) 15 m (quinze metros), para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

d) 30 m (trinta metros), para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º É admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no *caput* deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados



nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

~~§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica para residências e atividades industriais já instaladas em imóveis rurais, ainda que não estejam relacionadas ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, nos termos do inciso IX do art. 28. (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do § 2º do art. 121-B)~~

§ 3º Os parâmetros fixados nos incisos deste artigo não autorizam a supressão de vegetação nativa, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 121-B. Em áreas rurais consolidadas, compreendidas em qualquer dos Biomas incidentes, é autorizada, exclusivamente, a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, observando-se os seguintes parâmetros de APPs:

Art. 121-C. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 120-B, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no *caput* deste artigo deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas APPs, previstas no inciso VIII do art. 120-B desta Lei, das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agrônômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

- **FECAM**

Art. 121-C. Nas áreas rurais consolidadas, mediante decisão do órgão ambiental estadual ou municipal, será admitida a manutenção de atividades



florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 3º Admite-se, nas APPs das pequenas propriedades ou posses rurais, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 121-D. A existência de áreas consolidadas em imóveis rurais deverá ser informada no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

Parágrafo único. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

Art. 121-E. Os imóveis com áreas rurais consolidadas que não se enquadrem nos parâmetros indicados nesta Subseção poderão ser regularizados através da adesão ao PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título V desta Lei, observado o contido no art. 114-I até término do prazo de adesão no referido Programa.

Parágrafo único. As medidas das faixas de proteção indicadas nesta Subseção poderão ser modificadas no âmbito do PRA, em razão das peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais da região onde está situado o imóvel a ser regularizado, mediante recomendação técnica.

Subseção IV Das APPs em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 122-A. Os Municípios poderão, através do Plano Diretor ou de legislação específica, delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APPs a serem observados em tais locais.

Parágrafo único. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

Art. 122-B. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 122-A, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos



parâmetros de APP indicados no art. 120-B desta Lei poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária.

§ 1º O projeto de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas depende da análise e da aprovação pelo Município.

§ 2º A aprovação municipal prevista no § 1º deste artigo, corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização, bem como ao licenciamento ambiental, se o Município tiver conselho de meio ambiente e órgão ambiental capacitado.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para análise do projeto e decisão sobre o licenciamento ambiental, nos termos definidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 4º A aprovação de que trata este artigo poderá ser admitida pelos Estados, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município.

§ 5º No caso de o projeto abranger área de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que admita a regularização, será exigida também anuência do órgão gestor da unidade.

Art. 122-C. São modalidades de regularização de edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo em áreas urbanas consolidadas:

I – regularização de interesse social: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;

b) de imóveis situados em Zona Especial de Interesse Social (ZEI's), assim entendida a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada, predominantemente, à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;



II – regularização de interesse específico: destinada à regularização de áreas urbanas consolidadas que não preencham os requisitos indicados no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Para fins da regularização de interesse específico, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 m (quinze metros) de cada lado, ~~ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano.~~ (ADI TJSC [8000030-60.2017.8.24.0000](#) - declara a inconstitucionalidade do excerto "ressalvada previsão específica em sentido diverso no Plano Diretor ou legislação municipal correlata, em razão de peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais relacionadas à ocupação do solo urbano", previsto no parágrafo único do art. 122-C)

Art. 122-D. É reconhecido o direito adquirido relativo à manutenção, uso e ocupação de construções preexistentes a 22 de julho de 2008 em áreas urbanas, inclusive o acesso a essas acessões e benfeitorias, independentemente da observância dos parâmetros indicados no art. 120-B, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 122-E. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. § 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;**
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;**
- III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;**
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;**



V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 122-F Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

I – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V – a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;



IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

- FECAM

Art. 122-A.....

§1º. Os requisitos para regularização a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser definidos para a totalidade do território municipal ou para cada uma de suas zonas urbanísticas.

§2º. A regularização de APPs em áreas urbanas consolidadas observará o disposto em normativas nacional, estadual e municipal, em especial o contido na Lei Nacional n 13.465, de 11 de julho de 2017, podendo o ente federado respectivo adotar medidas de compensação com base no princípio do usuário-pagador.

Art. 122-B. Na ausência da legislação municipal de que trata o art. 122-A, as edificações, atividades e demais formas de ocupação do solo que não atendam aos parâmetros de APP poderão ser regularizados através de projeto de regularização fundiária.

Art. 122-D. Para as edificações consolidadas em áreas urbanas ou rurais com finalidade urbana, observar-se-á o disposto no artigo 119-A, §4º desta Lei.

Art. 124-F. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP poderá excepcionalmente ser autorizada quando não mais existentes os requisitos previstos no art. 3º, II, da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012, apurados em regular processo administrativo junto ao órgão ambiental.

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais.

Justificativa

Adequação de texto.

Subseção V



Das APPs em Reservatórios Consolidados Destinados à Geração de Energia
ou Abastecimento Público

Art. 123-A. Para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Subseção VI
Do Uso Econômico-Sustentável da APP

Art. 124-A. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Art. 124-B. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de utilidade pública:

I – as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

III – atividades e obras de defesa civil;

IV – atividades que, comprovadamente, proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais do local; e

V – outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 124-C. Para a aplicação desta Lei, são consideradas de interesse social:

I – as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



II – a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

III – a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados, predominantemente, por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

VI – as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho outorgadas pela autoridade competente;

VII – atividades rurais de produção de gêneros alimentícios, vegetal e animal;
e

VIII – outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

IX – as atividades relacionadas à apicultura. [Incluído pela Lei 17.075, de 2017\).](#)

Art. 124-D. Para a aplicação desta Lei são consideradas de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

I – a abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

II – a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III – a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;



IV – a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

V – a construção de moradia de agricultores em pequenas propriedades ou posses rurais, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

VI – a construção e manutenção de cercas na propriedade;

VII – a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

VIII – a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

IX – o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

X – a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; e

XI – outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Art. 124-E. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 124-F. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP de que tratam os incisos VI e VII do *caput* do art. 120-B poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

Seção III



Da Reserva Legal

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 125-A. Todo imóvel rural deve manter, excetuados os casos previstos nesta Lei, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área coberta com vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre APP.

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo PRA, será considerada, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 4º Não será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação da capacidade de rodovias e ferrovias.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art.125-A.

.....

§ 3º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão, autorização para exploração de potencial de energia hidráulica ou instituição de servidão administrativa, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 125-B. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental estadual, de acordo com as modalidades previstas no art. 128-A desta Lei.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural, o órgão ambiental estadual deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 125-C. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I – o plano de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com APP, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão ambiental estadual ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 128-A desta Lei.

§ 2º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.

§ 3º A Reserva Legal pode ser constituída na forma de mosaico, junto às áreas ambientalmente protegidas, entre as quais as de preservação permanente, formando corredores ecológicos.

§ 4º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 125-D. Quando um imóvel rural, regularizado em relação à sua Reserva Legal for declarado de utilidade pública ou de interesse social, para fins de



desapropriação, o remanescente florestal e outras formas de vegetação nativa devem ser valorados pelo seu valor econômico e ambiental.

Art. 125-E. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo ou a expedição de “habite-se” de edificação para fins urbanos.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, para fins de análise e aprovação de licenças e autorizações do Poder Público destinadas ao parcelamento do solo, à edificação ou à realização de outras atividades de uso ou ocupação do solo urbano, aplica-se à área de Reserva Legal as mesmas regras incidentes para a vegetação existente em imóveis urbanos em geral, inclusive no que se refere à supressão de vegetação.

Subseção II

Da inscrição da Reserva Legal no Cadastro Ambiental Rural

Art. 126-A. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 128-A, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de mapa ou croqui, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Não será exigida a averbação da área de Reserva Legal na matrícula imobiliária no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 126-B. Para a inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo ao órgão ambiental estadual, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.



Parágrafo único. A inscrição da Reserva Legal de pequenas propriedades ou posses rurais é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 126-C. Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelos órgãos ambientais competentes integrantes do SISNAMA se o imóvel estiver inserido no mencionado Cadastro, ressalvado o previsto no art. 126-D desta Lei.

Art. 126-D. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no art. 117-A, § 1º, III, desta Lei.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do *caput* deste artigo, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou Termo de Compromisso já firmado nos casos de posse.

Subseção III Das Modalidades de Cumprimento da Reserva Legal

Art. 127-A. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 117-A, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos em Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.



Art. 127-B. Poderá ser instituída Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 125-A em relação a cada imóvel.

Art. 127-C. No caso de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) instituída sobre imóvel rural, 100% (cem por cento) dessa área poderá ser utilizada para fins de compensação da área exigida de Reserva Legal.

Art. 127-D. Mediante requerimento do proprietário, o órgão ambiental competente autorizará a realocação da Reserva Legal existente no imóvel para outra área:

I – localizada dentro dos limites do mesmo imóvel, quando a área atualmente destinada à Reserva Legal estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica; ou

II – localizada dentro dos limites do mesmo imóvel ou em outro imóvel, sob a forma de compensação, quando área atualmente destinada à Reserva Legal não estiver coberta com vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, na forma definida pela legislação específica.

Parágrafo único. Na análise do requerimento de realocação da Reserva Legal de que trata o *caput*, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 125-C desta Lei.

Art. 127-E. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 125-A, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal; ou

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* desta Lei tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão ambiental estadual e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.



§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I – o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; e

II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I – aquisição de CRA;

II – arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

~~III – doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária no Estado de Santa Catarina; ou~~

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária; ou [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

~~IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma e localizada no Estado de Santa Catarina.~~

IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que no mesmo bioma. [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

~~I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;~~
e

I – ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada; [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)



~~II – estar localizadas no Estado de Santa Catarina e inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada.~~

II – estar inseridas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada; e [\(Redação dada pela Lei 17073, de 2017\).](#)

III – se fora do Estado de Santa Catarina, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, e situadas nos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul. [\(Incluído pela Lei 17073, de 2017\).](#)

§ 7º Poderão ser definidas, por meio de decreto, áreas prioritárias para compensação de Reserva Legal, as quais buscarão favorecer, entre outras, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçadas.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

~~§ 10. Não se admitirá a utilização de imóveis rurais localizados no Estado de Santa Catarina para a instituição de Reserva Legal na modalidade de compensação de imóveis localizados em outros Estados da federação. [\(Revogado pela Lei 17073, de 2017\).](#)~~

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 127-E.

.....

IV – realocar a Reserva Legal.

.....

Art. 127-F. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 125-A, a Reserva Legal será constituída com a



área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 127-G. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Art. 127-H. O PRA de que trata o Capítulo IV-A do Título IV poderá estabelecer outras formas de cumprimento das obrigações relativas à Reserva Legal.

Subseção IV Do Manejo da Reserva Legal

Art. 128-A. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 128-B. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes; e

III – as técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 128-C. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender às seguintes diretrizes e orientações:

I – não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;



II – assegurar a manutenção da diversidade das espécies; e

III – conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 128-D. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, estando limitada a exploração anual a 20 m³ (vinte metros cúbicos).

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 128-D.

Parágrafo único: O material lenhoso resultante da exploração florestal prevista no caput deste artigo pode ser encaminhado à serraria, sendo obrigatório o retorno do material resultante do beneficiamento à propriedade rural de origem, onde o mesmo será efetivamente utilizado.

Art. 128-E. Na Reserva Legal pode ser feita a exploração sustentável da Erva Mate - *Ilexparaguariensis*, livre de qualquer autorização ambiental, desde que obedecidos os seguintes critérios:

I – a preservação da árvore explorada, com exploração apenas por meio da poda, que consiste na extração das folhas maduras da erveira, com galhos de até 2 cm (dois centímetros) de espessura e até 30 cm (trinta centímetros) de comprimento;

II – a poda deverá ser feita de acordo com orientações técnicas da cultura, visando à retirada de ramos sem danificar a árvore e comprometer sua preservação;

III – a exploração e a colheita das erveiras podadas devem se dar em intervalo mínimo de 2 (dois) anos; e

IV – a manutenção de 12 (doze) erveiras porta-sementes para cada hectare de erval, sendo 10 (dez) plantas femininas e 2 (duas) masculinas.

Parágrafo único. O corte de cada erveira, a qualquer título, obriga a reposição de 8 (oito) mudas da mesma espécie.

Seção IV Da Servidão Ambiental



Art. 129-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão ambiental estadual, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I – memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II – objeto da servidão ambiental;

III – direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor; e

IV – prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às APPs e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I – o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; e

II – o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.

Seção V Da Cota de Reserva Ambiental (CRA)



Art. 130-A. É instituída a CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I – sob regime de servidão ambiental;

II – correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 120-A desta Lei;

III – protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN); e

IV – existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão da CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e emissão do laudo comprobatório (emitido) pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do SISNAMA, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal (CRF) passa a ser considerada, para o efeito desta Lei, como CRA.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades rurais.

Art. 130-B. O órgão estadual de meio ambiente poderá, mediante ato de delegação do órgão federal competente, emitir CRA em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 130-A desta Lei.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no *caput* deste artigo proposta acompanhada de:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II – cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III – ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV – certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); e



V – memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no *caput* deste artigo emitirá a CRA correspondente, identificando:

I – o número da CRA no sistema único de controle;

II – o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III – a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV – o bioma correspondente à área vinculada ao título; e

V – a classificação da área em uma das condições previstas no art. 130-C.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

Art. 130-C. Cada CRA corresponderá a 1 ha (um hectare):

I – de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição; ou

II – de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 130-D. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 130-E. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.



§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 127-E desta Lei.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 130-F. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 130-A desta Lei poderá ser utilizada conforme Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS).

§ 2º A transmissão *inter vivos* ou por *causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 130-G. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I – por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 130-A desta Lei;

II – automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental; ou

III – por decisão do órgão ambiental estadual, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

Seção VI Do Sistema Estadual de Unidade de Conservação da Natureza

Subseção I



Das Disposições Gerais

Art. 131-A. Incumbe ao Poder Público:

I – criar e manter o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) composto pelas unidades de conservação estaduais e municipais já existentes e a serem criadas no Estado e integrá-lo ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

II – dotar o SEUC de recursos humanos e orçamentários específicos para o cumprimento dos seus objetivos; e

III – criar e implantar unidades de conservação, bem como incentivar sua criação pelos Municípios e particulares.

Art. 131-B. O SEUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação estaduais e municipais, constituindo um subsistema do SNUC.

Art. 131-C. O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos:

I – órgão consultivo e deliberativo: o CONSEMA, com a atribuição de acompanhar a implementação do Sistema;

II – órgão central: a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente com a atribuição de coordenar o Sistema e propor a criação e regulamentação das unidades de conservação estaduais; e

III – órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SEUC, após oitiva da FATMA e deliberação do CONSEMA, unidades de conservação estaduais ou municipais que, concebidas para atender a peculiaridades locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

~~Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, sob responsabilidade da FATMA, organizado com a colaboração dos órgãos municipais competentes e proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, nos moldes do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação.~~



~~§ 1º A FATMA, anualmente, deve divulgar e colocar à disposição do público interessado os dados constantes no Cadastro.~~

~~§ 2º O Poder Executivo estadual deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais.~~

Art. 131-D. As unidades de conservação integrantes do SEUC devem constar do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação de que trata o art. 50 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, a cada 2 (dois) anos, relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação estaduais. (NR) [\(Redação dada pela Lei 17.636, de 2018\)](#).

Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

§ 1º Na lei de criação de unidades de conservação deverão constar, sob pena de perda de eficácia desta:

I – os objetivos básicos e os elementos identificadores do interesse público da medida;

II – o memorial descritivo do perímetro abrangido pela unidade de conservação, indicando as coordenadas geográficas;

III – o órgão, a entidade ou a pessoa jurídica responsável por sua administração;

IV – o prazo de aprovação do Plano de Manejo ou instrumento equivalente junto ao CONSEMA; e

V – a indicação da existência dos recursos financeiros necessários às indenizações, inclusive no que concerne à zona de amortecimento, quando for o caso.

§ 2º Podem ser criadas com verbas da compensação ambiental estadual unidades de conservação de proteção integral municipal, cujo repasse dos recursos ao Município ocorre mediante convênio.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**



Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá após a realização de alentados estudos ambientais, urbanísticos, sociais e econômicos e desde que estejam previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

Art. 131-F. São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I – apresentem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SEUC;

II – contenham espécies ameaçadas de extinção regional ou global; e

III – sejam necessárias à formação de corredores ecológicos.

Art. 131-G. O órgão executor pode buscar parcerias para a implantação e gestão das unidades de conservação com a União, Estados e Municípios, por meio de convênio, ou com organização da sociedade civil de interesse público, com objetivos afins, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Os convênios devem priorizar as atividades supervisionadas de informação e educação ambiental, ecoturismo, vigilância e fiscalização.

Art. 131-H. As unidades de conservação estaduais devem ter um programa de monitoramento da fauna silvestre, instituído pelo órgão executor, que pode ser executado diretamente ou por meio de parcerias com o setor público ou privado.

Art. 131-I. Cabe ao CONSEMA estabelecer, após oitiva da FATMA, as restrições incidentes nas áreas circundantes de unidades de conservação, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo das unidades de conservação estaduais.

Art. 131-J. Considera-se unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental quando este for instalado no seu interior ou zona de amortecimento, ou, ainda, quando os estudos para fins de licenciamento indicarem essa afetação.

Art. 131-K. Será instituído, por decreto do Chefe do Poder Executivo, o Conselho Deliberativo para a Área de Proteção Ambiental (APA), a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e a Reserva de Fauna.



Art. 131-L. Não será destinado recurso à criação de novas unidades de conservação que necessitem de posterior regularização fundiária, enquanto as unidades de conservação existentes não estiverem totalmente regularizadas.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais, somente poderão manifestar-se favoravelmente à criação de novas unidades de conservação pelos Municípios ou pela União, que necessitem de posterior regularização fundiária, se as existentes, de competência do respectivo proponente, estiverem totalmente regularizadas. ([Redação do art. 131-L, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).

Art.131-M. Os imóveis inseridos no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral não indenizados, não sofrerão restrições administrativas de uso apenas em razão desta inserção, devendo, todavia, cumprir as demais normas aplicáveis à qualquer propriedade particular e estarão sujeitos à fiscalização ambiental do órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 1º Os representantes de órgão estadual nos Conselhos Gestores de Unidade de Conservação deverão cumprir e fazer cumprir as disposições contidas neste artigo, sob pena de responsabilização pessoal.

§ 2º As concessionárias de serviço público de saneamento e energia não poderão se recusar a fornecer os serviços essenciais em razão da inserção de imóvel não indenizado no interior de unidade de conservação.

§ 3º O zoneamento de unidade de conservação estadual, de uso sustentável, deverá ser feito por lei ou decreto.

§ 4º O plano de manejo de unidade de conservação de uso sustentável deverá buscar a potencialização do zoneamento estabelecido.

§ 5º Ressalvadas as restrições administrativas de uso previstas em lei, o zoneamento e o plano de manejo de unidades de conservação de uso sustentável ou zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral não poderão provocar o esvaziamento do conteúdo econômico da propriedade, sendo vedada a criação de novas áreas de preservação permanente por norma infralegal.

§ 6º As medidas compensatórias decorrentes da supressão vegetal deverão ser executadas, prioritariamente, em unidades de conservação. Mediante manifestação de interesse do licenciado em aplicar medida em unidade de conservação estadual, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) deverá indicar áreas disponíveis e as demais diretrizes à execução da medida, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da solicitação. ([Redação do art. 131-M, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).



Art. 131-N. Fica assegurada às unidades de conservação estaduais do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da sua autossustentabilidade financeira por meio da exploração de atividades de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados, edificação de hospedagem e demais equipamentos necessários, sem prejuízo de outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso.

Parágrafo único. Os recursos advindos da exploração econômica nas áreas de domínio público devem ser utilizados na unidade de conservação que o gerou, cuja aplicação deve seguir o mesmo procedimento utilizado para as verbas de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (NR) ([Redação do art. 131-N, acrescida pela Lei 17.618, de 2018](#)).

FECAM

Art. 131-N. Fica assegurada às unidades de conservação estaduais ou municipais do grupo de proteção integral, exceto Estação Ecológica e Reserva Biológica, a busca da sua autossustentabilidade financeira por meio da exploração de atividades de turismo ecológico e de recreação, inclusive por meio da instalação de acessos com veículos motorizados, edificação de hospedagem e demais equipamentos necessários, sem prejuízo de outras permissões constantes do plano de manejo ou outro instrumento de disciplinamento do uso.

Justificativa

Incluir ente responsável por criação e administração de UC. Adequação à legislação vigente, padronização da metodologia e redução da insegurança jurídica em função da subjetividade de determinação do grau de impacto ambiental de uma mesma atividade, portes e potenciais poluidores.

Subseção II

Da Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual

Art. 132-A. A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente,



protocolizando o requerimento na FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

- OAB

Art. 132-A.

§ 1º A Reserva Particular de Patrimônio Natural-RPPN estadual ou municipal, inserida no interior de Unidade de Conservação pertencente ao Sistema Estadual de Unidade de Conservação, integrará sua zona de exclusão, exceto no caso de Reserva Biológica ou Estação Ecológica.

§ 2º Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento no órgão ambiental competente, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

§ 3º O Poder Público deverá apreciar em 60 (sessenta dias) os pedidos instruídos de criação de RPPN.

§ 4º O indeferimento do pedido de RPPN incluso nos limites de unidade de conservação somente poderá ocorrer se o proponente não comprovar a legitimidade do domínio, não apresentar o documento cartográfico adequado ou cuja acessibilidade seja inviável, após transcorrido o prazo razoável para saneamento da pendência.”

§ 5º Entende-se como acesso inviável quando tiver que ser executado pelo interior da unidade de conservação de proteção integral e danosa aos seus atributos.

Justificativa

O art. 132-A, inserido na Lei n.14.675/2009 pela Lei n. 16.342/2014, vigora com o seguinte teor:

Art. 132-A A Reserva Particular do Patrimônio Natural Estadual, designada como RPPNE, é constituída por uma unidade de conservação de domínio privado, do tipo uso sustentável, criada por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do Poder Público, desde que constatado o interesse público e o objetivo de preservar a diversidade biológica, as paisagens



notáveis e sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo Único. Qualquer proprietário de imóvel, rural ou urbano, pode pleitear, voluntariamente, a constituição de sua área como RPPNE, total ou parcialmente, protocolizando o requerimento na FATMA, instruído com a documentação definida em regulamentação do órgão ambiental executor.

A importância das UCs para o Estado de Santa Catarina está evidenciada na criação de um Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Inseridas no SEUC, as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN) são objeto de especial atenção do legislador estadual que criou o Programa Estadual de Incentivo às RPPNs, cujo objetivo é apoiar particulares a instituir, implantar e proteger tais espaços (art. 132-E, Lei 14.675/2014).

Destaca-se a característica essencial de dominialidade privada das reservas particulares constituídas por ato de vontade do particular que almeja gravar com perpetuidade seu imóvel para fins de conservação da diversidade biológica.

Portanto, a constituição das RPPNs em zonas de exclusão de outra UC, o prazo para atendimento do pedido de sua criação e o preenchimento de requisitos servem como medidas que facilitam o ato e vinculam a Administração ao direito subjetivo do particular de manter espaço ambientalmente protegido sem qualquer ônus para a coletividade.

Neste ponto, eis algumas das grandes vantagens das RPPN's em relação a outras categorias de UC's: desoneram o Poder Público com os custos da conservação ambiental, inclusive desapropriações, Plano de Manejo e vigilância; evitam os conflitos com o particular, vez que a iniciativa de conservação já parte deste. Por outro lado, a Administração não está impedida de fiscalizar a RPPN, mas é certo que seus esforços de conservação são sempre mais eficientes diante do importante aliado que é o proprietário particular.



Enfim, não é tolerável que o Poder Público deixe de estimular a conservação mediante a livre iniciativa dos proprietários, pois é certo que a proteção ambiental não é interesse exclusivo do Estado. Ademais, se uma determinada área ficou conservada, é provável que muito se deveu a uma consciência ambiental do seu proprietário, que merece ser reconhecido enquanto um conservacionista, desnecessitando tirar-lhe a posse.

Art. 132-B. O Poder Público deverá incentivar a criação de RPPNE, disponibilizando créditos e concedendo isenção de tributos, na forma da lei.

Art. 132-C. No processo de criação de RPPNE, no âmbito estadual, não serão cobradas do interessado taxas ou qualquer tipo de exação referentes aos custos das atividades específicas da FATMA.

Art. 132-D. Toda RPPNE deve contar com Plano de Manejo, analisado e aprovado pela FATMA, cabendo recurso ao CONSEMA em caso de não aprovação.

Art. 132-E. Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às RPPNEs, sob coordenação da FATMA, com o objetivo de apoiar proprietários de imóveis urbanos e rurais na sua instituição, implantação e proteção.

Subseção III Dos Recursos Financeiros

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA).

- **SEMA**

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.



- **SAR**

Art. 133-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter previsão de orçamento para as unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.

Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PEPSA devem ser utilizados para:

I – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração de unidades de conservação integrantes do SEUC, por intermédio do Plano do Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

II – aquisição de áreas para implantação de unidades de conservação de proteção integral pertencentes ao SEUC;

III – incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis nas áreas de proteção ambiental e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral; e

IV – prover financeiramente o planejamento, implementação, manutenção e administração do PEPSA.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PEPSA que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

- **SEMA**

Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:



Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

- **SAR**

Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC devem ser utilizados para:

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC que não seja direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.

Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PEPSA os oriundos:

I – de transferências do Tesouro do Estado;

II – das doações e transferências da União e seus órgãos;



III – de taxas referentes a ingressos, pedágios e serviços públicos prestados em unidades de conservação;

IV – de doações de quaisquer espécies efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – de medidas compensatórias por danos irreversíveis ao meio ambiente;

VI – da compensação ambiental pela instalação de atividades de significativo impacto ambiental;

VII – de taxas decorrentes do licenciamento feito pelo órgão gestor das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental;

VIII – de multas decorrentes de infração ambiental;

IX – da exploração de imagens, de produtos, de subprodutos e de serviços; e

X – de outras fontes obtidas a partir de mecanismos de cogestão, ou de acordo com as leis vigentes.

- **SEMA**

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

- **SAR**

Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC os oriundos:

.....

JUSTIFICAÇÃO



Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA.

Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

Art. 133-D. Fica instituído o preço público de visitação de unidade de conservação estadual, a ser cobrado pelo órgão executor, diretamente ou por delegação a terceiros, cujo valor e as hipóteses de isenção devem constar de portaria do órgão gestor, devendo ser os recursos aplicados nas unidades de conservação do Estado.

Subseção IV Da Gestão das Terras

Art. 134-A. A aquisição de terras para compor uma unidade de conservação de proteção integral pode decorrer de atos de desapropriação, de dação em pagamento e de expropriação decorrente de uso ilícito, na forma da lei.

Art. 134-B. Os mapas e as cartas oficiais devem indicar, obrigatoriamente, as áreas das unidades de conservação incluídas, de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes.

Art. 134-C. O Poder Executivo deve fazer o levantamento estadual das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, podendo, para esta finalidade, ser utilizados recursos da compensação ambiental.

Art. 134-D. É vedada a titulação ou concessão de áreas públicas contíguas das unidades de conservação estaduais, garantindo ao Estado a incorporação destas áreas àquela protegida, salvo se a área não tiver atributos que justifiquem sua conservação, assim manifestada pelo órgão ambiental executor.

Art. 134-E. Os usos previstos por lei para cada categoria de unidade de conservação de proteção integral somente serão feitos por meio de autorização do órgão executor.

Subseção V Da Compensação Ambiental

Art. 135-A. A compensação ambiental constitui uma obrigação do empreendedor responsável pela implantação de atividade/empreendimento de



significativo impacto ambiental, de natureza indenizatória nos termos do art. 36 da Lei federal nº 9.985, de 2000.

Art. 135-B. Cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação (LAI).

FECAM

Art. 135-B. Com base nas Resoluções do CONSEMA, cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação (LAI).

Art. 135-C. A compensação ambiental pode ser aplicada:

I – na execução, pelo empreendedor, de atividades conveniadas entre o órgão licenciador e o empreendedor, mediante termo de compromisso, com base em plano de trabalho detalhado e aprovado pelo órgão licenciador e o órgão executor do SEUC, observando-se a boa praxe comercial na prestação de serviços e aquisição de bens móveis ou imóveis, devendo o empreendedor depositar os valores em conta específica e remunerada em seu próprio nome, cujo saque somente pode ocorrer com a anuência do órgão executor do SEUC;

II – na execução das atividades por terceiros, por intermédio de fundo de compensação ambiental, na mesma modalidade executada na esfera federal; ou

III – por meio do órgão executor do SEUC, quando os recursos financeiros acordados forem depositados em nome do órgão executor em contas especiais, específicas para fins de compensação ambiental, não integrantes da Conta Única do Estado, devendo ser utilizados, preferencialmente, para ações de regularização fundiária.

Art. 135-D. Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.



Parágrafo único. Pode ser desconsiderado o disposto no *caput* deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas sem representatividade no SEUC ou que contenham espécies ou *habitat* ameaçados de extinção regional ou globalmente, respeitado o disposto em lei.

Art. 135-E. Havendo mais de uma unidade de conservação estadual com demanda de regularização fundiária, a aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental deve priorizar as unidades de conservação e ecossistemas com características similares da área afetada pelo empreendimento.

Art. 135-F. A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

I – definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP), não devendo o valor ser superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) dos custos de investimento de capital, excluídos os impostos, taxas e juros;

II – apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira, com base nos custos estimados de implantação, no processo de obtenção da LAI;

III – elaboração e assinatura de um termo de compromisso de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria LAI;

IV – início do pagamento do que restou pactuado antes da instalação e após a emissão da LAI, conforme o termo de compromisso; e

V – verificação do cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da LAI ou da Licença Ambiental de Operação (LAO), em caso de descumprimento.

Art. 135-G. Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os custos efetivos devem ser apresentados e comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir uma auditoria.

Parágrafo único. Em caso de custos maiores que aqueles estimados antes da instalação, o percentual da compensação ambiental deve incidir sobre a diferença apurada e seu pagamento deve ocorrer conforme previsão em termo de compromisso adicional.

Art. 135-H. A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da LAI até a data de seu efetivo pagamento.



Seção VII Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 136-A. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I – o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II – a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III – o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV – aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município.

§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel. (NR) [\(Redação do Título IV acrescido dos Capítulos IV-A, IV-B e V-A, dada pela LEI 16.342, de 2014\).](#)

FECAM

Art. 136-A. Com base nas Resoluções do CONSEMA, cabe ao órgão licenciador aprovar a metodologia para avaliar o grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, bem como para o estabelecimento da conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental relativo aos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo que os custos devem ser apresentados e justificados pelo empreendedor quando da solicitação da Licença Ambiental de Instalação (LAI).

§ 1º Os parâmetros a serem destinados a título de área verde serão estabelecidos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano, Meio Ambiente e de Uso do Solo do Município.



§ 2º Para fins de área verde, é possível o aproveitamento da vegetação de mata atlântica de que tratam os artigos 30 e 31 da Lei federal nº 11.428, de de 2006, bem como das APPs existentes no imóvel.

§ 3º Observado o disposto no § 1º caberá ao órgão ambiental competente a definição do conceito de arborização urbana, bem como a descrição situações para eventuais autorizações e emissões de licenças para corte de árvores isoladas, salvo nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Justificativa

Adequação de texto considerando o caput do Art. 35 e § 5º do Art. 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que respectivamente atribuem ao órgão federal do Sisnama a competência de coordenar, fiscalizar e regulamentar o sistema nacional de controle da origem dos produtos florestais e de regulamentar os casos de dispensa da licença para corte, transporte e armazenamento desses produtos e considerando as regras de transição para as solicitações de atividades florestais sob a competência dos órgãos municipais de meio ambiente passíveis de lançamento no Sinaflor ou sob dispensa desse procedimento (Instrução Normativa IBAMA nº 8, de 21 de fevereiro de 2020).

Ou

Art. 136.....
Revogar o § 2º

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 169. Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na Lei nº 13.558, de 17 de novembro de 2005, e nas normas federais, constituindo dever dos órgãos do SISNAMA sua execução de forma transversal e dirigida.

Art. 170. A FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental, condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.

- **SEMA**

Art. 170. O IMA e o CPMA, ouvida a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Santa Catarina (CIEA/SC), podem credenciar entidades que realizam educação ambiental especializada, com capacidade técnica e metodológica comprovada para efetuar capacitação sobre a legislação ambiental,

**condutas ambientalmente adequadas e sensibilização de autuados por infrações ambientais.****JUSTIFICAÇÃO**

Referente ao caput do art. 170 propõe-se: Substituir a sigla da FATMA pela sigla do IMA, conforme Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências. Alterar a sigla do Comando de Policiamento Militar Ambiental da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (CPMA), de acordo com o Decreto nº 565, de 19 de janeiro de 2016, que cria, ativa e renomeia Comandos de Policiamentos Especializados na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências; Incluir a CIEA/SC, de acordo com as suas competências, especialmente o disposto no Art. 2º do Decreto nº 3.438, de 5 de agosto de 2010, que aprova o Regimento Interno da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Santa Catarina, senão vejamos: Art. 2º A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Santa Catarina - CIEA/SC, levando em conta as Recomendações da 1ª Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental de Tbilisi, 1977, e em sintonia com a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002), tem por finalidade identificar, analisar e propor ações e processos participativos na construção e acompanhamento de políticas e programas de Educação Ambiental no Estado, competindo-lhe: (...) II - acompanhar e supervisionar a implementação e execução de políticas, programas e projetos de Educação Ambiental; (...)

Art. 171. Para fins de credenciamento, as entidades de educação ambiental devem possuir condições organizacionais, de infraestrutura e financeiras compatíveis com as funções educacionais a serem desenvolvidas.

Art. 172. Cabe à FATMA, ouvida a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Santa Catarina - CIEA, estabelecer:

I - os requisitos básicos necessários para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para execução de programas de educação ambiental; e

II - o conteúdo dos cursos de capacitação a serem realizados aos infratores ambientais.



Art. 173. O órgão licenciador pode exigir a implantação de programa de educação ambiental nos procedimentos de licenciamento dos empreendimentos de significativo impacto ambiental e da agroindústria integrada, abrangendo funcionários, integrados e comunidade de entorno, quando couber.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* deve ser cumprida por profissionais capacitados.

- **SEMA**

Art. 173. O órgão licenciador deve exigir a implantação de programa de educação ambiental nos procedimentos a serem apresentados pelo empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental estadual para as atividades ou empreendimentos passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e para as atividades passíveis de apresentação de Estudo Ambiental Simplificado (EAS) com porte grande, conforme listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ou ainda para atender condicionantes da licença ambiental. Parágrafo único: Os Planos e Programas de Educação Ambiental deverão ser formulados e executados de modo a buscar a sinergia com políticas públicas e instrumentos de gestão em implementação na área de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento.

JUSTIFICAÇÃO

Incluir o termo “ambiental” para ampliar a abrangência do tipo de atividade possível de ser exigido plano de educação ambiental. Dar diretrizes para os programas de educação ambiental mais adequadas às demandas locais geradas pelo empreendimento.

Art. 174. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas de economia mista do Estado devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental interno e externo.

CAPÍTULO VII DOS PADRÕES AMBIENTAIS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 175. Enquanto o CONSEMA não publicar resolução sobre testes de ecotoxicidade e padrões dos recursos ambientais, fica vigorando portaria da FATMA que disponha sobre a matéria.



Parágrafo único. As resoluções de que trata o *caput* requerem consulta à FATMA, antes de sua aprovação e publicação.

Seção II Dos Recursos Hídricos

Art. 176. A regulamentação da realização de testes ecotoxicológicos e de padrões de ecotoxicidade deve ser feita pelo CONSEMA após apreciação de proposta da FATMA.

~~Art. 177. Os efluentes somente podem ser lançados direta ou indiretamente nos corpos de água interiores, lagunas, estuários e na beira-mar quando obedecidas às condições previstas nas normas federais e as seguintes:~~

- ~~I – pH entre 6,0 e 9,0;~~
- ~~II – assegurar o transporte e dispersão dos sólidos nos lançamentos subaquáticos em mar aberto, sendo que o limite para materiais sedimentáveis será fixado pelo órgão licenciador em cada caso, após estudo de impacto ambiental realizado pelo interessado;~~
- ~~III – ausência de materiais flutuantes visíveis;~~
- ~~IV – concentrações máximas dos seguintes parâmetros em miligramas por litro, além de outros a serem estabelecidos:~~
 - ~~a) óleos vegetais e gorduras animais: 30,0 mg/l;~~
 - ~~b) cromo hexavalente: 0,1 mg/l;~~
 - ~~c) cobre total: 0,5 mg/l;~~
 - ~~d) cádmio total: 0,1 mg/l;~~
 - ~~e) mercúrio total: 0,005 mg/l;~~
 - ~~f) níquel total: 1,0 mg/l;~~
 - ~~g) zinco total: 1,0 mg/l;~~
 - ~~h) arsênio total: 0,1 mg/l;~~
 - ~~i) prata total: 0,02 mg/l;~~
 - ~~j) selênio total: 0,02 mg/l;~~
 - ~~k) manganês + 2 solúvel: 1,0 mg/l;~~
 - ~~l) fenóis: 0,2 mg/l;~~
 - ~~m) substâncias tensoativas que reagem ao azul de metileno: 2,0 mg/l;~~
 - ~~n) compostos organofosforados e carbamatos: 0,1 mg/l;~~
 - ~~o) sulfeto de carbono, etileno: 1,0 mg/l; e~~
 - ~~p) outros compostos organoclorados: 0,05 mg/l;~~
- ~~V – lançamentos em trechos de lagoas, lagunas e estuários, além dos itens anteriores, devendo ser observado o limite de 4 mg/l de concentração de fósforo total, sendo que:~~



~~a) o efluente deve atender aos valores de concentração acima estabelecidos ou os sistemas de tratamento que devem operar com a eficiência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na remoção de fósforo, desde que não altere as características dos corpos de água previstas em lei; e~~

~~b) a FATMA deve realizar estudos para fundamentar a permanência ou modificação dos parâmetros previstos na alínea "a", cujos resultados devem ser encaminhados ao CONSEMA para, em havendo necessidade de modificação, providenciar resolução normatizadora;~~

~~VI – tratamento especial, quando oriundos de hospitais e outros estabelecimentos contendo despejos infectados com microorganismos patogênicos, e se forem lançados em águas destinadas à recreação de contato primário e à irrigação, qualquer que seja o índice de coliforme inicial;~~

~~VII – todas as avaliações devem ser feitas para as condições mais desfavoráveis ao ambiente a fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo de água;~~

~~VIII – no caso de lançamento em cursos de água, os cálculos de diluição devem ser feitos para o caso de vazão máxima dos efluentes tratados e vazão ecológica dos cursos de água;~~

~~IX – no cálculo das concentrações máxima permissíveis não são consideradas vazões de efluentes líquidos obtidas através de diluição dos efluentes;~~

~~X – o regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas/dia deve ter variação máxima de vazão de 50% (cinquenta por cento) da vazão horária média;~~

~~XI – DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l, sendo que este limite somente pode ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento biológico de água residuária que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento); e~~

~~XII – os efluentes líquidos, além de obedecerem aos padrões gerais anteriores, não devem conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água, adequados aos diversos usos benéficos previstos para o corpo de água.~~

Art. 177. Os efluentes somente poderão ser lançados direta ou indiretamente em corpos de água interiores, em lagunas, em estuários e no mar, quando obedecidas as condições previstas nas normas federais e em resolução do CONSEMA. (NR) ([Redação do artigo 177, dada pela Lei 18.171, de 2021](#)).

Art. 178. Os padrões de cor e outros parâmetros dos efluentes líquidos devem ser regulamentados pelo CONSEMA.

Art. 178. Os padrões e parâmetros dos efluentes líquidos serão regulamentados pelo CONSEMA. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.171, de 2021](#))

Seção III



Da Qualidade do Ar

Subseção I Dos Padrões de Qualidade do Ar

Art. 179. A definição dos padrões de qualidade do ar deve ser aquela prevista em normas federais, cabendo ao CONSEMA estabelecer padrões adicionais aos existentes no âmbito federal.

Parágrafo único. A regulamentação dos padrões de qualidade do ar deve conter:

I - definição dos parâmetros que servirão de indicadores de níveis de alerta, emergência ou crítico, conforme a qualidade do ar em aglomerados urbanos e industriais e em locais onde exista geração de energia por queima de carvão ou de petróleo; e

II - parâmetros para densidade colorimétrica e substâncias odoríficas.

Subseção II Dos Padrões de Emissão

Art. 180. É proibida a emissão de fumaça por parte de fontes estacionárias com densidade colorimétrica superior ao padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha; e

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em cada uma hora.

§ 1º O padrão da Escala de Ringelmann deve ser utilizado enquanto não existir regulamentação dos padrões de emissão atmosférica por fontes estacionárias.

§ 2º Serão objeto de licenciamento as fontes estacionárias que necessitarem de períodos maiores dos que os estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 181. Cabe ao CONSEMA regulamentar os padrões de emissões atmosféricas por fontes estacionárias, bem como os métodos de análise e emissão.

Art. 182. Nos casos para os quais não foram estabelecidos padrões de emissão, devem ser adotados sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível e aplicável.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia prevista neste artigo depende de aprovação prévia do órgão ambiental licenciador.

~~Art. 183. O Departamento de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC, em parceria com o Órgão Estadual de Meio Ambiente, deve promover a inspeção e o~~



~~controle das emissões de gases e ruídos de veículos em uso, envolvendo, sempre que possível, os órgãos municipais na fiscalização ostensiva.~~

Art. 183. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na qualidade de órgão central do Sistema Estadual do Meio Ambiente, em articulação com o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), elaborará e implantará o Plano de Controle de Poluição Veicular (PCPV), a ser atualizado periodicamente, em conformidade com a legislação federal em vigor. (NR) ([Redação dada pela Lei 18.037, de 2020](#))

~~Art. 184. A parceria deve ser feita por meio de convênio, que definirá as responsabilidades privativas de cada órgão, e as responsabilidades da gestão solidária, com o objetivo de desenvolver planos e cronogramas de trabalho e possibilitar o intercâmbio de informações nas áreas de cadastro, relatórios, pesquisa e informática. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)~~

~~Art. 185. Os recursos indispensáveis ao desenvolvimento e à sustentabilidade dos programas estabelecidos em convênio devem ser repassados pelo DETRAN/SC ao Órgão Estadual de Meio Ambiente, ao FEPEMA e aos Fundos Municipais do Meio Ambiente, na proporção a ser definida em decreto regulamentador, sobre o resultado bruto arrecadado mensalmente com a taxa de serviços relativa à emissão do laudo de vistoria, até o último dia útil do mês seguinte. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)~~

~~Art. 186. Os padrões de emissão de gases e ruídos para veículos em uso a serem observados são os mesmos fixados pelas normas federais. (Redação revogada pela Lei 18.037, de 2020)~~

CAPÍTULO VIII DOS SISTEMAS ESTADUAIS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 187. Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente devem possuir sistemas de informações ambientais unificados entre si, capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade.

Art. 188. A FATMA deve implementar, utilizar e manter sistemas informatizados de controle do licenciamento e autorizações.

Art. 189. A FATMA e a Polícia Militar Ambiental - PMA devem implementar, utilizar e manter, de forma integrada e compartilhada, sistema informatizado de controle e gestão dos processos de fiscalização ambiental.

Art. 190. O Poder Público deve:



I - manter sistema de previsão, prevenção, alerta, controle e combate aos eventos hidrológicos extremos e acidentes ecológicos, garantindo, posteriormente, ampla informação sobre seus efeitos e desdobramento às comunidades atingidas; e

II - coletar, processar, analisar, armazenar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente, nos quais constem os níveis de qualidade dos recursos ambientais e as principais causas de poluição ou degradação.

Art. 191. O sistema estadual de informações ambientais e de saneamento, coordenado pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, tem por finalidades:

I - disponibilizar às entidades públicas e privadas e ao público em geral, em forma de boletins informativos ou pela rede mundial de computadores, informações quanto às ações ambientais e de saneamento; e

II - subsidiar o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho das ações públicas de controle ambiental.

Art. 192. Os sistemas de informações, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, devem ser integrados pelas seguintes instituições estaduais:

I - Fundação do Meio Ambiente - FATMA;

II - Empresa de Pesquisa Agropecuária e de Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

III - Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente;

IV - Defesa Civil;

V - Secretaria de Estado responsável pela agricultura e desenvolvimento rural;

VI - Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC;

VII - Secretaria de Estado responsável pelo planejamento;

VIII - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN;

IX - Polícia Militar Ambiental - PMA;



- X - Secretaria de Estado responsável pela saúde;
- XI - Ministério Público Estadual;
- XII - Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC;
- XIII - Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC; e
- XIV - Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Parágrafo único. A integração dos sistemas de informações institucionais visa proporcionar o compartilhamento de dados e informações com relevância para gestão ambiental estadual.

Art. 193. Os municípios que se habilitarem para o exercício do licenciamento ambiental devem utilizar o sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização utilizado pela **FATMA**.

- **FECAM**

Art. 193. Os municípios que se habilitarem para o exercício do licenciamento ambiental deverão implantar de forma progressiva sistema informatizado para controle dos processos de licenciamento e fiscalização, podendo haver o compartilhamento do sistema utilizado pelo órgão ambiental estadual.

Justificativa

Autonomia na utilização de processo informatizado.

CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 194. O Poder Público Estadual deve publicar, por meio da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, periodicamente, relatórios com os dados de monitoramento ambiental obtidos diretamente ou repassados pelos órgãos integrantes do Sistema de Informações Ambientais.

Parágrafo único. A periodicidade da publicação dependerá da pertinência.

Art. 195. O Poder Executivo Estadual deve manter sistema de monitoramento ambiental, por intermédio dos órgãos competentes, contendo informações referentes:



- I - à fauna, à flora, ao ar, ao solo e aos recursos hídricos;
- II - às atividades licenciáveis geradoras de resíduos sólidos, efluentes líquidos e gasosos;
- III - à balneabilidade das praias;
- IV - às áreas contaminadas; e
- V - às áreas críticas.

Art. 196. Cabe à FATMA elaborar mapeamentos do solo, a cada 10 (dez) anos, contemplando, entre outros aspectos, a vegetação nativa, a silvicultura, a agricultura, os campos, a biodiversidade e os usos urbanos.

Art. 197. Os usuários de recursos hídricos, para fins de lançamento de efluentes tratados, devem monitorar periodicamente, de forma concomitante, o efluente e o corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento, conforme sistemática estabelecida pelo órgão licenciador.

Art. 198. A FATMA deve estabelecer sistemática de coleta e análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades licenciadas com lançamento de efluente em corpo de água, visando acompanhar a qualidade ambiental dos recursos hídricos do Estado para fins de tomada de decisões no licenciamento e na fiscalização, bem como na proposição das ações pertinentes ao órgão gestor dos recursos hídricos.

Art. 199. O Poder Público Estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, deve articular os diversos órgãos do Estado para estabelecer programa de monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput*, o Estado deve manter uma estrutura capaz de proceder às análises laboratoriais necessárias, bem como poderá firmar convênios para a realização do monitoramento dos cursos de água.

CAPÍTULO X DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 200. O Poder Público Estadual deve adotar instrumentos econômicos visando incentivar o atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes definidos nesta Lei.

§ 1º A identificação, a seleção e a implementação dos instrumentos econômicos deverão ser justificadas segundo o aspecto técnico, ambiental, social e econômico.



§ 2º Os instrumentos econômicos serão concedidos sob a forma de créditos especiais, recursos, deduções, isenções parciais de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, financiamentos e demais modalidades especificamente estabelecidas.

Art. 201. Constituem instrumentos econômicos da Política Estadual do Meio Ambiente:

I - a compensação financeira aos municípios que promovam ações de proteção, preservação e recuperação de mananciais de abastecimento público;

II - a compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade, e como tais reconhecidos pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente;

III - os incentivos fiscais, tributários e creditícios que estimulem a adoção de padrões e desempenho ambientais acima dos exigidos pela legislação ambiental, bem como a minimização dos resíduos; e

IV - pagamento por serviços ambientais, que poderá ser efetuado de forma direta ou indireta, conforme critérios de elegibilidade estabelecidos na lei específica a que se refere o art. 288 desta Lei;

V - compensação ambiental;

VI - ICMS ecológico;

VII - isenção fiscal para RPPNEs;

VIII - servidão ambiental; e

IX - créditos por Reduções Certificadas de Emissões de Gases de Efeito Estufa.

- **SEMA**

Art. 201.

.....

IV – pagamento por serviços ambientais (PSA);

.....

JUSTIFICAÇÃO



Considerando que a manutenção do PEPSA nos artigos 133-A, 133-B e 133-C poderá ocasionar sobreposições não só para questões orçamentárias, mas especialmente em relação às fontes de recursos financeiros, a alteração da redação dos dispositivos é necessária, retirando-se a vinculação do PEPSA. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. Ver proposta de capítulo novo – Capítulo X-A - DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS.

- **SAR**

Art. 201.

.....

IV – pagamento de serviços ambientais (PSA);

.....

- **SEMA**

CAPÍTULO X-A

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-A. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.133, de 2010, institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece formas de controle, gestão e financiamento deste Programa. Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675/2009. A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.

§ 1º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central do SISEMA e atenderá aos critérios de prioridade de



conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 72, I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e art. 13, I, da Lei nº 14.675/2009 (competências da SDE/SEMA).

§ 2º As áreas prioritárias para a implantação das ações de PSA, bem como as atribuições da coordenação e dos executores da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

Lei nº 15.133, de 2010 (Art. 6º) Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas: I - Subprograma Unidades de Conservação; II - Subprograma Formações Vegetais, e III - Subprograma Água. Parágrafo único. Fica vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto nesta Lei. Dar dinamismo à execução da política estadual de PSA, remetendo para regulamentação a definição das áreas prioritárias, que podem constantemente ser modificadas, de acordo com os aspectos sociais, ambientais e econômicos de cada região do Estado. A Lei 15.133, de 2010 engessa o PSA em Subprogramas predefinidos, o que não tem se mostrado adequado na execução dessa política.

- **SAR**

CAPÍTULO X-A

DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-A. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais obedecerá às disposições previstas neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO



Alteração necessária em razão de a política de PSA passar a ser prevista e disciplinada apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.

§ 1º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será coordenada pelo órgão central da SEMA e atenderá aos critérios de prioridade de conservação dos recursos naturais que garantam a prestação de serviços ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo que vai ao encontro do estabelecido no art. 72, I, da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, e art. 13, I, da Lei nº 14.675, de 2009 (competências da SDE).

§ 2º As áreas prioritárias para a implantação das ações de PSA, bem como as atribuições da coordenação e dos executores da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 15.133, de 2010, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - PEPSA, com o objetivo de implementar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o pagamento das atividades humanas de preservação, conservação, manutenção, proteção, restabelecimento, recuperação e melhoria dos ecossistemas que geram serviços ambientais por meio dos seguintes Subprogramas:

I - Subprograma Unidades de Conservação;

II - Subprograma Formações Vegetais, e

III - Subprograma Água.

Parágrafo único. Fica vedada a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto nesta Lei.

Dar dinamismo à execução da política estadual de PSA, remetendo para regulamentação a definição das áreas prioritárias, que podem constantemente ser modificadas, de acordo com os aspectos sociais, ambientais e econômicos de cada região do Estado.

A Lei 15.133, de 2010, engessa o PSA em Subprogramas predefinidos, o que não tem se mostrado adequado na execução dessa política.



- **SEMA**

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas;

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Lei nº 15.133, de 2010 estabelece que são diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais: Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das áreas naturais conservadas.

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

JUSTIFICAÇÃO

Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, delimitando-o aos mananciais de abastecimento público.

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo também concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a conservação da água e das áreas naturais.



VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais; e

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza.

- **SAR**

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas;

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a preservação das áreas naturais conservadas.

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

JUSTIFICAÇÃO

Modificação para dar maior clareza ao alcance do dispositivo, delimitando-o aos mananciais de abastecimento público.

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;

IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das diretrizes da política de PSA prevendo também concretamente a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos para a conectividade de áreas naturais.



V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das diretrizes da política de PSA, prevendo também concretamente a conservação da água e das áreas naturais.

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, biodiversidade e preservação da beleza cênica;

VII – fomento às ações humanas voltadas à provisão e manutenção de serviços ambientais; e

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza.

• SEMA

Art. 201-C. Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 15.133, de 2010 estabelece que, para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:.....

I – planos, programas e projetos de PSA;

II – captação, gestão e transferência de recursos dirigidos a planos, programas e projetos de PSA;

III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV – inventário de áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais; e

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA.



JUSTIFICAÇÃO

Importante destacar que os instrumentos econômicos estão previstos nas legislações federal e estadual como forma de retribuição na transação relativa a PSA.

§ 1º O processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos itens do Art. 201- C será, se necessário for contratado pelo Estado levando em conta o disposto na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação correlata.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei nº 15.133, de 2010 estabelece quais são os requisitos gerais para participar do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

- I - o interessado em participar do PEPSA deverá realizar o seu enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos Serviços Ambientais;
- II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PEPSA; e
- III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os projetos referenciados no inciso I, deverão possuir parecer favorável da Comissão Técnica Permanente de Avaliação do PEPSA, que será regulamentada por instrumento específico. Tal comissão possuirá representantes da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., IMA – Instituto do Meio Ambiente, SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, SPG - Secretaria de Estado do Planejamento e, SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central do SISEMA.

JUSTIFICAÇÃO



Previsão de implantação de Cadastro Estadual.

• SAR

Art. 201-C. Para os fins do disposto neste Capítulo e observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – planos, programas e projetos de PSA;

II – captação, gestão e transferência de recursos dirigidos a planos, programas e projetos de PSA;

III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;

IV – Inventário de áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais; e

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela política estadual de PSA.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 1.133, DE 2010, estabelece que, para os fins desta Lei, e observadas as diretrizes nela dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos: (...)

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de retribuição na transação relativa a PSA.

§ 1º O processo de contratação dos estudos e bens referentes à execução dos itens do Art. 201-C será, se necessário for contratado pelo Estado levando em conta o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação correlata.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Lei nº 15.133, DE 2010, diz que são requisitos gerais para participar do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - o interessado em participar do PEPSA deverá realizar o seu enquadramento e habilitação em projeto específico visando garantir a prestação dos Serviços Ambientais;



II - comprovação do uso e ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do PEPSA; e

III - formalização de instrumento contratual específico.

Parágrafo único. Os projetos referenciados no inciso I, deverão possuir parecer favorável da Comissão Técnica Permanente de Avaliação do PEPSA, que será regulamentada por instrumento específico. Tal comissão possuirá representantes da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., IMA – Instituto do Meio Ambiente, SAR - Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, SPG - Secretaria de Estado do Planejamento e, SDS - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 2º O Estado poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Possibilita a celebração de parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no Órgão Central da SEMA.

JUSTIFICAÇÃO

Previsão de implantação de Cadastro Estadual.

- **SEMA**

Art. 201-D. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (*green bonds*); e



V - comodato; VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento poderão ser estabelecidas e pactuadas em comum acordo entre provedores e pagadores de serviços ambientais.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das modalidades de PSA são as mesmas definições adotadas na Lei nº 14.119, de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).

- **SAR**

Art. 201-D. São modalidades de pagamento por serviços ambientais, entre outras:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes (green bonds);

V - comodato;

VI - Cota de Reserva Ambiental (CRA), instituída pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º Outras modalidades de pagamento poderão ser estabelecidas e pactuadas em comum acordo entre provedores e pagadores de serviços ambientais.

§ 2º As modalidades de pagamento deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

Modernização das modalidades de PSA. Mesma definição adotada na Lei nº 14.119 de 2021 que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA).



- **SEMA**

Art. 201-E. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 15.133, de 2010, estabelece que nos procedimentos de elegibilidade dos projetos, o interessado deverá comprovar seu vínculo inequívoco com o bem ambiental objeto do pleito, de forma a evitar pagamento indevido ou duplicidade de pagamento sobre o mesmo objeto. (...) § 2º Mediante a análise conjunta dos critérios enumerados no parágrafo anterior, a Comissão Técnica Permanente encarregada pelo PEPSA chegará ao enquadramento dos serviços, que deverá ser feito nas Classes I, II e III. § 3º A Classe I dará direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referência. § 4º A Classe II dará direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referência. § 5º A Classe III dará direito ao recebimento de 20% (vinte por cento) do Valor da Unidade de Referência. § 6º Nas Classes I e II será dado prioridade aos proprietários rurais que atendam ao disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Altera a atual sistemática da Lei nº 15.133, de 2010, que traz o PSA muito mais como uma subvenção (com valores predefinidos) do que uma contraprestação por serviços ambientais que serão prestados.

A nova proposta desobriga o Estado de Santa Catarina a adimplir como subvenção os atuais valores de PSA previstos na Lei nº 15.133, de 2010.

§ 1º O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo do PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais. Contanto que seja detalhada e disponibilizada via Instrução Normativa do Órgão central do SISEMA.

JUSTIFICAÇÃO

(§ 7º do art. 8º da Lei nº 15.133, de 2010). A Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de pagamento por serviços ambientais corresponderá ao valor pecuniário equivalente a 30 (trinta) sacas de milho para cada hectare/ano da propriedade, fixado conforme avaliação de preço mínimo estabelecido pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, do Governo Federal. O Estado já desenvolveu metodologia mais apropriada para realizar a valoração dos serviços ambientais.



- **SAR**

Art. 201-E. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

§ 1º O Estado poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo do PSA ou, ainda, adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais. Contanto que seja detalhada e disponibilizada via Instrução Normativa do Órgão central da SEMA.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 8º da Lei nº 15.133, DE 2010, diz que a Unidade de Referência adotada nos parágrafos anteriores para fins de pagamento por serviços ambientais corresponderá ao valor pecuniário equivalente a 30 (trinta) sacas de milho para cada hectare/ano da propriedade, fixado conforme avaliação de preço mínimo estabelecido pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, do Governo Federal. O Estado já desenvolveu metodologia mais apropriada para realizar a valoração dos serviços ambientais.

- **SEMA**

Capítulo X-B

DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 201-F. Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central do SISEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da Lei nº 15.133, de 2010, cria o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PEPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento. Tal como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.

- **SAR**

CAPÍTULO X-B

**DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS**

Art. 201-F. Fica instituído o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA), vinculado ao órgão central da SEMA, de natureza contábil, com a finalidade de apoiar as ações e os projetos de PSA, conforme os critérios estabelecidos neste Capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

LEI Nº 15.133, DE 2010 - Art. 13. Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais - FEPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do PEPSA, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento. Tal como previsto na Lei nº 15.133, de 2010, o FEPSA poderá financiar/apoiar projetos e ações de PSA.

- **SEMA**

Art. 201-G. Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 15.133, de 2010, estabelece que os recursos necessários ao pagamento por serviços ambientais destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes: (...)

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus critérios adicionais;

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 14 da Lei nº 15.133, de 2010, prevê as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e de seus critérios adicionais.

II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

JUSTIFICAÇÃO



O inciso IV do art. 14 da Lei nº 15.133, de 2010, estabelece que os recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal.

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 14 da Lei nº 15.133, de 2010, prevê doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento, de outras pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

O § 2º do art. 14 da Lei nº 15.133, de 2010, estabelece que os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais. Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT

- **SAR**

Art. 201-G. Os recursos necessários ao PSA destinados ao FEPSA serão originados das seguintes fontes:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado e em seus critérios adicionais;



II – recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; e

III – doações realizadas por entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional ou, na forma do regulamento deste Código, por pessoas naturais ou outras pessoas jurídicas.

§ 1º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

§ 2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FEPSA deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

JUSTIFICAÇÃO

O art.14 da Lei nº 15.133, DE 2010, estabelece:

Art. 14 (...)

§ 2º Os recursos do FEPSA podem ser utilizados em custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, inclusive com servidores ativos e inativos e respectivos encargos sociais.

Caberá à Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual, definir os valores orçamentários das receitas que tratam os incisos deste dispositivo, observado o mínimo legalmente previsto em cada hipótese.

• SEMA

Art. 201-H. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.

• SAR

Art. 201-H. A liberação de recursos do FEPSA para ações de PSA está condicionada a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

JUSTIFICAÇÃO



Dispositivo objetiva compatibilizar a execução da política de PSA com a disponibilidade orçamentária e financeira do tesouro estadual.

- **SEMA**

Art. 201-I. O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central do SISEMA.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

- **SAR**

Art. 201-I. O orçamento do FEPSA integrará o orçamento do órgão central da SEMA.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

- **SEMA**

Art. 201-J. O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

- **SAR**

Art. 201-J. O FEPSA terá escrituração contábil própria, observadas a legislação federal e a estadual em vigor, bem como as normas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

- **SEMA**

Art. 201-K. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio correspondente, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.



JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

- **SAR**

Art. 201-K. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, criar e extinguir unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor do FEPSA.

JUSTIFICAÇÃO

Dispositivo incluído pela DIAL/GEMAT.

CAPÍTULO XI DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 202. O zoneamento ecológico-econômico deve ser feito em consonância com os planejamentos municipais e com base em estudos técnicos, aprovado por decreto do Poder Executivo.

- **SEMA**

Art. 202. O zoneamento ecológico-econômico (ZEE) fundamentado nos princípios normativos gerais, nas diretrizes e nos objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), bem como no Decreto Federal nº 4.297/2002.

§ 1º O ZEE deve ser elaborado tendo como unidade de planejamento as regiões hidrográficas do Estado.

§ 2º Os municípios deverão compatibilizar os Planos Diretores com as diretrizes e objetivos específicos do ZEE do Estado.

§ 3º O detalhamento das zonas com restrição ambiental, histórica, cultural, artística, turística e paisagística deverão ser realizados pelo ente municipal, na forma a ser definida por ato normativo próprio e poderão ser incorporados ao ZEE Estadual.

§ 4º O ZEE de Santa Catarina, quando enfocar escalas regionais, deverá gerar produtos e informações em escala 1:250.000 ou maiores, de acordo com a disponibilidade de informações da sua área de abrangência.

§ 5º Cabe ao Núcleo Interinstitucional para a Gestão e o Planejamento Ambiental do Estado de Santa Catarina (NIGEPLAM) acompanhar os trabalhos da



Comissão Estadual Coordenadora do ZEE na elaboração das estratégias para a implementação do zoneamento ecológicoeconômico estadual.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o *caput*, deve ser alterado levando-se em consideração que o zoneamento ecológico-econômico- ZEE é fundamentado nos princípios normativos gerais, nas diretrizes e nos objetivos específicos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), bem como no Decreto Federal nº 4.297/2002 e na Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

Assim como, diante da adequação ao que regra o Decreto Federal que institui o instrumento do Zoneamento Ecológico e Econômico deve ser acrescentado os §§ 1º a 5º. A definição de regiões hidrográficas como unidade de planejamento justifica-se pela Lei nº 10.949, de 09 de novembro de 1998, que caracteriza o Estado em 10 (dez) Regiões Hidrográficas, conforme Art. 1º no qual ficam instituídas, para efeito do planejamento, gestão e gerenciamento dos recursos hídricos catarinenses, 10 (dez) Regiões Hidrográficas.

O § 4º e § 5º, justificam-se tendo em vista que há diferentes escalas de mapeamento e o detalhamento das zonas ambientalmente sensíveis deverão ser realizados pelo ente Municipal, na forma a ser definida por ato normativo próprio e poderão ser incorporados ao ZEE Estadual, pois segundo o Decreto Federal nº 4.297/2002 que Institui o Zoneamento Ecológico e Econômico em seu artigo 6-A, os produtos e informações gerados devem ser elaborados em escalas diferentes quando nacional, Estadual, local, regional ou macrorregional.

O § 5º justifica-se em razão da criação do Núcleo Interinstitucional para a Gestão e o Planejamento Ambiental do Estado de Santa Catarina (NIGEPLAM), através do Decreto Nº 867, de 28 de setembro de 2020, o qual tem como finalidade a Gestão e o Planejamento Ambiental do Estado de Santa Catarina.

Art. 202-A. O ZEE deve ser elaborado em conformidade com as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente contemplem os seguintes aspectos:

I - a urbanização;

II - a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas;

III - o parcelamento e o remembramento do solo;

IV - o sistema viário e o de transporte;



V - o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;

VI - a habitação e o saneamento básico;

VII - o turismo, a recreação e o lazer; e

VIII - o patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão desse artigo, pois assim como o art. 207 do atual código Estadual de Meio Ambiente que trata do Gerenciamento Costeiro, a Figura do Zoneamento Ecológico e econômico é um instrumento distinto e carece de delimitação.

Art. 202-B. Para o planejamento e a implementação de políticas públicas, bem como para o licenciamento, a concessão de crédito oficial ou benefícios tributários, ou para a assistência técnica de qualquer natureza, as instituições públicas ou privadas observarão os critérios, padrões e obrigações estabelecidos no ZEE, quando existir, sem prejuízo dos previstos na legislação ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 20 do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

Art. 202-C. O ZEE, deve ser submetido à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, ouvida a Comissão Estadual Coordenadora do ZEE.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, estabelece que o ZEE deverá ser analisado e aprovado pela Comissão Coordenadora do ZEE, desta forma, o Decreto Estadual nº 867, de 28 de setembro de 2020, que institui o Núcleo Interinstitucional para a Gestão e o Planejamento Ambiental do Estado de Santa Catarina (NIGEPLAM) e estabelece outras providências, criou a Comissão Estadual Coordenadora do ZEE.

Art. 202-D. O ZEE deverá ser revisado decorrido um período mínimo de 10 anos de sua conclusão, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico.



Sem dispositivo correspondente.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a previsão do prazo para revisão do ZEE, pois o Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, estabelece que:

“Art. 19. A alteração dos produtos do ZEE, bem como mudanças nos limites das zonas e indicação de novas diretrizes gerais e específicas, poderão ser realizadas após decorridos prazo mínimo de dez anos de conclusão do ZEE, ou de sua última modificação, prazo este não exigível na hipótese de ampliação do rigor da proteção ambiental da zona a ser alterada, ou de atualizações decorrentes de aprimoramento técnico-científico”.

Art. 202-E. O Poder Executivo deve destinar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO recursos específicos para execução do ZEE, com a finalidade de prover financeiramente o planejamento, a implementação e revisão do ZEE.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a inclusão desse artigo, pois o Zoneamento Ecológico e Econômico é um importante mecanismo de Gestão territorial econômica e ambiental e que para manter-se atualizado e permanente, necessita-se de aporte financeiro contínuo.

Art. 202-F. Os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade estadual e municipal afetos ao ZEE comporão o Subsistema de Zoneamento Ecológico Econômico, integrante do Sistema Estadual de Informações Ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos executivos e consultivos, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA, remeterão ao Subsistema de Zoneamento Ecológico Econômico.

JUSTIFICAÇÃO

Redação igual à do GERCO.

Art. 203. O zoneamento ecológico-econômico será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO XII DO GERENCIAMENTO COSTEIRO

Art. 204. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ficar subordinado aos princípios normativos gerais, às diretrizes e aos objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e visa orientar a utilização racional dos recursos ambientais da zona costeira estadual, considerada patrimônio nacional na forma do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, intentando a elevação da qualidade de vida de sua população e a proteção de seus patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. Os municípios podem instituir, por lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, diretrizes e objetivos específicos do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

Art. 205. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, em consonância com o disposto no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, deve prever o zoneamento de usos e atividades na zona costeira estadual e priorizar a conservação e incolumidade, dentre outros, dos bens discriminados nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei federal nº 7.661, de 1988.

Art. 206. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser elaborado e atualizado pelo Poder Executivo, em instância técnico-administrativa, por grupo de coordenação dirigido pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, com composição e forma de atuação definidas em decreto regulamentar.

§ 1º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser submetido à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

§ 2º O grupo de coordenação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve contar com estrutura administrativa e técnica necessária para execução das ações de gerenciamento costeiro.

§ 3º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser executado com a participação dos municípios por intermédio de seus órgãos executivos e consultivos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

- **SEMA**

Art. 206.

§ 1º Cabe ao Núcleo Interinstitucional para a Gestão e o Planejamento Ambiental do Estado de Santa Catarina (NIGEPLAM) acompanhar os trabalhos do



Grupo de Coordenação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina na elaboração das estratégias para a implementação do plano estadual do gerenciamento costeiro - PEGC.

§ 2º O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC deve ser submetido deve ser submetido à avaliação e aprovação da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, ouvido o Grupo de Coordenação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro de Santa Catarina.

§ 3º Revogar

JUSTIFICAÇÃO

Alteração dos §§ 1º e 2º e exclusão do § 3º, com base no disposto no Decreto nº 867/2020.

Art. 207. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro devem ser elaborados em conformidade com as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelas normas nacionais, que, na forma do disposto na Lei federal nº 7.661, de 1988, contemplem os seguintes aspectos:

- I - a urbanização;
- II - a ocupação e o uso do solo, do subsolo e das águas;
- III - o parcelamento e o remembramento do solo;
- IV - o sistema viário e o de transporte;
- V - o sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- VI - a habitação e o saneamento básico;
- VII - o turismo, a recreação e o lazer; e
- VIII - os patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro podem estabelecer normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, além de limitações à utilização de bens imóveis, prevalecendo sempre os dispositivos de natureza mais restritiva.

- **SEMA**



Art. 207. O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC e os Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro devem ser elaborados em conformidade com as normas, os critérios e os padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente estabelecidos pelas normas nacionais, que, na forma do disposto na Lei federal nº 7.661, de 1988.

I - Revogar

II - Revogar

III - Revogar

IV - Revogar

V - Revogar

VI - Revogar

VII - Revogar

VIII - Revogar

Parágrafo único.....

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos incisos do artigo 207 se justifica porque os aspectos citados nos mesmos já se encontram contemplados no zoneamento ecológico econômico, que é um instrumento do Gerenciamento costeiro.

Art. 208. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo e para construções e instalações na zona costeira estadual deve fundamentar-se no disposto nesta Lei e nas normas federais, estaduais e municipais afins.

Art. 209. As sentenças condenatórias e os acordos judiciais pertinentes à reparação de danos ao meio ambiente na zona costeira estadual devem ser comunicados ao CONSEMA pelo órgão competente do Ministério Público Estadual.

Art. 210. Em atenção ao disposto no art. 8º da Lei federal nº 7.661, de 1988, os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade estadual e municipal na zona costeira estadual compõem o Subsistema de Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA.

Parágrafo único. Os órgãos executivos e consultivos, estaduais e municipais, integrantes do SISNAMA, bem como as universidades e demais instituições culturais,



científicas e tecnológicas remeterão ao Subsistema de Gerenciamento Costeiro os dados relativos aos patrimônios natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico, à qualidade do meio ambiente e a estudos de impacto ambiental da Zona Costeira Estadual.

Art. 211. Para as praias marítimas, bens públicos de uso comum do povo na forma do disposto no inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, aplicam-se as garantias, limitações, regulamentos e definições a que se refere o art. 10 da Lei federal nº 7.661, de 1988.

Art. 212. O Estado, por meio de decreto do Poder Executivo, poderá estabelecer:

I - zoneamentos ambientais, após prévia oitiva dos municípios envolvidos; e

II - diretrizes de implantação de infraestruturas náuticas.

Art. 213. O Poder Executivo deve destinar na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO recursos específicos para execução do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC, com a finalidade de:

I - prover financeiramente o planejamento e a implementação dos instrumentos do PEGC; e

II - incentivar atividades econômicas ambientalmente sustentáveis na zona costeira.

Art. 214. Os recursos para a implantação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC devem ser provenientes do Tesouro do Estado e de outras fontes a serem obtidas a partir de mecanismos de cogestão.

TÍTULO V DA GESTÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 215. Respeitado o disposto no Sistema de Recursos Hídricos, para proteção das águas superficiais e subterrâneas devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável;



II - a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados;

III - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos;

IV - a articulação continuada destinada a compartilhar informações e compatibilizar procedimentos de análise e decisão, entre os órgãos ambientais, órgãos gestores dos recursos hídricos e os comitês de bacia hidrográfica;

V - a compatibilização da ação humana, em qualquer de suas manifestações, com a dinâmica do ciclo hidrológico no Estado; e

VI - a garantia de que a água possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade e quantidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território estadual.

Art. 216. Para efeitos de aplicação das disposições deste Código referentes ao licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras atividades de competência do Poder Público Estadual na gestão dos recursos hídricos, os recursos vivos dos corpos de água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este são considerados partes integrantes das águas.

Art. 217. Os responsáveis por incidentes ou acidentes que envolvam imediato ou potencial risco aos recursos hídricos ficam obrigados, por medida de precaução, a comunicar esses eventos, tão logo deles tenham conhecimento, ao órgão ambiental e também ao órgão encarregado do abastecimento público de água na área de captação de água passível de comprometimento.

Art. 218. As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, devem prever sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui reservatório ou abastecimento de água que garanta a necessidade da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem fica dispensado da construção de cisterna.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem. (NR) ([Redação do §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 18.031, de 2020](#))



- **SAR**

Art. 218. As atividades e ou empreendimentos licenciáveis que necessitem de recursos hídricos em seu processo, devem prever, sempre que possível, estruturas hidráulicas que proporcionem o atendimento parcial/total de suas demandas/necessidades hídricas.

§ 1º O empreendedor que comprovar por declaração própria que possui estrutura hidráulica que garanta a demanda/necessidade hídrica da atividade ou do empreendimento em momento de estiagem, fica dispensado da construção de um sistema de armazenamento de água.

§ 2º Para a dispensa prevista no § 1º deste artigo o empreendedor deverá também apresentar declaração da prefeitura municipal que atesta que a atividade ou o empreendimento nos últimos 3 (três) anos não necessitou de abastecimento emergencial de água do Município em época de estiagem. (NR) (Redação do §§ 1º e 2º, incluídos pela Lei 18.031, de 2020)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação está restringindo que as atividades/empreendimentos tenham sistema de coleta de água de chuva para atender suas necessidades hídricas.

Esta proposição é contraditória, pois num sistema de abastecimento público ou uma grande agroindústria, que são atividades licenciáveis, teria que realizar coleta de água de chuva para o atendimento de sua necessidade, sendo inviável tecnicamente.

No § 1º a legislação restringe-se a um único sistema de armazenamento de água, no caso da cisterna. Existem outros sistemas de armazenamento de água que podem ter a mesma função de prover uma disponibilidade de água para as atividades/empreendimentos licenciáveis.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 218. As atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, podem prever sistemas para coleta e reservação de água de chuva, naturais ou artificiais, para usos diversos, com dimensionamento a critério do empreendedor.



Parágrafo único. São considerados sistemas de coleta e reservação de água da chuva, em rol não taxativo, as cisternas, caixas d'água, barragens, açudes, poços cavados de reservação, lagos naturais ou artificiais, dentre outros.

- FECAM

Art. 218. Para as atividades/empreendimentos licenciáveis, quando usuários de recursos hídricos, o órgão ambiental licenciador poderá fixar como condicionante a implantação de sistemas para coleta de água de chuva para usos diversos.

Justificativa

Em muitas situações os usuários de recursos hídricos não possuem consumo suficiente que justifique a implantação de sistema para coleta de água de chuva.

Art. 219. As unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, devem ser dotadas de dispositivos previstos e compatíveis com as normas de segurança e prevenção de acidentes.

Seção II
Das Águas Superficiais

Art. 220. Nas propostas de enquadramento de corpos de água, os órgãos ambientais estaduais e municipais devem ser previamente ouvidos antes da decisão final.

Art. 221. É proibido o lançamento, direto ou indireto, em corpos de água, de qualquer resíduo sólido, assim como o vinhoto proveniente de usina de açúcar e destilaria de álcool.

Art. 222. Os projetos, as obras de construção e a manutenção de canais, barragens, açudes, rodovias e outras obras com intervenção no escoamento das águas devem adotar dispositivos conservacionistas adequados, a fim de impedir a erosão e suas consequências.

Art. 223. Cabe à **FATMA** definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.

- FECAM

Art. 223. Cabe ao CONSEMA definir a vazão ecológica, por meio de metodologia apropriada, para a outorga e o licenciamento ambiental.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista os entes responsáveis pela emissão de outorgas e licenciamento ambiental.



Art. 224. O órgão ambiental licenciador pode solicitar estudos objetivando a definição da vazão ecológica ou do grau de depuração do corpo de água para atividades/empreendimentos, usuários de recursos hídricos superficiais, que causem alteração no regime hídrico ou na qualidade da água, classificados como:

I - de grande porte e elevado potencial poluidor;

II - de significativo impacto ambiental; e

III - obras hidráulicas.

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pela **FATMA**.

§ 2º A possibilidade de definição de outra vazão deverá ser devidamente comprovada mediante os estudos definidos no *caput*.

- **FECAM**

Art. 224.

§ 1º Para os empreendimentos que não se enquadram nos itens a vazão ecológica será definida através de estudo hidrológico coordenado pelo órgão ambiental licenciador.

.....

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista os entes responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Seção III

Das Emissões de Efluentes Líquidos

Art. 225. É proibida a diluição de efluentes de uma fonte poluidora para fins de atendimento a padrões de lançamento final em corpos de água.

Art. 226. A utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos de água naturais necessita de autorização do órgão ambiental e depende de prévio estudo de viabilidade técnica e de impacto ambiental.

Art. 227. Toda tubulação, que tenha sua origem na própria atividade licenciada, ligada ao corpo receptor, deve ter identificado o emissor de efluentes.

Parágrafo único. As tubulações de que trata o *caput*, não identificadas nos termos e prazos previstos nesta Lei, devem ser fechadas e lacradas pelo órgão fiscalizador.

Seção IV

Das Águas Subterrâneas



Art. 228. Os poços e demais perfurações de terreno que atinjam os aquíferos ou o lençol freático devem ser equipados com dispositivos de segurança contra vandalismo, poluição accidental ou voluntária e desperdícios.

Parágrafo único. Os poços desativados devem ser adequadamente tamponados, de acordo com as técnicas vigentes, pelos responsáveis, ou na impossibilidade da identificação destes, pelos proprietários dos terrenos onde estiverem localizados.

Art. 229. A implantação de loteamentos, projetos de irrigação, colonização, distritos industriais e outros empreendimentos que impliquem utilização de águas subterrâneas ou impermeabilização de significativas porções de terreno, deve ser feita de forma a preservar o ciclo hidrológico original, a ser observado no processo de licenciamento.

§ 1º Fica expressamente proibido qualquer atividade/empreendimento que promova o processo de salinização de aquífero.

§ 2º Para as atividades que possam causar alteração na cunha salina, devem ser previstas medidas mitigadoras visando manter o seu regime, sendo obrigatória a adoção de medidas preventivas de longo prazo contra esse fenômeno, às expensas dos empreendedores.

Art. 230. Os aquíferos em condições críticas serão definidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, mediante resolução.

§ 1º A indicação de aquíferos, que tenham perfil para serem definidos como em condições críticas, deve ser feita pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente, pelas concessionárias de serviços de saneamento e demais instituições que possuam informações sobre a situação dos aquíferos.

§ 2º A indicação deve ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, o qual deve fazer juízo a respeito do pedido com vistas a decidir sobre a publicação de resolução.

Art. 231. Nos casos de aquíferos em condições críticas, assim considerados pelo CERH, compete à FATMA, com posterior homologação do CONSEMA, estabelecer restrições ambientais visando, no mínimo, não acentuar o comprometimento da disponibilidade hídrica em quantidade ou qualidade, cabendo ao órgão gestor dos recursos hídricos estabelecer medidas de recuperação.

Art. 232. Pode ser exigido estudo de aquífero no licenciamento ambiental de atividades consumidoras de águas subterrâneas que provoquem interferências significativas na sua qualidade e quantidade.



Art. 233. Cabe à **FATMA** definir a metodologia e o conteúdo dos estudos de aquífero, juntamente com o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

Art. 234. Nos processos de licenciamento ambiental, sempre que utilizadas, devem ser indicadas as fontes de água subterrânea.

Art. 235. Compete ao Poder Público Estadual manter programas permanentes de proteção das águas subterrâneas, visando seu aproveitamento sustentável e a adoção de medidas preventivas em todas as situações de risco à sua qualidade.

§ 1º Os órgãos ambientais competentes devem utilizar técnicas eficazes e atualizadas para o cumprimento das disposições previstas no *caput*, mantendo os programas organizados e disponíveis aos interessados.

§ 2º A vulnerabilidade dos aquíferos deve ser prioritariamente considerada na escolha da melhor alternativa de localização de atividade/empreendimento de qualquer natureza.

§ 3º Os programas permanentes de proteção das águas subterrâneas devem, onde houver planos de bacia hidrográfica, constituir subprogramas destes, considerando o ciclo hidrológico na sua integralidade.

§ 4º Qualquer pessoa que perfurar poço profundo no território estadual deve fazer seu cadastramento no órgão competente, mantendo completas e atualizadas as respectivas informações.

§ 5º As áreas de proteção de poços utilizados para abastecimento público devem ser delimitadas e averbadas em cartório nas áreas urbanas e de alta concentração industrial.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 235.

.....

§ 6º Fica dispensado da outorga e apresentação de laudos de análise de água o usuário que possua poço raso ou cavado, bastando para tanto o cadastramento da propriedade como usuária no SIOUT SC.

Art. 236. Nas ocupações em área de ocorrência de aquífero poroso deve ser exigido o tratamento do esgoto, de forma que não comprometa a sua qualidade e as medidas de preservação do nível do aquífero, sem prejuízo da incidência das normas dos sistemas de recursos hídricos.



Parágrafo único. Entende-se por medidas de preservação do nível do aquífero aquelas de captação e armazenamento ou infiltração da água da chuva, com volume relacionado com a água consumida ou com a área da superfície impermeabilizada, a recirculação de águas, a utilização de técnicas tendentes à diminuição da impermeabilização, sempre que for tecnicamente viável.

Art. 237. É obrigatória a recuperação das áreas de preservação permanente impactadas em decorrência das intervenções para instalação de poço, ressalvado o uso necessário de área para fins de instalação do equipamento, adução de água e sua manutenção.

Art. 238. É proibida a disposição de poluentes e resíduos de qualquer natureza em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 239. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual ou Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

• SAR

Art. 239. A utilização do solo, para quaisquer fins, deve ser feita por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem sua conservação, melhoria e recuperação, observadas suas características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

§ 1º O Poder Público Estadual ou Municipal, por meio dos órgãos competentes e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo, bem como a exigência de adoção de medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.



§ 2º A utilização do solo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento e ocupação.

§ 3º São consideradas de interesse público, na exploração do solo agrícola, todas as práticas e procedimentos que visem a:

I – manter, melhorar ou recuperar as características biológicas, físicas e químicas do solo;

II – controlar a erosão em todas as suas formas;

III -- evitar assoreamento de cursos de água e bacias de acumulação, bem como a poluição das águas subterrâneas e superficiais;

IV – evitar processos de degradação, arenização e desertificação;

V – evitar o desmatamento de áreas impróprias para a exploração agropastoril;

VI – impedir a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a disposição de vasilhames e resíduos de agrotóxicos diretamente no solo, nos rios, seus afluentes e demais corpos d'água;

VIII – adequar a locação, construção e manutenção de terraços agrícolas, barragens, estradas, canais de drenagem, irrigação e diques aos princípios conservacionistas;

IX – promover o aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.

JUSTIFICAÇÃO

Enfatizar as boas práticas agronômicas através da Conservação do Solo e da Água.

Art. 240. Para o manejo do solo rural são desconsideradas as formas geométricas e os limites das propriedades, de modo a assegurar o adequado escoamento das águas, adotando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Art. 241. É dever do Poder Público estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo.



- **SAR**

Art. 241. É dever do Estado de Santa Catarina e dos municípios estimular, incentivar e coordenar a geração e difusão de tecnologias apropriadas à recuperação e à conservação do solo e da água, segundo a sua capacidade de produção.

§ 1º Os órgãos públicos competentes deverão promover ações de divulgação de compensações financeiras à propriedade que execute ação de preservação ambiental.

§ 2º O interesse público sempre prevalecerá no uso, na recuperação e na conservação do solo e na resolução de conflitos referentes à sua utilização independentemente das divisas ou limites de propriedades ou do fato de o usuário ser proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro, parceiro, que faça uso da terra sob qualquer forma, mediante a adoção de técnicas, processos e métodos referidos no “caput” deste artigo.

§ 3º A conservação e recuperação do solo poderão ser feitas por meio de Pagamento por Serviços Ambientais, o qual será disciplinado por regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Enfatizar as boas práticas agronômicas através da Conservação do Solo e da Água.

Art. 242. O solo rural deve ter uso adequado, que consiste na adoção de conjunto de práticas e procedimentos visando à conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função socioeconômica e cultural da propriedade e a manutenção das funções ecológicas, respeitando a aptidão de uso e ocupação do solo.

Art. 243. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

Art. 244. O solo somente pode ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja devidamente autorizada pelo órgão ambiental, ficando vedados a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários ou industriais, devem ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecida à legislação pertinente.



§ 2º O resíduo sólido in natura não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais, ressalvado o uso de matéria orgânica para adubar o solo a partir de recomendação técnica.

Art. 245. Nas áreas com possibilidade de subsidência, risco de deslizamento, de erosão, de inundação ou de qualquer suscetibilidade geotécnica, deve o órgão licenciador exigir o competente estudo geotécnico para fins de ocupação, uso do solo e urbanização.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO AR

Art. 246. A atmosfera é um recurso ambiental indispensável à vida e às atividades humanas, sendo sua conservação uma obrigação de todos, sob a gerência do Estado em nome da sociedade.

Art. 247. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto aquela regulamentada em norma federal ou queimas de pequeno impacto ambiental admitidas no âmbito da legislação municipal.

Art. 248. Desde que atendidas as normas que regulamentam o tratamento térmico de resíduos, são admitidas a instalação e o funcionamento de incineradores, exceto os domiciliares e prediais de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins de licenciamento de incineradores, deve ser exigido:

I - monitoramento da qualidade do ar na região onde se encontra o incinerador;

II - instalação e operação de equipamentos automáticos para medição das quantidades de poluentes emitidos;

III - comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragem em chaminés; e

IV - instalação e operação de equipamentos ou sistemas de tratamento dos efluentes gasosos resultantes, para controle dos poluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés.

Art. 249. Para fins de proteção da qualidade do ar e melhoria das condições do ambiente de trabalho, fica proibido o uso de jateamento de areia no Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV



DA PROTEÇÃO DA FLORA E FAUNA

Art. 250. Sem prejuízo das autorizações dos órgãos competentes, é obrigatória a anuência prévia da FATMA para:

I - controle e erradicação de exemplares da fauna silvestres, ainda que considerados nocivos à saúde pública e à agricultura; e

II - introdução de espécies exóticas no Estado.

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, é de responsabilidade do proprietário o estabelecimento do controle e erradicação da dispersão fora das áreas de cultivo devendo o Estado estabelecer programa de controle de espécies exóticas invasoras.

- **SAR**

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim classificadas em lei, é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do plantio o estabelecimento do monitoramento e supressão da dispersão dentro das áreas ambientalmente protegidas por lei, na sua propriedade ou posse, devendo o Estado estabelecer programa de monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão.

§ 1º A responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo limitar-se-á aos domínios internos da propriedade ou posse do detentor do plantio.

§ 2º O descumprimento da obrigação de monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, conforme o caput, dentro dos limites da propriedade ou posse do proprietário do plantio, não será considerado infração passível de multa se, notificado o proprietário ou possuidor do plantio, para executar as medidas de monitoramento e supressão, adotar medidas técnicas e operacionais compatíveis com a natureza dessas operações, cabendo direito de defesa ao proprietário do plantio nos prazos legais estabelecidos.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de definição dos procedimentos e documentação necessária ao cadastramento de plantios de espécies exóticas com fins de corte ou exploração com vistas à obtenção da Certidão de Cadastro de Plantio de Espécies Exóticas. A responsabilidade de que trata o “caput” deste artigo limitar-se-á aos domínios internos da propriedade ou posse do detentor do plantio.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 251. Com relação ao plantio de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, assim classificadas em lei, é de responsabilidade do proprietário ou possuidor do plantio o estabelecimento do monitoramento e supressão da dispersão dentro das áreas ambientalmente protegidas por lei, na sua propriedade ou posse, devendo o Estado estabelecer programa de monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão.

§ 1º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á aos domínios internos da propriedade ou posse do detentor do plantio.

§ 2º O descumprimento da obrigação de monitoramento de espécies exóticas com grande capacidade de dispersão, conforme o *caput*, dentro dos limites da propriedade ou posse do proprietário do plantio, não será considerado infração passível de multa se, notificado o proprietário ou possuidor do plantio, para executar as medidas de monitoramento e supressão, adotar medidas técnicas e operacionais compatíveis com a natureza dessas operações, cabendo direito de defesa ao proprietário do plantio nos prazos legais estabelecidos

Art. 252. Para fins de licenciamento e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas invasoras que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei.

- **SAR**

Art. 252. Para fins de licenciamento, quando couber, e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas de grande capacidade de dispersão que obrigatoriamente necessitam de monitoramento ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de definição dos procedimentos e documentação necessária ao cadastramento de plantios de espécies exóticas com fins de corte ou exploração com vistas à obtenção da Certidão de Cadastro de Plantio de Espécies Exóticas.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 252. Para fins de licenciamento, quando couber, e ações de fiscalização, os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente observarão as listagens estaduais das espécies exóticas de grande capacidade de dispersão que obrigatoriamente necessitam de monitoramento ambiental no Estado, bem como das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, de acordo com o art. 290, III, “a” e “b”, desta Lei.

~~Art. 253. É proibido promover queimadas, inclusive para limpeza de áreas destinadas à formação de reservatórios, exceto quando autorizado pelo órgão competente, que exigirá:~~

~~I – comprovação de que constitui o único modo viável de manejo da propriedade, ante às suas peculiaridades, assim reconhecido por responsável técnico;~~

~~II – adoção das medidas preventivas contra incêndios e queima de áreas protegidas; e~~

~~III – adoção das demais medidas previstas contidas em instrução normativa da FATMA.~~

Art. 253. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e

III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual.



§ 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares. ([Redação do art. 253, dada pela LEI 16.342, de 2014](#)).

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 253. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I – em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo; e

III – atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual.

§ 1º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o órgão estadual ambiental competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.



§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

~~Art. 254. A solicitação de autorização ao Órgão Estadual de Meio Ambiente para proceder à queima de vegetação deve ser instruída com os seguintes documentos:~~

~~I – croqui contendo as áreas a serem queimadas, as áreas protegidas e suas dimensões; e~~

~~II – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de projeto e execução.~~

Art. 254. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será regulamentado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem. (NR) [\(Redação do art. 254, dada pela LEI 16.342, de 2014\).](#)

- **SAR**

Art. 254. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais será regulamentado pelo órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA.



§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão estadual competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas APPs e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

A **vegetação situada em Área de Preservação Permanente** deverá ser mantida pelo proprietário da **área**, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por este motivo o mesmo necessita ter flexibilidade na para utilização desta vegetação.

Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o *caput* deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). [\(Redação do Art. 254-A, acrescida pela LEI 16.589, de 2015\).](#)

- **SAR**



Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no Artigo 38, da Lei 14.675, de 13 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*Mimosa scabrella* benth) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o caput deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização.

JUSTIFICAÇÃO

I - Manejo Sustentável: a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, nos termos do inciso VII, do art. 3º, da Lei 12.651, 25 de maio de 2012;

II - Interesse social: a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área, conforme impõe o inciso IX, do art. 3º, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

III - Atividades de baixo impacto ambiental: a exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área.



- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 254-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, por meio de Autorização de Corte de Vegetação, AuC, conforme disposto no Artigo 38, da Lei 14.675, de 13 de maio de 2009.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).

.....
Art. 255. Deve ser solicitada autorização de corte de vegetação ao órgão estadual ambiental para proceder ao corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A autorização de corte de vegetação nesses casos está condicionada à posterior recuperação ambiental da área.

§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.

§ 3º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas, excetuadas as áreas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente o pedido de autorização pode englobar todas as propriedades do requerente de uma mesma jurisdição da FATMA, desde que estabelecido no requerimento o cronograma de retirada e recuperação da área.

- **SAR**

Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente previstas no Artigo 114, da Lei 14.675/2009, inclusive as originárias de plantios para fins comerciais ou produto de dispersão provocada por fatores naturais.



§ 1º A autorização de supressão e de retirada prevista no “caput” não está condicionada ao pagamento de multas ou medidas compensatórias ou de cunho pecuniário, porém está condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nas áreas consideradas não consolidadas.

§ 2º A recuperação ambiental terá início após seis meses da conclusão das intervenções, em prazo definido na autorização pelo órgão ambiental estadual.

§ 3º A autorização para execução das atividades previstas no “caput” será concedida, pelo órgão estadual, através de Autorização para Corte de Vegetação (AuC), conforme disposto no Artigo 38, da Lei 14.675, de 13 de maio de 2009.

§ 4º A autorização para execução das atividades previstas no “caput” poderá englobar mais que uma propriedade de um mesmo requerente, desde que localizadas na mesma jurisdição administrativa do IMA/SC.

§ 5º Quando a realização das atividades previstas no “caput” provocarem instabilidades geológicas, as operações poderão ser realizadas gradualmente, em período compatível com a recuperação ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, por este motivo o mesmo necessita ter flexibilidade na para utilização desta vegetação.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 255. É permitida a supressão ou a retirada de espécies florestais exóticas em áreas consideradas de preservação permanente previstas no Artigo 114, da Lei 14.675/2009, inclusive as originárias de plantios para fins comerciais ou produto de dispersão provocada por fatores naturais.

§ 1º A autorização de supressão e de retirada prevista no “caput” não está condicionada ao pagamento de multas ou medidas compensatórias ou de cunho pecuniário, porém está condicionada à posterior recuperação ambiental das áreas objeto da intervenção, nas áreas consideradas não consolidadas.



§ 2º A recuperação ambiental terá início após seis meses da conclusão das intervenções, em prazo definido na autorização pelo órgão ambiental estadual.

§ 3º A autorização para execução das atividades previstas no *caput* será concedida, pelo órgão estadual, através de Autorização para Corte de Vegetação, AuC, conforme disposto no Artigo 38, da Lei nº 14.675, de 13 de maio de 2009.

§ 4º A autorização para execução das atividades previstas no *caput* poderá englobar mais que uma propriedade de um mesmo requerente, desde que localizadas na mesma jurisdição administrativa do IMA/SC.

§ 5º Quando a realização das atividades previstas no *caput* provocarem instabilidades geológicas, as operações poderão ser realizadas gradualmente, em período compatível com a recuperação ambiental.

§ 6º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas, excetuadas as áreas previstas no *caput* deste artigo.

- FECAM

Art. 255. Deve ser solicitada autorização de corte de vegetação ao órgão ambiental competente para proceder ao corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente e unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º A autorização de corte de vegetação nesses casos está condicionada à posterior recuperação ambiental da área.

§ 2º Nos casos de possível instabilidade do solo, a retirada da vegetação exótica deve ser gradual.

§ 3º Não é necessário solicitar autorização para corte de vegetação de espécies exóticas, excetuadas as áreas previstas no *caput* deste artigo.

§ 4º No caso de corte de vegetação exótica localizada em áreas de preservação permanente o pedido de autorização pode englobar todas as propriedades do requerente de uma mesma jurisdição do órgão licenciador, desde que estabelecido no requerimento o cronograma de retirada e recuperação da área.

Justificativa

Adequação a LC 140.



CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA

~~Art. 255-A A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades obedecerá aos limites de emissão e padrões estabelecidos pela legislação e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.~~

~~Art. 255-A. A exploração de bracatingais cultivados que forem inscritos no Cadastro de Espécies Nativas de que trata o art. 8º do Decreto federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, será autorizada pelo órgão estadual de meio ambiente, nos termos do regulamento.~~

~~§ 1º Para os fins do caput deste artigo, considera-se bracatingal cultivado a formação florestal com predominância de bracatinga (*mimosa scabrellabenth*) sobre as demais espécies em todas as fases de desenvolvimento, florística e estruturalmente distinta das florestas nativas, resultante de intervenções realizadas para a promoção da bracatinga (tais como, cuidados para a manutenção do banco de sementes no solo a longo prazo, promoção da germinação das sementes da espécie, adubações, desbastes, desrama, controle de formigas, controle de acesso de gado, escalonamento de corte, entre outros).~~

~~§ 2º Para o Cadastro de Espécies Nativas de que trata o caput deste artigo será realizada a identificação dos limites da área de plantio e a caracterização do sistema de plantio adotado, para posterior emissão de Documento de Origem Florestal no momento do corte e comercialização. (NR). [\(Redação do Art. 255-A, dada pela LEI 16.342, de 2014](#) e [Revogada pela 16.589, 2015\).](#)~~

Art. 255-B O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente.

Art. 255-C O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Parágrafo único. As medições da propagação sonora deverão ser feitas pelas autoridades competentes ambientais, a partir do ponto da reclamação. [\(Redação do Capítulo V no Título V, acrescida pela LEI 15.793, de 2012\).](#)

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 255-D A exploração ou utilização de veículos de comunicação que possam interferir na paisagem deverá observar aspectos estéticos, paisagísticos,



culturais, históricos e geográficos, respeitados os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Considera-se paisagem, para fins de aplicação desta Lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído.

Art. 255-E A ordenação das interferências na paisagem deverá assegurar:

I - bem-estar estético e ambiental;

II - segurança das edificações e da população;

III - valorização e visibilidade do ambiente natural e construído; e

IV - preservação do patrimônio cultural. ([Redação do Capítulo VI, Título V e arts. 255-D e 255-E, dada pela Lei 15.815/2012](#)).

TÍTULO VI DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 256. São princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - a não geração, a minimização da geração, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

II - a regularidade, a continuidade e a universalidade dos sistemas de coleta e transporte dos resíduos sólidos e serviços de limpeza pública urbana;

III - a autossustentabilidade dos serviços de limpeza pública urbana;

IV - a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final ambientalmente adequados dos resíduos sólidos;

V - a remediação de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos sólidos;

VI - a consolidação e ampliação dos mercados de produtos reciclados;

VII - a melhoria das condições sociais das comunidades que trabalham com o aproveitamento de resíduos;



VIII - o estímulo da coleta seletiva em parceria com os municípios e a iniciativa privada;

IX - a divulgação pelas indústrias, por meio de suas embalagens e campanhas publicitárias, do risco ao meio ambiente proveniente da disposição inadequada de seus produtos e embalagens;

X - o acesso da população às informações relativas à manipulação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e à disposição final dos resíduos sólidos;

XI - a responsabilização dos geradores pelo gerenciamento dos seus resíduos sólidos;

XII - a integração da Política de Resíduos Sólidos às políticas de erradicação do trabalho infantil nos lixões;

XIII - o direito à educação ambiental dirigida ao gerador de resíduos e ao consumidor dos produtos;

XIV - o modelo de Gestão de Resíduos Sólidos baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos, a curto, a médio e a longo prazo;

XV - o desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

XVI - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos recicláveis;

XVII - o incentivo aos mercados de produtos reciclados;

XVIII - o fomento à criação e articulação de fóruns, conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos;

XIX - o apoio técnico e financeiro aos municípios na formulação e implantação de planos estratégicos de ação para o gerenciamento dos resíduos sólidos, de acordo com critérios a serem definidos em instância colegiada;

XX - o incentivo e promoção da articulação e integração entre os municípios na busca de soluções regionais compartilhadas, efetuadas por meio de consórcios, principalmente para o tratamento e a destinação final de resíduos sólidos;



- XXI - a valorização econômica dos resíduos sólidos;
- XXII - o estímulo à devolução de embalagens plásticas, mediante incentivo financeiro;
- XXIII - o incentivo à utilização de embalagens biodegradáveis;
- XXIV - a queima de resíduos para geração de energia; e
- XXV - o incentivo a projetos de pesquisa visando à reutilização de resíduos sólidos como matéria-prima em outros processos produtivos.

Art. 256-A. Todos os estabelecimentos comerciais que comercializem mais de 500 litros de óleo de cozinha por mês, deverão disponibilizar postos de coleta aos consumidores.

§ 1º Os postos de coleta deverão ficar em locais acessíveis devidamente identificados junto aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão oportunizar a destinação correta de todo o óleo coletado.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

§ 4º Ficam isentos do cumprimento desta Lei os estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas. (NR) [\(Redação incluída pela Lei 17.261, de 2017\).](#)

- **FECAM**

Art. 256. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebido;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto



ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Justificativa

Adequação conforme Lei 12305/2011

Art. 257. São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

I - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;

II - estimular a implantação, em todos os municípios catarinenses, dos serviços de gerenciamento de resíduos sólidos;

III - estimular a criação de linhas de crédito para auxiliar os municípios na elaboração de projetos e implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos licenciáveis pelo Órgão Estadual de Meio Ambiente; e

IV - incentivar a cooperação entre as empresas, Estado e municípios na adoção de soluções conjuntas para a gestão dos resíduos sólidos.

• **FECAM**

Art. 257. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.



Art. 258. São instrumentos da Política de Gestão de Resíduos Sólidos:

I - os planos e programas regionais integrados de gerenciamento dos resíduos sólidos;

II - o apoio técnico e financeiro aos municípios;

III - o inventário estadual de resíduos sólidos industriais; e

IV - o índice de qualidade das unidades de tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

- **SEMA**

Art. 258.

V - o Plano Estadual de Resíduos Sólidos.

JUSTIFICAÇÃO

Proposição em conformidade com o estabelecido no art. 7º e no art. 16, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, *in verbis*:

“Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade”.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos, inserida entre os artigos 256 e 273 do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 2009), não apresenta como instrumento o Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Assim, a presente proposição justifica-se pela necessidade de adequação da lei em tela ao conteúdo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que além de prever os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, define que a elaboração dos mesmos é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 258.

.....



V – o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

Justificativa

Prever o PERS como instrumento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, tendo em vista ser um documento dinâmico em constante atualização. A elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS) é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Considerando que o PERS-SC pressupõe a definição de instrumentos legais, é essencial a avaliação criteriosa de forma continuada do seu conteúdo como ferramenta de execução de aprimoramento para que efetivamente forneça os subsídios concretos para que o Estado alcance uma gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, possibilitando a elevação da qualidade de vida da população sempre em harmonia com a preservação do meio ambiente.

O PERS-SC pode ser entendido como um conjunto de orientações e instrumento contemporâneo que permite o enfrentamento dos enormes desafios encontrados no setor pois contempla a ampla participação da sociedade por meio da publicidade, controle social e gestão integrada dos resíduos sólidos no Estado.

Art. 258-A. Fica instituído o Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS/SC), documento que apresenta conjunto de diretrizes e metas, bem como estabelece as ações estratégicas capazes de nortear o Estado para a adequada gestão de resíduos sólidos, observado o disposto nas normas técnicas, na legislação federal aplicável e nesta Lei.

§ 1º O PERS/SC abrange todo o território do Estado, para vigência por prazo indeterminado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, tendo como conteúdo mínimo o previsto no art. 17 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 2º Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo do PERS/SC, bem como o controle social em sua implementação, operacionalização e revisão, observado o disposto na Lei Federal nº 10.650, de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, e no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.



§ 3º O PERS/SC será revisado a cada 04 (quatro) anos, ou quando as estratégias traçadas se apresentarem insuficientes para o ordenamento da gestão integrada de resíduos sólidos no Estado.

§ 4º O Poder Executivo Estadual deverá elaborar as revisões previstas no § 3º, baseando-se no PERS/SC vigente, garantindo a participação e controle social.

JUSTIFICAÇÃO

Proposição em conformidade com o estabelecido no art. 16 e 17, da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Atendendo às exigências contidas na referida legislação federal, o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, elaborou o Plano Estadual de Resíduos Sólidos de Santa Catarina (PERS/SC). No entanto, resta a necessidade de instituí-lo como instrumento de planejamento da Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelecendo ainda sua abrangência, horizonte de atuação, conteúdo mínimo, publicidade e suas revisões, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 259. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos deve ser efetuado pelos municípios, preferencialmente de forma integrada.

§ 1º A execução dos serviços a cargo da esfera municipal, em todas as etapas ou parcialmente, pode ser feita direta ou indiretamente através de consórcios intermunicipais ou da iniciativa privada.

§ 2º A concessão de serviços de responsabilidade do Poder Público à iniciativa privada não exonera a sua responsabilidade pela gestão.

Art. 260. Constituem serviços públicos de caráter essencial à organização municipal, o gerenciamento, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado.

Art. 260.

§ 1º Visando à minimização de resíduos com disposição final no solo, devem os municípios adotar programas de coleta seletiva, estabelecendo metas graduais de crescimento e de mercado, de acordo com seu Plano Municipal de



Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), para os seguintes tipos de resíduos:

I – recicláveis secos; e,

II – resíduos orgânicos.

§ 2º Os resíduos sólidos coletados pelos serviços de coleta seletiva serão dispostos em instalações ambientalmente adequadas e seguras.

§ 3º Os geradores dos resíduos passíveis a sofrer logística reversa devem providenciar o retorno para o ciclo do produto ou para outro ciclo produtivo, de acordo com acordos setoriais e termos de compromisso assinados por eles, em âmbito nacional ou estadual.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no §2º, o responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos priorizará a contratação de organizações formais de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 5º Os municípios terão o prazo de 1 (um) ano para início dos estudos para implantação do disposto no § 1º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 8º inciso III da Lei Federal nº 12.305, de 2010, *in verbis*:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

E de acordo com o Art. 36 inciso V da Lei Federal nº 12.305, de 2010, assim estabelece:

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos

(...)



V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

O art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, aduz:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...]

Art. 261. As atividades previstas no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos devem ser projetadas, implantadas, operadas e monitoradas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º No encerramento das atividades referentes ao transbordo e disposição final deve ser apresentado projeto previamente aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º As atividades referidas no *caput* devem ser realizadas por técnico responsável habilitado.

Art. 261. As atividades e tecnologias previstas no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos devem ser projetadas, implantadas, operadas e monitoradas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º

§ 2º As atividades e tecnologias referidas no *caput* devem ser realizadas, dimensionadas e operadas por um ou mais técnicos responsáveis habilitados.

§ 3º O setor industrial poderá desenvolver projetos pilotos para diminuição do volume de rejeitos encaminhados para aterros sanitários.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 8º inciso VI da Lei Federal nº 12.305, de 2010, tem-se:

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;



Por sua vez, o art. 22 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, assim estabelece:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 262. As entidades e os órgãos da administração pública estadual devem optar, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental, que sejam duráveis, advindos de recursos naturais renováveis, não perigosos, recicláveis, reciclados e passíveis de reaproveitamento, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental estadual.

Art. 263. A importação e o transporte interestadual de resíduos perigosos no Estado depende de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a competência dos demais entes federativos responsáveis pela emissão de autorizações licenciamento ambiental.

Art. 264. A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deve ser feita pelo responsável, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 264. A recuperação ambiental e/ou remediação de áreas degradadas ou contaminadas pela disposição de resíduos sólidos deve ser feita pelo responsável, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a competência dos demais entes federativos responsáveis pela emissão de autorizações licenciamento ambiental.



Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, exceto quando o plano for referente aos resíduos sólidos urbanos municipais, caso em que a aprovação é da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, que deve utilizar tais informações na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e devem ser periodicamente revisados e atualizados.

§ 3º A aprovação do órgão ambiental não exclui as autorizações da Vigilância Sanitária e da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN no que for de suas competências.

§ 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS:

I - todos os municípios do Estado; e

II - as atividades geradoras de resíduos licenciáveis definidas pelo CONSEMA.

Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei e com o estabelecido na Seção V do Capítulo II da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§ 1º O PGRS deve ser aprovado pelo órgão ambiental estadual.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos têm horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e devem ser revisados e atualizados a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º

§ 4º Ficam sujeitos à elaboração e apresentação do PGRS as atividades geradoras de resíduos licenciáveis definidas pelo CONSEMA.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Seção V, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, que estabelecem as diretrizes e os conteúdos dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Art. 265. Os responsáveis pela geração de resíduos sólidos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, de acordo com o estabelecido nesta Lei.



§ 1º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve ser aprovado pelo órgão competente, exceto quando o plano for referente aos resíduos sólidos urbanos municipais, caso em que a aprovação é da Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, que deve utilizar tais informações na gestão dos resíduos sólidos.

Justificativa

Adequação de terminologia tendo em vista a competência dos demais entes federativos responsáveis pela emissão de autorizações de funcionamento ligadas ou não ao licenciamento ambiental conforme Art 24, § 1º e § 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.
§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Art. 265-A. Os municípios de Santa Catarina são obrigados a elaborarem Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), de acordo com o estabelecido na Seção IV do Capítulo II da Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O PMGIRS tem horizonte de planejamento compatível com o período de implantação e operação e deve ser revisado, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.

JUSTIFICAÇÃO



De acordo com a Seção IV, da Lei Federal nº 12.305, que estabelece as diretrizes e conteúdos dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, e, o inciso XIX, do art. 19, da Lei Federal nº 12.305, de 2010, prevê:

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

(...)

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 266. Cabe ao órgão competente pela aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos fixar os critérios básicos para sua elaboração, com base nos princípios e fundamentos estabelecidos nesta Lei, contendo as seguintes informações sobre:

I - diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;

II - origem, caracterização e volume de resíduos sólidos gerados;

III - procedimentos a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde essas atividades são implementadas;

IV - ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

V - definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos sólidos e ao controle da poluição ambiental causada por estes, considerando suas diversas etapas, acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final;

VI - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar separação dos resíduos sólidos urbanos;

b) o consumidor a adotar práticas ambientalmente adequadas de consumo;



c) o gerador e o consumidor a reciclarem seus resíduos sólidos;

d) a sociedade a se corresponsabilizar quanto ao consumo e à disposição dos resíduos sólidos; e

e) o setor educacional a incluir nos planos escolares programas educativos de minimização dos resíduos sólidos;

VII - soluções direcionadas:

a) à reciclagem;

b) à compostagem;

c) ao tratamento; e

d) à disposição final ambientalmente adequada;

VIII - cronograma de implantação das medidas e ações propostas; e

IX - designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e pela adoção das medidas de controle estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos devem contemplar a alternativa de disposição final consorciada ou em centrais integradas de tratamento de resíduos, de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve contemplar procedimentos apropriados durante as operações de manuseio, coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos e de substâncias químicas perigosas.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deve prever a utilização de bolsas de resíduos, para disponibilização ou declaração de demanda de resíduos, como matéria-prima para suas atividades econômicas.

Art. 267. A aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, conforme definido nesta Lei, é condição imprescindível para o recebimento de financiamentos e incentivos fiscais.



Art. 268. Os municípios podem cobrar tarifas e taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou outros que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 268. Os municípios devem cobrar tarifas e taxas por serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares ou outros que estejam sob sua responsabilidade.

Parágrafo único - O disposto no caput deverá ser aplicado dentro dos prazos previstos por legislação federal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 29, inciso II da Lei Federal nº 11445:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

E de acordo com o Art. 35, §2º da mesma lei:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...)

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as



penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 269. Os empreendimentos de geradores, receptores ou transportadores de resíduos perigosos devem comprovar sua capacidade financeira ou caucionamento, por meio de instrumentos hábeis, ao órgão ambiental, para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperação.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos receptores, o órgão licenciador deve exigir caucionamento visando garantir que, após o encerramento da atividade, as ações de controle e monitoramento permaneçam pelo tempo que forem necessárias, por meio de instrumentos econômicos hábeis.

Art. 270. Para efeito de licenciamento pelos órgãos ambientais, as atividades potencialmente poluidoras devem contemplar em seus projetos os princípios básicos estabelecidos na Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Art. 271. Compete ao Órgão Estadual de Meio Ambiente promover o controle ambiental da coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos.

- **FECAM**

Art. 271. Revogar

Justificativa

Atualização em função do novo marco regulatório do Saneamento. LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020: " Art. 4º-A . A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 272. O reaproveitamento ou remineração dos resíduos da mineração de carvão mineral é considerado atividade econômica, potencialmente causadora de degradação ambiental e deve ser submetida a licenciamento ambiental.

Art. 273. O resíduo sólido, sempre que suas características lhe concedam o valor útil equivalente ao da matéria-prima, pode ser utilizado desde que não resulte danos à saúde pública e ao meio ambiente, precedido de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. A FATMA elaborará a competente instrução para as atividades com reaproveitamento de resíduos.

Art. 273.....



Parágrafo único. Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que tanto o órgão estadual como órgãos municipais de meio ambiente tem competência para o licenciamento ambiental; e

Considerando a RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 178, de 5 de março de 2021 que altera a Resolução CONSEMA nº 109, de 4 de agosto de 2017, que “Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos na agricultura, silvicultura, em processos industriais ou construtivos, e adota outras providências.”

Sugere-se a alteração do parágrafo único uma vez que cabe ao CONSEMA estabelecer tais diretrizes e critérios.

- FECAM

Art. 273.....

Parágrafo Único. O CONSEMA elaborará a competente resolução para fins de instruir as atividades com reaproveitamento de resíduos.

Justificativa

Revisão em função das competências já estabelecidas para o Conselho, padronização das instruções de licenciamento para o Estado e Municípios e das normas em vigência sobre o tema.

CAPÍTULO II DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 274. Durante o licenciamento da localização, instalação e operação de antenas de telecomunicação, com estrutura em torre ou similar, devem ser observadas as normas federais, estaduais e municipais com relação à proteção da paisagem e as regras referentes às áreas de grande circulação de pessoas, escolas, creches e parques.

~~§ 1º Fica proibida a instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção integral.~~

§ 1º A instalação de antenas em áreas de importância natural, cultural ou arquitetônica, em locais próximos a edificações tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e no interior de unidades de conservação de proteção



integral, dependerá da anuência dos respectivos órgãos ambientais competentes. [\(Redação do § 1º, dada pela Lei 16.897, de 2016\).](#)

§ 2º Para implantação e operação dos equipamentos de antenas de telecomunicação, devem ser adotadas as recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes - ICNIRP, ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de Licença Ambiental por Compromisso (LAC), nos termos do art. 36 desta Lei. [\(Redação do § 3º, incluída pela Lei 16.897, de 2016\).](#)

§ 4º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte de telecomunicações em área urbana serão expedidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do requerimento, pelo órgão ambiental competente. [\(Redação do § 4º, incluída pela Lei 16.897, de 2016\).](#)

- FECAM

Art. 274.....

§ 3º Em razão do pequeno impacto ambiental, o licenciamento ambiental de torre ou poste para sustentação de antenas de telecomunicações será simplificado e mediante a expedição de licença ambiental conforme definição do CONSEMA.

Justificativa

Adequação conforme artigo 29 desta lei e tipologias previstas para licenciamento simplificado pelo Consema.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275. Os reajustes dos valores das multas, taxas, preços públicos e recursos da compensação ambiental mencionados nesta Lei são fixados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha substituí-lo.

Art. 276. Enquanto não houver a efetiva regularização fundiária, os proprietários e legítimos possuidores têm o direito de permanecer usando o imóvel que estiver no interior de unidade de conservação de proteção integral, desde que não



implique ampliação da utilização dos recursos ambientais, a partir da criação da unidade de conservação.

§ 1º Para as unidades de conservação criadas anteriormente a esta Lei, compete à FATMA expedir portaria dispondo sobre a compatibilização da sua proteção com o uso provisório dos recursos ambientais.

§ 2º Portaria da FATMA não pode permitir ampliações de usos dos recursos ambientais a partir da presente Lei.

Art. 277. As áreas de propriedades privadas, sem uso e não indenizadas, incluídas no interior de unidades de conservação de proteção integral, não são consideradas como improdutivas.

Art. 278. A população tradicional, ainda que não residente na unidade de conservação, pode, enquanto o Poder Público não lhe compensar a fonte de subsistência, continuar utilizando os recursos ambientais existentes em seu interior, desde que:

- I - dependa dos recursos ambientais para sua sobrevivência;
- II - não comprometa a biodiversidade do local; e
- III - assine termo de compromisso e esteja cadastrado no órgão gestor.

Art. 279. As fontes geradoras de resíduos que estão obrigadas tão somente pelos efeitos desta Lei a apresentarem o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS devem fazê-lo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

- **FECAM**

Art. 279 a 296 - Revogar ou alterar prazos já vencidos ou inócuos

Justificativa

Perda dos efeitos de prazos, reestabelecer ou revogar integralmente.

Art. 280. Os empreendimentos sujeitos à instalação de caixa de inspeção ou sistema análogo têm o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para sua implantação.

Art. 281. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, todas as atividades ou empreendimentos que tiverem tubulação ligada à rede de drenagem pluvial ou fluvial devem identificar sua tubulação.



Parágrafo único. A identificação de tubulação consiste na indicação do proprietário da tubulação, do tipo de efluente que é conduzido pela tubulação e do ponto em que a tubulação está ligada à rede pluvial ou fluvial.

Art. 282. Nos casos de atividades/empreendimentos localizados em bacias onde a sistemática de outorga for implantada, os possuidores de licença ambiental sem outorga ficam obrigados a requerê-la no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

Art. 284. A integração dos sistemas de informações entre as instituições estaduais deve ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 285. Os municípios devem definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta Lei.

- **SAR**

Art. 285. Os municípios devem definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização compatíveis com os sistemas já instituídos pelo (s) Órgão Ambiental da esfera estadual de Santa Catarina, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação da lei.

Parágrafo único: O Órgão Ambiental da esfera municipal de Santa Catarina no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação da lei, deverá publicar os processos de licenciamento e autorização de forma simplificada, padronizada e unificada de todos os procedimentos infra legais.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de padronização e uniformização do rito administrativo e legal para procedimentos de licenciamento ambiental.

- **FECAM**

Art. 285. Sem prejuízo de outros poderes, aos municípios compete:

I - definir, implementar, utilizar e manter sistemas informatizados para controle dos processos de licenciamento e fiscalização no prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação do ato de habilitação para licenciamento;



II - A emissão de autorizações de corte:

a) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural;

b) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, nesta quando haja convênio com o órgão ambiental estadual;

c) para os pedidos de supressão florestal quando situados em zona urbana, zona de expansão urbana e núcleos urbanos informais, estes ainda que situados em área rural e área rural, independentemente de convênio com o órgão ambiental estadual, considerando-se automaticamente delegada a competência quando a municipalidade estiver habilitada para licenciamento ambiental.

§1º Na situação prevista pelo inciso II, alínea “c”, o órgão ambiental municipal realizará a competência plena para gestão florestal, respondendo unicamente pelos seus atos e omissões, não se sujeitando a fiscalização do órgão estadual ambiental que exercerá esta nas situações previstas na parte final do contido na alínea “b” do inciso II deste artigo.

Justificativa

Adequação à novas necessidades em função da Lei de regularização fundiária e Lei de competências ambientais.

Art. 286. A inserção de informações georreferenciadas nos processos infracionais e de licenciamento é obrigatória no prazo de 1 (um)ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 287. O Poder Executivo, após a publicação desta Lei, deve:

I - instituir as Juntas Administrativas Regionais de Infrações Ambientais, no prazo de 1 (um) ano; e

II - efetuar o levantamento estadual das terras devolutas, no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 288. A regulamentação do pagamento de serviços ambientais a que se refere esta Lei será realizada por meio de lei específica, a ser elaborada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

XVI – o art. 288 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Previsão da política estadual de PSA numa única norma, apenas na Lei nº 14.675, de 2009.



XVII – a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010 (sem dispositivo correspondente)

Art. 289. Cabe à Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente:

I - fixar os critérios básicos sobre os quais devem ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos dos Municípios, no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e

II - aprovar o zoneamento ecológico-econômico do Complexo Lagunar Sul, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 290. Compete ao CONSEMA:

I - no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

a) a forma pela qual a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente apresentará ao CONSEMA a prestação de contas sobre o montante de recursos depositados no FEPEMA;

b) os critérios e a metodologia para constatação de emissão de odor em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora;

c) os padrões de qualidade do ar;

d) a aplicação aérea de agrotóxicos;

e) os usos possíveis de banhados; e

f) as condições do manejo florestal sustentável do palmito (*Euterpe edulis*), da bracatinga (*Mimosa scabrella*), da araucária (*Araucaria angustifolia*) e da erva mate (*Ilex paraguariensis*), no Estado de Santa Catarina;

II - no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) aprovar listagem de atividades licenciáveis que devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; e

b) regulamentar procedimentos unificados para o licenciamento ambiental coletivo de atividades/empreendimentos previstos neste Código; e

III - no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:



a) a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina; e

b) a relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território estadual.

Art. 290. Compete ao CONSEMA:

I - no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, regulamentar:

a) a forma pela qual a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente apresentará ao CONSEMA a prestação de contas sobre o montante de recursos depositados no FEPEMA;

b) os critérios e a metodologia para constatação de emissão de odor em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora;

c) os padrões de qualidade do ar;

d) a aplicação aérea de agrotóxicos;

e) os usos possíveis de banhados; e

f) as condições do manejo florestal sustentável do palmito (*Euterpe edulis*), da bracatinga (*Mimosa scabrella*), da araucária (*Araucaria angustifolia*) e da erva mate (*Ilex paraguariensis*), no Estado de Santa Catarina;

II - no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) aprovar listagem de atividades licenciáveis que devem apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS; e

b) regulamentar procedimentos unificados para o licenciamento ambiental coletivo de atividades/empreendimentos previstos neste Código; e

III - no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:

a) a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de controle ambiental no Estado de Santa Catarina; e



b) a relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território estadual.

Parágrafo único: O CONSEMA de Santa Catarina no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação da lei, deverá publicar os processos de licenciamento e autorização de forma simplificada, padronizada e unificada de todos os procedimentos infra legais.

- **FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR**

Art. 290.....

I –

g) criar código e atividade específica para licenciamento ambiental de Silos e Armazéns de grãos, por meio de AuA;

h) Definir por meio de resolução quais alterações e ampliações de atividades já licenciadas não tem necessidade de licenciamento prévio nos termos do art. 30; i) Definir por meio de resolução quais os padrões, parâmetros e frequências a serem auto monitorados pelos empreendimentos licenciados, para lançamento de efluentes industriais, corpo hídricos receptores e emissões atmosféricas, em função de suas atividades e características, nos termos dos artigos 178 e 197 desta Lei.

.....

III – no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar: a) a listagem das espécies que obrigatoriamente necessitam de monitoramento ambiental no Estado de Santa Catarina.

.....

Art. 291. Compete à FATMA:

I - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei:

a) fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II - no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) elaborar o manual de licenciamento e fiscalização;



b) definir a metodologia de definição da vazão ecológica para os estudos a serem realizados pelo empreendedor no licenciamento ambiental; e

c) definir e executar programa de monitoramento da fauna silvestre nas unidades de conservação estaduais;

III - no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:

a) o regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis;

b) o regramento dos requisitos básicos de credenciamento das entidades de educação ambiental e o conteúdo dos cursos; e

IV - no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) providenciar sistemática de análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades com lançamento de efluente em corpo de água que licenciar;

b) coordenar e concluir estudo sobre o padrão de emissão de fósforo em trecho de corpos de água contribuintes de lagoas, lagunas e estuários; e

c) implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras.

• **SAR**

Art. 291. Compete ao IMA:

I – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei:

a) fixar os critérios básicos para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

II – no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) elaborar o manual de licenciamento e fiscalização;

b) definir a metodologia de definição da vazão ecológica para os estudos a serem realizados pelo empreendedor no licenciamento ambiental; e



c) definir e executar programa de monitoramento da fauna silvestre nas unidades de conservação estaduais;

III – no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, elaborar e publicar:

a) o regramento sobre auditoria ambiental referente ao escopo e ao relatório final para cada grupo de atividades licenciáveis;

b) o regramento dos requisitos básicos de credenciamento das entidades de educação ambiental e o conteúdo dos cursos; e

IV – no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da publicação desta Lei:

a) providenciar sistemática de análise integrada dos dados de monitoramento do corpo receptor oriundos de todas as atividades com lançamento de efluente em corpo de água que licenciar;

b) coordenar e concluir estudo sobre o padrão de emissão de fósforo em trecho de corpos de água contribuintes de lagoas, lagunas e estuários; e

c) implantar programa de controle de espécies exóticas invasoras.

Parágrafo único: O Órgão Ambiental da esfera estadual de Santa Catarina no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação da lei, deverá publicar os processos de licenciamento e autorização de forma simplificada, padronizada e unificada de todos os procedimentos infra legais.

- FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR

Art. 291.

.....

II –

d) Implementar sistemas informatizados para envios de dados e resultados dos automonitoramentos dos empreendimentos licenciados, especialmente quanto ao lançamento de efluentes líquidos, corpos hídricos receptores e emissões atmosféricas;



e) Definir os critérios para emissão de LAO, LAC, LAU e AuA com prazos de validade maiores que cinco anos em função do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 292. A criação de comitês e comissões para tratar de assuntos estabelecidos neste Código deve ser feita por meio de decretos específicos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 293. Enquanto a presente Lei não for regulamentada, ficam vigendo o Decreto nº 3.973, de 04 de fevereiro de 2002, que trata do Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, o Decreto nº 4.726, de 21 de setembro de 2006, regulamentador do Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente - FEPEMA, e o Decreto nº 5.010, de 22 de dezembro de 2006, atinente ao Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro - PEGC.

- **IMA**

Art. 293 - A. No âmbito do exercício das competências ambientais estaduais, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 1º Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais.

§ 2º A recomendação oriunda de órgãos de fiscalização e controle deverá estar acompanhada de laudos ou estudos técnicos firmados por profissional competente, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Anotação de Função Técnica, quando da sua avaliação em processos administrativos. (NR)

Art. 294. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. As demandas de alterações deste Código devem ser recebidas pela Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente.

Art. 295. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 296. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - Lei nº 5.793, de 16 de outubro de 1980, que dispõe sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

II - Lei nº 5.960, de 04 de novembro de 1981, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

III - Lei nº 9.413, de 07 de janeiro de 1994, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

IV - Lei nº 10.472, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Santa Catarina;

V - Lei nº 10.720, de 13 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais;

VI - Lei nº 10.973, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 5.793, de 1980;

VII - Lei nº 10.975, de 07 de dezembro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997;

VIII - Lei nº 11.986, de 12 de novembro de 2001, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza;

IX - Lei nº 12.864, de 12 de janeiro de 2004, que institui o licenciamento ambiental da instalação de antenas de telecomunicação com estrutura em torre ou similar;

X - Lei nº 13.557, de 17 de novembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;

XI - Lei nº 13.750, de 17 de maio de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 13.683, de 10 de janeiro de 2006;

XII - Lei Promulgada nº 13.840, de 04 de setembro de 2006, que altera dispositivos da Lei nº 12.864, de 2004;

XIII - Lei nº 13.977, de 26 de janeiro de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.472, de 1997; e

XIV - o inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.128, de 15 de janeiro de 2002.

- **SEMA**

Art. 296 Ficam revogadas as seguintes Leis:

- REVOGAÇÃO do art. 289 e seus incisos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo se justifica porque as atribuições do ZEE estão contempladas no artigo 202 não podendo ser fixado prazo para a sua conclusão.

- REVOGAÇÃO do inciso IV do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009;



JUSTIFICAÇÃO

A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração no caput do art. 133-B, que retira a vinculação do PEPSA.

- REVOGAÇÃO do art. 288 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

JUSTIFICAÇÃO

Previsão da política estadual de PSA numa única norma, apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

REVOGAÇÃO da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Previsão da política estadual de PSA numa única norma, apenas na Lei nº 14.675, de 2009.

- **SAR**

REVOGAÇÃO do inciso IV do art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do dispositivo é necessária, tendo em vista a alteração no caput do art. 133-B, que retira a vinculação do PEPSA.

- **IMA**

Ficam Revogados:

I – O inciso IV do art. 10 da Lei Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

II – a Seção V do Capítulo II do Título II da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

III – o inciso I do art. 287 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

Florianópolis, 13 de abril de 2009

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado



Observações adicionais:

1) FAESC, SINDICARME, OCESC, AINCADESC, ACAV, FETAESC, FECOAGRO e a ACR.

1.1) O código florestal no art. 27 permite manejo mesmo nas espécies que estão na lista de possíveis extinção. Adoção das normas de manejo Florestal do SFB. Adensamento onde tecnicamente recomendado. Estudar a possibilidade de corte de araucária plantada e isolada (Compensação ou mitigação quando houver corte). Contemplar com incentivos e programa de financiamentos para pequenos produtores. Incluir a araucária em programas de manutenção de mata nativa no pagamento de serviços ambientais do CFB, PSA e CRA associado a possibilidade de manejo sustentável.

1.2) Criar dispositivo instituindo o Programa Estadual de Educação Ambiental Rural. Justificativa: considerando que a expressiva maioria dos recursos naturais situam-se em área rural, que são os proprietários fundiários os “guardiões” desses bens, que a maioria das infrações administrativas é oriunda de atos ilegais sobre a fauna e a flora, e que a maioria dos infratores não têm conhecimento dos motivos das punições que lhes são impostas, cabe ao Estado realizar a instrução para que as políticas destinadas à proteção e à conservação do meio ambiente cheguem ao conhecimento das populações. No meio rural, a falta de conhecimentos sobre as normas ambientais é fator de conflitos entre as comunidades e as estruturas estaduais que atuam nessa área.

1.3) Prever no Código a possibilidade de corte de árvores isoladas, com as respectivas formas de compensação. (IMA através de suas normativas já prevê),

1.4) Alteração do art. 22, §4º, II do Decreto Estadual 402/2015 (que regulamenta o Código Ambiental) II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 20 m (vinte metros) 30 m (trinta metros) e o máximo de 100 m (cem metros), contados da borda da calha do leito regular; e

1.5) Em todos os locais em que houver a denominação FATMA, substituir por IMA.

2) FECOMÉRCIO E FACISC

2.1) Em relação ao licenciamento ambiental:

2.1.1) renovação automática de Licença Ambiental de Operação quando não houver alteração das condicionantes ou alteração da legislação ambiental para a atividade;



- 2.1.2) regramento para a fixação de condicionantes ambientais, devendo atender os critérios de prevenção, mitigação e compensação ambientais;
- 2.1.3) estabelecer o princípio da proporcionalidade das condicionantes ambientais aos impactos e suas magnitudes e que as condicionantes tenham relação direta com a atividade e impacto causados;
- 2.1.4) previsão no texto legal de que as condicionantes não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do Poder Público;
- 2.1.5) prever no texto que as licenças ambientais podem contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e manejo de fauna, possibilitando maior agilidade nos processos de licenciamento ambiental;
- 2.1.6) prever dispositivo que faz menção expressa à isenção de licenciamento ambiental para atividades potencialmente poluidoras que estejam abaixo do porte definido pela legislação;
- 2.1.7) possibilidade de pedido de revisão das condicionantes estabelecidas, sem prejuízo da vigência da Licença Ambiental concedida;
- 2.1.8) exclusão da obrigatoriedade de apresentação da Certidão de Uso do Solo emitidas pelos Municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do SISNAMA;
- 2.1.9) consolidação do Sistema de Licenciamento Ambiental Simplificado, pela modalidade de Adesão e Compromisso (LAC);
- 2.1.10) incorporar ao texto legislativo as normas e procedimentos para a participação pública no processo de licenciamento ambiental, tal como a consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública;
- 2.1.11) incorporar ao texto legislativo as normas e procedimentos para a participação das autoridades envolvidas (IPHAN, FUNAI, Fundação PALMARES, ICMBIO, etc) no processo de licenciamento ambiental;
- 2.1.12) implementar uma dinâmica que permita regramento diferenciado para a supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em áreas urbanas quando vinculada à instalação de atividade empresarial ou de habitação;
- 2.1.13) incentivar a implantação de Consórcios Públicos Intermunicipais com atuação no licenciamento ambiental; e
- 2.1.14) incorporar a previsão legal da obrigatoriedade para que os procedimentos de licenciamento ambiental adotados pelo órgão estadual (IMA) sejam os mesmos adotados pelo Município, quando este exercer a atividade de licenciamento, haja



vista a necessidade de unificação de procedimentos, utilizando-se dos mesmos valores de taxas praticados pelo Estado e mesmos prazos legais.

2.2) No que diz respeito ao processo de fiscalização ambiental, entendemos importante trazer para a proposta legislativa os seguintes pontos:

2.2.1) incorporar ao texto a obrigatoriedade da “DUPLA VISITA” para lavratura de Auto de Infração Ambiental quando se tratar de micro e pequenas empresas para toda e qualquer infração administrativa ambiental, sem distinção da mesma tipificação como crime previsto na Lei 9.605/98;

2.2.2) fortalecer o critério de que a fiscalização ambiental deve ter o caráter orientativo e educador, evitando-se a lavratura de autos de infração somente com o caráter punitivo/arrecadatório, possibilitando com que o empresário adote as medidas necessária para adequação das atividades;

2.2.3) prever no texto da Lei que o regulamento do Processo Administrativo Fiscalizatório e os procedimentos para apuração das infrações administrativas devem se dar por meio de Decreto do Executivo, evitando a regulamentação através de Portaria, tal como acontece hoje com a Portaria Conjunta nº 143/2019 IMA/CPMA.

JUSTIFICAÇÃO

Lista-se um conjunto de conceitos e procedimentos necessários para imprimir uma maior agilidade e segurança jurídica para o licenciamento ambiental. É oportuna a inclusão de uma regra que permita com que Estados e Municípios licenciem da mesma forma, sem que o empresário esteja sujeito a ritos, prazos e valores de taxas para uma mesma atividade licenciada. Há também a necessidade de estabelecer maior clareza no processo fiscalizatório e regular o rito através de Decreto do Executivo e não mais por Portaria dos órgãos fiscalizadores (IMA e CPMA)

3) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-SC)

Destaca-se, numa primeira análise, que é oportuna uma revisão especial nas seguintes questões:

3.1) áreas de preservação permanente urbanas – “APP’s Urbanas”;

3.2) saneamento básico e resíduos sólidos;

3.3) jazidas utilizadas pelos municípios na pavimentação primária de vias rurais;

3.4) prazo das análises dos processos de licenciamento ambiental; e



3.5) motivação ao manejo florestal para as áreas de reserva legal e para as áreas com florestas nativas no Estado de Santa Catarina.

Essas são as considerações que julgamos pertinentes

Florianópolis, 27 de outubro de 2021.

Armando L.C. Agostini
Analista Técnico
OAB/SC 22.460

De acordo: Ane Caroline Scheffer
Chefe da Consultoria Legislativa
OAB/SC 53.038



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

COMISSÃO MISTA CONSTITUÍDA PELO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040-DL, DE 2021, COM OBJETIVO DE PROPOR A REVISÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE(LEI Nº 14.675 DE 2009), nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao Processo RQC/0011/11/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 36 a 130.

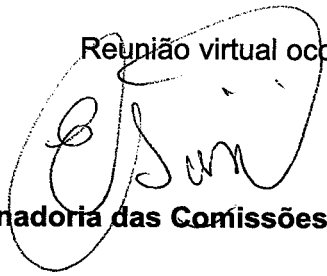
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI Presidente	☐	☒	☐
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER Vice-presidente	☐	☒	☐
DEPUTADO MILTON HOBUS Relator	☐	☒	☐
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	☐	☒	☐
DEPUTADO MOACIR SOPELSA	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

07/12/21


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão Mista, em sua reunião de 7 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº RQC/0011.1/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria

26484-6



FECAM



Ofício Pres. nº 160/2021

Florianópolis/SC, 07 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr.

VALDIR COBALCHINI

Deputado Estadual

Presidente da Comissão Mista de Revisão do Código Estadual de Meio Ambiente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Florianópolis/SC.

Lido no Expediente
124ª Sessão de 08/12/21
- Anexar ao RQC 011/21
_____ Secretário

Referente: **PL – Código Estadual de Meio Ambiente.**

Considerando que em 11 de agosto foi de 2021 foi aprovada a Comissão Mista de revisão do Código Estadual do Meio Ambiente, a Lei Estadual 14.675/2009, que estabeleceu 60 dias, renováveis por mais 60 dias, para propor os artigos que serão revistos da Lei Estadual, composta pelos parlamentares: Valdir Cobalchini (MDB) - presidente, José Milton Scheffer (PP) vice-presidente, Milton Hobus (PSD) relator, Fabiano da Luz (PT) e Moacir Sopelsa (MDB).

Considerando que os integrantes do Colegiado Estadual de Gestores Municipais do Meio Ambiente – CEGEMA juntamente com a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, através de assessoria especializada em meio ambiente, realizou levantamento com 295 municípios do Estado com intuito de apresentar adequações, inclusões, assim como exclusões de redações necessárias para o fortalecimento do desenvolvimento dos trabalhos dos municípios, resultando em um documento 56 páginas planilhadas em 125 contribuições que levaram em conta a sua realidade bem como a independência entre os poderes, e que foi entregue em 21 de Outubro de 2021 para o Deputado Valdir Cobalchini, o qual foi positivamente citado nas 7 audiências públicas realizadas em Chapecó, Concórdia, Rio das Antas, Lages, Içara, Rio do Sul e Joinville.

Assim, face a sua sólida contribuição para as Políticas Públicas e considerando o processo democrático de Revisão do Código Estadual de Meio Ambiente – Lei Estadual nº 14675/09, solicitamos seja enviada cópia da referido Projeto de Lei, quando protocolado nesta Casa Legislativa, que seja logo após a aprovação do respectivo relatório, e que de modo análogo a FECAM seja chamada para contribuir na sua análise mediante vistas ao PL para providencias de protocolo em tempo regimental adequado para apresentação de propostas de ajustes que se



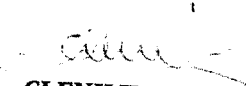
FECAM



fizerem necessários visando a aprovação do texto final com culminando com o Código Estadual de Meio Ambiente com segurança jurídica e equilíbrio ao desenvolvimento sustentável.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,


CLENILTON CARLOS PEREIRA

Prefeito de Araquari
Presidente da FECAM


SCHIRLENE CHEGATTI

Consultora em Meio Ambiente
FECAM